

Despacho: "Designa-se nova data para a audiência. BSB-DF., 06.04.88 (a) Mário César Ribeiro

CLASSE XII - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
Nº 38-PC/88
Excipiente: INPS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Adv.: Dra. Solange Maria de Carvalho Cavalcante
Exceptos: Eudaldo Silva Lima e outros (7)
Adv.: Dr. Saulo Ladeira e Esly Schettini
Sentença: "Por essas razões, julgo a exceção improcedente, e, em consequência, dou-me por competente para processar e julgar o feito. P.I. BSB-DF., 15 de abril de 1988. (a) Mário César Ribeiro

Nº 70-PC/88 - MEDIDA CAUTELAR INONTEADA
Autora: CIA. CREDIBRAS
Adv.: Dra Yara Gissoni, Clésio Ferreira Mateus e outro
Ré: União Federal
Sentença: "ISTO POSTO, homologo a desistência, para que produza os seus efeitos legais e, em consequência, de claro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. P.R.I. (a) Mário César Ribeiro"

Nº 71-PC/88 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
Excipiente: IAPAS - Inst. de Adm. Financeira da Previdência Social.
Procurador: Dr. William Borges
Excepto: Salutaris Águas Minerais LTDA
Adv.: Dr. Valdeci Cráçeioli Ribeiro e outra
Despacho: "Ao excepto. BSB-DF., 11.04.88 (a) Mário César Ribeiro"

Superior Tribunal Militar

Pauta

PAUTA 044 - PROCESSOS POSTOS EM MESA
APELAÇÃO -45.158-7 Relator Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles
Revisor Ministro Sérgio de Ary Pires
Adv's Drs Orlando Pereira Monteiro e Mariana Azevedo Barreto
APELAÇÃO -45.226-5 Relator Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles
Revisor Ministro Roberto Andersen Cavalcanti
Advª Drª Benedita Marina da Silva
APELAÇÃO -45.208-9 Relator Ministro George Belham da Motta
Revisor Ministro Paulo César Cataldo
Adv Dr Luiz Humberto Agle
APELAÇÃO -45.067-0 Relator Ministro George Belham da Motta
Revisor Ministro José Luiz Clerot
Adv's Dr's Zelídia Esteves e Maria da Glória Reis

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ES-33/88.4
(TST-P-4598/88.6)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DA BAHIA
Advogado : Dr. Ernani Bartolomeu Durand
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA CIDADE DE SALVADOR
5a. Região

D E S P A C H O

O Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado da Bahia requer concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-801870170, no que concerne às seguintes cláusulas:

"TERCEIRA - PRODUTIVIDADE: Sobre os salários reajustados na forma das cláusulas anteriores, aplicar-se-á um aumento real de 10% (dez por cento) a título de PRODUTIVIDADE" (fls. 14).

A meu ver, o art. 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4%, defiro em relação aos 6% excedentes.

"NONA - AUXÍLIO CRECHE: As empresas representadas ficam obrigadas a pagar às suas empregadas, empregados viúvos, desquitados, separados ou divorciados que tenham filhos sob sua guarda, um auxílio mensal de 50% (cincoenta por cento) do MVR (Maior Valor de Referência) para cada filho de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade" (fls. 14).

A jurisprudência do Pleno e a legislação admitem a implantação de creches. Como posta, entretanto, a condição não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, pelo que defiro.

"DÉCIMA PRIMEIRA - ATRASO DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS: Aos salários e natalinas pagos fora dos prazos estabelecidos em lei será acrescida a multa de 20% de seu valor, sem prejuízo dos juros moratórios e da correção monetária, que incidirão sobre o valor acrescido" (fls. 14).

A jurisprudência desta Casa é no sentido de estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes, se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias, não impondo multa pelo pagamento atrasado da gratificação natalina. Defiro, no que extrapolar esse entendimento.

"DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: As empresas representadas ficam obrigadas a efetivar o pagamento de todas as parcelas devidas ao empregado, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, após o cumprimento do aviso prévio legal. PARÁGRAFO UNICO: O não cumprimento do capitulado nesta cláusula importará na multa de 10% (dez por cento) do valor da quitação em favor do empregado" (fls. 14).

Defiro parcialmente, para limitar a multa ao valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

"DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: É vedada a dispensa da empregada gestante, desde a data da notificação da gravidez com apresentação de atestado médico oficial, até noventa dias após o término da licença previdenciária" (fls. 15).

Indefiro, por estar de acordo com a jurisprudência.

ES-33/88.4
(TST-P-4598/88.6)

"VIGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTE SINDICAL: Aos dirigentes sindicais é dado o direito de ter livre acesso ao estabelecimento gráfico para desempenho de suas atribuições sindicais" (fls. 15).

Defiro, por caracterizar interferência no poder de comando da empresa.

"VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS DE DIRIGENTES SINDICAIS: Fica estabelecido que o empregado eleito para a diretoria do sindicato, quando não afastado de suas funções, terá suas faltas abonadas para o exercício do mandato sindical, sem prejuízo nas férias, salários, descanso e demais direitos, limitadas as ausências a duas por mês" (fls. 15).

Defiro, tendo em vista não haver base legal ou jurisprudencial para a imposição da cláusula.

"VIGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL - Nas empresas com mais de 15 (quinze) funcionários será admitido o DELEGADO SINDICAL com estabilidade de 01 (hum) ano, que será eleito em pleito entre os empregados de cada empresa" (fls. 15/16).

Na legislação contemporânea, não existe a figura do "delegado sindical", o que torna defeso ao Judiciário sua implementação por sentença normativa. É garantida a estabilidade provisória a empregado eleito como representante sindical, em empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, condição não extensiva ao delegado sindical (RO-DC-40/86.6, de 22.5.87). Defiro.

Do exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 3a. (em parte), 9a., 11a. (em parte), 12a. (em parte), 23a., 24a. e 25a.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

Brasília, 20 de abril de 1988.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ES - 42/88.0
(TST-P-5163/88.6)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: EUCATEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SALTO
15ª Região

D E S P A C H O

A Eucatex S/A - Indústria e Comércio requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto no Processo TRT-DC-207/87-"D".

Pede suspensão quanto à decisão que declara legal a greve, nos seguintes termos:

"... declarar a legalidade do movimento grevista, em conceder um acréscimo salarial de 26% (vinte e seis por cento) a partir de 01.11.87 e manutenção, com o cumprimento das taxas ou índices da União de Reajuste de Preços, com seu pagamento nas datas próprias; determinando o não-desconto dos salários dos dias parados e imediato retorno dos empregados ao trabalho" (fls. 09).

No que concerne à declaração da legalidade da greve e ao pagamento dos dias parados, não há como analisar o efeito suspensivo. As matérias somente podem ser apreciadas pelo Tribunal Pleno, quando do exame do apelo ordinário.

Quanto ao acréscimo salarial de 26% (vinte e seis por cento), defiro, pois a legislação vigente não permite que se imponha, através de sentença normativa, qualquer aumento a título de reposição salarial, que só poderá ocorrer havendo negociação entre as partes.

Do exposto, dou efeito suspensivo à decisão no que pertine ao acréscimo salarial.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 22 de abril de 1988.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ES - 47/88.6

(TST-P-5797/88.6)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

4ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul requer conceda-se efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-RO-DC-10.192/86.

Não foi acostada cópia da petição de revisão de dissídio coletivo, bem como da decisão revisanda (Proc. nº 9390/85), com base nas quais as cláusulas foram examinadas pelo Regional. Torna-se impossível sua apreciação, eis que, não estando nos autos o inteiro teor das condições, não se pode saber em que termos foram as mesmas concedidas pelo Tribunal "a quo".

Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para instruir devidamente o seu pedido, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1988.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ES - 48/88.4

(TST-P-5798/88.3)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

Advogado : Dr. Paulo Ricardo Leite Stodieck

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

12ª Região

D E S P A C H O

A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento-CASAN requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto no Processo nº TRT-DC-302/87.

Preliminarmente, pede suspensão quanto à decisão que rejeita o pedido de ilegalidade da greve (fls. 15).

A matéria não comporta análise pela via eleita e somente pode ser apreciada pelo Tribunal Pleno, quando do exame do apelo ordinário.

Requer, ainda, efeito suspensivo no que se refere à antecipação de reajuste salarial, concedida nos seguintes termos:

"... conceder aos empregados integrantes da categoria profissional, a título de antecipação salarial, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 19/11/87, incidente sobre o salário vigente na mesma data" (fls. 15/16).

A legislação vigente não admite aumento a título de antecipação salarial, razão pela qual defiro.

Do exposto, dou efeito suspensivo à decisão no que se refere à antecipação de reajuste salarial.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região.

Brasília, 22 de abril de 1988.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ES-49/88.1

(TST-P-5879/88.9)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Advogado : Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga (Procurador Regional)

Requeridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE NITERÓI E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1a. Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-298/87, que se refere à cláusula 8a., de seguinte teor:

"Desconto a favor do Sindicato-Suscitante da importância correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias do aumento efetivo de todos os empregados, em folha de pagamento, recolhendo a quantia descontada à Tesouraria do Sindicato, até 15 (quinze) dias após efetuado o primeiro pagamento..." (fls. 13).

Defiro parcialmente o pedido, para garantir ao empregado o direito de se opor ao desconto até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo, em parte, à cláusula 8a. Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 11 de abril de 1988.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ES - 51/88.6

(TST-P-6028/88.2)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: CAGECE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ

Advogado : Dr. Jesus Fernandes de Oliveira

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS E NOS SERVIÇOS DE ESGOTOS DO CEARÁ - SINDIÁGUA

7ª Região

D E S P A C H O

A CAGECE - Companhia de Água e Esgotos do Ceará requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra o acórdão proferido nos autos do Processo TRT-DC-1258/87, no que concerne à seguinte decisão:

"No mérito (...), conceder reajuste salarial de 50%" (fls. 50).

Defiro, pois a legislação vigente proíbe qualquer concessão de aumento real que não seja objeto de acordo entre as partes.

Do exposto, dou efeito suspensivo à decisão na parte em que concede reajuste salarial.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região.

Brasília, 22 de abril de 1988.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ES - 55/88.5

(TST-P-6437/88.8)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Advogado : Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga (Procurador Regional)

Requeridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NITERÓI E SINDICATO NACIONAL DAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS

1ª Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra decisão homologatória de acordo, celebrado nos autos do dissídio coletivo nº TRT-DC-276/87, no que se refere à cláusula 2.1.11, de seguinte teor:

"As empresas descontarão do salário dos seus empregados, no mês de novembro de 1987, a título de contribuição assistencial, a importância correspondente a:

1 (um) dia do salário reajustado, a ser recolhido na proporção de 80% a favor do respectivo Sindicato e 20% a favor da Federação Interstadual dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários" (fls.10).

O Pleno deste Tribunal tem decidido, em regra, pela manutenção das condições acordadas. Entendo, entretanto, que, mesmo em se tratando de acordo, é indispensável a subordinação do desconto à não oposição do empregado.

Assim, defiro parcialmente, condicionando o desconto à não oposição do empregado, manifestada perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Do exposto, dou efeito suspensivo, em parte, à cláusula 2.1.11. Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 25 de abril de 1988.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ES-56/88.2

(TST-P-6438/88.6)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Advogada : Dra. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira (Procuradora Regional)

Requeridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS EMPRESAS

PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

1a. Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão homologatória de acordo, celebrado nos autos do dissídio coletivo nº TRT-DC-339/87, no que se refere à cláusula 7a., de seguinte teor:

"De todos os empregados abrangidos por esta convenção, admitidos até 31 de outubro de 1987, ficam os empregadores obrigados a descontar, em folha de pagamento do mês de dezembro, a importância equivalente a 3,5% (três e meio por cento) do salário mensal de cada empregado a que a empresa, no momento do pagamento, esteja obrigada, destinada a importância do desconto ao SINDICATO DOS GRÁFICOS para a manutenção dos seus Serviços Assistenciais e para aplicação na Colônia de Férias, conservando-se a estada do usuário vinculada ao seu salário e inclusive para o Departamento de Aposentados. Os valores creditados ao Sindicato serão recolhidos pelas Empresas, até 10 de fevereiro seguinte, através de qualquer Agência do Banco do Brasil S/A., conta nº 19.528-6, mediante guia própria fornecida pelo Sindicato. O não recolhimento no prazo implicará o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) a cada mês.

§ ÚNICO - Fica esclarecido que os salários sujeitos à aplicação desta cláusula serão, no mês de dezembro, os comuns, sem incidência, obviamente, dos 3,5% (três e meio por cento) sobre o que exceder em virtude de eventual concessão espontânea" (fls. 09).

O Pleno desta Corte tem decidido em regra, pela manutenção das condições acordadas. Entendo, entretanto, que, mesmo em se tratando de acordo, neste caso, é indispensável a subordinação do desconto à não oposição do empregado, devendo-se, ainda, limitar a multa às obrigações de fazer e em favor do empregado prejudicado, no percentual de até 20% (vinte por cento) do salário mínimo de referência.

Assim, defiro parcialmente o pedido, para garantir ao empregado o direito de se opor ao desconto até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado e para restringir a multa às obrigações de fazer, em percentual de até 20% (vinte por cento) do salário mínimo de referência, revertida em favor do empregado prejudicado.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo, em parte, à cláusula 7a.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.
Brasília, 25 de abril de 1988.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

E-RR-3918/86.9

1ª Região

Embargante: SANO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado : ANTONIO MASSIMO MAIOLINO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Versam os autos sobre empregado eleito por Assembléia de Acionistas para ocupar cargo de Diretoria.

A Egrégia Terceira Turma conheceu do recurso de revista do autor apenas quanto à suspensão do contrato de trabalho e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

Em ementa ficou sintetizado que: "Continuando a cumprir o empregado as mesmas funções técnicas e tendo participação acionária irrelevante, não há suspensão ou interrupção de seu contrato de trabalho, em virtude de eleição, por Assembléia de Acionistas ao cargo de Diretoria. Nesta hipótese, não se descaracteriza o vínculo empregatício, que projetará seu efeito para todos os fins legais."

Desta decisão, vem de embargos a empresa, fulcrando-os no artigo nº 894 da CLT. Reputa violado o artigo 896, alínea "a", da CLT; agredidos os Enunciados nºs 23 e 126 desta Corte. Meritoriamente, invoca vulneração ao artigo 453 da CLT e transcreve arestos ao confronto.

O recurso foi liberado pelo despacho de fls. 298, merecendo contrariedade às fls. 299/319. Preliminarmente, argüi o embargado prejudicial de não conhecimento dos embargos por inexistentes, diante de irregularidade de representação processual. Preliminarmente, ainda, argüi o reclamante prefacial de deserção dos embargos, ante a insuficiência do depósito recursal.

A preclara Procuradoria Geral opina desfavoravelmente. Não prospera o recurso "sub examem". O advogado subscritor dos embargos não possui poderes que legitimem sua atuação nos autos.

O substabelecimento de fls. 199 não conferiu poderes ao subscritor do recurso de embargos, porquanto o substabelecimento, Dr. Ruy Ludolf Ribeiro, não possuía, nos autos, procuração, mandato tácito ou "apud acta".

Verifica-se que as atas de audiência de fls. 14, 74 e 111 não registram o efetivo comparecimento do Dr. Ruy. A primeira ata (fls. 11) registra apenas que as partes compareceram acompanhadas de seus advogados.

Aí surge a controvérsia.

A contestação, o rol de testemunhas e a juntada de vários documentos foram assinados por dois advogados da empresa: Dr. Edgardo Tenório e Dr. Ruy Ludolf Ribeiro.

Daí a impossibilidade de se atribuir ao Dr. Ruy o mandato tácito. A sua presença a pelo menos uma das audiências de primeiro grau deveria ser efetivamente consignada em ata. Não é possível presumir o seu comparecimento, mesmo porque a ré vinha sendo assistida por dois advogados.

A ata de fls. 74 limita-se a consignar que a reclamada estava presente na forma da ata anterior. Persistiu, pois, a irregularidade.

A ata de fls. 111, na qual já consta a sentença, ficou registrada a ausência das partes. Após a prolação do "decisum" originário, apenas o Dr. Edgardo Tenório atuou nos autos.

Portanto, o substabelecimento de fls. 199 não conferiu nenhum poder ao subscritor dos embargos, vez que o substabelecimento não possuía, sequer, mandato tácito. Quem não tem poderes outorgados, não pode substabelecer.

Destarte, entendo ser a hipótese do Enunciado nº 164 desta Casa porque o advogado valeu-se de substabelecimento outorgado por quem não tinha poderes para fazê-lo.

Diante do posto e com base no artigo 9º da Lei nº 5584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 1988.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RO-MS-913/87

Recorrente: INDÚSTRIAS NARDINI S/A

Advogada : Dra. Laís A. Z. Pindanga

Recorrida : EXMA. SENHORA JUIZA PRESIDENTE DA MM.24ª JCY DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

I - Indústrias Nardini S/A impetrou mandado de segurança contra ato da MM. Juíza Presidente da 24ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, alegando que, no processo da reclamatória em curso perante a MM. Junta foi anexada petição com instrumento de substabelecimento, onde a autora requeria fossem as notificações remetidas para o endereço da advogada substabelecida, e que não obstante esse pedido, houve notificações posteriores para outro endereço, pelo que resultou demonstrado o cerceamento de defesa. Afirma que os fatos decorrentes da notificação feita para o endereço de outro advogado, impediram o ingresso de medidas legais, no momento oportuno, com flagrante desrespeito ao artigo 153, § 15 da Constituição da República, pois só a partir da comunicação da praça e leilão dirigido ao endereço comercial da empregadora, ficou ela ciente do ocorrido. O feito foi processado regularmente. O Tribunal Regional cassou a liminar concedida e denegou a segurança. Não se conformando com essa decisão, a impetrante recorre ordinariamente, dizendo demonstrado o cerceamento de defesa e o desrespeito ao preceito constitucional, pois a autoridade coatora admite, nos autos, ter sido a impetrante notificada de maneira incorreta. O recurso não recebeu razões de contrariedade, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu improvidamento.

II - A doutora Laís A. Z. Pindanga, subscritora do recurso ordinário, juntou aos autos o substabelecimento de fls. 08, mas deixou de anexar o instrumento procuratório que o autorizaria, passado em favor do nobre causídico que substabeleceu com reservas. Essa formalidade, no entanto, era indispensável para que a advogada se habilitasse a procurar em juízo. O recurso conspira, pois, contra o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST de nº 164.

III - Com fundamento no Enunciado nº 164 e na forma do artigo 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 22 de abril de 1988.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Proc. nº TST-AR-44/86

AUTORA - NCR DO BRASIL S/A

Advogado - Dr. Manoel Machado Batista

RÉU - ROGERIO EDUARDO TRINDADE DE OLIVEIRA

Advogado - Dr. Hêlbio Palmeira

D E S P A C H O

Face a desistência da ação (fls. 108), julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor sobre o valor de CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados). Após o seu pagamento, archive-se. Intime-se.

NCR DO BRASIL S/A, por intermédio de seu advogado Dr. Manoel Machado Batista, fica intimado a recolher as custas arbitradas no processo AR-44/86.7 e calculadas no valor de Cz\$2.863,20 (dois mil, oitocentos e sessenta e três cruzados e vinte centavos).

O SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS, por intermédio de seu advogado Dr. Ulisses Borges de Resende, fica intimado a recolher as custas arbitradas no DC-09/88.9 e calculadas no valor de Cz\$1.663,20 (um mil, seiscentos e sessenta e três cruzados e vinte centavos).

O SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS, por intermédio de seu advogado Dr. Ulisses Borges de Resende, fica intimado a recolher as custas arbitradas no DC-03/88.9 e calculadas no valor de Cz\$1.663,20 (um mil, seiscentos e sessenta e três cruzados e vinte centavos).

Proc. nº TST-AR-44/86

AUTORA - NCR DO BRASIL S/A

Advogado - Dr. Manoel Machado Batista

RÉU - ROGERIO EDUARDO TRINDADE DE OLIVEIRA

Advogado - Dr. Hêlbio Palmeira

D E S P A C H O

Face a desistência da ação (fls. 108), julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor sobre o valor de CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados). Após o seu pagamento, archive-se. Intime-se.

Brasília, 08 de abril de 1988.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Ministro Relator.

AR-042/87.0

Autor : LEDA GUIMARÃES FERREIRA
 Advogado : Dr. José Waldemar Teixeira de Melo
 Réu : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE ITAÓNA
 D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, para razões finais.
 Intime-se.
 Brasília, 25 de março de 1988.
 NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Ministro Relator

Proc. nº TST - AR - 049/87.1

Autor : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A
 Advogado : Dr. Nicodemos Eurípedes de Moraes
 Réu : MARIA LETÍCIA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1 - Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, oferecerem razões finais.
 2 - Após, ouça-se a D. Procuradoria Geral e a seguir conclusos.

Brasília, 26 de abril de 1988.
 RANOR BARBOSA - Ministro Relator.

PROC. Nº TST-AR-044/87.4

Autor: FRANCISCO CAETANO DA SILVA
 Advogado: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 Réu: PFIZER S/A
 Advogado: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 cba/SN

DESPACHO

Em se tratando de matéria eminentemente de direito, dispensa da a produção de provas.

Assim, declaro encerrada a instrução e assino o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente; a ambas as partes, para o oferecimento de razões finais.

Publique-se.
 Brasília, 25 de abril de 1988.
 AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Ministro Relator.

PROC. Nº TST-AR-66/87.5

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESA TELEFÔNICA NO ESTADO DO PARANÁ
 Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes - Fls. 29
 RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
 (AC. TP-2388/85 - TST-RO-DC-702/84)

D E S P A C H O

Concedo às partes, prazo de 10 (dez) dias, para querendo, especificarem provas.

Após, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 27 de abril de 1988.
 FERNANDO VILAR - Ministro Relator.

PROC. Nº TST-AR-14/88.2

AUTOR : HÉLIO CESAR VIEIRA
 Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade - Fls. 09
 RÉU : BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 (AC. 3ª T-1426/82 - TST-RR-1704/81)

D E S P A C H O

Cite-se o réu, BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, para o conhecimento da presente ação, ficando-lhe assinado o prazo de 20 (vinte) dias para contestação.

Publique-se.
 Brasília, 27 de abril de 1988.
 FERNANDO VILAR - Ministro Relator.

PROCESSO Nº TST-AR-17/88.4

AUTORA : EDUARDA DAS MERCÊS DE JESUS
 Advogado : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE
 RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

D E S P A C H O

1. Cite-se a Ré, mediante carta de ordem, para, no prazo de 20 dias, contestar a presente Ação Rescisória.
 2. Após, voltem-me conclusos.
 3. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1988
 AMÉRICO DE SOUZA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-048/87.4

AUTORES : ALAYDE DA SILVA AMORIM E OUTROS
 Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
 RÉU : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

D E S P A C H O

Concedo às partes, prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, especificarem provas.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1988.
 FERNANDO VILAR - Ministro Relator.

PROC. Nº TST-AR-054/87.8

AUTORES : DANILO MARINHO E OUTROS
 Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
 RÉU : HOSPITAL SANTA MÔNICA

D E S P A C H O

Concedo às partes, prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, especificarem provas.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1988.
 FERNANDO VILAR - Ministro Relator.

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS, EM 26.04.88

MINISTRO PRATES DE MACEDO	10	MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA	36
MINISTRO MARCO AURÉLIO	10	MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA	36
MINISTRO HÉLIO REGATO	36	MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA	36
MINISTRO ORLANDO T. DA COSTA	10	MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI	36
MINISTRO NORBERTO S. DE SOUZA	36	JUIZ CONV. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	29
MINISTRO RANOR BARBOSA	37	JUIZ CONV. FRANCISCO LEOCÁDIO	29
MINISTRO FERNANDO VILAR	36	JUIZ CONV. HERÁCLITO PENA JR.	29
MINISTRO JOSÉ AJURICABA	36		

TOTAL: 442

Primeira Turma

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos doze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e oito, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões da Secretaria da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministros AMÉRICO DE SOUZA, FERNANDO VILAR, JOSÉ CARLOS DA FONSECA e Juiz Convocado JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral da Justiça do Trabalho o Doutor HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS, Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, não havendo matéria de expediente em seguida passou-se aos julgamentos PROCESSO RR-3439/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Odete Ramos Gonçalves Dr. Victor Gonçalves e recorrido Caixa Econômica do Estado de Goiás-CAIXEGO Dr. Iron F. de Mendonça. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, concluir pelo que pleiteado na inicial, ou seja, a reintegração no emprego com direito e vantagens ocorridos no período anterior ao afastamento. Falou pela recorrida a Dra. Maria das Graças de Castro Coutinho David..... PROCESSO RR-3760/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Luiz Carlos de Oliveira Bahir Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e recorrido Carboindustrial S/A Dra. Denise Peçanha Sarmiento. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, por maioria não conhecer da revista, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros Marco Aurélio, revisor e Fernando Vilar que admitiam quanto à juntada do documento na fase recursal. Requererem juntada de voto divergente o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Falou pelo recorrente o Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e pelo recorrido a Dra. Denise Peçanha Sarmiento..... PROCESSO RR-2760/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente COFERRACO S/A - Industrial e Mercantil de Ferro e Aço Dr. Antonio Luiz F. de Moraes e recorrido Euzete Eustaquia da Silva Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli..... PROCESSO RR-2782/87.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15a. região, sendo recorrente Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda Dr. Jorge Penteadu Kujawski e recorrido José Martins de Araújo Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli.....

PROCESSO RR-3274/87.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A Dr. Lucas de Miranda Lima e recorrido José Vitorino Gomes Dra. Nilda de Moura Souza. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista. Vencido o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator apenas quanto ao adicional de periculosidade. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.... PROCESSO RR-3718/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e recorrido Evaldo de Andrade Coelho Gueiros e Outros Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmº Sr. Mi-

nistro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Ruy Caldas Pereira e pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli.....

PROCESSO RR-4356/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco Real S/A Dra. Janice Agosti - nho B. Ascari e recorrido Helmer Vieira Alves Dr. Márcio Rodrigues dos Reis. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Moacir Belchior.....

PROCESSO RR-4196/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Moacyr Ferrari Siqueira e Outros Dr Alino da Costa Monteiro e recorrido Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, por maioria, conhecer da revista, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, relator e Américo de Souza, quanto ao direito em si da gratificação por tempo de serviço, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a prescrição da demanda alusiva aos autores. Falou pelo recorrente o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.....

PROCESSO RR-6362/86.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Ligth - Serviços de Eletricidade - S/A Dr. Pedro Augusto Musa Julião e recorrido Nelson Rodrigues Costa e Outros Dr. Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.....

PROCESSO RR-198/87.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Miguel Lobracci Dr. Ulisses Riedel de Resende e recorrido Roland Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda Dr. Carlos Alberto Broliio. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Requereu junta da de voto convergente o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Ulisses Borges de Resende.....

PROCESSO RR-2808/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Furnas - Centrais Elétricas S/A Dr. Carlos Humberto Reis Neto e recorrido Arlindo Kiyoshi e Outros Dr. Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Requereu junta da de voto convergente o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono dos recorridos. Falou pelo recorrente o Dr. Ulisses Borges de Resende.....

PROCESSO RR-2971/81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente José Amado de Oliveira Dr. Ulisses Riedel de Resende e recorrido Companhia Santista de Transportes Coletivos Dr. Célio Silva. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, em afastando a carência da ação declarada, determinar o retorno dos autos a MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que prossiga no julgamento da demanda. Requereu junta da de voto divergente o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos. Observação a revista já foi conhecida em assentada de julgamento ocorrido anteriormente, conforme certidão de julgamento às fls. 93. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente, o Dr. Ulisses Borges de Resende.

PROCESSO RR-4191/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Nicolas Theodore Gatos e Filho Ltda Dr. Ibraim Calichman e recorrido Aparecida Holzer Pagano Dr. Ulisses de Resende. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida. Falou pela recorrida o Dr. Ulisses Borges de Resende.....

PROCESSO RR-4568/87.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Elizabete Penelú da Silva Dr. Ulisses Riedel de Resende e recorrido Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pela recorrida o Dr. Ulisses Borges de Resende.....

PROCESSO RR-4220/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10ª região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e recorrido Antonio de Pádua Rosa do Nascimento Dr. Valdir Campos Lima. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, concluir pela validade das contra-razões, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção, face à preclusão, consignando que a revista está bem preparada; unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à validade da intimação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a intempestividade. Requereu junta da de voto convergente o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente o Dr. Robinson Neves Filho e pelo recorrido o Dr. José Antonio Piovesan Zanini.....

PROCESSO AI-3765/87.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante José Fernandes Soares da Fonseca Dr. Jorge Sotero Borba e agravado Companhia Adriática de Seguros Gerais - CAS Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior. Foi relator

o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-4317/87.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante SERTEP S/A Engenharia e Montagem Dr. Carlos Eugenio Gonçalves e agravado Enemias Carneiro Barbosa Dra. Tacila M. Zaranza de Carvalho. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-4989/87.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Bradesco Turismo S/A - Administração e Serviços Dr. Ivan Seccon Parolin Filho e agravado Divónsir da Silva Pedroso Dr. Antonio Lopes Noletto. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5011/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila e agravado Eugênio Salvador Salvo dos Santos Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5024/87.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Empresa Brasileiro de Engenharia S/A Dr. George Achutti e agravado José Ottoni Porciúncula Gonzalez Dr. Carlos A. Fraga do Couto. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5035/87.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante João Roberto de Mello Dr. Armínio João Von Hohendorff e agravado São Paulo Alparagatas S/A. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5051/87.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Produtos Alimentícios Cremalho Ltda Dr. Alexandre A. Nascente Coelho e agravado Vera Lúcia Silva de Souza Dra. Luíza Franco Teixeira. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.....

PROCESSO AI-5484/87.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante VISE - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel e agravado Paulo José Caldeira Dra. Leiza Maria H. Pinheiro. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5678/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Pepsico & Companhia Dr. Francisco Antonio L. R. Cucchi e agravado João Brandão Dra. Maria Luíza de Oliveira. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5851/87.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Benedicto Vilaça Dr. Cláudio Gomara de Oliveira e agravado Máquinas Piratininga - S/A Dra. Marly Antonieta Cardone. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5892/87.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Transleste Empresa de Transportes de Passageiros de Tâxi Ltda Dr. Milton Francisco Tedesco e agravado José Vicente Evangelista. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-4727/87.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 11a. região, sendo agravante Mineração Taboca S/A Dr. Marcio Luiz Sordi e agravado Rosyvaldo José Ferreira da Silva. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-4969/87.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Luci Sebastião Vieira e Outras Dr. Ildélio Martins e agravado Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA - Dr. José Alberto Couto Maciel. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-4981/87.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO Dr. Marcos Feldman Filho e agravado Sérgio Augustinho Ilkiu Dr. Valdir Gehlen. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5448/87.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC Dra. Maria Antonieta Mascaro e agravado Otávio Batista de Barcellos Dr. Eduardo do Vale Barbosa. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5864/87.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal do Ribeirão Dr. João Bandeira e agravado Zeferino Manoel de Lima. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO RR-2059/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 7a. região, sendo recorrente José Roux da Silva Ramos Dra. Maria Eliete Freitas e recorrido Companhia de Eletricidade do Ceará - COELCE Dr. Lauro Maciel Severiano. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Requereu junta da de voto convergente o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.....

PROCESSO RR-2946/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Nelson Daltro Leite Sampaio Junior Dr. Antonio Lopes Noletto e recorrido Banco do Brasil S/A Dr. Orlando Freitas de Frias. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da

Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma, re-
solvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe -
providimento.....

PROCESSO RR-3214/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do
TRT da 6a. região, sendo recorrente Usina Catende S/A Dr. Hélio Luiz F.
Galvão e recorrido Cícero Carlos da Silva Dr. Floriano Gonçalves de
Lima. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor
o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unani-
memente, conhecer da revista apenas quanto ao salário família, e, no
mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o salário famí-
lia.....

PROCESSO RR-3234/87.7, relativo ao recurso de revista de decisão do
TRT da 6a. região, sendo recorrente Usina Catende S/A Dr. Hélio Luiz
F. Galvão e recorrido Moacyr de Lima Dr. Floriano Gonçalves de Lima .
Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a
Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto
ao salário família, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da conde-
nação o salário-família.....

PROCESSO RR-3119/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão
do TRT da 2a. região, sendo recorrente Rodrigues Lima Construtora Ltda
Dr. Luiz E. Arruda Barbosa e recorrido Pedro Ferreira Soares Dr. Jorge
Oscar Borges. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca
e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido
unanimemente, não conhece da revista, face à irregularidade de repre-
sentação processual.....

PROCESSO RR-3342/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do
TRT da 1a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A
BRADESCO Dr. Nelio Roberto dos Santos e recorrido Alencar Jacinto Cor-
deiro Dr. Luiz Cláudio de Mattos Neves. Foi relator o Exmº Sr. Minis-
tro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio,
tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no
mérito, dar-lhe provimento para fixar o divisor para cálculo do salá-
rio-hora normal em 240 (duzentos e quarenta).....

PROCESSO RR-3356/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do
TRT da 5a. região, sendo recorrente A. Araújo S/A - Engenharia e
Montagens Dr. Sérgio Novais Dias e recorrido Hinaldo Pereira dos San-
tos Dr. Adão Rodrigues de Souza. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Jo-
sé Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, ten-
do a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-3384/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do
TRT da 15a. região, sendo recorrente Luiz Ernesto Lacerda de Almeida Dr
José Torres das Neves e recorrido Banco do Comércio e Indústria de
São Paulo S/A Dr. Luiz Eduardo de Salles Gomes. Foi relator o Exmº Sr.
Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco
Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista,
face à irregularidade de representação processual.....

PROCESSO RR-3401/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do
TRT da 4a. região, sendo recorrente Banco Mercantil do Brasil S/A Dr.
André Luiz Barata de Lacerda e recorrido Arnaldo Ribeiro Gomes Dr. Sel-
mae Pires Vargas. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonse-
ca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resol-
vido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito dar-lhe provimen-
to para, excluir da condenação às 7a e 8a. horas e reflexos.....

PROCESSO RR-4359/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do
TRT da 2a. região, sendo recorrente José Antonio de Aragão Filho e
Outros Dr. Ulisses Riedel de Resende e recorrido Siderúrgica J.L. Ali-
perti S/A Dr. Carlos Hamilton Z. Mazzeo. Foi relator o Exmº Sr. Minis-
tro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio,
tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A
Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, reque-
rida da tribuna pelo douto patrono dos recorrentes. Falou pelos recor-
rentes o Dr. Ulisses Borges de Resende.....

PROCESSO RR-3414/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do
TRT da 12a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A
BRADESCO Dr. Lino Alberto de Castro e recorrido Edson José Contessoto
Dr. José Torres das Neves. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Car-
los da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a
Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-
lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, determinar o
retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordiná-
rio, como entender de direito, afastada a deserção.....

PROCESSO RR-4206/87.0, relativo ao recurso de revista de decisão do
TRT da 4a. região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elé-
trica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila e recorrido Luiz Carlos Ter-
ra e Outros Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmº Sr. Minis-
tro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza,
tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, venci-
dos os Exmºs. Srs. Ministro Marco Aurélio e Juiz José Luiz Vasconcellos

PROCESSO AI-5442/87.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho
do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Salvador Pec-
covello Filho Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado Fundação Grego-
ri Ltda. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a
Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Deu-se por
impedido o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos.....

PROCESSO AI-3681/87.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho
do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Jesué José
de Andrade Dr. Antonio Lopes Noleto e agravado Indústrias Matarazzo de
Embalagens S/A Dra. Zeneise Ferrari Rivato. Foi relator o Exmº Sr. Minis-
tro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar
provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-4695/87.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho
do TRT da 3a. região, sendo agravante Celulose Nipo-Brasileira S/A - CENIBRA
Dr. José Alberto Couto Maciel e agravado Vanderli Urils de Oliveira e
Outros Dra. Sami Sirihal. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Américo de
Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo
para mandar processar a revista.....

PROCESSO AI-4702/87.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho
do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Maria Elizabe-
th de Araújo de Lozari Dr. José Torres das Neves e agravado Banco
Real S/A Dr. Moacyr belchior. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Américo
de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao
agravo.....

PROCESSO AI-5006/87.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho
do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Degussa S/A

Dr. Adroaldo F. Viégas e agravado Valdomiro Farias de Almeida Dr. Aris-
tóteles C. Elesbão. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, ten-
do a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5020/87.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho
do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Rede Ferroviá-
ria Federal S/A Dr. Roberto Noronha e agravado Odorico de Oliveira Ne-
ves Dr. Milton M. Camargo. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Américo de
Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agra-
vo.....

PROCESSO AI-5031/87.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho
do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Karla Sandes
Dr. Telmo Rovira Martins e agravado Moacyr Kruchin Dr. Francisco Squeff
Nora. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma
resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5047/87.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho
do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Prefeitura Mu-
nicipal de Resplendor - MG Dr. Samuel Dias Ribeiro e agravados João Cos-
ta e Outros Dr. José Augusto Lopes Neto. Foi relator o Exmº Sr. Minis-
tro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar pro-
vimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5438/87.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do
juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Esmeraldo Nunes Bo-
telho Dra. Merilena Carrogi e agravada Ind. de Gorduras Colombo S/A Dr. Jô-
sé Carlos Mário Amato. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza,
tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5726/87.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do
juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de
Bancos Brasileiros S/A Dr. Robinson Neves Filho e agravada Clarice Lour-
des Eidt Dr. José Torres das Neves. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Améri-
co de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agra-
vo.....

PROCESSO AI-5765/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do
juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Arthur Vallerini Dr.
Petromília Custódio S. Moraes e agravada Sociedade de Beneficência Hospi-
tal Matarazzo Dr. Milton Mesquita de Toledo. Foi relator o Exmº Sr. Mi-
nistro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar pro-
vimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmº Sr. Juiz Conv. José Luiz Vasconcellos....

PROCESSO AI-5885/87.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do
juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Mário Jorge Dr. An-
tonio Lopes Noleto e agravada Cia. Municipal de Transportes Coletivos -
CMTC Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Amé-
rico de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao
agravo.....

PROCESSO AI-5886/87.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do
juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Cia. Municipal de
Transportes Coletivos-CMTC Dr. Dráusio A. Villas Rangel e agravado Mario
Jorge Dr. Antonio Lopes Noleto. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Américo de
Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo..

PROCESSO ED-RR-2117/87.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.
1a. Turma, sendo embargante Giselda Maria Lima de Oliveira Dr. José Anto-
nio Piovesan Zanini e embargado Banco Itaú S/A Dr. Hélio Carvalho Santa-
na. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido
unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, explicitar
que o aresto paradigma de fls. 126, originário da Quarta Região, está supe-
rado pelo verbete 198 que integra a Súmula no que cogita da prescrição
total.....

PROCESSO ED-RR-2989/87.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.
1a. Turma, sendo embargante Adail de Oliveira Dr. Pedro Luiz L. V. Ebert e
embargada Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE Dr. Ivo Evangelista de
Ávila. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resol-
vido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para expli-
citar que não cabia a determinação de retorno dos autos à Junta de Con-
ciliação e Julgamento, porque o Regional enfrentou o mérito Stricto Sensu
e que, na hipótese, o verbete 20 (vinte) da Súmula desta Corte foi afastado
face à notícia de recebimento de indenização legal quanto a ruptura do
contrato de trabalho.....

PROCESSO ED-RR-3300/86.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.
1a. Turma, sendo embargante Erli Rabelo da Costa Dr. Mauro Thibau da Silva
e embargado Atlas Copco Brasil LTDA Dr. Caio Luiz de A.V. Mello, tendo a
Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declarató-
rios, impondo ao embargante, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da
causa. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio.....

PROCESSO ED-RR-3683/84, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a.
Turma, sendo embargante Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE Dr. Ivo E-
vangelista de Ávila e embargados Heitor Farias de Freitas e Outros Dr.
Roberto de Figueiredo Caldas. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio,
tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos de
claratórios para, explicitar as razões que levaram o Órgão a decidir pe-
la prescrição parcial, conforme o que contido no voto do relator.....

PROCESSO ED-RR-64/86.8, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a.
Turma, sendo embargante Cícero Viriato de Castro Dr. Ulisses Borges de Re-
sende e embargado ENASA-Empresa de Navegação da Amazônia S/A Dr. Victor
Russomano Júnior. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, tendo
a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declarató-
rios para, explicitar as razões pelas quais a Turma entendeu não vulne-
rado o artigo. 170 da Constituição Federal.....

PROCESSO ED-RR-2142/87.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a.
Turma, sendo embargante Construtora Andrade Gutierrez S/A Dr. Clóvis Bran-
dão Nogueira e embargado Carlos Augusto Dias. Foi relator o Exmº Sr. Minis-
tro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimen-
to aos Embargos Declaratórios para, explicitar o julgamento ocorrido e,
suprindo omissão, emprestar-lhes efeito modificativo, e, unanimemente, dar
provimento ao agravo, determinando o processamento o Recurso de Revis-
ta.....

PROCESSO ED-AI-2211/87.0, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.
1a. Turma, sendo embargante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A Dra.
Cristiana Rodrigues Gontijo e embargado Rogério Rigoni Dr. Celso Lucin-
da. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resol-
vido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, expli-
citar a matéria na forma do voto do Exmº Sr. Ministro Américo de Souza,
relator.....

PROCESSO ED-RR-15/86.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a.
Turma, sendo embargante Cia. Vale do Rio Doce Dr. José William Chianca e

embargado José Jorge Pinto Dr. Carlos Artur Paulon. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, explicitar na forma do voto do Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, relator, a inexistência de vulneração aos dispositivos legais apontados.....

PROCESSO ED-RR-776/87.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Prefeitura Municipal de Limeira Dr. Renato Francisco Normandia Moreira e embargada Vládieia Aparecida Hergert Juliani Dr. Victor Russomano Jr. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, declarar a inexistência de vulneração aos dispositivos legais apontados.....

PROCESSO RR-4919/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª região, sendo recorrente Banco Real S/A Dr. Salvador da Costa Brandão e recorrido Pedro Conceição do Valle Dr. Mauro Ortiz Lima. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Roberto F. Caldas.....

PROCESSO ED-AI-1760/87.7, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Banco do Brasil S/A Dr. Antonio Carlos de Martins Mello e embargado Waldemar Siedler Acunha Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, explicitar a inexistência de vulneração aos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 153 da Constituição Federal.....

PROCESSO ED-AI-1876/87.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A Dr. Paulo Cesar Gontijo e embargada Sandra Canedo Nobre Dr. Ricardo Gressler. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, refutar explicitamente as vulnerações apontadas pelo Embargante.....

PROCESSO ED-AI-1932/87.2, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e embargada Maria de Lourdes Miranda Dr. Pedro Paulo Fernandes. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimentos aos Embargos Declaratórios.....

PROCESSO ED-AI-2364/87.2, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Banco Safra S/A Dra. Cristiana R. Gontijo e embargada Virgínia Maria Gornattes de Aquino Silva Dr. Otávio Brito Lopes. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, explicitar a inexistência de vulneração aos preceitos constitucionais apontados.....

PROCESSO ED-RR-2924/86.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila e embargada Darcy Rodrigues Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, explicitar que não cabe o Recurso de Revista por violação a Lei Estadual.....

PROCESSO ED-AI-389/87.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A Dra. Selma Moraes Lages e embargados Aloisio Santos Nascimento e Outros Dr. Francisco Antonio de Sousa Pôrto. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos embargos Declaratórios para, prestar esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator.....

PROCESSO ED-RR-1682/86.7, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Companhia Usina do Outeiro Dr. Hugo Gueiros Bernardes e embargado José Caldeira de Souza Dr. José Francisco Bosselli. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento em parte aos Embargos Declaratórios nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator.....

PROCESSO ED-AI-3393/85.7, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Indústria Romi S/A Dr. Aldir Guimarães Pasarinho Júnior e embargados Vilmar Domingos Forti e Outros Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.....

PROCESSO ED-AI-3750/87.8, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargantes Companhia Leco Produtos Alimentícios e Outra Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e embargado Odayr Rodrigues Bonvicino Dr. Ruy Silveira. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.....

PROCESSO AG-RR-3754/87.9, sendo agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio e agravada Maria Thereza Cavalcanti Vieira Dr. René Perbeils. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.....

PROCESSO RR-3420/87.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 8ª região, sendo recorrentes Maria de Fátima Francisca Silva e Outros Dra. Paula F. C. Silva e recorrido N. T. Magazine LTDA Dr. Pedro B. P. Filho. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para deferir a indenização adicional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, relator e Américo de Souza. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.....

PROCESSO RR-2908/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª região, sendo recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon e recorrido Eugênio Pacelli de Carvalho Dr. Paulo Roberto Carvalho de Noronha Lessa. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, relator e Américo de Souza. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor, digo, redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.....

PROCESSO RR-2781/87.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15ª região, sendo recorrente Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP Dr. Arly de Lara Romão e recorrido João Rodrigues dos Santos

Dra. Dirce Reina Gonçalves. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação às férias e 13º salário proporcionais.... Às treze horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a pauta o Exmo. Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente e por mim substituída, aos doze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e oito.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezoito dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e oito, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões da Secretaria da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministros AMÉRICO DE SOUZA, FERNANDO VILAR e JOSÉ CARLOS DA FONSECA e Juiz Convocado JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral da Justiça do Trabalho, do Doutor HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA, representando a Procuradoria Geral da Justiça, sendo Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Foi retirada de pauta o processo RR-3323/87.2, face homologação de acordo. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos.....

PROCESSO RR-2382/87.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-12ª Região, sendo recorrente Sul Fabril S/A Dr. Jorge Luiz de Borba e recorrido Francisco Kohler Dra. Terezinha Bonfante. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos.....

PROCESSO RR-2574/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-12ª Região, sendo recorrente Cia. Industrial H. Carlos Schneider Dr. Oscar J. Hildebrand e recorrido Gerson Davi Pereira Dias Dr. Nilton Battisti. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, revisor.....

PROCESSO RR-3110/87.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2ª Região, sendo recorrente SANRISIL S/A - Importação e Exportação. Dr. Flávio Abrahão Nacle e recorrido João Lúcio de Aguiar Dr. Airton Jacob Alvares. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator, e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.....

PROCESSO RR-3205/87.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-9ª Região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A Dr. Linaei Roberto Mickus e recorrido Maria Aparecida Demito Pilegi. Dr. Luiz Zanzarini Netto. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação as parcelas decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos leis 3012/83 e 2045/83 fixando em 240 o divisor para cálculo do salário-hora normal.....

PROCESSO RR-3227/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-6ª Região, sendo recorrente Usina Frei Caneca S/A Dr. Helio Luiz F. Galvão e recorrido Helena Soares da Silva Dr. Israel de Moura Farias. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-3230/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 6ª Região, sendo recorrente Comercial Silva Moraes Ltda e Grafitec - Gráfica Industrial Técnica Ltda. Dr. Miguel F. D. de Borba Carvalho e recorrido Luciano Jesus de Farias Dr. Affonso Rique. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por discrepância jurisprudencial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Américo de Souza, relator, e Fernando Vilar, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, revisor.....

PROCESSO RR-3243/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-6ª Região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna S/A Dr. Sady D. Assumpção Torres Filho e recorrido Maria José da Conceição e Outros Dra. Maria do Rosário de Fátima V.R. Pereira. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO AI-3315/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4ª Região, sendo recorrente Condomínio Edifício Salomão Ioschpe Dra. Teresinha Salette da Silva e recorrido Alcides de Souza Dr. Renato Gomes Ferreira. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-3345/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1ª Região, sendo recorrente Cia. Brasileira de Trens Urbanos-CETU. Dr. Sergio de Almeida Araújo e recorrido Joaquim Sanches Neto. Dra. Ana Maria C. Pessanha. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma re-

solvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar que seja observada a prescrição bienal.....

PROCESSO RR-3437/87.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-10a.Região, sendo recorrente Rosa Batista Correia e Outros. Dr. Elbio Britto Guimarães e recorrido Banco do Estado de Goiás S/A-BEG. Dr. Ino - cência de O. Cordeiro. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-3451/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-6a.Região, sendo recorrente Usina Catende S/A. Dr. Hélio Luiz F. Galvão e recorrido Marina Maria da Silva. Dr. Floriano Gonçalves de Lima. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário família - Enunciado 227.....

PROCESSO RR-3471/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Paulo Roberto Brum Correa. Dr. Nelson J. M. Ribas e recorrido Rudder-Segurança A Com. e Ind. Ltda. Dr. Mario H. P. Farinon. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-3479/87.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Cia. Riograndense de Saneamento CORSAN Dr. Pedro Graeff e recorrido Euclides Pedrosa leal. Dra. Vera Conceição Pacheco. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-3521/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente Cia. Industrial e Mercantil Paoletti Dr. J. Granadeiro Guimarães e recorrido Wilson Rosa da Silveira. Dr. Nelyta Diniz da Cruz. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pela existência da coisa julgada, declarando a responsabilidade do autor pelos honorários periciais, do assis- tente, indicado pela ré.....

PROCESSO RR-3525/87.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-13a.Região, sendo recorrente Montreal Engenharia S/A. Dr. Mirocem Ferreira Lima e recorrido Wilson Mendonça de Almeida. Dr. Carlos Antonio da Silva. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, relator e Américo de Souza. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.....

PROCESSO RR-3577/87.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-8a.Região, sendo recorrente Construções e Comércio Camargo Correa - S/A. Dr. Antonio Maria F. Cavalcante e recorrido Antonio Jorge Loureiro Nery. Dr. Humberto Machado de Mendonça. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, por- quanto, em relação à prescrição a sentença prolatada pela MM JCJ, foi confirmada pelo Regional, constando no título o biênio prescricional..

PROCESSO RR-3584/87.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente Pedro Cândido da Silva e Outro. Dr. S. Riedel de Figueiredo e recorrido Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC. Dr. Drausio A.V.B. Rangel. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-2974/87.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Selio Luz. Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. Dr. Ivo Evangelista de Ávila. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, revisor.....

PROCESSO RR-3588/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente Marcia Angela Bersani Pereira. Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO. Dr. Norberto Capucci. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao adicional de horas extras e a natureza da verba quebra-de-caixa, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, deferir o adicional alusivo ao serviço suplementar de vinte e cinco por cento, e concluir pela natureza salarial da verba quebra-de-caixa, restabelecendo, por via de consequência, o entendimento sufragado pela MM Junta

PROCESSO RR-4603/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente Augusto Raia Coutinho. Dr. Riscalla Abda la Elias e recorrido Cia. Docas do Estado de São Paulo-CODESP. Dr. Victor Russomano Jr. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pela recorrida o Dr. Victor Russomano Júnior.....

PROCESSO RR-4548/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente Cia. Docas do Estado de São Paulo-CODESP. Dr. Mozart Victor Russomano e recorrido Oswaldo Costa do Monte e Outro. Dra. Riscalla Abdala Elias. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos Srs. Ministros Américo de Souza, relator e José Carlos da Fonseca, revisor, no que se refere à redução das horas extras não contratuais. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior.....

PROCESSO RR-7367/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a.Região, sendo recorrente Diniz Pinto Cavalcante Filho. Dr. Antônio Lopes Noleto e recorrido Banco do Brasil S/A. Dr. Dilson Furtado de Almeida. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-3696/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do

TRT-6a.Região, sendo recorrente Ubiraci Ribeiro Costa. Dr. Joaquim Bezer ra de Medeiros e recorrido Cia. de Habitação Popular do Estado de Pernambuco-COHAB. Dra. Vera Lucia Coutelo de Almeida. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.....

PROCESSO RR-3703/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a.Região, sendo recorrente Valdeci Severino de Andrade. Dr. Wellington B. Costa e recorrido Empreiteira Circular Ltda. Dr. Ricardo A. da Cruz Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-3706/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a.Região, sendo recorrente Casas da Banha Comercio e Indústria S/A Dr. José Rodrigues Mandú e recorrido Josefa de Albuquerque Rodrigues. Dr. Conceição Neto de Souza. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por violação ao § 2º do art. 899 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.....

PROCESSO RR-3735/87.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-10a.Região, sendo recorrente Viplan Viação Planalto Ltda. Dr. Marcio de Almeida César e recorrido Alberto Batista de Moura. Dr. Oldemar Borges de Matos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvi do, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-3751/87.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a.Região, sendo recorrente Haroldo Gomes Pinto. Dr. Itamar P. Miranda e recorrido Cia. de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro. CERJ. Dr. Hugo Mósca. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-3768/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a.Região, sendo recorrente Estado do Rio de Janeiro. Dr. Wilson Jorge Diab e recorrido Geraldo de Oliveira. Dr. José Maria Bernardo. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar que a incidência do salário, se faça sobre o salário mínimo Regional. Enunciado 228.....

PROCESSO RR-3849/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a.Região, sendo recorrente Ruy Ferraz de Andrade. Dr. Hugo Mósca Filho e recorrido Sommer Multipiso Revestimentos Ltda. Dra. Hortência T. Moreira Lima. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, determinar o desentranhamento das razões de contrariedade, e, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-3940/87.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente Impres Cia. Brasileira de Impressão e Propaganda. Dr. Edyleine de Lello e recorrido Marli Gonçalves de Lima. Dr. Arthur Vallerini. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvi do, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à compensação do horário, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a redução ao adicional de vinte e cinco por cento.....

PROCESSO RR-3946/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente João Batista dos Santos. Dr. Wilson de Oliveira e recorrido Serviman-Instalações Técnicas e Controles Indus- triais Ltda. Dr. Adilson Antonio. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-3950/87.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente Fenícia Promotora de Vendas Ltda. Dr. J. Granadeiro Guimarães e recorrido Pedro Ferreira da Silva Filho. Dra. Ana Luisa do Amaral Pereira. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando os acórdão de fls. 79/82 integrado pelo de fls. 89/91, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o recurso da Ré, emitindo juízo exp lícito sobre as matérias controvertidas, especialmente a veiculada nos Embargos Declaratórios quanto à emissão do cheque.....

PROCESSO RR-3964/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Avelino Soldatelli Filho. Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Dr. Paulo Airton Lucena. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvi do, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento.....

PROCESSO RR-3967/87.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Hospital Espírita de Porto Alegre. Dra. Flávia Meirelles da Motta e recorrida Zaida Teresinha Guterres da Silva. Dr. Antonio Vicente Martins. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-3968/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Sérgio Biesek e Outros. Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Habitasul S/A. Dr. Francisco José da Rocha. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente conhecer da revista, apenas quanto à pré-contratação de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar o réu na satisfação das horas extras pré-contratadas, fixando o adicional em vinte e cinco por cento.....

PROCESSO RR-4091/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Adilso Jairton dos Santos. Dr. José Torres das Neves e recorrido Habitasul Crédito Imobiliário S/A. Dr. Francisco José da Rocha. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos juros e a corre-

ção monetária e despesas com transportes, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o Acórdão Regional deferir o acréscimo gasto com despesas de transportes, conforme apurado em liquidação.....

PROCESSO RR-4100/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Habitusul Crédito Imobiliário S/A.Dr. Francisco José da Rocha e recorrido Berenice Lemos Silva Salvador.Dr. Almerindo F.Vargas.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação a incidência dos juros de mora, limitando à correção monetária ao período posterior à Edição do Decreto-lei 2278/85.....

PROCESSO RR-4116/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Metilde Dall'Agnol Bernardon.Dr. Genuíno Dall'Agnol e recorrido Orbram S/A-Organização Rio Grandense de Serviços .Dra. Alice de Andrade Groth.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista....

PROCESSO AI-4500/87.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S/A . Dr.Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida e agravado Amilton Valentim de Oliveira.Dr.Cypriano Lopes Feijó . Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-4744/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5a.Região, sendo agravante Banco Mercantil do Brasil S/A.Dra.Leila Vita do Eirado Silva e agravado Nilton Dias Brito.Dr.José Torres das Neves. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5017/87.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante Estado do Rio Grande do Sul.Dr.Dirceu J.Sebben e agravado Edemar Coletti.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5741/87.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a.Região, sendo agravante Banco Real S/A . Dr.Djalma Floroschk e agravado Ibraídes Martins. Dr.José Torres das Neves. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.....

PROCESSO AI-5359/87.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Federal de Seguros S/A.Dra.Ângela F.Souares da Cunha e agravado Rubens de Andrade Goulart Filho.Dr.André Luiz da Costa Santos.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.....

PROCESSO AI-5839/87.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-9a.Região, sendo agravante Banco Auxiliar S/ .Dra.Marcia Regina Rodcoski e agravado Walter Xavier. Dr.José Torres das Neves. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5895/87.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-8a.Região, sendo agravante Companhia Amazônia Têxtil de Aníagem-CATA.Dr.Leogênio Gonçalves Gomes e agravado Antonio de Freitas Marques.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5910/87.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A.Dr.Lourival Bacellar e agravado José Carlos de Souza Lourenço.Dr.Luiz Pedro da Silva.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.....

PROCESSO AI-5869/86.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Forjas Brasileiras S/A-Ind. Metalúrgica.Dr.Victor Farjalla e agravado Paulo Ferreira Brasiliense.Dr.Hugo Martins Duarte.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-2496/87.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A.Dr.Roberto Caldas Alvim de Oliveira e agravado Eduardo Costa Rodrigues e Outro.Dr.Milton M.Camargo.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-4314/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-12a.Região, sendo agravante Sadia Concórdia S/A Ind. e Com.Dr.José Eduardo Guimarães Alves e agravado Lourdes Grando.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-4387/87.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-10a.Região, sendo agravante Carlos Finocchio Volpini.Dr.Francisco das C.Lima Filho e agravado Manoel Messias Ribeiro.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-4616/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante SESC-Serviço Social do Comércio.Dra.Marly Antonieta Cardone e agravado Marcos de Oliveira Braga.Dr.J.Granadeiro Guimarães.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-4803/87.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Mills Equipamentos Ltda.Dr.Dolimar Toledo Pimentel e agravado Esmael Moura Lima.Dr.Antonio Vanderlei de Lima.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5008/87.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante Laboratórios Lepetit S/A.Dr.Tarcísio Dorcílio Borba e agravado José Francisco Ferrer.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5022/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante Empresa Brasilei-

ra de Engenharia S/A.Dr.George Achutti e agravado Valdir Menger Prusch Dr.Luiz Heron Araújo. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5033/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante Jorge Ferdinando Goerl.Dr.Moacyr Martins da Silva e agravado Hotéis Itapuan S/A.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5049/87.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a.Região, sendo agravante Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A.Dr.Argemiro Miranda da Silveira e agravado Salney Salmen Barreto Ayache.Dr.Luiz Ottoni A.N.Fonseca.Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5238/87.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Lorenzetti S/A - Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas.Dr.Paulo Roberto Duarte Neto e agravado Hermes Cesidio Lopes.Dr.Agenor Barreto Parente.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5277/87.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-6a.Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO.Dr.Oduvaldo Laet de Vasconcelos e agravado Marcos Gomes Sarmento.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5338/87.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-10a.Região, sendo agravante Nêlio Moreira Santos.Dr.Dimas Ferreira Lopes e agravado Banco Econômico S/A.Dr. José Maria de Souza Andrade.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5440/87.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do sRT-2a.Região, sendo agravante Vaina Maria Monteiro Di Giorgi.Dr.Antonio Luciano Tambelli e agravado Carlitos Livraria e Editora Ltda.Dr.Argemiro Gomes.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5597/87.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A.Dra.Cristiana Rodrigues Gontijo. e agravado Suelly Sampaio Mercedes.Dr.José Torres das Neves.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5676/87.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Aldeia da Serra Restaurantes Ltda.Dr.Luiz Augusto Filho e agravado Brígido Luiz Reali . Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5698/87.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Marilda Aparecida Dal Bem.Dr.Ariovaldo Lima de Castro e agravado Sopave S/A-Sociedade Paulista de Veículos.Dr.Dival de Moraes Leme.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5832/87.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-9a.Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/ABRADESCO.Dr.Marcello Reus Darin de Araújo e agravado - Moisés Almeida Jerônimo.Dr.Alvaro Pesenti.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-6001/87.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Paulo José da Silva.Dr.Roberto Otaviano Nascimento e agravado Transportadora F.Souto Ltda.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-6400/87.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Serviço Social da Indústria-SESI.Dr.Aloysio M.Guimarães e agravado Hélio Mendes Borges . Dr.Luiz Miguel Pinaud Neto.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.....

PROCESSO AI-7801/87.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Álvaro Gomes Rangel.Dr.Mauro de Freitas Bastos e agravado Amilar Vieira Indústria e Comércio Ltda.Dr.Hiaty Leal. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5143/87.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-8a.Região, sendo agravante Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPQ.Dr.Ailton Carvalho Freitas e agravado Raimunda Trindade Portal Ramos.Dr. Adiléa Valério Barros.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5732/87.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante João Luiz Kreuz . Dra.Solange Donadio Munhoz e agravado Ademir Euzébio.Foi relator o Exmo Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-5879/87.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-6a.Região, sendo agravante Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S/A-LAFEPE.Dr.Jairo Victor da Silva e agravado Eraldo Serralva Rodrigues.Dr.Waldenício Tavares de Melo. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO RR-4160/87.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-15a.Região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto e Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Drs. José Torres das Neves e Carmem Sílvia de Santos Busani e recorrido os mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, do Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, res

tabelecer, por via de consequência, a sentença da MM. Juntada de Conciliação e Julgamento; quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente, dele não conhecer.....

PROCESSO RR-4175/87.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente José Soares Pontes. Dr.Ulisses Borges de Resende e recorrido Cia.Santista de Transportes Coletivos-CSTC.Dr. Eduardo Cacciari.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-4208/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO.Dr.Lino Alberto de Castro e recorrido Valdeci Luiz Brotto. Dr. José Eônio Ferraz Ramos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-4218/87.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT- ,sendo recorrente Cia.Vale do Rio Doce.Dr.Cláudio R.Alves de Alves e recorrido Fazenda Nacional.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-4253/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente Universidade de SP-USP.Dr.José Alberto Couto Maciel e recorrido Alzira Maria Almeida.Dr.S.Riedel de Figueiredo. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO AI-4334/87.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-15a.Região, sendo recorrente Sebastião Benedito Penquis.Dr. Luiz Nelson José Vieira e recorrido Distral S/A-TECIDOS.Dr.Dárcio José Novo Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o pagamento das horas extras excedentes do intervalo legal para alimentação e o repouso.....

PROCESSO RR-4337/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-6a.Região,sendo recorrente Engenho Dependência.Dr.José Hugo dos Santos e recorrido Edenilton Belarmino Ferreira e Outros.Dr.Nativo Almeida do Nascimento.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-4351/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente Cenpla-Construções,Engenharia e Planejamento Ltda.Dr.Luiz Alberto Zeron e recorrido Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo-Seconci. Dr. Wanderlaan Milanez Júnior. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os autos.....

PROCESSO RR-4361/87.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente Ercília Saldanha Rodrigues.Dr. Ildélio Martins e recorrido Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.Dr.Fernando Neves da Silva.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.....

PROCESSO RR-4371/87.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a.Região, sendo recorrente Município do Rio de Janeiro.Dr.Adelino dos Santos e recorrido Ilton Evaristo da Silva e Outro.Dr.Clebes Cruz do Nascimento .Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-4374/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente M.Roscoe S/A-Engenharia,Ind. e Com.Dra Fátima Ricciardi e recorrido Alcides Braz e Outro.Dr.Marciano Leal de Souza.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-4375/87.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Reonardo Helcias Gehrke.Dr.Sérgio Roberto de B.Canarim e recorrido Banco do Brasil S/A.Dr.Antonio Carlos de Martins Mello. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que aprecie a controvérsia, afastada a prescrição total.....

PROCESSO RR-4403/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-5a.Região, sendo recorrente Francisco Martins dos Anjos Filho. Dr. Ulisses R. de Resende e recorrido Chadler Industrial da Bahia S/A.Dr. Paulo Spínola.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-4412/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-5a.Região, sendo recorrente Cia. Hidro-Elétrica do São Francisco - CHESF.Dr.Manoel C. de Oliveira Netto e recorrido Orestes Nunes de Souza.Dr.Celso Pereira de Souza.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-4415/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-9a.Região,sendo recorrente Eder Luiz Schmeiske e Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO.Drs. José T. das Neves e Marcos Feldman Filho e recorridos os mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do Banco e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele conhecer apenas quanto aos reflexos da parcela ajuda alimentação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional deferir os reflexos pertinentes à parcela ajuda alimentação conforme apurado em liquidação.....

PROCESSO RR-4416/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-9a.Região, sendo recorrente Sindicato dos Psicólogos no Estado do

Paraná.Dr.Cláudio Antonio Ribeiro e recorrido Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha.Dr.João Graciano Campos Lustosa.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-4469/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-10a.Região, sendo recorrente Wander Jesus de Souza.Dr.Dimas Ferreira Lopes e recorrido Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A. Dr.Inocêncio de Oliveira Cordeiro.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art.468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar procedente o pedido inicial, determinando a reintegração, do reclamante, ao emprego.....

PROCESSO AI-5369/87.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Banco do Estado do RJ S/A-BANERJ.Dr.José Alberto Couto Maciel e agravado José da Silva Souteiro Neto.Dr.A.D.Meirelles Quintella.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.....

PROCESSO RR-4573/87.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a.Região, sendo recorrente José da Silva Souteiro Neto.Dr.A. D. Meirelles Quintella e recorrido Banerj-Crédito Imobiliário S/A. Dr. José Alberto Couto Maciel.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao adicional de horas extras, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, revisor.....

As dezessete horas, não tendo sido esgotada a pauta o Exmo. Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretor de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezenove dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e oito.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos doze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e oito, às nove horas, na sala de Sessões da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministros AMÉRICO DE SOUZA, FERNANDO VILAR, JOSÉ CARLOS DA FONSECA e do Juiz Convocado JOSÉ LUIZ VASCOCELOS, do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral da Justiça do Trabalho e Doutor HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS, o Excelentíssimo Senhor Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, compareceu à Sessão para compor a paridade classista, representando a Classe dos empregadores, face a ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA, a partir das dez horas.Lida e aprovada a ATA da Sessão anterior, não havendo matéria de Expediente em seguida passou-se aos julgamentos.....

PROCESSO RR-02953/87.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos. S/A BRADESCO Dr. Lino Alberto de Castro e recorrido Braúlio Boaventura Ferreira Dra. Lúcia da Costa Matoso. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-2992/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. Região, sendo recorrente S/A Frigorífico Anglo Dr. Rubens Bellora e recorrido Claudiomar e Silva Furtado Dra. Vera Therezinha G. da Cunha. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, apenas quanto à Causa de pedir. Requeru juntada de voto convergente o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.....

PROCESSO RR-3821/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. Região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila e recorrido José Carlos Vieira Dr. A. Lino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à equiparação salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, julgar improcedente o pedido formulado, restabelecendo por via de consequência, o entendimento sufragado pela MM Junta de Conciliação e Julgamento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mantado, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente. Falou pela a recorrente a Dra. Ester Willians Bragança e pelo recorrido a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.....

PROCESSO RR-4390/87.9, relativo ao recurso de revista de decisão de TRT-4a. Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila e recorrido Abrilino Vieira da Rosa Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor. Falou pela recorrente a Dra. Ester Willians Bragança.....

PROCESSO RR-03084/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente Joel Gomes de Lima Dr. Wilson de Oliveira e recorrida Nobara Sociedade de Mineração, Comércio e Indústria LTDA Dr. João E. Gonçalves .Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro

José Carlos da Fonseca, relator quanto ao valor arbitrado para efeito no cálculo das custas. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.....

PROCESSO AI-5380/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravado Edison Caballero Dr. Irineu Fernando de Castro Ramos e agravada Viação Aérea São Paulo S/A VASP Dr. Ildélio Martins. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO RR-4584/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Viação Aérea São Paulo S/A VASP Dr. Paulo de Tarso M.M. Gomes e recorrido Edison Caballero Dr. Irineu Fernando de C. Ramos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Deu-se por impedido o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos.....

PROCESSO RR-4125/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 5a. Região, sendo recorrente LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador Dr. Nilton Corrêia e recorridas Aurendina Nunes Costa e Outras Dr. Arnaldo Pereira Cruz. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Falou pela recorrente o Dr. Nilton Corrêia.....

PROCESSO RR-5044/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 9a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A Dr. Cristaldo Salles Zoccole e recorrido Evandro Taicil Pereira Dr. José Tôres das Neves. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento do mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. José Antonio Piovesan Zanini.....

PROCESSO RR-4224/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 10a. Região, sendo recorrentes Economisa Crédito Imobiliário S/A - Econonisa e Elizeu José Donizete Germano Ribeiro Dra. Itália Maria Vigioli e recorridos Os Mesmos Dr. Antonio Leonel de A. Campos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista da Empresa, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Américo de Souza relator e José Carlos da Fonseca, revisor; quanto ao recurso do reclamante, por maioria, dele não conhecer vencidos os Exmºs Srs. Ministros Américo de Souza, relator e José Carlos da Fonseca, revisor.....

PROCESSO RR-2928/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. Região, sendo recorrente Banco Iochpe de Investimentos S/A Dr. José Alberto Couto Maciel e recorrido Vladimir Cunha Raupp Dr. José Tôres das Neves. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos reflexos do adicional de isalubridade nas gratificações ordinárias e no cálculo, do valor das horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação as repercussões aludidas. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelos doutos patronos do recorrente e recorrido. Falou pelo recorrente a Dr. Aref Asseury Júnior e pelo recorrido o Dr. José Antonio Piovesan Zanini.....

PROCESSO RR-7815/87.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. Região, sendo recorrentes Felix Rodrigues e Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE Dr. Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista do Reclamante; quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, pronunciar a prescrição da demanda, alusiva ao balisamento de cálculos das diárias, julgando extinto o processo, no particular, com a apreciação do mérito. Falou pelo 1º recorrente a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta e pelo 2º recorrente a Dra. Ester Willians Bragança.....

PROCESSO RR-02963/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila e recorridos Edison Teixeira Castro e Outros Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrida Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.....

PROCESSO RR-3482/87.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrentes Vitor Vieira e Outros Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida. Falou pelo recorrente o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e pela recorrida a Dra. Ester Willians Bragança.....

PROCESSO RR-4205/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrentes Feliciano da Rosa e Outros Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos a MM Junta de Consiliação e Julgamento de origem, a fim de que julgue a contravérsia, como entender de direito, afastada a prescrição total. Falou pelos recorrentes o Dr. Roberto F. Caldas.....

PROCESSO RR-5321/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. Região, sendo recorrentes Alfredo José de Oliveira e Outros Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que examine os demais aspectos do recurso, afastada a prescrição total da demanda ajuizada por Otaviano Fonseca da Silva. Falou pelo recorrente a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.....

PROCESSO RR-1782/87.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Jeanete de Oliveira Dr. Walfrido Sousa Freitas e recorrida Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Roberto Benatar. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido unanimemente, determinar o desentranhamento das contra-razões e devolução à parte; unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencidos os Exmºs Srs. Ministro Fernando Vilar, relator e Américo de Souza revisor. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio.....

PROCESSO RR-2930/87.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. Região, sendo recorrente R. Affonso Augustin S/A Dr. Angelo Arruda e recorrido Roque José da Costa Dr. Enio Bassegio. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a revista resolvida unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-2965/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. Região, sendo recorrente Banco Nacional S/A Dr. Humberto Barreto Filho e recorrido Luiz Carlos Souza Lopes Dr. José Tôres das Neves. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista quanto ao enquadramento da função e às horas extras suprimidas, e no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, pronunciar a prescrição da demanda pertinente as horas extras suprimidas, julgando extinto o processo com a apreciação do mérito, e, excluir da condenação às 7a. e 8a. horas com os consectários legais, fixando o divisor para cálculo do salário-hora normal em 240 (duzentos e quarenta).....

PROCESSO RR-3958/87.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. Região, sendo recorrente Ilgo Guilherme Roesler Dr. Alino da Costa Monteiro e recottida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando os Acórdãos de Folhas 217/219 integrado pelo de folhas 226/227, determinar o retorno dos autos à Corte de Origem, para que aprecie o Recurso Ordinário do autor, observando o contido no artigo 832 da CLT, especialmente, o que veiculado nos declaratórios. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono da reclamada. Falou pela reclamada o Dra. Ester Willians Bragança.....

As doze horas, não tendo sido esgotada a pauta o Exmº Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Ministro Presidente e por mim substituta aos doze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e oito.....

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO ED-AI-8704/86.9 (*)

Embargante-COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS-COTEMINAS
Advogado-Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel
Embargado -HAROLDO DE FREITAS E OUTRO
Advogado-Dr. Henrique Pereira da Silva
Relator Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar
Julgado em Sessão dia 23 de fevereiro de 1988
Resultado do julgamento, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, impondo, à Embargante, a multa de um por cento sobre o valor da causa.

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original.

PROC. Nº-TST-CC-01/84 -

Suscitante: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Suscitados: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Interessados: COMPANHIA HANSEN INDUSTRIAL E CARLITO J. LAURINDO E OUTROS

Advogada : Dr.ª Harleine Gueiros Bernardes Dias

D E S P A C H O

1. Imprima-se ao processo tramitação célere porque já prejudicada esta última pela demora no ilustrado órgão do Ministério Público.

2. Noto que o "conflito" suscitado diz respeito a demanda recursória cuja sentença estará, uma vez interposto recurso, sob o crivo do Pleno desta Corte. Assim, cabendo ao Relator o processamento e ao Órgão que integra julgar, remeta-se o presente processo ao Pleno que melhor dirá sobre a competência para apreciar o conflito. Requeiro pregação.

3. Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5902/87.1

AGRAVANTE : BAMERINDUS RIO - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOCADO : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : MÁRCIA DA SILVA IGNÁCIO
ADVOCADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1. O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender, com base na prova, que o Reclamante não desempenhara funções de confiança, que se encaixem nos ramos do § 2º do art. 224 consolidado (fls. 16/17).

Inconformada, a empresa interpos revista (fls. 18/22), baseada em divergência jurisprudencial e violação do § 2º do art. 224 da CLT, sustentando que o Reclamante percebia mais do que 1/3 do salário-básico a título de comissão de cargo, não tendo jus, portanto, às 7a. e 8a. horas como extraordinárias (fls. 18/21).

Trancado o apelo, via despacho de fl. 23, deu azo ao presente agravo de instrumento (fls. 2/3), preparado (fl.32) e contraminutado (fl. 26).

A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e não provimento do agravo.

2. Não merece reparos o despacho agravado, uma vez que a decisão regional está calcada na prova e os arestos trazidos a confronto são inespecíficos.

3. Nesses termos, louvo-me no art. 9º da Lei 5584/70, para negar seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

PROCESSO Nº: TST-AI-5938/87

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - EMPREL

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

AGRAVADO : JOSÉ LÚCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO PEREIRA LINS

D E S P A C H O

O E. 6ª Regional, mediante o v. Acórdão de fls. 37/39, ao afastar a prescrição decretada pela MM. Junta de origem e determinar a baixa dos autos à mesma para novo julgamento, profereu decisão de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato no processo trabalhista, a teor do artigo 893, § 1º, Consolidado e do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Destarte, com apoio no art. 9º da Lei 5584, de 1970, e art. 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1988

JOSÉ DE VASCONCELLOS

Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº: TST-AI-1139/88.0

AGRAVANTE : JELSON GHIGONETTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE DE SOUZA

AGRAVADO : GUSTAVO RIEDEL

ADVOGADO : DR. ANTONIO S. DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O 15ª Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário do Reclamado, concluindo que:

a) o relacionamento de trabalho entre as partes, segundo o depoimento da testemunha, teve início em maio de 83, consequentemente, são devidas as férias simples pleiteadas, além das proporcionais deferidas e ainda, os reajustes automáticos a serem aplicados em 83 e 84;

b) uma vez não comprovado nos autos o pagamento da gratificação de 1983, há que ser reconhecido o direito do Reclamante a essa verba;

c) conforme o depoimento das testemunhas, as comissões sobre a produção de leite e criação de búfalos foram pactuadas, sendo devidas, portanto, tais comissões;

d) as justas causas invocadas não restaram provadas, sendo devidas, portanto, as verbas resilitórias (fls. 21-27).

Inconformado, o Reclamado interpôs revista, baseada em violação do art. 482, letra "a", "e" e "h" da CLT (fls. 28-32).

Trancado o apelo, via despacho de fl. 33, deu azo ao presente agravo de instrumento, preparado (fl.38) e contraminutado às fls. 05-06.

A decisão regional está toda calcada na prova. O Recorrente, para demonstrar a violação pretendida, revolve o contexto fático-probatório dos autos, esbarrando, portanto, na Súmula 126 do TST.

Nesses termos, uma vez que a revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, louvo-me no art. 9º da Lei 5.584/70 para indeferir liminarmente o agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1165/88.0

AGRAVANTES: APARECIDO MANOEL DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO : Dra. Sara Perel Steinberg

AGRAVADO : OSWALDO ROBERTO FAÉ

ADVOGADO : Dr. Carlos Eliseu Tomazella

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional (fls. 40/42) deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para, anulando a r. sentença de 1º grau, determinar a reabertura da instrução processual, porquanto, in casu, não há falar em revelia, pois "os advogados do Recorrente estavam presentes à audiência inaugural".

Como se verifica trata-se de decisão de natureza interlocutória que na sistemática processual trabalhista é irrecorrível de imediato, podendo ser impugnada quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Efetivamente, tem pertinência ao caso vertente a regra do Enunciado nº 214 da Súmula de jurisprudência predominante deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Destarte, usando das prerrogativas prevista nos artigos 9º da Lei nº 5584/70, e 63 § 1º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1179/88.2

AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM DA ROCHA

ADVOGADO : DR. CLAYTON JOSÉ DA SILVA

AGRAVADA : OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional, mantendo a r. sentença de 1º grau, considerou válidos os documentos acostados aos autos pela Reclamada, tendo em vista a pena de confissão imposta ao Autor e, também, em face da inexistência de elementos probatórios capazes de elidir a facta confessio aplicada ao Reclamante.

Na minuta de agravo o Autor insiste na tese de ofensa ao art. 830 Consolidado, já que os documentos trazidos pela empresa estão sem a necessária autenticação.

Contudo, o agravo não desafia prosseguimento. De fato, não há falar em ofensa ao art. 830 da CLT, porquanto o entendimento espousado pelo v. julgado atacado se evidencia razoável, tendo em vista a particularidade do caso vertente, qual seja, a existência da facta confessio aplicada ao obreiro. Tem pertinência o Enunciado nº 221 da Súmula de Jurisprudência predominante desta Colenda Corte.

Demais, flagrante se mostra a pretensão do Agravante em reexaminar o conjunto probatório produzido soberanamente apreciado pelos graus jurisdicionais percorridos. A revisão, também, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 da Súmula deste Tribunal.

Destarte, usando das atribuições que me são conferidas pelos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Juiz Convocado Relator

PROCESSO : TST-AI-1191/88.0

AGRAVANTE: SOCIEDADE DOUTOR BARTHOLOMEU TACCHINI

Advogado : Dr. José Décio Dupont

AGRAVADO : LUCI MARIA PALUDO FAVRETTO

D E S P A C H O

1 - O 4ª Regional deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário da Reclamada, reconhecendo como irregular o regime compensatório adotado pela empresa, aplicando o Enunciado 85 do TST, mandando pagar à Reclamante o adicional de 25% sobre as horas excedentes à oitava (fls. 40/44).

Inconformada, a empresa interpôs revista (fls. 46 a 49), baseada em divergência jurisprudencial e violação à cláusula de dissídio coletivo, sustentando que o regime de 12 horas por 36 horas foi instituído por dissídio coletivo, homologado pelo E. Tribunal Regional (fls. 47/49).

Trancado o apelo, via despacho de fls. 53/54 deu azo ao presente agravo de instrumento, preparado (fl. 6) e não contraminutado.

2 - Não merece reparos o despacho-agravado, pois:

a) O Acórdão regional refere que a prorrogação foi ajustada em acordo coletivo, portanto, não há que se falar em ofensa à cláusula de acordo em dissídio coletivo, aliás, não comprovada.

b) Os arestos trazidos a confronto não são específicos, sendo que o do TFR não é válido para demonstrar conflito jurisprudencial.

3 - Nesses termos, louvo-me no art. 9º da Lei 5584/70 para negar seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1203/88.1

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : Dra. Elizabeth Fernandes Midon

AGRAVADA : MARIA ANGELA ALAGGIO

ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

As instâncias percorridas entenderam que "se o banco paga à empregada uma verba a título de quebra-de-caixa e deixa de pagar ou tra gratificação pelo exercício da função de caixa - prevista em acordo - impõe-se a reforma da decisão que não o onerou nessa verba, sob a alegação de ser a Autora simples conferente de numerário" (fls. 09).

Inconformada, recorre de revista a Reclamada às fls. 15, alegando violação ao art. 142 da Constituição Federal.

Todavia a pretensão revisional não merece prosperar, pois ante as peculiaridades da espécie, o r. Acórdão hostilizado deu razoável exegese à questão, ao proferir decisão interpretando as normas legais que regulam a matéria que se evidencia com pressupostos fáticos a sugerir o entendimento adotado, por decorrência lógica, incorrendo via de consequência, a suposta ofensa a literalidade do art. 142 da Constituição Federal. A revisão encontra óbice no Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 9º da Lei nº 5584/70 e no referido verbete sumulado, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ DE VASCONCELLOS

Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1215/88.9

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
 AGRAVADO : CLODOVIR RODRIGUES BORGES
 ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO

D E S P A C H O

O v. decisum regional (fls. 21/22), com base na prova, especialmente a pericial, deferiu a pretensão do Reclamante ao pagamento do adicional de insalubridade pleiteado, ao fundamento de que, embora tivesse recebido equipamento de proteção, era impossível usá-lo.

Inconformada, a empresa interpõe recurso de revista (fls. 25/26), transcrevendo jurisprudência que pretende divergente e, ainda, conflito com o Enunciado nº 80 da Súmula deste Tribunal.

Na realidade, para chegar-se à conclusão pretendida pela Reclamada na revista, necessário se torna o reexame fático da questão, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-1239/88.5

AGRAVANTE : ORIBES NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA KOLLING
 AGRAVADA : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, examinando a hipótese dos autos, entendeu como indevidas as horas in itinere, considerando o local de trabalho do obreiro como de fácil acesso, servido por transporte público regular, em horário compatível com a jornada de trabalho do obreiro, não ensejando a aplicação do Enunciado 90 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, o empregado recorre de revista, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo consolidado, argumentando, às fls. 13/17, que já é fato público e notório que o transporte público para o III Polo Petroquímico, à época em que o Reclamante prestava serviços, era insuficiente para atender a demanda.

Não prosperam as razões do Reclamante, pois evidencia-se o intuito do revolvimento do conjunto probatório, inadmissível nesta superior instância, ante o entendimento do Enunciado nº 126, o que torna inviável o confronto jurisprudencial pretendido, além de o aresto transcrito às fls. 13 não preencher os requisitos do Enunciado nº 38 quanto a fonte de sua publicação. Os demais trazidos a cotejo não se prestam ao fim colimado, porquanto carecem de especificidade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º da Lei 5584/70, bem como nos artigos 67, inciso V e 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego prosseguimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz-Substituto Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-1348/88.6

AGRAVANTE : EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRÁS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SALES CALEGARO
 AGRAVADO : JOSÉ LUDGERO NETO
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI ELIAS COLHADO

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional (fls. 34/36), à vista dos pressupostos fáticos, entendeu que "o vale transporte visa benefício em prol do empregado para se transportar, sem que isso exclua o empregador de pagar as horas à disposição, quando o local é de difícil acesso", ensejando, in casu, a aplicação do Enunciado 90 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante tais supostos, improsperável se evidencia a revisão, visto que a matéria se evidencia fática, bem como interpretativa, tendo o E. Regional dado razoável exegese a questão, face as particularidades que envolvem o caso vertente, não se configurando, via de consequência, a suposta ofensa a literalidade dos artigos 3º e 9º da Lei 7418/85. O recurso esbarra nos Enunciados 126 e 221/TST.

Assim, usando as prerrogativas que me são conferidas pelo art. 9º da Lei 5584/70 e art. 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz-Substituto Relator

PROCESSO Nº: TST-AI-1360/88.4

AGRAVANTE : JOAQUIM LÚCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON CARNEIRO VIDIGAL
 AGRAVADO : MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
 ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE A.V. DE MELLO

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, consignando na ementa que "só não se aplica o previsto no art. 27 do Decreto de nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como na Portaria do INAMPS, de 20/12/84, a não ser que se prove a existência de motivo ponderoso a impedir a obtenção de atestado do médico da empresa" (fls. 19-20).

Inconformado, o empregado interpõe revista, baseada em divergência jurisprudencial e violação da Lei 605/49, susten-

tando ser válido o atestado médico fornecido pelo INAMPS nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado (fls. 43 a 47).

Trancado o apelo, via despacho de fl. 27, deu azo ao presente agravo de instrumento, preparado (fl. 29) e contraminutado às fls. 30-31.

A questão debatida na revista já se encontra pacificada nesta superior instância pela edição do Verbete Sumulado de nº 282, com o qual consoa a decisão recorrida.

Nesses termos, louvo-me no art. 9º da Lei 5584, de 1970, para indeferir liminarmente o presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz-Convocado Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1386/88.4

AGRAVANTE : POHLIG - HECKEL DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA
 AGRAVADOS : WALDEMAR CÂNDIDO DOS SANTOS E CETRE - CENTRO DE RECRUTAMENTO E TREINAMENTO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JÉSUS ANTONIO DUTRA E MAURÍLIO SOUZA C. FILHO.

D E S P A C H O

O E. 3º Regional, mediante o v. Acórdão de fis. 36/39, negou provimento ao recurso ordinário manifestado pela empresa POHLIG - HECKEL DO BRASIL S/A, ao fundamento de que restou comprovada a fraude nas celebrações dos contratos com o Reclamante, posto que restou evidenciado a contratação temporária para execução de serviço permanente. O Trabalho do Recorrente excedeu a dois anos, quando a previsão legal é de três meses ... (art. 10, Lei nº 6.019/74). Assinalou ainda o v. julgado que, "reconhecida a solidariedade passiva com a CETRE e este Recorrente, não se pode admitir a invocação recursal de que seja ela parte ilegítima. Aplica-se aqui o art. 896, parte final, Código Civil".

Na revista, argumenta a Recorrente que os contratos distintos e sucessivos não desfiguram nem evidenciam fraudes trabalhistas ou irregularidade alguma, devendo prevalecer na hipótese dos autos, as disposições da Lei nº 6.019/74. Traz arestos tidos como conflitantes.

Ora, com relação à invocação da Lei nº 6.019/74, conforme bem delineado no v. despacho denegatório, não socorre a Recorrente. E isto porque o referido diploma legal, dispondo sobre o trabalho temporário, define-o como aquele prestado por uma pessoa física a uma empresa, para atender necessidade transitória. In casu, ocorreu violação à literalidade da lei por parte, inegavelmente, da Recorrente. Por outro lado, a razoabilidade da interpretação legal oferecida pelo Tribunal a quo obsta a admissibilidade recursal (Enunciado nº 221 da Súmula deste Tribunal).

Quanto aos arestos colacionados para configuração do pretendido conflito jurisprudencial, são desvaliosos. O primeiro, por ser oriundo de Turma desta Corte; o segundo, por ser inespecífico, já que não enfrenta a hipótese dos autos e o terceiro porque não guarda similitude com a v. decisão revisanda (Enunciados nºs 23 e 38 deste Tribunal).

Sem reparos, pois, o r. despacho denegatório.

Pelo exposto, com apoio no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 1º do art. 63 do Regimento Interno desta Corte, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ DE VASCONCELLOS
 Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-1404/88.9

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FAUSTO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 AGRAVADO : CLÍNICA OSWALDO CRUZ DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que o trabalho suplementar não foi comprovado.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 26 a 28), baseado em divergência jurisprudencial, atrito com os Enunciados nº 91 e 198 do TST, e violação do art. 8º da Lei nº 3999/61, sustentando que:

a) O Reclamante trabalhava em plantões noturnos de 12 horas, fazendo jus a 8 horas suplementares por plantão.
 b) as diferenças salariais não estavam prescritas.

Trancado o apelo, via despacho de fl. 29, deu azo ao presente agravo de instrumento, preparado (fl. 34) e não contraminutado.

A questão, se houve ou não trabalho suplementar, implica em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, via revista, pela Súmula 126 do TST.

Quanto ao tema da prescrição, o Regional não se pronunciou a respeito. Assim, no particular, a revista carecia do necessário prequestionamento.

Nesses termos, louvo-me do art. 9º da Lei nº 5584/70 e nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ DE VASCONCELLOS
 Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1414/88.2

AGRAVANTE : NATANAEL MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : CIMENTO SANTA RITA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GIMENES CAIAFA

D E S P A C H O

Merece plena confirmação o v. despacho agravado (fls. 38) cujo teor reproduzo e adoto razões de decidir, verbis: "Consoante se infere da certidão de fls. 125, em 27.08.87, decorreu o prazo legal para a apresentação do recurso de revista. Esta, tão-somente em 29.09.87 foi protocolizada, conforme se depreende às fls. 127. Extemporaneamente, pois".

Mesmo que assim não fosse, o Agravante não efetuou o pagamento dos emolumentos, consoante certidão de fls. 45, não obstante inatuação regular, o que caracteriza deserção.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1466/88.3

AGRAVANTE : NILZETE SOARES REIMBERG
 ADVOGADO : DR. ENIO S. PEIXOTO
 AGRAVADO : RELÓGIOS BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Entendeu o E. 2º Regional que: "A simples alegação de supressão do prêmio por produção não constitui justa causa a autorizar o rompimento do contrato".

A revista vem argumentando que o v. acórdão "ignorou que a Convenção Coletiva do Trabalho de fls. 35, é mais favorável à Recorrente, que o assim denominado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, de fls. 23".

Como se vê, a Recorrente articula a sua Revista com argumentos sobre os quais o Regional não emitiu juízo. E a falta do necessário prequestionamento, a questão resta preclusa. (Enunciado 184/TST).

Ainda que assim não fosse, a Reclamante não apontou nenhum texto de lei que tivesse sido violado, bem como não colacionou nenhum aresto para configuração de dissenso jurisprudencial.

Assim, à luz do Enunciado 184, e por não se enquadrar a revista nos pressupostos de admissibilidade definidos pelo art. 896, alínea a e b, da CLT, louvo-me do art. 9º da Lei 5.584/70 e do § 1º do art. 63 do Regimento Interno desta Corte, para negar seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ DE VASCONCELLOS
 Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1466/88.3

AGRAVANTE : NILZETE SOARES REIMBERG
 ADVOGADO : DR. ENIO S. PEIXOTO
 AGRAVADO : RELÓGIOS BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Entendeu o E. 2º Regional que: "A simples alegação de supressão do prêmio por produção não constitui justa causa a autorizar o rompimento do contrato".

A revista vem argumentando que o v. acórdão "ignorou que a Convenção Coletiva do Trabalho de fls. 35, é mais favorável à Recorrente, que o assim denominado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, de fls. 23".

Como se vê, a Recorrente articula a sua Revista com argumentos sobre os quais o Regional não emitiu juízo. E a falta do necessário prequestionamento, a questão resta preclusa. (Enunciado 184/TST).

Ainda que assim não fosse, a Reclamante não apontou nenhum texto de lei que tivesse sido violado, bem como não colacionou nenhum aresto para configuração de dissenso jurisprudencial.

Assim, à luz do Enunciado 184, e por não se enquadrar a revista nos pressupostos de admissibilidade definidos pelo art. 896, alínea a e b, da CLT, louvo-me do art. 9º da Lei 5.584/70 e do § 1º do art. 63 do Regimento Interno desta Corte, para negar seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ DE VASCONCELLOS
 Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1476/88.6

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO J. PEREIRA
 AGRAVADA : MARIA EUNICE VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TALEB FILHO

D E S P A C H O

1. O 5º Regional negou provimento ao recurso da Reclamada, por entender que não houve a falta apontada, improbidade, como motivadora da rescisão contratual (fls. 29/31).

Inconformada, a Reclamada interpôs revista, baseada em violação do art. 482, letra a, da CLT, sustentando que foi demonstrada a despedida justa e motivada conforme dispõe o art. 482, letra a, da CLT (fls. 32/34).

Trancado o apelo, via despacho de fls. 35, deu azo ao presente agravo de instrumento, que não mereceu contra-razões.

2. O Regional entendeu que não foi comprovada a falta de improbidade apontada pela Reclamada. Para tanto, louvou-se no conjunto probatório. Assim, pretender o contrário somente seria possível mediante reexame dessas mesmas provas, o que é vedado via de revista, conforme a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nestes termos, louvo-me do art. 9º da Lei nº 5.584/70, para negar seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1489/88.1

AGRAVANTE : PAULO FERREIRA NERI
 ADVOGADO : ALINO DA COSTA MONTEIRO
 AGRAVADO : RESIL S/A

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra o v. despacho de fls. 25, que denegou seguimento ao RR de fls. 19/24.

Depreende-se do v. acórdão revisando que a hipótese dos autos versa sobre empregado que foi dispensado, por acordo homologado e que, posteriormente, reingressou na empresa. Pretende receber salários referente ao período entre a rescisão e a reintegração.

O E. 2º Regional consignou que tais salários não procedem "porque são estes devidos por contra prestação de serviço, que não havendo não podem ser pagos".

Inegavelmente, diante da razoável interpretação do Regional, não vejo condições de admissibilidade para a Revista, em razão de não ter o v. julgado a quo violado qualquer dispositivo de Lei (Enunciado 221/TST).

Por outro lado, os arestos colacionados não se prestam à configuração de distonia jurisprudencial, porque o primeiro é oriundo de Turma desta Corte e os demais por não guardarem similitude com a hipótese dos autos - já que versam sobre despedida nula, improcedência de inquérito judicial e quitação dentro do prazo de estabilidade - Enunciado 38/TST.

Assim, com apoio no art. 9º da Lei 5.584/70 e no § 1º do art. 63 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2209/87.7 - TRT-10ª Região

Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG
 Advogado : Dr. Sebastião Antonio Batista Xavier
 Embargada : OLGA REGIS VALENTE SILVA
 Advogado : Dr. José Carlos de Almeida Queiroz

D E S P A C H O

1. O direito é orgânico e dinâmico não se podendo voltar a fase ultrapassada.

2. A juntada dos documentos de folhas 236/246 não se coaduna com a natureza e objeto dos declaratórios.

3. Proceda-se ao desentranhamento respectivo e devolução à Embargante. Observe-se o prazo alusivo à impugnação deste despacho. Após, em mesa.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4784/87.6 - 1ª Região

Recorrente: ALDEVIO DE MIRANDA CARVALHO
 Advogada : Drª Mônica Lopes da Silva Matesco
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A.
 Advogado : Dr. Orlando Freitas de Frias

D E S P A C H O

1. Ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Autor o Regional foi de simplicidade franciscana, apenas consignando que: "Matéria por demais conhecida desta Egrégia Turma, sou filiado a corrente que exige a duplicidade das condições para aposentadoria, ou seja, 30 anos de Banco e 50 de idade, em face das Portarias 966/47 e nº 1088/48, bem como as circulares FUNCI 398/64 e nº 436/63 e a prova técnica deixou de modo incontroverso os benefícios que o autor teve respostas aos quesitos 12, 13 e 14-fls. 106." (folha 198).

Verifica-se que em momento algum restou adotado entendimento contrário ao enunciado 51 da Súmula, que revela a melhor interpretação dos preceitos no artigo 468 consolidado. Os arestos paradigmáticos de folhas 200/201 mostram-se inespecíficos. O primeiro, por sinal, cogita do não conhecimento dos embargos, aludindo à jurisprudência no sentido de que a complementação dos proventos da aposentadoria ocorre sem a necessidade do requisito dos trinta anos. Assim, a di-

vergência diz respeito à interpretação de norma regulamentar do Banco. O recurso esbarra, por via de consequência, nos enunciados 38, 126 e 228 que integram a Súmula deste Tribunal.

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e aludindo à promoção do ilustre procurador Dr. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4799/87.6 - 4ª Região

Recorrente: JEFERSON HENTSCH PORTO
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A.
Advogado : Dr. Francisco José Moesch

D E S P A C H O

1. O presente processo revela de forma inequívoca o efeito maior da racionalização dos trabalhos nesta Corte. Após a admissibilidade do recurso de revista foi editado o verbete nº 267, colocando uma pá de cal nas controvérsias em torno do divisor relativo ao cálculo do valor da hora normal, devida ao empregado bancário sujeito à jornada de oito horas. Existisse à época o citado verbete, em uniformização com reflexos maiores, certamente o processo não teria chegado a este Tribunal.

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584 de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento à presente revista, por esbarrar no enunciado supra-referido.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4863/87.7

RECORRENTE: LEONETE DA ROSA BITTENCOURT
Advogado : Dr. José Torres das Neves (fls. 04).
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo (fls. 171 v.).

D E S P A C H O

Inconforma-se a reclamante com a decisão do Eg. TRT da 4ª Região que deu provimento ao recurso da reclamada, afirmando: "in verbis" (fls. 140)

"Está abrangida pela prescrição a pretensão do restabelecimento do pagamento de horas extras, de vez que a supressão ocorreu há mais de dois anos da data em que teria ocorrido o ato violador. Aplicação do Enunciado do 198 do Egrégio TST."

e ainda: (fls. 141)

"Tendo em vista a decretação da prescrição do pedido de restabelecimento da obrigação patronal de pagar horas extras suprimidas, fica prejudicado o apelo na parte em que enfoca a nulidade da pré-contratação de horas extras. Ocorre que a alegada supressão de horas extras advem da manutenção dessa pré-contratação até janeiro/83 quando, em razão do já citado pedido da autora, passou a cumprir a jornada legal de seis horas."

Efetivamente o apelo encontra óbice no entendimento uniforme desta Corte cristalizado no Enunciado nº 198..

Ademais, não caracterizou-se a pretensa afronta ao Artigo 11 consolidado, dispositivo que foi razoavelmente interpretado.

Assim é que, face o disposto nos Enunciados nºs 198 e 221 deste Tribunal e com fulcro no Art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1988

FERNANDO VILAR
Ministro Relator

PROCESSO nº TST-RR-5078/87.3

RECORRENTE: CARLOS ROGÉRIO RAIMANN (Dr. José Torres das Neves)
RECORRIDO : BANCO Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Jorge Alberto Hentges).

D E S P A C H O

Inconformado com o v. Acórdão de fls. 49/53, oriundo do E 4ª Regional, recorre de revista o Reclamante às fls. 55/57.

Alega que o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras excedentes à jornada de 08 horas deve ser o de 180 e que, ao decidir pelo divisor de 240, o Regional incidiu em violação do art. 58 c.c o art. 64 da CLT e art. 225 do mesmo texto legal. Para demonstrar distonia pretoriana com o v. julgado recorrido, o Recorrente colaciona arestos tidos como divergentes.

Não merece prosperar o presente recurso revisional. A controvérsia sobre a matéria relativa ao divisor a ser aplicado para o cálculo das horas laboradas por bancário cuja jornada é a de oito horas, já se encontra pacificada, consoante se depreende do Enunciado 267 da Súmula deste Tribunal, que afasta a configuração de violância aos arts. 58 c.c com o 64 da CLT e art. 225 do mesmo código obreiro, bem como as divergências de julgados.

Dessarte, à luz dos Enunciados 42 e 267 da Súmula desta Corte, e com apoio no art. 9º da Lei 5584/70 e § 1º do art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ DE VASCONCELLOS
Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1454/88 - TRT 2a. Região.

Recorrente: NÍLDA MORAES DOS SANTOS.
Advogado : Dr. Riscalla Abdala Elias.
Recorrida : LOJICRED ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogada : Dra. Maria Ângela Votte.

D E S P A C H O

1. DA TRANSMUDAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO.

A Corte de origem, apreciando a cláusula quinta do contrato formalizado entre as partes, consignou à folha 80 que:

"Ao contrário, a cláusula 5a. estabeleceu expressa e taxativamente, confirmando inteira validade ao contrato por prazo determinado, que se as partes rescindissem o contrato antes de seu término, reteria o direito de ambos o estipulado no artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Este trecho transcrito no Acórdão regional sugere que as partes reconheceram, contratualmente, não o direito de resilição a qualquer momento o contrato, mas sim a obrigação de cumpri-lo até o final, sob pena de incidência do disposto no artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, a decisão mostra-se razoável, não chegando às raízes da violância ao disposto no artigo 481 consolidado, no que prevê a transmissão do contrato por prazo determinado em indeterminado, quando as partes lançam mão de cláusula que prevê o direito recíproco de rescisão. Por outro lado, a decisão proferida longe está de discrepar do enunciado 163 que integra a Súmula desta Corte. O julgado mostra-se acertável, não surgindo quanto ao dissenso jurisprudencial a indispensável especificidade. O recurso, nesta parte, encontra óbice nos enunciados 38 e 221 que integram a Súmula.

2. DO SALÁRIO-MATERNIDADE.

As considerações constantes do item 2 das razões recursais prendem-se à premissa alusiva à transmutação supra. Assim, frente ao não cabimento da revista quanto ao item anterior, esta parte fica prejudicada. Acresce, ainda, que no tocante ao direito ao salário-família, considerado o rompimento do contrato de experiência, o recurso esbarra no enunciado 260 que integra a Súmula deste Tribunal:

"No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber, do empregador, o salário-maternidade".

O aresto paradigma de folha 89 está superado, no particular, pelo citado verbete, valendo frisar, ainda, que a Corte de origem não adotou entendimento a respeito do fato de haver sido rompido o contrato de experiência no período crítico aludido no verbete. Quanto ao aviso-próvio, o enunciado 163 que integra a Súmula desta Corte revela jurisprudência no sentido de somente caber quando prevista a cláusula asseguradora do direito recíproco de rescisão, o que não se verificou na hipótese dos autos.

3. DAS HORAS EXTRAS.

O Regional, ao decidir a matéria, o fez mediante exame dos elementos probatórios dos autos. Consignou que a Recorrente somente trabalhou, de forma extraordinária, dez horas e cinquenta minutos no mês de junho e sete horas no mês de julho (folha 80). Ora, somente pelo reexame dos elementos probatórios dos autos poder-se-ia chegar à conclusão acerca da habitualidade do serviço extraordinário. Os arestos paradigmas não apresentam os mesmos pressupostos da decisão proferida. O recurso esbarra nos enunciados 38 e 126 que integram a Súmula deste Tribunal.

4. DA AJUDA DE CUSTO.

Também aqui melhor sorte não socorre à Recorrente. É que o egrégio Regional nada explicitou sobre o pagamento continuado da parcela. Deixou consignado, tão-somente, que:

"Quanto à ajuda de custo, como bem analisou a respeitável sentença de primeiro grau, recebeu-a a Reclamante, mas, por força do que vem estabelecido no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, não integra a remuneração para os efeitos

feitos objetivados pela Recorrente, nem mesmo para cálculo de horas extras". (folha 81).

Frise-se, por oportuno, que a sentença também não elucida a continuidade da satisfação:

"A Reclamante recebeu ajuda de custo, mas por força do que vem estatuído no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho não integra a remuneração para os efeitos objetivados pela Autora, inclusive para cálculo das horas extras" (folha 48).

Assim, o pagamento continuado padece da ausência do debate e decisão prévios perante o Regional, esbarrando o recurso no verbete 184 que integra a Súmula.

5. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando a previsão do § 1º do artigo 63 do Regimento Interno deste Tribunal nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando assim de remetê-lo ao ilustrado órgão do Ministério Público.

6. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1467/88.2 - TRT 2a. Região.
 Recorrente: PLÁSTICO PLAVINIL S/A.
 Advogado : Dr. Francisco Venosa Júnior.
 Recorrido : MANUEL SORIANO ABELLANEDA.
 Advogado : Dr. Adhemar Valverde.

D E S P A C H O

1. DA PRESCRIÇÃO.

O egrégio Regional concluiu que o termo primeiro do biênio coincide com a data do término do período do aviso-prévio mesmo que indenizado. Ora, o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho não disciplina esta matéria, o que afasta a possibilidade de se cogitar da vulneração à respectiva literalidade. Por outro lado, os arestos paradigmas trazidos aos autos com as razões da revista não cogitam do tema decidido pelo Regional, ou seja, do termo inicial da prescrição, considerado o aviso-prévio indenizado. É o quanto basta para dizer-se da inespecificidade. No tocante à prescrição da demanda pertinente aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não ficou elucidado no Acórdão proferido se o percentual pertinente estaria a incidir sobre parcelas pagas, ou sobre parcelas cuja demanda já esteja fulminada pelo biênio. Daí a impossibilidade de se vislumbrar conflito da decisão com o verbete 206 que integra a Súmula deste Tribunal.

Frise-se, por oportuno, que o voto vencido não integra o Acórdão da ilustrada maioria, até mesmo face ao antagonismo existente.

O recurso esbarra, por consequência, nos enunciados 38, 184 e 221 que integram a sumulada jurisprudência predominante deste Tribunal.

2. DA GRATIFICAÇÃO ANUAL.

A Recorrente articula com a violência ao § 2º do artigo 477 consolidado e com o teor do enunciado 41 que integra a Súmula. Ocorre, porém, que ao decidir a matéria o Regional considerou, tão-somente, a impropriedade de falar-se em prêmio ou do caráter aleatório da parcela, nada explicitando sobre o alcance da quitação. A matéria veiculada na revista padece da ausência do indispensável prequestionamento.

O recurso tem como óbice os enunciados 126 e 184 que integram a Súmula desta Corte.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso, deixando assim de remetê-lo ao ilustrado órgão do Ministério Público.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1495/88.7

RECORRENTES: PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 ADVOGADO : DR. JACY DE PAULA S. CAMARGO

D E S P A C H O

O E. 2º Regional, mediante o v. Acórdão de fls. 177/180, proveu o recurso ordinário da Reclamada e julgou a reclamatória improcedente. Como fundamento, a v. decisão asseriu, *in verbis*, fls. 179: "De acordo com o art. 27 dos Estatutos da Reclamada, seus empregados têm direito a uma participação nos seus lucros, quando estes alcançarem 6% (seis por cento) do capital integralizado, não podendo tal participação ser superior a 50% da remuneração anual deles. Assim, é descabida a alegação dos Autores, de que eles recebiam uma gratificação que nenhuma relação tinha com os lucros da empresa". Concluindo, consignou que não houve prejuízo aos empregados mas, sim, benefício, conforme demonstra a empresa às fls. 18.

Inconformados, os Reclamantes-recorrentes vêm de revista fls. 181/185 -. Apontam violado o art. 468 da CLT e trazem aresto que consideram divergente.

Entretanto, ante a colocação fática demonstrada no v. julgado hostilizado, e, em face da discussão circuir-se estritamente sobre normas regulamentares, como ficou bem salientado no Acórdão regional patente se evidencia que somente através da interpretação e do reexame de normas de natureza contratual é que se poderia alcançar a pretensa ofensa ao art. 468 da CLT (Enunciados 126, 208 e 221/TST). Por outro lado, o único aresto colacionado às fls. 183 reflete hipótese totalmente fática, cuja análise importaria, também, no revolvimento de todo o conjunto probatório para que se pudesse dizer da configuração ou não da distonia pretoriana (Enunciado 126 da Súmula desta Corte).

Assim, à luz dos Enunciados nºs 126, 208 e 221 da Súmula deste Tribunal, e usando das prerrogativas que me são conferidas pelo art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1988

JOSÉ LUIZ DE VASCONCELLOS
 Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-1514/88.0 - 2ª Região

Recorrente: CÉLIA FERREIRA DE ASSIS
 Advogada : Dra. Ana Maria S. Castello Branco
 Recorrido : HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO XXIII S/A
 Advogado : Dr. Ibraim Calichman

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1988

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Relator

DÉCIMA SEGUNDA PAUTA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO A REALIZAR-SE DIA 03 DE MAIO (TERÇA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS

AI-297/87.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC-RJ Dr. Carlos de Souza Neves e agravado Carlos Alberto de Almeida.

AI-298/87.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Carlos Alberto de Almeida Dr. José Freire da Silva e agravado Cia. de Transportes Coletivos do Estado do RJ-CTC-RJ Dr. Carlos de Souza Neves.

AI-0709/87.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região sendo agravante Itamar Flores Dr. José Narciso Drumund e agravado 7º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital Dr. Geraldo Ramos Sandes.

AI-4495/87.9, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 1a. região, sendo agravante Isaias Rocha Dra. Beatriz Regina de M. Gomes e agravado Construtel Telecomunicações e Eletricidade Ltda Dr. Raul Esteves Rangel.

AI-4506/87.2, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 6a. região, sendo agravante Luiz Candido de Melo Filho Dr. Arremar Mendes Ferreira e agravado Metalúrgica Olinda S/A Dr. Victor Steinbach.

AI-4748/87.0, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 5a. região, sendo agravante Limpurb - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador Dr. Nilton Correia e agravado Eunice Bispo dos Santos e Outras Dr. Antonio Pessoa da Silva.

AI-4853/87.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Lufer Produtos Frigoríficos Ltda Dr. Célio Alves da Costa e agravado Francisco Vicente dos Reis Dr. Pedro Rolando Barcellos.

AI-4990/87.8, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO Dr. Ivan Secon Parolin Filho e agravado Carla Mara Cavalin Dr. Antonio Lopes Noelto.

AI-5003/87.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A Dr. Victor Feijó Filho e agravado Henri Wolf Bejman Dr. José Torres das Neves.

AI-5043/87.5, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 3a. região, sendo agravante Novatração Minas Gerais S/A Dr. Afonso Celso Raso e agravada Maria Porfíria da Silva Faria Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira.

AI-5050/87.6, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 3a. região, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel e agravado Abílio Alves Bispo Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal.

AI-5272/87.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 6a. região, sendo agravante Cia. de Industrialização do Leite de Pernambuco Dr. Ira poan José Soares e agravada Maria do Socorro Heráclio do Rego.

AI-5435/87.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Francisco Leandro Filho Dr. Agenor Barreto Parente e agravado Rápido São Paulo Ltda Dr. Johannes Dietrich Hecht.

AI-5519/87.5, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 4a. região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila e agravado José de Carvalho Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-5524/87.1, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 4a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A Dr. George Achutti e agravado Paulo Roberto Alves da Silva Dr. Humberto Alves Gasso.

AI-5531/87.5, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 4a. região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila e agravado Victélio Vedovatto Facco Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-5537/87.6, Relator Ministro Américo de Souza, TRT-4a. região, sendo a gravantes Sadi Costa e Outro Dr. Alino da Monteiro e agravada Cia. Estadual de Energia Elétrica CEEE - Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

AI-5689/87.2, Relator Ministro Américo de Souza, TRT-2a. região, sendo agravante Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos Dr. Jean Pierre Herman de M. Barros e agravada Rosângela do Nascimento.

AI-5767/87.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região sendo agravante Mauro de Abreu Dr. Antonio Lopes Noleto e agravado Banco do Brasil S/A Dr. Antonio Carlos de Martins Mello.

AI-5835/87.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-9a. região sendo agravante Cia. Nestlé (Cia. Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares) Dr. Luiz A. Bertocco e agravado Lelio de Lacerda Alves da Silva Dr. Willy Furlani Melchert.

AI-5906/87.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. região, sendo agravante Banco Real S/A Dr. Eliel de Mello B. Vasconcellos e agravada Ana Selma Rodrigues da Silva Gonçalves Dr. José Torres das Neves.

AI-5962/87.0, Relator Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-3a. região, sendo agravante Maria José Dutra de Carvalho Dr. Aguiar Resende de Oliveira e agravado José Reis Guimarães Dr. Geraldo Paulo Lovatto.

AI-6004/87.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região, sendo agravante Orlando Silva Júnior Dr. Alino da Costa Monteiro e agravado Ultrafertil S/A - Ind. e Com. de Fertilizantes Dra. Terezinha Nogueira.

AI-6006/87.1, Relator Ministro Américo de Souza, TRT-2a. região, sendo agravante Hospital das Clínicas de S. Sebastião Dr. Paulo Roberto Machado Guimarães e agravado Marcelo Ferraz Coelho.

AI-6010/87.0, Relator Ministro Américo de Souza, TRT-4a. região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila e agravado João Carlos Marques Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-6012/87.5, Relator Ministro Américo de Souza, TRT-4a. região, sendo agravante Cia. Riograndense de Telecomunicações - CRT Dra. Ana Maria José Silva de Alencar e agravado José Soares de Lacerda Dra. Iara K. da Fonseca.

AI-6013/87.2, Relator Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-4a. região, sendo agravante ISMC - Hospital da Criança Santo Antonio Dr. Luiz Carlos P. Silveira Martins e agravado Carlos Alberto Hoff Peterson Dr. Luiz Carlos Wiltgen Tavares.

AI-6015/87.7, Relator Ministro Américo de Souza, TRT-4a. região, sendo agravante Cia. Riograndense de Telecomunicações - CRT Dra. Ana Maria José Silva de Alencar e agravada Adelaide Conceição Soares Rodrigues Dr. Evelyn Petersen.

AI-6018/87.9, Relator Ministro Américo de Souza, TRT-4a. região, sendo agravantes Jesus Wilmar Lacerda Silva e Outros Dr. Antonio Ferreira Martins e agravada Cia. Estadual de Silos e Armazéns - CESA.

AI-6021/87.1, Relator Ministro Américo de Souza, TRT-4a. região, sendo agravante Alcebiades Kontz Dr. Arminio João Von Rchendorff e agravada Empresa Jornalística Caldas Júnior LTDA Dr. Emílio Papaléo Zin.

AI-6024/87.3, Relator Ministro Américo de Souza, TRT-4a. região, sendo agravante Ind. Eletrônica Sanyo do Brasil LTDA Dr. Edson Luiz Vismona e agravado Osvaldo Cauduro de Souza Dra. Sandra Alburquerque.

AI-6157/87.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região, sendo agravante Orlando Seone Virginio Dr. Cesar Alberto R. Sandi e agravado Santos Futebol Clube Dr. Silvio Leão.

RR-2905/87.4, Relator Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 3a. região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A Dr. Lucas de Miranda Lima e recorrido Antonio Cláudio da Silva Dr. Elair Matheus Diniz.

RR-3251/87.1, Relator Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, TRT 2a. região, sendo recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo Dr. Bernardino José C. Nogueira e recorridos Edilson Pereira Santiago e Outros Dr. Raul Schwinden.

RR-3276/87.5, Relator Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 3a. região, sendo recorrente João Miranda Neto Dr. Victor Russomano Júnior e recorrido Banco do Brasil S/A Dr. Antonio Carlos de Martins Mello.

RR-3744/87.6, Relator Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, TRT 10a. região, sendo recorrente Miriam de Souza Assunção Dr. Elbio de Brito Guimarães e recorrida Cia. de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CODEG Dr. Hélio Teixeira.

RR-3813/87.4, Relator Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 5a. região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e recorrido Wilton Bispo Cardoso Dr. Vicente Paulo Oliva e Silva.

RR-4082/87.5, Relator Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, TRT 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A Dr. George Achutti e recorrido Mário Severine Dr. Carlos Alberto F. do Couto.

RR-4085/87.7, Relator Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo recorrente Flávio Rodrigues Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco de Crédito Nacional S/A Dr. Francisco José Moesch.

RR-4099/87.0, Relator Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, TRT 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A Dr. George Achutti e recorrido Adroaldo Soares Delgado Dr. Hélio Chaves Pereira.

RR-4129/87.3, Relator Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 5a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Maragogipe Dra. Cristina Graça Teixeira e recorrida Ana Maria Santos Leite Dr. Jorge Brito Souza.

RR-4411/87.6, Relator Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, TRT 5a. região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Rogério Noronha e recorridos Alberto Rebouças de Almeida e Outros Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-4455/86.1, Relator Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo recorrentes Fernando Antonio Mendonça de Barrros e Prefeitura Municipal de Campinas Drs. Orlando Ernesto Lucon e Doli da S. Lima e recorridos Os Mesmos e Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC Dr. Januário Trefiglio.

RR-4492/87.9, Relator Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 9a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO Dr. Ivan Secon Parolin Filho e recorrido Oswaldo Alberto Walter Dr. S. Riedel de Figueiredo.

RR-4495/87.1, Relator Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo recorrente Ronaldo Inácio da Silva Dr. Jaime de Jesus Santos e recorrido Transporte S/A Transportadora de Valores Dr. David Silva Júnior.

RR-4521/87.5, Relator Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Catende S/A Dr. Hélio Luiz F. Galvão e recorrido Bertulino Eugênio da Silva Dra. Dedice Rosa da Silva.

RR-4530/87.1, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 4a. região, sendo recorrente Elardo Pool Dr. Paulo de Assis Bergman e recorrido O-Refres-Ko S/A - Ind. e Com. Dr. Jayme de Carvalho Filho. Revisor Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar.

RR-4575/87.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 9a. região, sendo recorrente Entretelas DHJ S/A Dr. Henrique Czamarka e recorrido Jaques Raul Rigler Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

AI-5370/87.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 9a. região, sendo agravante Entretelas DHJ S/A Dr. Henrique Czamarka e agravado Jaques Raul Rigler Dr. José Lúcio Glomb.

RR-4798/87.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Américo de Souza, TRT 4a. região, sendo recorrente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A Dra. Cristiana R. Gontijo e recorrida Rosana Bracht Dra. Nadir Basso.

RR-4840/87.9, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 13a. região, sendo recorrente Usina Santa Maria S/A Dr. Paulo Américo de Andrade Maia e recorridos Sebastião Leandro dos Santos e Outros Dr. João Camilo Pereira.

RR-4842/87.4, Relator Ministro Américo de Souza, revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 9a. região, sendo recorrente Banco Real S/A Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho e recorrido Antonio Landin Oliveira Dr. José Torres das Neves.

RR-4844/87.8, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Américo de Souza, TRT 10a. região, sendo recorrente Sebastião Taveira de Camargo Dr. Otomil Mesquita Carneiro e recorrido Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A Dr. José Hermano Sobrinho.

RR-4873/87.1, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Américo de Souza, TRT 3a. região, sendo recorrente Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda Dr. José Cabral e recorrido Francisco de Paula Alves da Silva Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira.

RR-4939/87.7, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC Dr. Draúcio A. Villas Boas Rangel e recorrido Francisco Alberto Falcão Dr. S. Riedel de Figueiredo.

RR-4939/87.7, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC Dr. Draúcio A. Villas Boas Rangel e recorrido Francisco Alberto Falcão Dr. S. Riedel de Figueiredo.

RR-4974/87.3, Relator Ministro Américo de Souza, revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 15a. região, sendo recorrente Apice Educação Permanente S C Ltda Dr. Walter Aroca Silvestre e recorrida Suzana Rodrigues dos Santos Dr. José Paulo de Siqueira.

RR-5036/87.6, Relator Ministro Américo de Souza, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 10a. região, sendo recorrente Pedro Ivo de Santana Dr. Dimas Ferreira Lopes e recorrido Banco do Estado de Goiás S/A Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro.

RR-5038/87.1, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 9a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A Dr. Nivaldo Stankiewicz e recorrido Sirlei Aparecida Couto Dr. Wilson Sokolowski.

RR-5086/87.2, Relator Ministro Américo de Souza, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo recorrente Habitusul Crédito Imobiliário S/A Dr. Francisco José da Rocha e recorrido Jairo Tadeu Silveira da Trindade Dr. Almerindo de Freitas Vargas.

RR-5355/87.0, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Américo de Souza, TRT 10a. região, sendo recorrente Adilson Pereira da Conceição Dr. João Amilcar Valle e recorrido Banco do Estado de Goiás S/A Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro.

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20 (vinte) o serão nas Sessões subseqüentes, ficando designada, desde logo, Sessão Extraordinária para a Terça-feira que se segue às 09 horas (Artigo 38, da LOMAN), Brasília, 26 de abril de 1988, MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS, Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma.

Terceira Turma

VIGÉSIMA SEGUNDA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 1988 - Processos sorteados aos Srs. Ministros e Juiz.

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Revisor: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

RR-3882/87.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza) e Rcd: Francisco de Sales Gomes Ferreira (Adv. Geraldo Faria Rodrigues).

RR-4444/87.8 - TRT da 2a. Região. Rctes: Escolas Patoxó Ltda e Solange dos Santos Vieira (Adv. Aldenir Nilda Pucca e Luiz Piccinin) e Rcdos: os Mesmos.

RR-4910/87.5 - TRT da 1a. Região. Rctes: Alpheu Mendes Filho e Outros (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Ney Pataro Pacobahyba).

RR-5380/87.3 - TRT da 1a. Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Ricardo Martins Rodrigues) e Rcd: Djalma Cardoso da Fonseca (Adv. José Torres das Neves).

RR-5392/87.1 - TRT da 1a. Região. Rcte: Abel Freire da Fonseca (Adv. Carlos Augusto C. de Mello) e Rcd: Companhia Comércio e Navegação - Estaleiro Mauá (Adv. Rodrigo Vivacqua C. Meyer).

RR-5408/87.1 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Santa Theresinha S/A (Adv. Eduardo Chaves Pandolfi) e Rcd: Gilberto Carlos do Nascimento (Adv. José Rodrigues de Melo).

RR-1708/88.6 - TRT da 12a. Região. Rcte: IMECAL - Indústria Mecânica de Equipamentos Cocal Ltda (Adv. Ernesto Bianchini Goês) e Rcdos: Cláudio Borges e Outros (Adv. Milton Mendes de Oliveira).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

AI-1276/88.8 - TRT da 2a. Região. Agte: José Aparecido dos Reis (Adv. Carlos Alberto Santos) e Agda: Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Adv. Antonio Carlos Vianna de Barros).

AI-2034/88.5 - TRT da 3a. Região. Agte: Mineração Córrego Fundo Ltda (Adv. Ronaldo Gonçalves) e Agdos: Osvaldo Andrade e Outros (Adv. Wênio Balbino de Castro).

AI-2149/88.0 - TRT da 11a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Joicilene J. Portela) e Agdo: Mario Jorge de Lima Bessa (Adv. Antonio P. de Oliveira).

AI-2165/88.7 - TRT da 15a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de Oliveira Santos) e Agdo: Antônio Carlos Machion (Adv. Sérgio Mendes Valim).

AI-2184/88.6 - TRT da 2a. Região. Agte: ELETROPOL - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Guilherme Paes Barreto Brandão) e Agdo: Sebastião Sanches Pretelli.

AI-2193/88.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Bicycletas Monarck S/A (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdo: Francisco Área Soares.

AI-2202/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv. Vivian Hossne de Godoy) e Agdo: José Carlos Felice (Adv. Francisco Ary M. Castelo).

AI-2211/88.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Adv. Celio Silva) e Agdo: Waldyr Pereira da Silva (Adv. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese).

AI-2220/88.3 - TRT da 15a. Região. Agte: Josoel Veríssimo de Lima (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Indústrias Romi S/A (Adv. José Maria Corrêa).

AI-2229/88.9 - TRT da 15a. Região. Agte: Mecânica Pesada S/A (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdo: Paulo Tavares Coimbra (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-2238/88.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Osmar Carlos (Adv. João Carlos Rodrigues dos Santos) e Agda: Mastra Indústria e Comércio Ltda (Adv. Noedy de Castro Mello).

AI-2247/88.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Aliçon Pereira Lacerda (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

AI-2256/88.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Manoel Francisco da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Indústria e Comércio de Balanças Confiança Ltda (Adv. Maria Alice dos Santos Paulo).

AI-2267/88.7 - TRT da 5a. Região. Agte: Hamilton Henrique dos Santos (Adv. Jorge Antonio B. Torres) e Agdo: Espólio de José Alves de Carvalho.

AI-2276/88.3 - TRT da 5a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Hilmary A. Passos de Santos) e Agdos: Ceres Santana Mariano e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-2285/88.9 - TRT da 1a. Região. Agte: SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Adv. Fernando Barreto F. Dias) e Agda: Maria Tatiana da Gama Barandier.

AI-2294/88.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Adv. Armando Pereira de Miranda) e Agdo: Antonio Nunes da Silva (Adv. Arlete Silva da Costa Netto).

AI-2303/88.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Paulo Maltz) e Agdo: José de Siqueira Menezes Filho (Adv. Mauro O. Lima).

AI-2312/88.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Nelio Carvalho Júnior) e Agdo: Periches Thebaldi (Adv. Acrisio de Moraes Rêgo Bastos).

AI-2321/88.5 - TRT da 1a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Reinaldo José de O. Carvalho) e Agdo: José Carlos Cardoso (Adv. Nancy Olive).

AI-2330/88.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Condomínio do Edifício Ocaporan (Adv. Lídio Edgardo L. Araújo) e Agdo: Tertuliano Tranquilino Camelo.

AI-2339/88.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Francisco das Chagas Camelo (Adv. Helcio F. Coelho) e Agdo: João Fortes Engenharia S/A (Adv. Carlos Eduardo A. Lopes).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA
Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-3897/87.9 - TRT da 1a. Região. Rctes: Paulo Drumond de Macedo Contereiras e Outros (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: VARIG S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) (Adv. Victor Russomano Júnior).

RR-4477/87.9 - TRT da 12a. Região. Rcte: Pedro Alves da Costa (Adv. Nilton Battisti) e Rcd: Metalúrgica Donat S/A (Adv. Evi Alexandre Varela).

RR-5007/87.4 - TRT da 6a. Região. Rcte: Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv. Alípio Carvalho Filho) e Rcd: Vera Lúcia Gomes de Azevedo.

RR-5382/87.8 - TRT da 1a. Região. Rcte: Little Italy Comércio de Alimentos Ltda (Adv. Jorge Luiz de Azevedo) e Rcd: Flávio Alberto Sá de Sampaio (Adv. Antonio Geraldo Cardoso).

RR-5395/87.3 - TRT da 1a. Região. Rcte: Jorge Coelho de Sant'Anna (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Nacional S/A (Adv. Eduardo Dias Manhães).

RR-5411/87.3 - TRT da 6a. Região. Rcte: Engenho Lajedo (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcd: Cícero Pedro de Souza.

RR-1711/88.8 - TRT da 3a. Região. Rcte: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral) e Rcd: Jorge Pereira Lima (Adv. José Caldeira Brant Neto).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-1952/88.6 - TRT da 10a. Região. Agte: Firmina da Silva Rodrigues Pedroso (Adv. João A. Valle) e Agdo: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv. Maria O. Maia).

AI-2075/88.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Guarulhos (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Bardella S/A Indústrias Mecânicas (Adv. José Ubirajara Peluso).

AI-2158/88.6 - TRT da 15a. Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: União de Veículos S/A.

AI-2169/88.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Antonio Rosivaldo dos Santos Ferreira (Adv. Francisco Ary Montenegro Castelo) e Agdo: Hospital e Maternidade Vila Maria S/A (Adv. Flávio Secolin).

AI-2170/88.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Hospital e Maternidade Vila Maria S/A (Adv. Alberto Pimenta Júnior) e Agdo: Antônio Rosivaldo dos Santos Ferreira (Adv. Francisco Ary M. Castelo).

AI-2187/88.8 - TRT da 2a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de Oliveira Santos) e Agdo: Augusto Mescoloto (Adv. Arnaldo Mendes Garcia).

AI-2196/88.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Condomínio Edifício Tupy (Adv. Katia Giosa Calabrez) e Agdo: Francisco Silvestre de Araújo (Adv. Agenor Barreto Parente).

AI-2205/88.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Ulisses Ferraz de Andrade (Adv. Marcos Schwartzman) e Agda: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Adv. Sebastião Rocha de Medeiros).

AI-2214/88.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Armando Cappellano Júnior (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Agda: Turbuasa Indústria e Comércio Ltda.

AI-2223/88.5 - TRT da 15a. Região. Agte: IBRAC - Indústria Brasileira de Aditivos e Condimentos Ltda (Adv. René Gastão Eduardo Mozak) e Agdo: Luiz Carlos Baptista de Oliveira (Adv. Maria Adelaide de Freitas Delicato).

AI-2232/88.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Fibra S/A (Adv. Dârcio José Novo) e Agdo: Celio Diogo (Adv. Luiz Nelson José Vieira).

AI-2241/88.7 - TRT da 15a. Região. Agte: Nelson Francisco dos Santos (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Balanças Chialvo S/A - Indústria e Comércio.

AI-2250/88.2 - TRT da 15a. Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto (Adv. Cláudio Curi) e Agda: CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.

AI-2259/88.8 - TRT da 2a. Região. Agte: José Maria Firmino (Adv. Vania Paranhos) e Agda: Viação Santa Madalena Ltda (Adv. Ana Perpétua Pinho dos Santos).

AI-2270/88.9 - TRT da 5a. Região. Agte: Hamilton Fernandes Cernadas (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Econômico S/A (Adv. José M. Catharino).

AI-2279/88.5 - TRT da 5a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Edson T. Costa) e Agdo: Leovigildo Garcez da Fonseca (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-2288/88.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Gonçalo Garcia Moura (Adv. Fernando Humberto Fernandes) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Jorge Pinto Lopes).

AI-2297/88.6 - TRT da 1a. Região. Agte: José Rosa de Jesus (Adv. Sebastião F. Sardinha) e Agda: Indústrias Silva Pedroza S/A.

AI-2306/88.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Publinform - Publicações Informativas Ltda (Adv. Humberto Sales Batista) e Agdo: Ademar Pereira Freitas (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan).

AI-2315/88.1 - TRT da 1a. Região. Agte: BRJ - Crédito Imobiliário S/A (Adv. Clycia Brandt Motta) e Agdo: Nelson Campbel Paes Leme (Adv. Rosa rio Fragella).

AI-2324/88.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Narciso Fontoura (Adv. Willians Lima de Carvalho) e Agdo: Jorge Pacheco de Souza (Adv. Divaldo Lopes de Almeida).

AI-2333/88.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Raul Osório da Silva (Adv. José Moreira Marques) e Agda: Companhia Nacional de Tecidos Nova América S/A (Adv. Albani Dias Peixoto).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-3871/87.9 - TRT da 4a. Região. Rctes: Cylon Ruben Thomé e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-4316/87.8 - TRT da 15a. Região. Rcte: Serviço Social da Indústria - SESI (Adv. Bernardo Sinder) e Rcd: Norma Nunes da Silva Fávero (Adv. Elisabet Graça C. da Silva).

RR-4808/87.5 - TRT da 9a. Região. Rctes: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcos Feldman Filho) e Rcd: Everaldo Esvani Trevisani Júnior (Adv. José Tórres das Neves).

RR-5291/87.9 - TRT da 9a. Região. Rcte: Sebastião Miguel da Silva (Adv. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva) e Rcd: Fazenda Santa Henriqueta (Adv. José Carlos da Rocha).

RR-5389/87.9 - TRT da 1a. Região. Rcte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Rcd: Alberto Gonçalves da Piedade (Adv. Beatriz Regina Moura Gomes).

RR-5402/87.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: Lojas Jean Roriz Ltda (Adv. Luiz Salem Varella) e Rcd: Marlene Ferraz (Adv. Pedro Luiz Paterra).

RR-5800/87.3 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. Arnor Serafin Júnior) e Rcd: José Sarmiento Sobrinho (Adv. José Tórres das Neves).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-1937/88.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Flávio João da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Usibasa Usinagem Industrial S/A.

AI-2063/88.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Nelson Ribeiro da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Indústrias Metalúrgicas Longone S/A (Adv. Horácio Roque Brandão).

AI-2157/88.9 - TRT da 15a. Região. Agte: José Carlos Sibia (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Tron - Industrial, Refrigeração e Eletrônica Ltda.

AI-2167/88.2 - TRT da 15a. Região. Agte: M. Dedini S/A - Metalúrgica (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdo: Jorge Koje Monma (Adv. Silvio Sérgio Seagnolato).

AI-2178/88.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Cicero Gonçalo de Lima (Adv. Marcos Schwartzman) e Agda: Viação Brasília S/A.

AI-2186/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Rhodia S/A (Adv. Galdino José Bicudo Pereira) e Agdo: Claudemir Rezende (Adv. Rubens Mauro Epaminondas Rocha).

AI-2195/88.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Márcia Diogo (Adv. Adilson Bernardino) e Agdo: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana).

AI-2204/88.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Plácido Mainardi (Adv. Rubens de Mendonça) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti).

AI-2213/88.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Isabel Pedroso Botelho de Souza (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Agdo: Escritório Imobiliário Biazon Ltda (Adv. Odilon Martins).

AI-2222/88.8 - TRT da 15a. Região. Agte: José Lopes Sanches (Adv. Agostinho de Oliveira) e Agda: Associação Filantrópica e Beneficente Sanatório "Thereza Perlatti" de Jaú.

AI-2231/88.3 - TRT da 15a. Região. Agte: Distral S/A Tecidos (Adv. Miguel A. Malufe Neto) e Agdo: Antonio Lolato (Adv. Luiz Nelson José Vieira).

AI-2240/88.9 - TRT da 15a. Região. Agte: Abibrás Indústria Aeroespacial S/A (Adv. Ricciotti Orlando Pettinati) e Agdo: Silvio Eduardo Benetti.

AI-2249/88.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Jussara Iracema de Sá e Sacchi) e Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos (Adv. José Torres das Neves).

AI-2258/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Yvete Pugliesi da Costa (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Agda: Organização Cultural Anglo Americana S/C Ltda.

AI-2269/88.1 - TRT da 5a. Região. Agte: Chalé - Paisagismo Comércio e Construção Ltda (Adv. Pedro de Alcântara S. Lacerda) e Agdos: José de Jesus e Outro.

AI-2278/88.7 - TRT da 5a. Região. Agte: Companhia de Navegação Bahiana (Adv. J. A. Pedreira F. de Castro) e Agdo: José de Souza (Adv. Iris Neide da H. Murray).

AI-2287/88.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Engenharia, Representações e Comércio "Erco" S/A (Adv. Laudelino da Costa Mendes Neto) e Agdo: Severino José da Cunha.

AI-2296/88.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Jovelino Camargo Braga (Adv. Maria G. de Moura) e Agda: Construtora Queiroz Galvão S/A (Adv. João P. da Costa M. Neto).

AI-2305/88.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv. Ivo Braune) e Agda: Ruth Ferreira Penedo (Adv. Benedito Calheiros Bonfim).

AI-2314/88.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Aginaldo Araújo dos Santos (Adv. Armando de Oliveira Filho) e Agda: Indústria Mecânica Showa Ltda (Adv. Huberto Gaston Fuxreiter).

AI-2323/88.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Geral do Comércio S/A (Adv. Sandra de Poli) e Agdo: Elias Bittar Lascani (Adv. Waldyr Niemeyer Filho).

AI-2332/88.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Waldecir Sespede Barbosa (Adv. José Maria de P. Lopes) e Agda: Rodoviária A. Matias Ltda (Adv. Cesar M. Carvalho).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Revisor: SR. JUIZ FRANCISCO LEOCÁDIO

RR-4307/87.2 - TRT da 8a. Região. Rcte: Beldata - Processamento de Dados Ltda (Adv. Roberto M. Ferreira) e Rcd: João Paulo Tavares (Adv. Olga B. da Costa).

RR-3870/87.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcds: Enedito Rodrigues da Silva e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-4769/87.6 - TRT da 3a. Região. Rcte: Banco Agrimisa S/A (Adv. Gláucio Gontijo de Amorim) e Rcd: Getúlio Eustáquio de Aquino (Adv. Lúcia da Costa Matoso).

RR-5266/87.6 - TRT da 2a. Região. Rctes: BANESPA S/A - Serviços Técnicos e Administrativos e Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. Mário da Silva Brandão) e Rcd: Wanda Aldana (Adv. Valter Uzzo).

RR-5388/87.2 - TRT da 1a. Região. Rcte: Furnas - Centrais Elétricas S/A (Adv. Carlos Humberto Reis Neto) e Rcds: Roberto Kurrik e Outros (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

RR-5401/87.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Samba S/A Mármoreos Brasileiros (Adv. Edison de Almeida Scóto) e Rcd: Aquino Ferreira da Silva (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-5418/87.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Carlos Roberto de Oliveira (Adv. Wilson de Oliveira) e Rcd: Viação Santos São Vicente Litoral Ltda (Adv. Marilza Izabel Monti).

Relator: SR. JUIZ FRANCISCO LEOCÁDIO

AI-5625/87.4 - TRT da 8a. Região. Agte: Companhia Florestal Monte Dourado (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Carlos Eduardo Medeiros de Lacerda.

AI-5816/87.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. Nely Augusto de F. Sousa) e Agdo: Sebastião Teixeira (Adv. J. A. Serpa de Carvalho).

AI-5819/87.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. Álvaro Alberto A. Castanheira) e Agdos: Valci Cae tano Alves e Outros (Adv. José Antonio Serpa de Carvalho).

AI-5822/87 - TRT da 1a. Região. Agte: Condomínio do Edifício Casablanca (Adv. Hostílio Lopes Jund) e Agdo: Geraldo Tereza de Lana (Adv. Marlene Mariano da Silva).

AI-5825/87.4 - TRT da 1a. Região. Agte: LIGHT - Serviços de Eletricidade de S/A (Adv. Pedro Augusto Musa Julião) e Agdo: Jorge Matias da Silva (Adv. José Francisco Boselli).

AI-5958/87.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Osmando Almeida) e Agdos: Luiz Roberto Burgarelli e Outros (Adv. José Tórres das Neves).

AI-6106/87.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Manoel Inácio da Silva (Adv. Armando de O. Filho) e Agda: Temporal S/A - Indústrias de Isolantes Térmicos (Adv. Ricardo Wagner C. de Oliveira).

AI-6109/87.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Condomínio do Edifício Felipe Neri (Adv. Antonio Carlos de Carvalho) e Agdo: Miguel Mansano Vieira (Adv. Carlos Magno F. de Oliveira).

AI-6112/87.0 - TRT da 1a. Região. Agte: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S/A (Adv. Raphael Magalhães Domingues) e Agda: Jurema Alves dos Santos.

AI-6115/87.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Cecília Barbosa (Adv. Florinal Dutra de Maidano) e Agda: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC - RJ (Adv. Armando P. de Miranda).

AI-6118/87.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Paulo Maltz) e Agdo: Hélio de Sant'Anna Filho (Adv. Davi Henrique Paladino).

AI-6121/87.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Laminação Brasileira de Ferro S/A - BRASFERRÓ (Adv. Jayme Léo Uryn) e Agdo: Álvaro Pessanha da Fonte (Adv. Tarcísio Loureiro Maia).

AI-6124/87.8 - TRT da 1a. Região. Agte: David Ivan Robertson (Adv. Sérgio Schwaítzer) e Agda: Light - Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Pedro Augusto Musa Julião).

AI-6503/87.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Probel S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Miguel Lázaro Perides (Adv. Eliana Saad Castello Branco).

AI-6507/87.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Mercês Gomes de Oliveira (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A.

AI-6519/87.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Hugo Carrera Baracal (Adv. Hélio Stefani Gherardi) e Agda: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Marcelo Antonio P. Guimarães).

AI-6526/87.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Erotides Albuquerque Mangueira (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Voith S/A - Máquinas e Equipamentos (Adv. Pedro Ernesto Arruda Proto).

AI-6538/87.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Metalúrgica Brasileira Ultra S/A (Adv. Manuel Esteves Galinski) e Agdo: Manoel Dantas da Conceição Neto (Adv. Agenor Barreto Parente).

AI-6746/87.0 - TRT da 3a. Região. Agte: Indústrias Alimentícias Maguary S/A (Adv. Mauro Thibau das S. Almeida) e Agdo: Luiz Geraldo Gonçalves

AI-6769/87.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Silva Pantojo e Companhia Ltda (Adv. Aloysio João Cardoso Correa) e Agdo: José Maria de Abreu Coutinho (Adv. Edson Gomes dos Santos).

AI-6809/87.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agdo: Zeni Esteves da Conceição (Adv. Dacle Alves Santos)

AI-6834/87.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Ekipar Ltda (Adv. Aldo de Freitas) e Agdo: Antonio José de Paula (Adv. Múcio Wanderley Borja).

Relator: SR. JUIZ FRANCISCO LEOCÁDIO

Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-3884/87.4 - TRT da 15a. Região. Rcte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Jesus Domingos Pereira) e Rcdos: Nestor Ferrarini (Adv. Maria Alice Simião da Costa)

RR-4752/87.2 - TRT da 4a. Região. Agte: João Ghignatti (Adv. Mário de Freitas Macedo) e Rcdos: Banco do Brasil S/A (Adv. Eden Jorge Pereira Perez).

RR-4754/87.6 - TRT da 4a. Região. Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica S/A (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcdos: Wilson da Silva Tigre e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-4760/87.0 - TRT da 4a. Região. Rcte: Eloi Martinho Guasselli (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José Inácio Fay de Azambuja).

RR-4856/87.6 - TRT da 4a. Região. Rcte: Milton Aver (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba) e Rcdos: Banco do Brasil S/A (Adv. Carmen Regina C. de Souza Cesutti).

RR-4858/87.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Habitasul Crédito Imobiliário S/A (Adv. Francisco José da Rocha) e Rcdos: Rosane Abascal Pastorini Cálzia (Adv. Nédi Ademi H. Gomes).

RR-5393/87.8 - TRT da 15a. Região. Rcte: Massa Falida de Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria (Adv. Otavio Augusto Soares Resende) e Rcdos: Elias José da Costa (Adv. Vera Cruz de Mello).

Brasília, 27 de abril de 1988

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

DÉCIMA PRIMEIRA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 03 DE MAIO DE 1988 - TERÇA-FEIRA - 13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

AI-5148/86.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Cia. Brasileira de Cartuchos (Adv. Clóvis Canelas Salgado) e Agdo: Antonio Pires dos Santos (Adv. Lúcia Marilda de A. S. Comelli).

AI-5838/87.9 - TRT da 9ª Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Jayme Carlos Scarton (Adv. Valdir Gehlen).

AI-809/88.9 - TRT da 10ª Região. Agte: Aroldo Lenza (Adv. Ulisses Borges de Resende) e Agdo: Cynamid Química do Brasil Ltda (Adv. Denise de Castro C. Bueno).

Relator: SR. JUIZ FRANCISCO LEOCÁDIO

AI-5337/87.6 - TRT da 10ª Região. Agte: Associação de Desportos Recreativa - Bancrevia (Adv. Dileta Maria de Albuquerque Sena) e Agdo: Valdino Dias Machado (Adv. Bartolomeu B. da Silva).

AI-5517/87.0 - TRT da 4ª Região. Agte: Vogg S/A - Indústria Metalúrgica (Adv. Jayme Henkin) e Agdo: Francisco Horvarth (Adv. Júlio César Alves Rodrigues).

AI-5903/87.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marta Rosa Vianna) e Agdo: Waldeci Peixoto de Abreu (Adv. Alice Barino da Silveira).

AI-6009/87.3 - TRT da 4ª Região. Agte: Centralsul - Central de Cooperativas de Produtores Rurais do Rio Grande do Sul Ltda (Adv. Ana Cristina D. Guimarães) e Agdo: Belarmino de Souza (Adv. Cláudio Bataglia).

AI-6011/87.8 - TRT da 4ª Região. Agte: Maria do Carmo Dias da Silva (Adv. Roberto Olszeuski) e Agdo: Condomínio do Núcleo Residencial Marechal Mesquita (Adv. Ademir Canali Ferreira).

AI-6017/87.1 - TRT da 4ª Região. Agte: Moinho Popular S/A (Adv. Irineo Miguel Messinger) e Agdo: Darcy Pittol (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-3978/81 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv. Alípio Carvalho Filho) e Rcdas: Tânia Maria Monteiro Normandia.

RR-4067/81 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Márcio Gontijo) e Rcdos: Antonio Domingos de Oliveira e Outros (Adv. José Torres das Neves).

RR-4585/86.8 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: Estado do Paraná (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e Rcdos: Antonio Vicente Araújo (Adv. Louise Rainer Pereira Gionêdis).

RR-4096/86.0 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv. Rogério Avelar) e Rcdos: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte (Adv. José Torres das Neves).

RR-5786/86.0 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: João Caetano Maia (Adv. Francisco das C. Lima Filho) e Rcdas: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB (Adv. Amadeu Santos Rodrigues).

RR-5845/86.5 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: Albarus S/A Indústria e Comércio (Adv. Andréa Tarsia Duarte) e Rcdos: Alziro Silveira Gonçalves (Adv. Nelson J. M. Ribas).

RR-6250/86.8 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Rcdos: Vicente de Paula Resende e Outras (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

RR-6677/86.6 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Rcdos: Lúcio José Nasser (Adv. Renato Rua de Almeida).

AI-7426/86.7 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Lúcio José Nasser (Adv. Renato Rua de Almeida) e Agdo: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana).

RR-6746/86.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rctes: Nelson da Silva e Outro (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcdas: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Maria Ignez Nogueira Whitaker).

RR-777/87.6 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: Jumar Construções, Indústria e Comércio Ltda (Adv. Sergius de Carvalho Furtado) e Rcdos: José Barbosa de Oliveira (Adv. Jorge Ecir Silva Soares).

RR-1262/87.8 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: João Ienne e Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Alino da Costa Monteiro e Evely Marsiglia de O. Santos) e Rcdos: os Mesmos.

RR-1600/87.5 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Maria Jesuina Plinta (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Aurora Serviços Sociedade Civil e Outro (Adv. Leslie Francisco da Costa).

RR-2219/87.1 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Mesbla S/A (Adv. Zacarias Barreto Santos) e Rcdas: Maria Valéria Cardoso Frota (Adv. José Torres das Neves).

RR-2354/87.2 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rctes: Elbio Boff e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcdas: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-2387/87.3 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Cia. Aços Especiais Itabira - Acesita (Adv. Júlio Borges Gomide) e Rcdos: José Larmartine de Almeida (Adv. Robinson Soares de Almeida).

RR-2744/87.9 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: Moacir Oliveira Lima (Adv. Ulisses Borges de Resende) e Rcdos: Albarus S/A - Indústria e Comércio (Adv. Beatriz Santos Gomes).

AI-1745/87.7 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Albarus S/A - Indústria e Comércio (Adv. Beatriz Santos Gomes) e Agdo: Moacir Oliveira Lima (Adv. Vera Lucia Kolling).

RR-2859/87.4 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Wilson Navarro (Adv. Luiz Thomaz de Miranda Cunha) e Rcdas: Prefeitura Municipal de Duque de Caxias (Adv. Luiz Eduardo de Lima).

RR-2904/87.7 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e Rcdos: Jair Augusto da Silva (Adv. Múcio Wanderley Borja).

RR-3147/87.7 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Tranquillo Gianini S/A (Adv. Vinicius Poyares Baptista) e Rcdos: Sebastião Paulino Maia (Adv. Arnaldo Vieira dos Santos).

RR-3279/87.7 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: Clério Rodrigues de Souza e Rcdas: Cia. Siderúrgica Nacional (Adv. Carlos Fernando Guimarães).

RR-3570/87.6 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: Acacio Gomes de Oliveira e Outros (Adv. Mauro Ribeiro de Moraes) e Rcd: Universidade de São Paulo - USP (Adv. José Alberto Couto Maciel).

RR-3753/87.2 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: Paulo Novelli (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Humberto Adami S. Júnior).

RR-3873/87.3 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Nelmo de Souza Pereira (Adv. Paulo de Araújo Costa) e Rcd: M. Roscoe S/A - Engenharia, Ind. e Comércio (Adv. Fátima Coutinho Ricciardi).

RR-3969/87.9 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rctes: João Antônio Rosa e Eliziário S/A Carrocerias e Ônibus (Advs. Vera Lucia Koling e Renato D. Zuco) e Rcdos: os Mesmos.

RR-4045/87.5 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco do Estado do Paraná S/A (Adv. Marcos Wilson Silva) e Rcd: Amauri Geraldo de Florian Lazarini (Adv. José Torres das Neves).

RR-4057/87.2 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Elilde Cassagne (Adv. Luiz T. de Miranda Cunha) e Rcd: Elias de Souza (Adv. José Fernando G. M. da Silva).

RR-4081/87.8 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Habitasul Crédito Imobiliário S/A (Adv. Francisco José da Rocha) e Rcd: Heitor Henrique Cardoso (Adv. José Torres das Neves).

RR-4161/87.7 - TRT da 8ª Região. Relator: Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Banorte - Banco Nacional do Norte S/A (Adv. Nilton Correia) e Rcd: João Paulo de Albuquerque dos Reis Costa (Adv. Álvaro José Norat de Vasconcelos).

RR-4194/87.8 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Gilberto Seródio Silva (Adv. Hugo Mósca) e Rcd: Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S/A (Adv. Carlos Alberto F. da Cunha).

AI-4914/87.1 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Juiz Francisco Leocádio Agte: Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S/A (Adv. Carlos Alberto F. da Cunha) e Agdo: Gilberto Seródio Silva (Adv. Cesar M. Carvalho).

RR-4226/87.6 - TRT da 12ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: Associação Irmão Joaquim (Adv. Alexandre Francisco Evangelista) e Rcd: Maria Nair Vieira Pinheiro (Adv. Prudente José Silveira Mello).

RR-4345/87.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Banco Itamarati S/A (Adv. Ari P. Beltran) e Rcd: Paulo Laporta Filho (Adv. José Torres das Neves).

RR-4385/87.3 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcd: Nilo Jordano Tomasetto (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-4425/87.9 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Construtora Oas Ltda (Adv. Carlos Ponzi) e Rcdos: Valdemiro José da Silva e Outro (Adv. Jerônimo de H. Cavalcanti).

RR-4427/87.3 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Juiz Francisco Leocádio e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Engenho Proteção (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcdos: Amara Maria de Lima e Outro (Adv. José do Patrocínio dos Santos).

RR-4476/87.2 - TRT da 12ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Construções e Com. Camargo Corrêa S/A (Adv. Zulmar A. Campos) e Rcd: Célio Teixeira da Costa (Adv. Luiz Augusto da Silva).

RR-4718/87.3 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcd: Noé Silva Silveira (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-4848/87.8 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco e Roberto Mantovani (Advs. João Batista de Moraes e José Torres das Neves) e Rcdos: os Mesmos.

RR-4861/87.3 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: Pedro Moraes Alves Branco (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Eden Jorge P. Perez).

RR-4878/87.7 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto) e Rcd: Eduardo Marciano Lopes (Adv. José Torres das Neves).

RR-4896/87.9 - TRT da 12ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Rcd: Luiz Carlos Reinert (Adv. Ademar Keunecke).

RR-5046/87.9 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Olvebra S/A - Indústria e Comércio de Óleos Vegetais (Adv. Hugo Mósca) e Rcd: Deoci Correa da Silva (Adv. Evelyn Petersen).

RR-5062/87.6 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcd: Onildes de Mello (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-5072/87.9 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: Leonidas de Assis Brasil da Poian (Adv. Eduardo Alvarez Rodriguez) e Rcd: Springer Carrier do Nordeste S/A (Adv. Edson Morais Garcez).

RR-5082/87.2 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Textil RV Ltda (Adv. João Antonio F. Schneider) e Rcd: Rosa Queiroz do Prado da Silva (Adv. Luis Henrique Jaeger Nicotti).

RR-5091/87.8 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: João Ricardo Pereira (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. Flávio Pedro Binz).

RR-5094/87.0 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Francisco Leocádio. Rcte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcdos: Nilson Dornelles e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-6314/87.7 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Cia. Brasileira de Entrepósitos e Com. - COBEC (Adv. Ney Pataro Pacobahyba) e Rcd: Marcos Vinício de Abranches Fontes (Adv. Newton Marques Coelho).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (Terças-Feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (Quintas-Feiras, a partir das nove horas), independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 27 de abril de 1988.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Assinatura Semestral:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Seção I

CZ\$ 6.683,00 + Porte: CZ\$ 924,00 (superfície/Brasil)
CZ\$ 3.300,00 (aéreo/Brasil)
CZ\$ 21.120,00 (superfície/exterior)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Seção II

CZ\$ 2.056,00 + Porte: CZ\$ 422,40 (superfície/Brasil)
CZ\$ 2.376,00 (aéreo/Brasil)
CZ\$ 11.880,00 (superfície/exterior)

DIÁRIO DA JUSTIÇA

CZ\$ 8.482,00 + Porte: CZ\$ 1.320,00 (superfície/Brasil)
CZ\$ 7.260,00 (aéreo/Brasil)
CZ\$ 38.280,00 (superfície/exterior)

- As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação.
- Os Suplementos não integram as assinaturas, podendo ser adquiridos separadamente.

Informações: Seção de Divulgação do DIN
Fones: (061) 226-2586 e 321-5566 - R. 309.

Envie cheque nominal ao DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL, acompanhado de esclarecimento quanto a sua aplicação.

Não operamos com reembolso postal
Consulte-nos, também, sobre aquisição de números atrasados de Diários Oficiais.

Publicação de Acórdãos

12ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
TRIBUNAL PLENO

E-RR-5363/82 - (Ac. TP-0383/88) - 3ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: HÉLIO JOSÉ DE SOUZA

Adv.: Dr. Márcio Gontijo

Embargada: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG

Adva.: Drª Ana Maria José Silva de Alencar

DECISÃO: Conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para tornar subsistente o acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: Dá-se provimento a embargos, para restabelecer decisão regional, quando o acórdão proferido pela Eg. Turma do TST adentrou no exame dos fatos e das provas.

E-RR-0249/83 - (Ac. TP-0280/88) - 5ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargantes: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A E JOSÉ LUIZ ALBERTAZZI DE OLIVEIRA

Advs.: Drs. Lino Alberto de Castro e José Tórres das Neves

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Não conhecer dos embargos do Reclamante, unanimemente. Conhecer dos embargos do Banco por divergência, mas rejeitá-los, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

EMENTA: Embargos do Reclamante. Com apoio no Enunciado 253 do TST, nega-se conhecimento aos embargos. Embargos do Reclamado. Se a vantagem pecuniária auferida na venda de papéis integra a remuneração do bancário, conforme estabelece o Enunciado 93 do TST, a consequência lógica é a integração dessa vantagem no cálculo da gratificação que se refere o § 2º do art. 224 da CLT. Embargos rejeitados.

E-RR-0735/83 - (Ac. TP-0281/88) - 4ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargantes: BANCO SUL BRASILEIRO S/A E CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel.

Embargado: DEMÉTRIO MACHADO DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Não conhecer dos embargos, unanimemente.

EMENTA: A complementação de aposentadoria, sendo obrigação resultante do contrato de trabalho, é matéria de competência da Justiça do Trabalho. Embargos não conhecidos.

E-RR-0757/83 - (Ac. TP-0282/88) - 5ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: ARISTÓTELES SILVA GUIMARÃES

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Embargado: BANCO ECONÔMICO S/A

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

DECISÃO: Conhecer dos embargos por divergência, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: Se o reclamado pagava a seus empregados gratificações semestrais tituladas de gratificações de balanço, inclui-se entre aqueles que serviram de modelo para a extensão do benefício. Embargos rejeitados.

E-RR-2097/83 - (Ac. TP-0286/88) - 8ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: EDIR NOGUEIRA LIMA

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

Embargada: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA

Adv.: Dr. Douglas Domingues

DECISÃO: Não conhecer dos embargos, em face do Enunciado nº 280, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

EMENTA: Incidência do Enunciado 280 do TST. Embargos não conhecidos.

E-RR-4904/83 - (Ac. TP-0384/88) - 3ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

Adva.: Drª Fernanda Colás Arantes

Embargados: SILVALINO MOREIRA E OUTROS

DECISÃO: Conhecer dos embargos por divergência, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: O dono da obra e o empreiteiro são solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas deste.

E-RR-5487/83 - (Ac. TP-2674/87) - 4ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Embargante: CARLOS GUSTAVO MOELLER

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada: CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Coqueijo Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, não conhecer dos embargos. Juntará o voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

EMENTA: Prescrição. Gratificação pelo exercício de função comissionada suprimida em virtude de reversão ao cargo efetivo. (Enunciado 198). 1. Se, após a reversão ao cargo efetivo, permanece inerte o empregado vindo a reclamar anos depois a gratificação percebida pelo exercício da função comissionada, impõe-se a pronúncia da prescrição total dois anos após a data do ato apontado como violador do direito. Incidência do Enunciado 198. 2. Embargos não conhecidos.

E-RR-6092/84 - (Ac. TP-1698/87) - 3ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Embargante: USIMINAS MECÂNICA S/A - USIMEC

Adva.: Drª Ana Maria José Silva de Alencar

Embargada: ROBSLANE FERREIRA DA SILVA

Adv.: Dr. Waldir Ghedini

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Aurélio Mendes de Oliveira, Barata Silva, Guimarães Falcão e Marco Aurélio. Deferida juntada de voto vencido dos Exmºs Srs. Ministros Marco Aurélio e José Ajuricaba.

EMENTA: Devida é a gratificação de férias, instituída por norma regulamentar da empresa, quando o empregado é impedido do gozo respectivo por despedida imotivada de incidência da empresa. Embargos rejeitados.

AR-02/83 - (Ac. TP-237/88) - TST

Relator: Min. Hélio Regato

Autora: NOETE ROMEU DA SILVA FREITAS

Adv. Dr. Milton Francisco Tedesco

Réu: BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ

DECISÃO: Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, revisor, julgar improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas.

EMENTA: Incabível a Ação Rescisória que se fundamenta em erro de fato, nos termos do artigo 798 do CPC.

AR-40/83 - (Ac. TP-238/88) - TST

Relator: Min. Hélio Regato

Autora: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adv. Dr. Célio Silva

Réus: GERSON DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO

Advs. Drs. Eduardo do Vale Barbosa e Omi Arruda Figueiredo Júnior

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de decadência. Julgar improcedente a ação, unanimemente.

EMENTA: Preliminar de decadência rejeitada. A existência de mero erro material, corrigível em qualquer fase ou momento, segundo o Código de Processo Civil, não enseja o remédio processual excepcional que é a ação rescisória. Ação rescisória improcedente.

AR-46/83 - (Ac. TP-260/88) - TST

Redator Designado: Min. Hélio Regato

Autora: SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A

Advs. Drs. Harleine Gueiros Bernardes Dias, Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Regilene Santos do Nascimento

Réu: ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERREIRA

Advs.: Drs. Walter de Mendonça Sampaio e Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial. Julgar improcedente a ação, unanimemente. Custas pela autora.

EMENTA: Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Ação Rescisória improcedente, posto que o acórdão rescindendo não violou a literalidade dos textos legais invocados.

RO-AR-022/83 - (Ac. TP-0161/88) - 9ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: ESTADO DO PARANÁ

Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrido: OBERDAN LUCAS DURÃO

Adv. : Dr. Élio Casagrande

DECISÃO: Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mendes Cavaleiro, relator e Américo de Souza, revisor, negar provimento ao recurso.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LEI-PRECEITOS DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA - "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". (Verbete 83 da Súmula desta Corte). 2. AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - Há que ser proposta no prazo máximo de dois anos a partir da preclusão maior.

RO-AR-0256/83 - (Ac. TP-0264/88) - 1ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: POLICLÍNICA DE BOTAFOGO

Adv. : Dr. Marcello Cunha Monteiro de Carvalho

Recorridas: LUCI MARIA COSTA ARAÚJO E OUTRAS

Adv. : Dr. Lindolfo Augusto Guimarães Neto

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: Discute-se na rescisória matéria de fato bem examinada no processo de cognição. Inofendidos os preceitos legais invocados, nega-se provimento ao recurso.

RO-AR-484/83 - (Ac. TP- 0268/88) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: MANOEL ALVES DA SILVA

Adva. : Drª Dilma Maria Toledo

Recorrida: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT

Adva.: Drª Roseli Dietrich

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: Em se tratando de discussão em torno de interpretação de norma regulamentar da empresa, não há que se falar em violação a dispositivos legais. Recurso desprovido.

RO-AR-0543/83 - (Ac. TP-0269/88) - 9ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: ESTADO DO PARANÁ

Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrido: SÉRGIO ANTÔNIO MEDA

Adv.: Drs. Ulisses Riedel de Rezende e Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: Não se pode admitir ação rescisória sobre matéria de interpretação controvertida só porque, posteriormente, a divergência de interpretação foi superada pela uniformização da jurisprudência. A decisão rescindenda foi proferida anteriormente à edição do Enunciado 123 do TST. Recurso Ordinário em Ação Rescisória a que se nega provimento.

RO-AR-0653/83 - (Ac. TP-0272/88) - 1ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: PAULO DE TARSO HERIDIA DE SÁ

Adv.: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

Recorrido: O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA

Adv. : Dr. Rômulo Marinho

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário argüida em contra-razões, unanimemente. Dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo para, no prazo rescisório, determinar que se apure o "quantum" da condenação sem os limites da prescrição bienal, unanimemente.

EMENTA: Preliminar de intempestividade rejeitada. Questão prescricional ventilada no relatório, mas não discutida na fundamentação nem na conclusão da sentença exequenda, não se podendo concluir pelo seu acolhimento. Recurso provido, para julgar procedente a ação rescisória e determinar que se apure o quantum da condenação, sem os limites da prescrição bienal.

AI-5737/86.9 - (Ac. TP-0274/88) - 8ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: NILSON CARNEIRO CAVALCANTE

Adv.: Dr. Vinicius Hesketh

Agravada: PRESIDÊNCIA DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: A hipótese não é a de Agravo de Instrumento, posto que o despacho agravado não denegou nenhum recurso, mas, sim, o processamento de simples petição endereçada à Presidência do TRT. Agravo de que não se conhece.

AI-RO-8040/86.6 - (Ac. TP-0275/88) - 1ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: ISRAEL DOMINGOS DA SILVA

Adv. : Dr. Arthur de Castro Neves Filho

Agravado: EXMº DOUTORJUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: Falta de preparo. Agravo de Instrumento não conhecido, por deserto.

IUJ-RR-4016/86.5 - (Ac. TP-0276/88) - 4ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Adv. : Dr. Ricardo Jobim de Azevedo

Recorrido: LAURI DE MELLO

Adva.: Drª Jureva Costa Barreto

DECISÃO: À unanimidade, conhecer o presente Incidente de Uniformização e decidí-lo no sentido do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, elegendo a tese de que é da responsabilidade do empregador ministrar aos empregados os cuidados preventivos na utilização dos equipamentos de segurança e garantir a eliminação da insalubridade, sob pena de persistir o direito ao adicional, sendo aprovado o Enunciado nº 289.

EMENTA: INSALUBRIDADE - ADICIONAL - FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. O simples fato de o empregador fornecer o aparelho de proteção, não o exime de satisfazer a obrigação relativa ao adicional de insalubridade, cujo direito persiste enquanto não eliminada a causa.

E-AR-018/82 - (Ac. TP-0371/88) - TST

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: MARIA NILA DA SILVA GUIMARÃES

Adv.: Dr. João Batista Brito Pereira

Embargada: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

Adv.: Dr. Ildélio Martins

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos, no mérito, por maioria acolhê-los para reformar o acórdão prolatado anteriormente pelo Pleno e julgar procedente a demanda, a fim de rescindir o acórdão da Egrégia 3ª Turma, julgando subsistente o Acórdão Regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Juiz Convocado Francisco Leocádio, que os rejeitavam.

EMENTA: Julga-se procedente ação rescisória, quando o v. acórdão rescindendo não poderia ter conhecido da revista por violação de lei, resolvendo o exame da prova.

ED-E-RR-4520/81 - (Ac. TP-0310/88) - 9ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Embargante: LUIZ DA SILVEIRA VIEIRA

Adv. : Dr. José Tôrres das Neves

Embargado: Ac. TP-2608/87 (BANCO ITAÚ S/A)

Adv.: Drs. Jacques Alberto de Oliveira e Outros

DECISÃO: 1) Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do autor para esclarecer que o reflexo das horas extras atinge não só o repouso semanal remunerado, como também o aviso prévio, 13º (décimo terceiro) salário, férias e FGTS; 2) sem discrepância, acolher os embargos declaratórios do reclamado (Banco Itaú S/A), para esclarecer que as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) é que serão levadas em conta no cálculo do salário-hora.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ELEMENTOS DO ARTIGO 535 DO CPC VISLUMBRADOS. Há omissão no acórdão que não aborda todos os elementos do postulado pela parte. As horas extras adicionadas de 25% repercutem não só no repouso semanal remunerado como também nas férias, FGTS, 13º salário e aviso prévio e devem integrar o cálculo do salário-hora do empregado. Embargos declaratórios providos.

E-RR-4603/81 - (Ac. TP-0278/88) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: LUECI VIEIRA DE SOUZA

Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

Adv. : Dr. Luiz Augusto Sommer de Azambuja

DECISÃO: Conhecer dos embargos por divergência, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - É de se levar em consideração o tempo de serviço do empregado e a disposição do empregador de saldar os salários em atraso. Um vínculo empregatício de 26 anos e a comprovação de que o empregado já suportou atraso anterior é capaz de tornar válida e eficaz a purgação da mora antes da audiência, mantendo-se o vínculo de emprego.

E-RR-3161/82 - (Ac. TP-0301/88) - 3ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE SABARÁ

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro e Outros

Embargada: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Adv. : Dr. José Cabral

DECISÃO: Conhecer dos embargos por divergência e acolhê-los com base no Enunciado número 289, para restabelecer a decisão regional, no particular, unanimemente.

EMENTA: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado." E-289/TST. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-4707/82 - (Ac. TP- 0303/88) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: ANTONIO DE SOUZA

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado: WALCAR INDUSTRIAL S/A

Adv. : Dr. Walter Gameiro

DECISÃO: Não conhecer dos embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa.

EMENTA: Revista. Conhecimento. Violação ao art. 896 da CLT. Divergência inespecífica e que desatende o disposto no art. 830, da CLT. Embargos não conhecidos.

PRIMEIRA TURMA
AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-5065/86.8: (Ac. la. T. 354/88) - 9a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 4462/87 (DOLORES BA - LATKA)

Adv. Dr. Nestor A. Malvezzi

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados.

ED-AI-8281/86.7: (Ac. la. T. 700/88) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Embargado: Ac. la. T. 3602/87 (IRINEU BERTOLINO)

Adv. Dr. Antônio Lopes Noleto

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para explicitar a inocorrência de violência aos preceitos apontados pelo Embargante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONSTATADA. Embargos declaratórios providos, a fim de declarar inexistente a ofensa ao art. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

AI-1330/87.7: (Ac. la. T. 701/88) - 4a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: WOTAN S/A - MÁQUINAS OPERATRIZES

Adv. Dr. Ricardo Jobim de Azevedo

Agravado: MANOEL ROCHA TRAMONTIN

Adva. Dra. Laci Ughini

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Intempestividade - Interposição fora do octídio legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

AI-1749/87.6: (Ac. 1ª T. 703/88) - 6ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: FAZENDA MARGARIDA

Adv. Dr. Walter Maia Santiago

Agravado: JOSÉ PATRÍCIO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Incabível a interposição de agravo quando o recurso de revista foi admitido. Princípio devolutivo. Não conheço.

AI-2273/87.3: (Ac. 1ª T. 193/88) - 1ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: SÉRGIO LUIZ DAMÁSIO ROCHA

Adv. Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

Agravadas: JOFRAN - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E OUTRAS.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso não provido por óbice aos Enunciados 23 e 126/TST.

AI-2362/87.8: (Ac. la. T. 573/88) - 4a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adva. Dra. Zilda Luiza Schmidt Gallo

Agravado: JOÃO LIMBERGER

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Critério de cálculo para efeito de integração das horas extras nas férias, 13º salário, repouso semanal remunerado e férias - Ausências de contrariedade aos Enunciados nºs 24, 45, 63, 94, 115, 151 e 172, e divergência jurisprudencial de violação a texto de lei. Agravo de Instrumento desprovido.

ED-AI-2703/87.7: (Ac. la. T. 355/88) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Bernardino José de Campos Nogueira

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 4363/87 (LUIZ CARLOS ESCUDEIRO PERES)

Adv. Dr. Raul Schwinden

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS. 1. Os pressupostos dos Embargos Declaratórios - omissão, dúvida, contradição e obscuridade - estão previstos no art. 535 do CPC. Não indicando a parte qualquer destes vícios na decisão impugnada através de Embargos Declaratórios, falta ao remédio processual utilizado a necessária adequação. 2. Embargos Declaratórios desprovidos.

ED-AI-3010/87.9: (Ac. la. T. 536/88) - 1a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Adva. Dra. Regilene Santos do Nascimento

Embargados: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 4383/87 (HONÓRIO MAGALHÃES RAMALHO E OUTROS)

Advs. Drs. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas e Lívia Miranda de Lima

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para explicitar que a intimação foi formulada corretamente para a parte interessada.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos.

AI-4229/87.5: (Ac. la. T. 021/88) - 1a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: INTERNACIONAL LCR EXPORTAÇÃO LTDA

Adv. Dr. Ernesto Machado

Agravado: PERSIO JOSÉ CAMPOS GALHARDO

Adv. Dr. José Saba Filho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: DESERÇÃO. 1. A falta de comprovação do depósito recursal implica a deserção do Recurso Ordinário. 2. Agravo desprovido.

AI-5458/87.5: (Ac. la. T. 651/88) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA

Adv. Dr. Jorge Penteado Kujawski

Agravada: MARIA DE LOURDES ARAÚJO

Adv. Dr. F. Ary M. Castelo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Resilição contratual com readmissão a curto prazo - Incidência do Enunciado nº 20 da Súmula desta Corte. Condenação em pagamento de aviso prévio - Matéria interpretativa - Divergência não configurada. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-5459/87.2: (Ac. la. T. 652/88) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BENEDITO ALEX MACHADO

Adv. Dr. José Tóres das Neves

Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Roberto Luiz Guglielmetto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Decisão regional no sentido de que não restou caracterizado o salário complessivo. Divergência com o Enunciado 76 da Súmula desta Corte e com arestos que colaciona não configurados. Agravo desprovido.

AI-5468/87.8: (Ac. 1a. T. 653/88) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: BICICLETAS MONARK S/A

Adv. Dr. Jorge Penteado Kujawski

Agravado: GLÁUCIO MÁRIO GIOCONDO

Adv. Dr. Carlos P. Custódio

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Diferenças salariais decorrentes de substituição - Matéria fática - Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-5470/87.3: (Ac. 1a. T. 654/88) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA

Adv. Dr. Agenor Barreto Parente

Agravada: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Diferenças salariais - Matéria fática - Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-5471/87.0: (Ac. 1a. T. 655/88) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA

Adva. Dra. Lizete Muntoni Fernandes

Agravado: MILTON HONÓRIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: O Regional entendeu que o contrato de trabalho foi realizado em fraude à lei tentando descaracterizar a verdadeira natureza do serviço prestado à segunda reclamada. Revista que envolve reexame de matéria fática, encontrando óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-5492/87.4: (Ac. 1a. T. 657/88) - 3a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: SOCIMINAS-SOCIEDADE CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA MINAS LTDA

Adv. Dr. José Carlos Batista

Agravado: MURILO PINHEIRO

Adv. Dr. José Hamilton Gomes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Elisão da pena de revelia - Ausência de divergência jurisprudencial e violação a texto legal e a Carta Magna - Recurso de Revista desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-5500/87.6: (Ac. 1a. T. 660/88) - 3a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: NACIONAL INFORMÁTICA S/A

Adv. Dr. João Bosco Alvarenga

Agravado: LUIZ ANTÔNIO NÓBREGA

Adv. Dr. Múcio Wanderley Borja

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: O Tribunal Regional, baseado no Enunciado 239 da Súmula deste TST, decidiu que o reclamante é bancário, e como tal pertence ao sindicato correspondente à categoria profissional. Entendimento que não viola os arts. 516, 570, 576 e 577, da CLT, 160 e 165, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

AI-5507/87.7: (Ac. 1a. T. 661/88) - 12a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

Adva. Dra. Irene Zanella

Agravados: DANIEL DE AQUINO MACHADO E OUTROS

Adv. Dr. Wilson Corrêa dos Reis

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Compensação de jornada - Inexistência de ajuste para prorrogação - Matéria fática - Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-5512/87.3: (Ac. 1a. T. 662/88) - 4a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Agravado: SÉRGIO MARTINI ANTONETTI

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo

EMENTA: Ressarcimento de horas noturnas suprimidas e adoção da média física - Divergência jurisprudencial não configurada - Recurso de Revista desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-5582/87.6: (Ac. 1a. T. 663/88) - 4a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. George Achutti

Agravado: ADÃO VOLENHAUPT ALVES

Adv. Dr. Nei J. Cougo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Horas "in itinere" - Matéria eminentemente fática - Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-5583/87.3: (Ac. 1a. T. 664/88) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. George Achutti

Agravado: CLAIR IZIDRO IRALA

Adv. Dr. Humberto Alves Gasso

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Horas "in itinere." A insuficiência de transporte público torna o local de difícil acesso, nos termos do Enunciado 90 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-5593/87.6: (Ac. 1a. T. 665/88) - 1a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL

Adv. Dr. Jorge César Barbosa do Amaral

Agravada: RAIMUNDA FERREIRA SALES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Preliminar de julgamento "ultra petita" - Matéria não prequestionada - Preclusão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-5594/87.3: (Ac. 1a. T. 666/88) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Nélcio Roberto dos Santos

Agravado: SAMUEL OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - 7ª e 8ª horas como extras. Quebra de caixa e ajuda-alimentação - Decisão regional fundamentada na revelia e confissão. Violação constitucional não configurada, bem como não caracterizado o dissenso pretoriano pretendido, por não ter as razões dispendidas no Recurso enfrentado o fundamento principal do Regional. Agravo desprovido.

AI-5637/87.1: (Ac. 1a. T. 668/88) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Adva. Dra. Sílvia Albertina de Campos

Agravado: GERMAN DE LA CRUZ JELDES MONDAÇA

Adv. Dr. Darryl Mendonça

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Diferença de indenização face ao cômputo de horas extras - Arestos inservíveis, violação constitucional não caracterizada. Gratificação decorrente de aposentadoria - Incidência dos Enunciados nºs 126 e 208 da Súmula desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-5642/87.8: (Ac. 1a. T. 670/88) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: ISMAEL MONTEIRO

Adv. Dr. Marcos Schwartzman

Agravada: COMPANHIA SPINA DE PAPÉIS E ARTES GRÁFICAS

Adv. Dr. Ignácio de Loyola da S. Tescari

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Opção pelo FGTS e transação do tempo de serviço anterior à opção. Decisão regional com base no contexto fático-probatório, concluindo pela inexistência de fraude. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo desprovido.

AI-5648/87.2: (Ac. 1a. T. 671/88) - 1a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: JANETE MARTINS SILVA E SILVA

Adv. Dr. José Geraldo Ribeiro Bellino

Agravada: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE LTDA - CRETOVALE

Adva. Dra. Myrce Maria C. Hermida Vilar

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Preliminar de irregularidade de representação - Inexistência de mandato procuratório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

AI-5653/87.9: (Ac. 1a. T. 673/88) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: NACIONAL INFORMÁTICA S/A

Adv. Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

Agravado: SÍLVIO EDUARDO LUTZ

Adv. Dr. Fernando Coelho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Decisão regional no sentido de que, por força do disposto no Enunciado 239 da Súmula desta Corte, o reclamante é bancário. Violação constitucional e legal apontada não configurada. Equiparação salarial. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo desprovido.

AI-5683/87.8: (Ac. 1a. T. 674/88) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: TELEFUNKEN RÁDIO E TELEVISÃO LTDA

Adv. Dr. Emmanuel Carlos

Agravado: JAYME MAFFEI

Adv. Dr. Jair José Spuri

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Existência de vantagem prevista na cláusula 33ª da Convenção Coletiva - Matéria fática. Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-5702/87.1: (Ac. 1a. T. 675/88) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: MARTINI E ROSSI LTDA

Adv. Dr. Francisco L. Rodrigues Cucchi

Agravada: FRANCISCA CABRAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Da equiparação salarial - Matéria fática - Enunciado nº 126/TST. Do pagamento das horas extraordinárias - Matéria fática - Enunciado nº 126/TST. Da integração das horas extras nos Descansos semanais remunerados - Enunciado nº 172/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-5706/87.0: (Ac. 1a. T. 677/88) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANCO NOROESTE S/A

Adva. Dra. Vera Lúcia Alves Miranda

Agravado: JOSÉ ÂNGELO SCARIN

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Cargo de confiança de empregado bancário - Decisão regional pela não configuração da função de confiança, com base em análise do contexto fático-probatório dos autos. Agravo desprovido, face ao disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

AI-5722/87.7: (Ac. 1a. T. 678/88) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: WILSON BARBOSA CARVALHO

Adva. Dra. Dilma Maria Toledo

Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adv. Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Equiparação salarial prevista em normas internas - Enunciado nº 208/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-5831/87.8: (Ac. 1a. T. 681/88) - 9a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv. Dr. Robinson Neves Filho

Agravado: SANDRO JOSÉ AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Imprestabilidade da prova testemunhal - Divergência jurisprudencial inespecífica e violação a texto de lei não configuradas - Recurso de Revista desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-5860/87.0: (Ac. 1a. T. 682/88) - 6a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: NORAÇO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS

Adv. Dr. José Otávio Patrício de Carvalho

Agravado: AMARO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Execução de sentença - Violação à Carta Magna não configurada - Recurso de Revista incabível. Agravo de Instrumento desprovido a teor do Enunciado nº 266/TST.

AI-6794/87.1: (Ac. 1a. T. 278/88) - 5a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

Adv. Dr. Aloísio Magalhães Filho

Agravado: ANTÔNIO SÍLVIO CARLOS FRÖES BATALHA

Adv. Dr. Roberto José Passos

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo para mandar processar a Revista.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Entendendo o Egrégio Regional que os descontos do imposto de renda são dispensáveis relativamente a crédito trabalhista resultante de disputa judicial, devendo o reclamante fazer constar de sua declaração de rendimentos do exercício financeiro seguinte os valores recebidos, e, colacionando-se em revista arestos que defendem a tese de que os descontos são obrigatórios, sobre o montante da condenação, caracterizado está o dissídio jurisprudencial preconizado pelo art. 896, alínea "a" da CLT, não havendo por que negar-se seu seguimento. Agravo provido.

PRIMEIRA TURMA

RECURSOS DE REVISTA

RR-5888/82 - (Ac. 1ªT-0088/88) - 1ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Dilson Furtado de Almeida

Recorrido: PAULO RIBEIRO FREIRE

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noletto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida, à falta de preenchimento dos requisitos legais.

ED-RR-7716/84 - (Ac. 1ªT-0538/88) - 9ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Adv.: Dr. José Antônio Piovesan Zanini

Embargado: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Ante a não indicação de dúvida, omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

RR-0556/85.7 - (Ac. 1ªT-0089/88) - 5ª Região

Redator Designado: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A E LEONIDAS RICARDO NASCIMENTO OLIVEIRA

Adv.: Drs. Rogério Avelar, José Tórres das Neves e José Antônio Piovesan Zanini

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista do Banco; vencido o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, relator; quanto ao Recurso do Reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista, nos termos da letra a, do art. 896 da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática, apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Recurso de Revista não conhecido.

ED-RR-1470/85.2 - (Ac. 1ªT-0120/88) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Embargante: JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Embargado: AC. 1ªT-2315/87 (BANCO ITAÚ S/A)

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, em sanando a omissão, declarar o conhecimento da Revista do reclamante e provê-la para deferir o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e reflexos pleiteados. Obs.: O Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza não participou deste julgamento, porquanto não esteve presente no julgamento anterior.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Se omissa o Acórdão, impõe-se complementá-lo, para examinar a revista do Autor, que deixou de ser apreciada, quando do julgamento procedido pela Turma. RECURSO DO RECLAMANTE-

HORAS EXTRAS - ADICIONAL DEVIDO - Exigível o adicional de 25% na ausência de acordo escrito.

RR-4605/85.8 - (Ac. 1ªT-2531/87) - 6ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: USINA CAÇENDE S/A

Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrido: JOÃO GOMES DA SILVA

Adv.: Dr. Floriano Gonçalves de Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao salário-família, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido quanto ao salário-família.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA - RURÍCOLA. ENUNCIADO Nº 227. 1. O salário-família não é devido ao trabalhador rural, nos termos do Enunciado nº 227. 2. Revista provida.

RR-7947/85.1 - (Ac. 1ªT-0123/88) - 1ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE

Adv.: Dr. Sully Alves de Souza

Recorrido: JESUALDO CORREIA GOMES DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. José Francisco Boselli

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREQUESTIONAMENTO. 1. A parte, entendendo que o Regional proferiu julgamento extra petita, deverá apresentar-lhe o tema, a fim de, sobre ele, obter emissão de juízo pela Instância Ordinária. Tal pretensão será atendida através da oposição de Embargos Declaratórios, medida indispensável para o devido prequestionamento da matéria. 2. Revista não conhecida.

RR-9870/85.9 - (Ac. 1ªT-0281/88) - 1ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: HILL SAMUEL BRASIL LTDA

Adv.: Dra. Maria Cristina P. dos Anjos

Recorrido: SÉRGIO CARVALHO DE ANDRADE

Adv.: Dr. Christóvão Piragibe Tostes Malta

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido, por lhe faltar os pressupostos do art. 896 da CLT.

RR-10041/85.0 - (Ac. 1ªT-3822/87) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: TINTAS RENNER S/A E IARA TERESINHA NUNES SHIMODA

Adv.: Dras. Maria Cristina C. Cestari e Flávia Dâmé

Recorridas: AS MESMAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista da Empresa; quanto ao Recurso da Recorrente, unanimemente, dele não conhecer, face à intempestividade.

EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista, nos termos da letra a, do art. 896 da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática, apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Recurso de Revista não conhecido.

RR-0004/86.9 - (Ac. 1ªT-0283/88) - 4ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrentes: MANOEL MARCOS BORBA BARBOSA E OUTRO

Adv.: Dr. Jair Marcinkowski

Recorrida: ECIBA - EMPREITEIRA CONSTRUTORA CIDADE BAIXA LTDA

Adv.: Dr. José Carlos Harris

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. 1. Quando o Regional sustenta tese idêntica à consubstanciada em verbete da jurisprudência suumulada do TST, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível no art. 896, "a", in fine, da CLT. 2. Revista não conhecida.

RR-0016/86.7 - (Ac. 1ªT-4195/87) - 1ª Região

Redator Designado: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI

Adv.: Dr. Geraldo Peltier Badú

Recorridos: NILA DE JESUS FERNANDES VENÂNCIO E OUTROS

Adv.: Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista apenas quanto ao reajuste da gratificação de função, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Violar, relator, e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REAJUSTE. A gratificação de função é paga em virtude de um serviço prestado, portanto revela-se como con-

traprestação, possuindo natureza salarial e sofrendo o reajuste de que trata a Lei 6.708/79, garantindo o poder aquisitivo representado pela parcela trabalhista.

ED-RR-2208/86.2 - (Ac. 1ªT-0539/88) - 10ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO

Adv.: Dr. Isaías Carlos da Silva

Embargado: HELAINO PEREIRA DO PRADO

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios que são acolhidos tão-somente para esclarecer que a anulação do Decreto 2.108/82, bem como a tese da possibilidade da Administração anular seus próprios atos, não interferem no contrato de trabalho do empregado, porque os órgãos da Administração, quando empregadores, não possuem as regalias do Direito Administrativo, já que se equiparam ao empregador comum em todos os aspectos relacionados às garantias e obrigações fixadas pela norma consolidada.

RR-2835/86.1 - (Ac. 1ªT-0540/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

Adv.: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrida: VALENTINA LOURDES LEVORATO

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao art. 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando os Acórdãos Regionais de fls. 71/73, integrado pelo de fls. 82/83, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário da autora, emitindo juízo sobre as matérias ali versadas.

EMENTA: Apontada omissão em acórdão regional que permanece silente, em seja nulidade da decisão regional e violância do art. 832 da CLT.

RR-3190/86.4 - (Ac. 1ªT-0127/88) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv.: Dr. Armindo Baptista Machado

Recorrido: ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA DA SILVA

Adv.: Dra. Suely Margonato Ribeiro Lima

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Não se viabiliza a revista, quando restam indefinidos, de forma explícita, os permissivos legais que a autorizam.

RR-3472/86.8 - (Ac. 1ªT-0365/88) - 8ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: MARINEILER FERNANDES DOS SANTOS

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 244 e 255/256; unanimemente, conhecer da Revista quanto à pertinência da convenção coletiva, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação as verbas deferidas com base em convenção coletiva.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA - EMPRESA PÚBLICA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Tem esta Corte reiterados pronunciamentos sobre a tese dos autos, todos no sentido de não ser aplicável convenção à empresa pública ou à sociedade de economia mista, sem que tenha havido prévio consentimento do órgão ministerial competente, em respeito à norma imperativa exposta no art. 12 da Lei 6.708/79. No caso dos autos, houve pronunciamento do CISEE que, tão-somente, autorizou a adesão da reclamada às convenções coletivas, restando o impedimento legal quanto ao cumprimento de cláusula convencional de natureza econômica que importa em aumento salarial em índice superior ao fixado pelo governo, conforme disposto no referido artigo 12, da Lei 6.708/79.

ED-RR-3797/86.6 - (Ac. 1ªT-0128/88) - 4ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Embargantes: WAGNER RODRIGUES E OUTROS

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Embargado: AC. 1ªT-1364/87 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)

Adv.: Dra. Ester Willians Bragança

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para esclarecer o que contido no voto do Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello, Relator.

EMENTA: Embargos rejeitados, ante a inexistência da omissão apontada.

ED-RR-3934/86.6 - (Ac. 1ªT-0092/88) - 2ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Adv.: Dr. José Jadir dos Santos

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 1ª TURMA Nº 2473/87 (MÔNICA AFFONSECA E OUTROS)

Adv.: Drs. Abadio Pereira Martins Júnior e Jorge de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para explicitar a inexistência de violação aos arts. 153, § 2º, da Constituição Federal e 121 da Lei 6.404/76.

EMENTA: Havendo omissão no acórdão, com relação à suposta violação legal, devem os Embargos Declaratórios ser providos para suprir a omissão, esclarecendo que são inócenas as violações constitucional e legal invocadas, vez que meramente interpretadas. Embargos Declaratórios providos.

RR-4203/86.0 - (Ac. 1ªT-3514/87) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: JOSÉ FERNANDES ALMINHANA

Adv.: Dr. Valdemar A. L. Silva

Recorrido: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHRISTIANE

Adv.: Dra. Kátia Carpes Madalena

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à perícia realizada por engenheiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas, determinar a reabertura da instrução, a fim de que a perícia se faça mediante a atuação de médico.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERITO MÉDICO. De acordo com a Lei nº 7270/84, a perícia deve ser realizada por médico, quando as condições insalubres apontadas dependam de especialista da área de saúde.

RR-4613/86.4 - (Ac. 1ªT-0292/88) - 3ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA

Adv.: Dra. Vera Lúcia Costa

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição, julgando extinto o processo com a apreciação do mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 198. 1. Reconhecida a existência de alterações contratuais com redução salarial, a hipótese revela a ocorrência de atos positivos praticados pelo empregador, cujo biênio prescricional começa a fluir na data da lesão ao direito, incidindo a exceção contida no verbete referido. 2. Revista provida.

ED-RR-4864/86.7 - (Ac. 1ªT-0366/88) - 2ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Embargante: RHODIA S/A

Adv.: Drs. Carlos Alberto Ramos e Ildélio Martins

Embargado: AC. 1ª TURMA Nº 2491/87 (MÁRIO RÉGIS VITA)

Adv.: Dr. José Carlos Castaldo

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, relator.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREQUESTIONAMENTO. 1. Quando a Instância Ordinária julga fora do pedido, deixa de se ater às normas processuais que regulamentam a matéria, mantendo-se omissa quanto às disposições dos arts. 126 e 460 do CPC. Ocorrendo tal omissão, indispensável o prequestionamento do tema, para efeito de revisão via Recurso de Revista. 2. Embargos Declaratórios providos.

RR-5192/86.3 - (Ac. 1ªT-3520/87) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO (CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE)

Adv.: Dr. José Cabral

Recorrida: GEROLÍVIA APPARECIDA DE ALCANTARA

Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

EMENTA: CARTÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando se trata de simples trabalhador de cartório, não aquele nomeado pelo Juiz ao qual se aplica a Lei de Organização Judiciária, na forma do art. 106 da Constituição Federal, é ele empregado como outro qualquer, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia entre o titular do cartório e seus empregados.

ED-RR-5365/86.6 - (Ac. 1ªT-0095/88) - 5ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Embargante: HORTÊNCIO PEIXOTO DE ALMEIDA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 1ª TURMA Nº 1766/87 (LOJAS AMERICANAS S/A - LOBRÁS)

Adv.: Drs.: Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros Bernardes Dias

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; no que concerne à contradição, unanimemente, dar-lhe provimento para afastá-la, conforme voto do Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios providos apenas para afastar contradição.

RR-5922/86.2 - (Ac. 1ªT-3278/87) - 6ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: RAFAEL FERREIRA BARBOSA

Adv.: Dr. Maurício Rands

Recorrida: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO - CELPE

Adv.: Dr. João Baptista da Fonseca

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, deferir a integração ao salário das horas extras suprimidas, respeitando o limite de 2 (duas) horas diárias.

EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS - INTEGRAÇÃO. 1. O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o salário do empregado, nos termos do Verbete de nº 76 do TST. 2. O Reclamante tem direito à incorporação de duas horas extras diárias. 3. Revista provida.

RR-5935/86.7 - (Ac. 1ªT-2495/87) - 2ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrida: LAURA REGINA ZIFFER MEDEIROS

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à repercussão da gratificação semestral no cálculo das férias, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral no cálculo das férias.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 253. 1. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, nos termos do referido Enunciado. 2. Revista provida.

ED-RR-6014/86.4 - (Ac. 1ªT-0542/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO

Adv.: Dr. Robinson Neves Filho

Embargada: MARIA DE LOURDES BRANCO DE SOUZA

Adv.: Dr. Huberto Gaston Fuxreiter

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: A afirmação no sentido de que houve revolvimento da matéria fática é questão a ser colocada em recurso próprio e não em embargos declaratórios.

RR-6078/86.3 - (Ac. 1ªT-3525/87) - 3ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

Recorrido: CLEBER IORI FRANCO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista apenas quanto à prescrição, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, revisor, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, pronunciar a prescrição da demanda relativa à gratificação semestral, julgando extinto o processo, no particular, com apreciação do mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. 1. O ajuizamento da ação, após transcorridos mais de dois anos da propositura da ação, importa na prescrição do direito de reclamar. 2. Revista provida para pronunciar a prescrição da gratificação semestral, julgando extinto o processo com apreciação do mérito.

RR-6159/86.9 - (Ac. 1ªT-2751/87) - 6ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: GRÁFICA RODOVALHO EDITORA ESPECIAL LTDA (EDITORA RODOVALHO DE GUIAS ESPECIAIS LTDA)

Adv.: Dra. Helena Baracho

Recorrido: LUBERCINO TEIXEIRA DA SILVA

Adv.: Dr. Aramis Trindade

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: JUNTADA DE DOCUMENTO - IRREGULARIDADE SANADA. 1. O egrégio Regional conferiu validade ao documento juntado durante a instrução do feito, nesta ocasião já autenticado, ficando sanada a irregularidade do mesmo. 2. Revista que não se conhece, com supedâneo no verbete de nº 221.

RR-6420/86.9 - (Ac. 1ªT-0099/88) - 2ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrentes: VALDOMIRO LUCHINI E FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advs.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Lísia Barreira Moniz de Aragão
Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista do Autor; quanto ao Recurso da Ré, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. 1. Quando a matéria não foi apreciada pelo Regional, seu reexame, via Recurso de Revista, fica impossibilitado, ante a preclusão ocorrida, decorrente da falta de prequestionamento, fator preponderante para o cotejo. 2. Revista não conhecida.

ED-RR-6681/86.5 - (Ac. 1ªT-0367/88) - 6ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Embargante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

Adv.: Dr. Pedro Lopes Ramos

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 1ª TURMA Nº 3753/87 (FREDERICO TADEU DE CASTRO PAES BARRETO)

Adv.: Dr. José Augusto S. Magalhães

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, em afastando a contradição contida no acórdão prolatado, manter íntegra a conclusão.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando contradição e omissão, respectivamente, consignar que o prazo do recurso ordinário expirou em 14.01.86, sendo intempestivo o apelo protocolizado no dia 20.01.86, e que não restaram caracterizadas a contrariedade ao Verbete de nº 16 do TST, nem a violação aos arts. 774 e 775 da CLT.

ED-RR-6799/86.2 - (Ac. 1ªT-0544/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: TITO FERNANDO SCALZILLI MARQUES FERNANDES

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

Embargada: VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos de Declaração - Aeronauta. Discussão em torno da especificidade do acórdão que ensejou o conhecimento da Revista e da possibilidade de incidência do Enunciado 23, fogue à órbita dos Embargos de Declaração, devendo ser argüida no recurso próprio. O mesmo ocorre quando se pretende discutir, também em Embargos de Declaração, a viabilidade do conhecimento da Revista da parte. Embargos rejeitados.

ED-RR-6911/86.9 - (Ac. 1ªT-0545/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Adv.: Dr. Wagner D. Giglio

Embargada: ROSA DE FÁTIMA ANDRADE

Adv.: Dr. Luiz Carlos Pêgas

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para explicitar que a decisão regional não violou o art. 153, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: Embargos Declaratórios que são acolhidos para esclarecer que a decisão regional não infringiu o art. 153, § 2º, da Constituição Federal.

RR-6923/86.6 - (Ac. 1ªT-2614/87) - 4ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dra. Selma Moraes Lages

Recorrido: CLEODECIR SILVA OLIVEIRA

Adv.: Dra. Sandra Albuquerque

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à autoria da perícia, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões proferidas, determinando o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, a fim de que seja realizada nova perícia, por médico.

EMENTA: INSALUBRIDADE - PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO - VALIDADE - 1. O engenheiro não está credenciado para aquilatar insalubridade causada por contato com óleos minerais. O perito, nos termos do Decreto nº 7.270/84, deve ser um especialista na matéria. Assim, na hipótese em tela, o médico é que está capacitado para verificar a nocividade do ambiente e detectar a insalubridade. 2. Revista provida para, anulando as decisões proferidas, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que seja realizada nova perícia, por médico.

RR-6956/86.8 - (Ac. 1ªT-3860/87) - 10ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

Recorrido: OSMAR DIAS DE MELO

Adv.: Dr. Carlos Beltrão Heller

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à repercussão da gratificação semestral no aviso prévio e nas férias, e, no mérito,

to, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida repercussão. Enunciado 253.

EMENTA: Participação nos lucros que, na realidade, é uma gratificação semestral, porque paga sempre nos meses de julho e janeiro. Incidência do Enunciado nº 253 da Súmula deste TST.

RR-7009/86.5 - (Ac. 1ªT-4430/88) - 3ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrentes: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO E CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

Advs.: Drs. Paulo César de Mattos Andrade e José Tôres das Neves

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista do Banco; quanto ao Recurso do Reclamante, unanimemente, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, restabelecer o entendimento sufragado pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento, quanto ao direito às horas trabalhadas acima da 8ª.

EMENTA: BANCÁRIO. GERENTE. 1. O gerente de agência bancária, salvo quando reconhecido expressamente pelas Instâncias Ordinárias a outorga de poderes de mando e gestão, não está incluído na exceção do art. 62, "c", da CLT. Assim, devidas, como extras, as horas trabalhadas após a oitava. 2. Revista provida.

RR-7057/86.6 - (Ac. 1ªT-0297/88) - 1ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrentes: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRA

Adv.: Dr. Carlos Fernando Guimarães

Recorrido: RODRIGO VIEIRA DIAS

Adv.: Dr. Roberto Rosa de Miranda

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Para efeito de Recurso de natureza extraordinária, como é o caso da revista trabalhista, indispensável o prequestionamento do tema abordado, mesmo quando este se refere a incompetência absoluta. 2. Revista não conhecida.

RR-7136/86.8 - (Ac. 1ªT-0368/88) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

Recorrido: JOSÉ MARQUES FILHO

Adv.: Dr. José Antônio Piovesan Zanini

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator, apenas quanto à integração da gratificação semestral nas férias, aviso prévio e horas extras. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requêrida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BALIZAMENTO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - A matéria veiculada no recurso de revista deve guardar sintonia com o que decidido mediante o acórdão revisando, pois o adentramento demanda cotejo, a fim de que se defina o concurso de um dos pressupostos específicos de recorribilidade de que cogita o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia. RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não prescinde da demonstração inequívoca de atendimento a um dos permissivos legais do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-7260/86.8 - (Ac. 1ªT-3535/87) - 4ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: CENTRALSUL - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA

Adv.: Dra. Ana Cristina D. Guimarães

Recorrido: LAERTE AMARAL FRAGA

Adv.: Dra. Sílvia Lúcia Lemos Rolla

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao décimo quarto salário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças alusivas ao décimo quarto salário, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, revisor.

EMENTA: 14º SALÁRIO. 1. Embora rotulado como 14º salário, a concessão do plus salarial por liberalidade pode ser em valor fixo, nada obrigando o empregador ao seu pagamento em quantitativo correspondente ao salário do empregado. 2. Revista provida para julgar improcedente o pedido em torno do 14º salário.

ED-RR-7326/86.5 - (Ac. 1ªT-0468/88) - 3ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Embargantes: ALUISIO HOMEM GROSSI E OUTROS

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 2620/87 (CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA "CEL. BENJAMIM FERREIRA GUIMARÃES" - CAP E OUTRO)

Advª: Dra. Maria Mônica Bueno Belo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por não adequados aos termos do art. 535 do CPC.

RR-7517/86.9 - (Ac. 1ªT-0371/88) - 10ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: CLÓRIS SANTANA

dv.: Dr. Otávio Brito Lopes

Recorrido: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Adv.: Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a reintegração pleiteada.

EMENTA: ESTABILIDADE CONTRATUAL. CONCESSÃO ATRAVÉS DE ATO DE ASSEMBLÉIA GERAL. 1. É válido o ato de Assembléia Geral que concede estabilidade, posto que o art. 444 da CLT prevê a livre estipulação das condições contratuais. Mesmo anulado tal ato, seus efeitos são inalterados, sob pena de, com a supressão da vantagem concedida, se ver alterado ilicitamente o contrato de trabalho do beneficiado. 2. Revista provida.

RR-7665/86.5 - (Ac. 1ªT-0373/88) - 5ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS

Adv.: Dr. Nilson Tosta de Araújo

Recorrida: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA

Advª: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LICENÇA MÉDICA - RESCISÃO CONTRATUAL. O empregado, até o 15º dia de afastamento para tratamento de saúde, está em licença médica (interrupção do contrato) e, a partir do 16º dia, é que gozará do benefício previdenciário do auxílio-doença (suspensão contratual), sendo em ambos os casos asseguradas as vantagens da categoria a que pertenciam quando de sua volta, inexistindo, porém, óbice à rescisão contratual, cujos efeitos se estenderão até a cessação do benefício ou licença. Revista em parte conhecida, mas improvida.

RR-7821/86.4 - (Ac. 1ªT-0374/88) - 2ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: PERFUMARIA RASTRO LTDA

Adv.: Dr. Victor Luís de Sálles Freire

Recorrido: EDMILSON BOTELHO DE LIRA

Adv.: Dr. Nivaldo Pessini

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A prescrição incidente sobre a alteração contratual que gerou prejuízos sucessivos ao empregado é a parcial.

RR-7823/86.8: (Ac. 1ª. T. 5140/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: HERBE ZAMBRONE JUNIOR E FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA.

Adv. Drs. Agenor Barreto Parente e Victor de C. Neves

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista do autor; quanto ao Recurso da ré, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: Horas Extras - Descabe o conhecimento do apelo por infringência a preceito de lei, porque incidente na espécie o Enunciado nº 221 Divergência inespecífica. Reintegração de Empregado membro da CIPA - Corretamente reconhecida a estabilidade provisória, inexistindo ofensa ao princípio constitucional da legalidade, mas simples interpretação dos arts. 163, 164, § 3º e 165 da CLT. Revista não conhecida.

RR-0006/87.1: (Ac. 1ª. T. 302/88) - 9a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR

Adv. Dra. Ana Maria José S. de Alencar

Recorrida: RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO

Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido, por não apresentar os pressupostos do art. 896 da CLT.

RR-0007/87.8: (Ac. 1ª. T. 303/88) - 9a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: FELIZARDO BIANCO

Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha

Recorridos: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRA

Adv. Dr. Robinson Neves Filho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo patrono do recorrido.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido por não restar demonstrado o conflito de julgados.

RR-0099/87.1: (Ac. 1ª. T. 307/88) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: SEMPRE - SERVIÇOS DE EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA

Adv. Dr. Noedy de Castro Mello

Recorridos: ANTENOR FRASCISCO DE SOUZA E OUTROS

Adva. Dra. Sara Perel Steinberg

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista a que não se conhece por versar sobre matéria fática. Enunciado nº 126.

RR-101/87.0: (Ac. 1ª. T. 375/88) - 10a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: WALDEMAR MONTES

Adv. Dr. José Antonio Piovesan Zanini

Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adva. Dra. Solange Maria Brito

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

EMENTA: I - BANCÁRIO - DIVISOR. Em se tratando de empregado bancário enquadrado nº § 2º, do art. 224, da CLT, sua jornada normal é de 8 horas diárias e por isso o divisor para o cálculo do salário-hora é de 240. Enunciado nº 267 da Súmula deste TST. Revista não conhecida.

RR-105/87.9: (Ac. 1ª. T. 3545/87) - 3a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: CELITO ASSIS DE OLIVEIRA

Adv. Dr. José Hamilton Gomes

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. Deu-se por improvido o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida de tribuna pelo douto patrono da recorrente.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ALCANCE DE EXPRESSÃO PERMANENTE 1) Impossível e confundir permanência com eventualidade. A interpretação do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual a prestação dos serviços de forma intermitente em condições de periculosidade afasta o direito ao adicional, conflita com o princípio da proteção e com a idéia de que é impossível interpretar o preceito de forma a causar prejuízo àquele a quem o legislador objetivou proteger 2) Revista a que se nega provimento.

RR-200/87.7: (Ac. 1ª. T. 308/88) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrentes: LIDIA BORTOLOTTI FERREIRA FILHA E OUTROS E SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

Adv. Dras. Sílvia Cerqueira Leite e Marly A. Cardone

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista dos Reclamantes; quanto ao recurso do Reclamado, unanimemente, dele não conhecer, face à preliminar de intempestividade.

EMENTA: I - REVISTA DOS RECLAMANTES. Revista não conhecida por ausentes violação legal e inespecífica a divergência cotejada. II - REVISTA DA RECLAMADA. Revista não conhecida por intempestiva.

RR-241/87.7: (Ac. 1ª. T. 309/88) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: LISTAS TELEFÔNICAS PAULISTA S/A

Adv. Dr. Jorge Penteado Kujawski

Recorrido: ROBERTO LUMINA PUPATTO

Adv. Dr. Milton Vespúcio Serra

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: ANIMO DE DEFESA. Para o ânimo de defesa restar caracterizado não basta que a parte alegue que se "dignou" a mandar advogado para apresentar contestação em audiência. Deve, isto sim, o advogado apresentar a referida contestação, munido ou não de instrumento procuratório. Meras alegações não importam no conhecimento do apelo. Revista não conhecida.

RR-259/87.9: (Ac. 1ª. T. 378/88) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrentes : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A; S/A ESTADO DE MINAS E S/A CORREIO BRAZILIENSE

Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel, Ovídio Paulo R. Collesi e Luiz Freitas Pires de Sabóia

Recorridos: WALTER ZULINO E OUTRO E MASSA FALIDA DA S/A DIÁRIO DA NOITE

Adv. Dr. Antônio Lopes Noleto

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para concluir pela inexistência de solidariedade restabelecendo, por via de consequência, o entendimento sufragado pela MM. Junta, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, revisor e Marco Aurélio.

EMENTA: CONDOMÍNIO ACIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Para a caracterização da solidariedade trabalhista é necessário que haja a subordinação de uma empresa com personalidade jurídica própria, a outra empresa também distinta ou então que haja a subordinação de várias empresas a uma administração superior. A mera detenção de parte do capital de várias empresas não é elemento suficiente e preponderante ao conceito de solidariedade empresarial, prevista no artigo segundo, parágrafo segundo da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista dos recursos provida para excluí-los da condenação.

RR-298/87.4: (Ac. 1a. T. 310/88) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Adv. Dra. Regilene Santos do Nascimento

Recorrido: JOSE NUNES DA SILVA

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido, por intempestivo.

RR-319/87.1: (Ac. 1a. T. 143/88) - 8a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: REINALDO MARQUES DO COUTO

Adv. Dr. Lariel Ribamar Souza

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 1. A indenização pelo tempo de serviço anterior à opção só é devida quando o empregado não fornecer motivos para o rompimento do vínculo empregatício, ou seja, nas despedidas sem justa causa, constituindo-se em verdadeira penalidade imposta ao empregador pela prática da dispensa arbitrária. 2. A aposentadoria espontânea é ato unilateral, pelo qual o empregado, por iniciativa própria, põe termo ao contrato de trabalho. Nesta hipótese, portanto, não fica caracterizado o despedimento imotivado do empregado, ato ensejador da almejada indenização pelo tempo de serviço anterior à opção. 3. Revista desprovida.

RR-354/87.8: (Ac. 1a. T. 311/88) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A

Adv. Dr. José Ubirajara Peluso

Recorrida: GILVETE SALSSES DOS SANTOS

Adv. Dr. Leonardo Meloni

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do adicional insalubridade sobre as horas extras.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO Nº 228. 1. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho" (Enunciado nº 228). 2. Revista provida.

ED-RR-369/87.7: (Ac. 1a. T. 547/88) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

Adv. Dr. Eraldo Aurélio Franzese

Embargada: MARILENA AMORIM CORRÊA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos de Declaração - Prazo Prescricional que se afirma iniciado a partir da rescisão contratual face à inexistência de prazo para que o empregado usufrua. A licença-prêmio é decisão de matéria interpretativa, inexistindo qualquer vício quanto ao não conhecimento da Revista, conforme Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

RR-454/87.3: (Ac. 1a. T. 5147/87) - 10a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BANCO SAFRA S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

Recorrido: FRANCISCO GOMES DE CASTRO

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista. Requereu justificativa de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.

EMENTA: Cerceamento de defesa. Decisão que considera correta a dispensa de testemunha que se apresentou em audiência sem qualquer documento que a identificasse, não vulnera os arts. 153, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e 125, I, do CPC. Divergência inespecífica. Ônus da prova - Decisão regional que afirma não estar a empresa liberada da exigência de manter controle de frequência, se o empregado é ocupante de cargo de chefia, não vulnera o art. 153, § 2º, da Constituição Federal e 818 da CLT. Divergência inespecífica. Revista não conhecida.

AG-RR-492/87.1: (Ac. 1a. T. 312/88) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: NEVY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Adv. Dr. Elcio Castellani

Agravado: ARGEMIRO ROSA

Adv. Dr. Roberto Vandoni

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - 1. Considerando-se a natureza extraordinária do Recurso de Revista e a indispensabilidade do cotejo, exigido por tal modalidade recursal, só se poderá conhecer de matéria devidamente prequestionada. 2. Agravo Regimental desprovido.

RR-798/87.0: (Ac. 1a. T. 314/88) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: IVONE DUARTE RAPATÃO

Adv. Dr. Nilthon Helio Laurenti

Recorrido: MÁRIO SILVEIRA GALVÃO

Adv. Dr. Walter do Amaral

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista a que não se conhece por ausente violação literal (Enunciado nº 221) e por inespecífica a divergência cotejada.

AG-RR-809/87.4: (Ac. 1a. T. 471/88) - 1a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv. Dr. Ruy Caldas Pereira

Agravados: ANGELA MARIA ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Revista denegada ante a incidência dos verbetes 23, 38, 187 e 221, do TST. Agravo não provido.

RR-847/87.2: (Ac. 1a. T. 717/88) - 6a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: FAZENDA MARGARIDA

Adv. Dr. Walter Maia Santiago

Recorrido: JOSÉ PATRÍCIO DA SILVA FILHO

Adv. Dr. Djalma de Barros

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao salário-família, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o salário-família. Enunciado 227.

EMENTA: EMPREGADO RURAL. É indevido o pagamento de salário-família, em se tratando de empregado rural, na forma do Enunciado nº 227, da Súmula desta Colendo TST. Revista provida para julgar improcedente a reclamação.

RR-901/87.1: (Ac. 1a. T. 146/88) - 4a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrentes: ELOY PADIM E OUTROS

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 208. Regulamento de empresa. Legislação estadual Hipótese do Enunciado nº 208. Revista não conhecida.

RR-966/87.6: (Ac. 1a. T. 3800/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BRASTUR HOTÉIS E RESTAURANTE S/A

Adv. Dr. Júlio Goulart Tibau

Recorrido: LUIS ANTONIO MENDES FERNANDES

Adv. Romário Silva de Melo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à nulidade do § 1º do art. 894 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando os Acórdãos de fls. 247/249, bem como o proferido por força dos declaratórios, fls. 253/254, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que julgue a controvérsia, considerando não só as matérias impugnadas mediante os recursos, como, também, as razões de contrariedade, emitindo juízo quanto à intempestividade dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Autor perante a JCJ, e quanto à possibilidade desta última rever a própria decisão que encerra a extinção do processo. Requeira juntada de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.

EMENTA: NULIDADE - VIOLÊNCIA AO ART. 893, § 1º, da CLT. Decisão proferida em embargos declaratórios, modificando sentença anterior e determinando o prosseguimento do feito com reabertura da instrução, não é terminativa do feito. O acórdão regional entendeu que a questão da nulidade apontada no Recurso Ordinário interposto após sentença definitiva estava preclusa, pois a reclamada não se valeu da medida processual correta. E então qual seria essa medida processual se a decisão era interlocutória, não terminativa do feito? A reclamada naquela oportunidade registrou seu inconformismo através de simples petição mas tinha resguardado seu direito de recorrer daquela decisão interlocutória, por ocasião da prolação da decisão definitiva, como na realidade fez. O Regional entendeu ainda que "em nenhuma hipótese poderia o Colegiado reformar sua própria decisão", mas foi exatamente o que ocorreu, deixando o Regional de declarar a nulidade da decisão proferida nos Embargos Declaratórios, em face de uma vislumbrada preclusão, Revista conhecida quanto à nulidade do § 1º, do art. 893 da CLT e, no mérito, provida para em anulando os Acórdãos de fls. 247/249, bem como o proferido por força dos declaratórios, fls. 253/254, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que julgue a controvérsia, considerando não só as matérias impugnadas mediante os recursos, como, também, as razões de contrariedade, emitindo juízo quanto à intempestividade dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Autor perante a JCJ, e quanto à possibilidade desta última rever a própria decisão que encerra a extinção do processo.

RR-982/87.3: (Ac. 1a. T. 3558/87) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: ERLAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES LTDA

Adv. Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

Recorrido: ERNST FRIEDRICH GUNTER RELLER

Adv. Dr. Hamilton E. A. R. Proto

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS. 1. Pagas inicialmente as custas, a parte não está obrigada a pagá-las novamente por ocasião do seu segundo recurso. 2. Revista provida para afastar a deserção do apelo ordinário.

RR-1020/87.1: (Ac. 1a. T. 473/88) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: MARINALVA SOUZA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrido: TECIDOS GEVÊ S/A

Adva. Dra. Celia Regina Torres P. Lagrotta

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA A DISPOSITIVOS DE LEI. Se a decisão regional analisa as provas dos autos para concluir pela existência de controvérsia acerca do saldo de salário e diferença no valor do salário, partindo do cotejo da inicial, com a contestação e com os fatos e provas dos autos, não há como se vislumbrar violência a dispositivos de lei.

RR-1040/87.7: (Ac. 1a. T. 382/88) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: MORADA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv. Dr. Aloysio João Cardoso Corrêa

Recorrida: ARLENI ALMEIDA BATISTA

Adv. Dr. Antonio Carlos C. Paladino

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONHECIMENTO. Se o acórdão regional resolve determinada questão do processo à luz de Enunciado de Súmula deste TST, a invocação de um outro Enunciado não justifica o conhecimento do recurso, já que adotado entendimento à luz daquele específico ao tema em debate.

RR-1052/87.5: (Ac. 1a. T. 383/88) - 1a. Região

Redator Designado: Min. Fernando Vilar

Recorrente: COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS DONA ISABEL

Adv. Dr. Sérgio Galvão

Recorridos: EDISON JOSÉ TEIXEIRA E OUTROS

Adv. Dr. Eduardo Ferreira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Américo de Souza, relator e José Carlos da Fonseca. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando]

Vilar, revisor. A Presidência da Turma determinou a juntada, aos autos, de notas taquigráficas do presente julgamento.

EMENTA: INSALUBRIDADE - EFEITOS PECUNIÁRIOS - NÃO INCLUSÃO DA ATIVIDADE NO QUADRO APROVADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A circunstância de não estar incluída a atividade dos empregados no quadro das atividades insalubres elaborado pelo Ministério do Trabalho não torna inexistente a obrigação de pagar o adicional respectivo.

RR-1159/87.1: (Ac. 1a. T. 4449/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adva. Dra. Rosemary Cangello

Recorrida: MARIA ADÉLIA DA SILVA MOLINA

Adv. Dr. José Antônio Piovesan Zanini

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Aresto para digna que interpreta convenção coletiva não justifica a Revista, ante os termos do art. 896, "a", da CLT.

RR-1215/87.4: (Ac. 1a. T. 320/88) - 1a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA

Adv. Dr. Julio Goulart Tibau

Recorrido: NORIVAL SANTOS DA COSTA

Adv. Dr. Guilherme A. de Lacerda

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista de que não se conhece por encerrar matérias preclusas e fáticas.

RR-1257/87.1: (Ac. 1a. T. 718/88) - 4a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: MANOEL ROCHA TRAMONTIM

Adva. Dra. Flávia Damé

Recorrida: WOTAN S/A - MÁQUINAS OPEATRIZES

Adv. Dr. Ricardo Jobim de Azevedo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao adicional de insalubridade e o tempo gasto na batida do cartão de ponto, e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferir o adicional de insalubridade e determinar o pagamento dos minutos gastos nas batidas dos cartões de ponto, carregando a Empresa a responsabilidade pelos honorários de perito.

EMENTA: Empresa de grade porte, nela deverá recair a responsabilidade de fazer com que o empregado bata o cartão, na hora certa, sem acréscimo, da jornada legal do trabalho.

RR-1264/87.3: (Ac. 1a. T. 684/88) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Recorrido: AMÍDICIS DIOGO TOCANTINS

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: A reestruturação, objeto da Portaria nº 2.339/77, incide sobre a complementação de aposentadoria.

RR-1284/87.9: (Ac. 1a. T. 385/88) - 2a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Adva. Dra. Cecília Aparecida de A. M. Contrucci

Recorrido: CLÓVIS MARINHO CARVALHO

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, por violação ao artigo 8º combinado com o artigo 12 da Lei 3.999/61; vencidos os Exmos. Srs. Ministros Américo de Souza, relator, e Fernando Vilar, revisor, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas trabalhadas após a quarta hora até a oitava hora e consectários.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS - A lei nº 3.999/61 fixou o salário mínimo dos integrantes das categorias referidas, considerando, para tanto, as peculiaridades reinantes e to mando, por via de consequência, como balizamento, as jornadas de trabalho normalmente observadas nas relações jurídicas de contornos em pregaticios. Os médicos e cirurgiões-dentistas estão, no tocante à duração do trabalho, sujeitos às normas gerais - Capítulo II, do Título I, da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto assim que o caput do artigo 8º, da Lei citada, ressalva, quanto à jornada normal, a possibilidade de o contrato prevê-la acima das quatro horas diárias, desde que respeitado o salário mínimo assegurado à categoria. O serviço suplementar está disciplinado em parágrafos, do mesmo artigo - 3º e 4º. Ao legislador não se pode atribuir a inserção, em diploma legal, de textos inúteis e contraditórios. Precedentes: RR-3077/80, Ac. TP-1631/84, DJ de 23.11.84; RR-6649/83, Ac. 1a. T. 2727/

de 1984, DJ de 23.11.84; RR-7307/84, Ac. 1a. T-4360/85, DJ de 19.12.85; RR-2098/83, Ac. 1a. T. 3581/84, DJ de 07.12.84; RR-66 de 1986, Ac. 1986, Ac. 1a. T. 3726/87, DJ de 11.12.87; RR-6070/86, Ac. 2a. T. 2056/87, DJ de 21.08.87; RR-3046/85, Ac. 2a. T. 440/86, DJ de 25.04.86; RR-1546/84, Ac. 2a. T. 4075/85, DJ de 31.08.85; RR-2672/79, Ac. 3a. T-2373/80, DJ de 05.12.80; RR-1200/87, Ac. 3a. T. 4554/87, DJ de 05.02.88.

RR-1355/87.2: (Ac. 1a. T. 3911./87) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Hugo de Carvalho Coelho

Recorridos: ONDINA FERREIRA DE REZENDE E OUTROS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de apresentação processual apontada pela douta Procuradoria, e, unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Regularidade de representação. Recurso subscrito por Procurador do Estado dispensa a juntada de mandato. Execução de sentença. Decisão que se limita a interpretar o Enunciado nº 193 não ofende o art. 153, § 2º, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

RR-1367/87.0: (Ac. 1a. T. 151/88) - 1a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL HANSEÁTICA

Adv. Dr. Jorge Luiz de Azevedo

Recorrido: LAERT CORRÊA DE MEIRELLES

Adv. Dr. Dacle Alves Santos

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à repercussão do adicional de insalubridade nos repousos, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação a repercussão do adicional de insalubridade nos repousos remunerados.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO REPOUSO REMUNERADO. 1. A repercussão do adicional de insalubridade no repouso remunerado importa em *bis in idem*. 2. Revista provida para excluir da condenação a integração respectiva.

RR-1379/87.8: (Ac. 1a. T. 5526/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: JOÃO EVANGELISTA DE MACEDO BRITO

Adv. Dr. Darcy Luiz Ribeiro

Recorrida: TIPO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

Adv. Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso ordinário, com o entender de direito, afastada a prescrição.

EMENTA: Prescrição - Interrupção - O arquivamento de reclamação não prejudica a interrupção do prazo prescricional. Revista conhecida e provida.

RR-1496/87.7: (Ac. 1a. T. 323/88) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: TINTAS CORAL S/A

Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto

Recorridos: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS

Adv. Dr. Sérgio R. Rodrigues

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: GREVE ILEGAL - PARTICIPAÇÃO PACÍFICA DOS EMPREGADOS - NÃO CONFISSÃO DE FALTA GRAVE ENSEJADORA DA JUSTA CAUSA. 1. Revista não conhecida por inespecífica a divergência cotejada.

RR-1516/87.7: (Ac. 1a. T. 324/88) - 1a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrentes: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E AGOSTINHO AMARO DO NASCIMENTO.

Adv. Drs. Agenor Teixeira de Magalhães, Waldir Zagaglia e Wellington Basílio Costa

Recorridos: OS MESMOS,

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista do 1º e do 2º Reclamados; quanto ao recurso do autor considerá-lo prejudicado.

EMENTA: I - Revista do 1º Reclamado. Revista a que não se conhece por inespecífica a divergência cotejada. II - Revista do 2º Reclamado. Revista não conhecida, por ausente violação legal e divergência válida, nos termos do Enunciado nº 38 do TST. III - Revista adesiva do Autor. Prejudicada em virtude do não conhecimento das Revistas dos Reclamados.

RR-1536/87.3: (Ac. 1a. T. 153/88) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrentes: FERNANDO FELIX DA SILVA E OUTROS

Adv. Dr. Nelson Camargo Pompeu

Recorrida: SCHAHIN - CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Adv. Dr. Camal Schahim

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao contrato de experiência e à obrigação patronal de comunicar o resultado desta última, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - 1. O contrato de experiência é uma modalidade de contrato por prazo determinado. Sua extinção no prazo prefixado desonera o empregador dos direitos rescisórios, fazendo-se desnecessário, inclusive, sejam apresentados motivos ou prova da inaptidão do contrato, justificando a não prorrogação do pacto. 2. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

RR-1584/87.4: (Ac. 1a. T. 327/88) - 3a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: ROF'S PIZZARIA LTDA

Adv. Dr. Theophilo Ramiz Lasmar

Recorrido: WINDSON LUIZ PELEGRINO GUIMARÃES

Adv. Dra. Anita Marques Guimarães

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao regime de compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação quanto às horas compensadas de forma irregular, ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento), mantida a condenação quanto às horas que deixaram de ser compensadas. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Em se tratando de horas ilicitamente compensadas, não há que se falar em pagamento de horas extras e sim do respectivo adicional, conforme o disposto no Enunciado nº 85 da Súmula deste TST.

RR-1621/87.9: (Ac. 1a. T. 474/88) - 10a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrentes: VERA LÚCIA CURY BERNARDES E OUTRO

Adv. Dr. Otonil Mesquita Carneiro

Recorrido: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Adv. Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, revisor.

EMENTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO - ESTADO DE GOIÁS. Sendo anulado o Decreto nº 2.108/82 pelo Decreto 2199/82, estão anulados os efeitos dele decorrentes. A estabilidade conferida no Decreto nº 2.108/82 não gerou qualquer direito, tendo o Excelso STF reconhecido que foi inequívoca a vontade do Governo Estadual no sentido de anular os atos da Administração anterior que concederam a estabilidade aos empregados. (Representação nº 1.161.5 promovido pelo Procurador Geral da República). Recurso de Revista não conhecido.

RR-1745/87.9: (Ac. 1a. T. 4452/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: BENEDITO PEREIRA NERIS E OUTROS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Adv. Dr. Cesar Abreu de Castro

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Matéria decidida pelo Regional com apoio em prova dos autos não justifica o conhecimento da Revista por violência a dispositivo de lei.

RR-1754/87.5: (Ac. 1a. T. 475/88) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: IVAN DANIEL REDKO E ENCEL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Adv. Drs. Antonio Rosella e Lúcia Helena B. P. Carneiro

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista do reclamante; quanto ao recurso adesivo do reclamado, considerá-lo prejudicado. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.

EMENTA: Engenheiro - Decisão regional que entende o salário profissional previsto no art. 5º da Lei 4950-A/66 como pertinente a uma jornada de seis horas não viola a literalidade dos arts. 2º, 3º e 5º da referida Lei. Divergência inespecífica. Recurso Adesivo - Não conhecido o recurso principal, prejudicado o recurso adesivo. Não conhecida a Revista do reclamante e prejudicado o recurso adesivo do reclamado.

RR-1799/87.4: (Ac. 1ª T-0332/88) - 1ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv. : Dr. José Rodrigues Mandú

Recorrido: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Adv. : Dr. Selmo Bastos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: PRECLUSÃO. 1. A tempestividade do Recurso Ordinário deve ser demonstrada oportunamente, perante o Regional. A comprovação do recebimento da notificação em data não reconhecida pela Instância Ordinária, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, é extemporânea. 2. Revista não conhecida, por versar matéria preclusa.

RR-1832/87.9 - (Ac. 1ª T-0476/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú

Recorrido: LAELSON FRANCISCO DA SILVA

Adv.: Dr. José Aleudo de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Cabimento - Revista interposta conjuntamente com os Embargos de Declaração não pode ser tida como prematuro a ponto de justificar o seu não exame pelo juízo de admissibilidade. Se o despacho deferiu a revista, por julgar válido o aditamento interposto posteriormente, esse despacho permite o exame de toda a revista, já que o aditamento é apenas uma complementação ao recurso principal. In tempestivo entretanto o aditamento cabe o exame da revista interposta anteriormente. **Prescrição** - Decisão em consonância com o Enunciado 95. **FGTS - ÔNUS DA PROVA** - O Enunciado 184 impede o exame da matéria. **PRESCRIÇÃO** - Matéria preclusa. **HORAS EXTRAS** - Matéria preclusa. Revista não conhecida.

RR-1837/87.6 - (Ac. 1ª T-0156/88) - 5ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrentes: MANOEL DE JESUS MACHADO E OUTRO

Adv.: Dr. Renato Cruz Vieira

Recorrido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA

Adv.: Dr. Antônio Lisboa Lima de Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade arguida pela douta Procuradoria e, unanimemente, não conhecer a revista.

EMENTA: Revista não conhecida ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

RR-1838/87.3 - (Ac. 1ª T-0477/88) - 5ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: PAULO SOUZA NEVES

Adv.: Dr. Ary da S. Moreira

Recorrida: FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL

Adv.: Dr. Manoel Machado Batista

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: 1- A divergência pretoriana para justificar recurso de revista nos termos da letra a do art. 896 da CLT tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigmática enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Recurso de revista não conhecido.

RR-1875/87.4 - (Ac. 1ª T-4857/87) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Adv.: Dr. Luiz Antônio César Assunção

Recorridos: SEBASTIÃO BORGES DE CARVALHO E OUTRO

Adv.: Dr. José Francisco Boselli

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece porque intempestivo.

RR-1891/87.1 - (Ac. 1ª T-333/88) - 3ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: BANCO REAL S/A

Adv.: Dr. Moacir Belchior

Recorrida: GISELA ALMEIDA DE MEDEIROS

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, apenas quanto ao adicional de horas extras, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Américo de Souza, relator, e Fernando Vilar, revisor, e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir o adicional de 100% (cem por cento) relativo às horas extras, vencido o Exmº Sr. Ministro Américo de Souza, relator.

EMENTA: "SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". (Enunciado nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho).

RR-1922/87.1 - (Ac. 1ª T-0334/88) - 1ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: JOFRAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Adv.: Dr. Edilson Gonçalves

Recorrido: SÉRGIO LUIZ DAMÁSIO ROCHA

Adv.: Dr. Carlos R. Fonseca de Andrade

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição alusiva aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição, relativa às parcelas já alcançadas pelo biênio prescricional.

EMENTA: **OPÇÃO FGTS. NULIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Nula a opção pelo FGTS, a contagem do prazo prescricional, para postular a nulidade do ato, tem início na data em que este foi formalizado. 2. Revista conhecida e provida.

RR-1945/87.0 - (Ac. 1ª T-0478/88) - 1ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrentes: FERNANDO DA HORA E OUTRO

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. José Fernando Ximenes Rocha e Sérgio Galvão

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **NORMA REGULAMENTAR. TRANSFERÊNCIA DE BENEFÍCIO. GRUPO ECONÔMICO.**

1. As vantagens asseguradas a empregados através de normas regulamentares, não se transferem quando rompido o vínculo inicial com a empresa instituidora do benefício, o obreiro passa a prestar serviços a outra empresa, ainda que esta seja componente do mesmo grupo econômico da primeira empregadora. 2. Revista desprovida.

RR-1951/87.3 - (Ac. 1ª T-0719/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E BUTIQUIM BAR E RESTAURANTE LTDA

Adv.: Drs. Luiz Antônio Jean Tranjan e Lídio Edgardo L. Araújo

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à representação processual e a integração das gorjetas, e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pela irregularidade no tocante ao Ordinário interposto pela Ré, julgando subsistente, assim, a sentença da MM. Junta.

EMENTA: Recurso do Reclamante. Procuração - Preposto. Tem-se como normalizado o mandato do preposto subscritor de petição que o regulariza por ocasião da interposição do Recurso Ordinário. Recurso do Reclamado. Gorjetas - As gorjetas recebidas diretamente dos clientes, integram a remuneração do empregado, na forma do Enunciado nº 290 da Súmula deste TST. Horas Extras - Intervalo entre jornadas. Não se discute em Recurso de Revista, matéria de fatos e provas. Enunciado nº 126 deste Colegiado Tribunal. A Revista vem apenas por ofensa ao § 2º, do art. 71 da CLT, o que não se demonstrou. Horas Extras - Adicional. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 215 deste Colegiado. Validade da Quitação - A matéria discutida encontra óbice no Enunciado nº 41 da Súmula deste TST.

RR-1963/87.1 - (Ac. 1ª T-0158/88) - 2ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: AGOSTINHO FLORENTINO DE ALMEIDA

Adv.: Dr. Wilson de Oliveira

Recorrida: INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA

Adv.: Dr. Roberto Mahanna Khamis

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: **PRECLUSÃO.** 1. Ponto omissis no Acórdão recorrido, não questionado via Embargos Declaratórios, é questão preclusa, não suscetível de apreciação em Recurso de Revista, em face da impossibilidade de do cotejo, indispensável ao atendimento dos pressupostos do art. 896. 2. Revista não conhecida.

RR-1980/87.6 - (Ac. 1ª T-5196/87) - 2ª Região

Redator Designado: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: EDUARDO BORTOTI

Adva.: Drª Regina Maria Cotrofe

Recorrido: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DE CICCO

Adv.: Dr. José Antônio Arcoverde Credie

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, revisor.

EMENTA: **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não há que se falar em violência ao art. 515 do CPC se o Regional não foi instalado a emitir Juízo sobre o alegado julgamento extra petita.

RR-1995/87.5 - (Ac. 1ª T-5108/87) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: JOSÉ ANTUNES RIBEIRO

Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adv. : Dr. Soelidarque G. O. Jarrouge

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a revista.

EMENTA: Quando a revista não se enquadra em nenhuma das alíneas do permissivo consolidado, dela não se conhece.

RR-2003/87.3 - (Ac. 1ª T-0685/88) - 4ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: JOÃO LIMBERGER

Adv. : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.CEEE

Adv.: Drª Ester WilliansBragança

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque desfundamentado.

RR-2005/87.8 - (Ac. 1ª T-5547/87) - 9ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Adv. : Dr. Francisco José da Rocha

Recorrido: VALTER DA SILVA

Adv. : Dr. Geraldo Roberto Corrêa V. da Silva

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, apenas quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir a condenação a correção monetária no período que compreende a líquida - ção extrajudicial até a edição do Decreto-lei 2278/85.

EMENTA: Em respeito ao direito intertemporal deve ser excluída da condenação a incidência da correção monetária no período compreendido entre a decretação da liquidação extrajudicial e da publicação do Decreto-lei nº 2278/85.

RR-2032/87.5 - (Ac. 1ª T-0481/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

Adv. : Dr. Hugo Mósca

Recorrido: ALMIR DE OLIVEIRA

Adv. : Dr. Arthur Baptista Xavier

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista. Requereu juntada de voto convergente o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Preliminares do processo argüidas no recurso sem qualquer fundamentação ante a ausência de indicação de violência à lei ou de divergência jurisprudencial. II- RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - São inservíveis os arestos colacionados na revista que não indicam fonte de publicação e as cópias xerox apresentam-se sem a devida autenticação.

RR-2038/87.9 - (Ac. 1ª T-5230/87) - 1ª Região

Redator Designado: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: MILTON DE SOUZA CANDEIAS

Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE - FEUC

Adv. : Dr. Laerte de Oliveira Lopes

DECISÃO: Unanimemente, determinar o desentranhamento das razões de contrariedade, por extemporânea; unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às diferenças salariais, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, revisor.

EMENTA: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - DIFERENÇAS - Não há que se falar em diferenças salariais pela redução de carga horária do autor já que o fato decorreu de igual redução do número de alunos do estabelecimento de ensino, que para tal não deu causa, nem contribuiu.

RR-2042/87.9 - (Ac. 1ª T-0720/88) - 6ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv. : Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior

Recorrido: AMARO JOSÉ DE AZEVEDO

Adv. : Dr. Floriano G. de Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-família. Enunciado nº 227.

EMENTA: Trabalhador Rural. Na forma da jurisprudência dominante deste TST, já consubstanciada no Enunciado nº 227 de sua Súmula, o salário-família somente é devido ao trabalhador urbano. Revista provida para julgar improcedente o pedido inicial.

RR-2067/87.1 - (Ac. 1ª T-0482/88) - 2ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Recorrido: NEIFE RUBENS AGUILAR

Adv. : Dr. Antônio Lopes Noletto

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário, observando as matérias veiculadas.

EMENTA: Prestação jurisdicional. Havendo o próprio acórdão declaratório regional consignado que em caso de erro no julgamento do recurso de mérito, o apelo revisional cabível não é o dos embargos declaratórios, não só discrepada jurisprudência norteadada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que admite o efeito modificativo, dos embargos declaratórios quando fundamentada a decisão em observação incorreta dos fatos, como também afronta ao artigo 832 da CLT quando inobserva os requisitos essenciais à decisão judicial ali previstos. Revista conhecida e provida.

RR-2068/87.9 - (Ac. 1ª T-0162/88) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Recorrido: HÉLIO JOSÉ DA COSTA

Adv. : Dr. Antônio Lopes Noletto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a revista.

EMENTA: Se a hipótese versa interpretação de norma regulamentar e só através dessa exegese se poderia examinar a suposta violência legal ou constitucional, desampara-se a revista à luz dos permissivos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-2087/87.8 - (Ac. 1ª T- 0721/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: CETENCO ENGENHARIA S/A

Adv. : Dr. Nelson Bueno do Prado

Recorrido: JOSIAS SIMÕES DE LIMA

Adv. : Dr. José Honório Fernandes Correia

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação a indenização prevista no art. 479 da CLT.

EMENTA: Indenização. A discussão gira em torno do deferimento da indenização do art. 479 consolidado, enquanto que o autor pleiteou o aviso prévio, no que a reclamada acusou o julgamento extra petita, apontando violência aos arts. 128 e 460 do CPC. A matéria, a princípio, poderia ser vista como de cunho interpretativo, dada a fundamentação regional. Ocorre, porém, que ao analisar a violência ao art. 460 do CPC, o Regional adotou tese jurídica, entendendo que não houve extrapolção dos limites do pedido, pois o aviso prévio postulado constituiu parcela de natureza equivalente. Em decorrência deste entendimento, violados os arts. 128 e 460 do CPC, que não comportam tal interpretação, por se tratar de dispositivo processual e de aplicação plena. Revista conhecida e provida, para excluir da condenação a indenização prevista no art. 479 da CLT e, conseqüentemente, 1/12 de férias, 1/12 de 13º salário e FGTS.

SEGUNDA TURMA

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-1546/87.4 - (Ac. 2ª T-0581/88) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: SWIFT - ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Drs. Dráusio A. Villas Boas Rangel e Ildélio Martins

Embargado: AC. 2ª T-4314/87 (PAULO AFONSO DOS PASSOS)

Adv.: Dr. Cláudio A. Guimarães

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos para, modificando o acórdão embargado, mandar processar a Revista do Reclamado.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos, com apoio no Enunciado 278 do TST para, modificando o acórdão embargado, mandar processar a Revista do reclamado.

AI-2361/87.1 - (Ac. 2ª T-4576/87) - 4ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dr. Evangelia Vassiliou Beck

Agravado: HAMILTON DUARTE DA SILVA

Adv.: Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Horas extras. Aplicação do Enunciado 199 do TST, independente do julgamento ter sido fundamentado em jurisprudência que se cristalizou em Enunciado posteriormente à contratação. Não merecendo reforma o despacho denegatório, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não comprova a violação alegada.

AI-3870/87.9 - (Ac. 2ª T-0588/88) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: RENATO DE AQUINO GOMES

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Agravada: META ARQUITETURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Adv.: Dr. Eliano Saboya Valente

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PREQUESTIONAMENTO. Não cabe Recurso de Revista que objetiva reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126. Se a matéria ventida na revista, cujo processamento foi obstado, não foi examinada pelo acórdão regional, inviável se mostra o destrancamento do recurso, face à ausência do requisito do prequestionamento. Agravo desprovido.

AI-4347/87.2 - (Ac. 2ª T-0449/88) - 9ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Marcello Reus Darin de Araújo

Agravada: MARISTELA MARINI LORINI

Adv.: Dr. Gláucio Luciano Coraída

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-5506/87.0 - (Ac. 2ª T-0610/88) - 12ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: TRAVESSIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Adv.: Dr. Manoel Cordeiro Júnior

Agravado: LUCIANO FULGRAFF

Adv.: Dr. Francisco de Assis Z. Filho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Por versar matéria fático-probatória e por falta de prequestionamento, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

AI-5511/87.6 - (Ac. 2ª T-0399/88) - 9ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: CRISTALEIRA RAIAR DA AURORA LTDA

Adv.: Dr. Djalma Fridlund

Agravado: WADECO KOZIEN

Adva.: Drª Dalva Dilmara Ribas

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, por deserto, unanimemente.

EMENTA: Deserção. Por não efetuado o preparo do Agravo de Instrumento, nega-se-lhe conhecimento.

AI-5585/87.8 - (Ac. 2ª T-0508/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: KÁSSIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA

Adv.: Dr. Jomar Luz de Vassimon Freitas

Agravado: TADEU FERREIRA PINTO

Adv.: Dr. Marcelo José Domingues

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: DESERÇÃO. Agravo não conhecido, por ausência de preparo.

AI-5616/87.8 - (Ac. 2ª T-0704/88) - 10ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: MANOEL OSÉAS FERREIRA

Adva.: Drª Maria de Lourdes B.G.Pena Pereira

Agravada: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Adv.: Dr. Deoclécio Sousa

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

EMENTA: Pagamento de salários não abrangidos pela decisão anterior. A especificidade da divergência colacionada possibilita o exame da revista. Agravo provido.

AI-5635/87.7 - (Ac. 2ª T-0611/88) - 8ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravantes: OSVALDO CASTELO BRANCO FILHO E OUTROS

Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho

Agravado: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq

Adv.: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista, previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

AI-5647/87.5 - (Ac. 2ª T-0612/88) - 1ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. Rogério Noronha

Agravado: JUAREZ FERNANDES SOBRINHO

Adv.: Dr. Francisco Maia

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

AI-5656/87.1 - (Ac. 2ª T-0705/88) - 1ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravantes: MARILENE DA COSTA PALERMO E OUTRA

Adv.: Dr. Henrique Cláudio Maués

Agravada: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

Adva.: Drª Maria Elisabete Filpi Ferreira

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

EMENTA: Agravo a que se dá provimento para melhor exame da Revista.

AI-5657/87.8 - (Ac. 2ª T-0509/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. João Baptista Camara

Agravado: MAURO ROBLES CARBONE RIBEIRO

Adv.: Dr. José Fernando Ximenes Rocha

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento e no mérito negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Recurso de revista interposto contra Acórdão prolatado em processo de execução. A exceção ao § 4º, do Art. 896, da CLT, só se verifica quando demonstrada na revista ofensa a dispositivo constitucional, o que nem sequer foi indicado na revista. Súmula 210, deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-5670/87.3 - (Ac. 2ª T-0613/88) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Adv.: Dr. Clóvis Canelas Salgado

Agravado: VALDIVINO ROSA DE OLIVEIRA

Adva.: Drª Ângela Maria Gaia

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-5671/87.0 - (Ac. 2ª T-0510/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: CIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

Adv.: Dr. Urley Francisco B. de Souza

Agravada: GERALDA FARIAS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. COMPROVAÇÃO. A preponderância do aspecto fático da discussão impede o exame da revista, a teor do que dispõe a Súmula 126, deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-5680/87.6 - (Ac. 2ª T-0511/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: RENATO BARROS BARRA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Agravado: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Riad Semi Akl

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: DESERÇÃO. Agravo não conhecido por ausência de preparo.

AI-5684/87.5 - (Ac. 2ª T-0706/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Rafael Jorge Neto

Agravado: WIRCEU MARCHIOLI

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo, por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO. Agravo não conhecido por não satisfeito integralmente as despesas do preparo.

AI-5758/87.0 - (Ac. 2ª T-0707/88) - 3ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: BANDARRA - TRANSPORTES PROMOÇÕES E LANÇAMENTOS LTDA

Adva.: Drª Salette C. Ribeiro Dantas

Agravado: IZONEL RIBEIRO DOS SANTOS

Adv.: Dr. José Aluizio T. Coelho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-5929/87.8 - (Ac. 2ª T-0614/88) - 10ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Adv.: Dr. Pedro Coêlho Ribeiro

Agravado: ROSALVO DELFINO DO NASCIMENTO FILHO

Adv.: Dr. Antônio Alves Filho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Negar-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajuste a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AG-AI-7325/87.2 - (Ac. 2ª T-0615/88) - 4ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não se admite interpretação restritiva de enunciado de Súmula deste Tribunal, para justificar cabimento de recurso. Agravo regimental a que se nega provimento.

SEGUNDA TURMA
RECURSOS DE REVISTA

RR-0863/83 - (Ac. 2ª T-0708/88) - 2ª Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS

Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes

Recorrido: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Guigo Gueiros Bernardes

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, relator, e Aurélio Mendes de Oliveira. O Exmo. Sr. Ministro Barata Silva votou apenas quanto ao mérito, desempatando-o. Redigirá o Acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. As normas que autorizam a substituição processual não admitem interpretação ampliativa. Assim, a sentença surte efeito somente em relação aos associados, que são os substituídos na ação de cumprimento.

RR-9854/85.2 - (Ac. 2ª T-3867/87) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrentes: DENÍZIA RESENDE DE MATOS E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adv.: Drs. Antônio Lopes Noletto e Renato Tufi Salim

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, revisor, e Aurélio Mendes de Oliveira, conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anulados os atos decisórios, determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, prejudicados os demais itens da Revista da Reclamada, ficando também prejudicada a Revista da Reclamante.

EMENTA: I - Recurso da Reclamada. Incompetência da Justiça do Trabalho. Aplicação do Enunciado 123 do TST. Recurso provido. II - Recurso da Reclamante. Prejudicado.

RR-3110/86.9 - (Ac. 2ª T-0514/88) - 6ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: MESBLA S/A

Adv.: Dr. Luiz de Alencar Bezerra

Recorrido: ANTÔNIO JOSÉ GOMES LACERDA

Adv.: Dr. José Barbosa de Araújo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: É nula a alteração contratual que acarreta prejuízos salariais para o empregado, prescrevendo, parcialmente, as prestações de

la decorrentes. Ilegal o desconto de cotas de seguro no salário do empregado, quando efetuado por imposição do empregador, a teor do disposto no art. 462 da CLT. Revista não conhecida.

RR-6688/86.7 - (Ac. 2ª T-5446/87) - 1ª Região

Redator Designado: Min. Hélio Regato

Recorrente: FÁTIMA TELES GODINHO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Recorrida: AVEL AMPERE VOLT ELETRÔNICA LTDA

Adv.: Dr. Altino Benevides Filho

DECISÃO: Não conhecer do Recurso pela preliminar de julgamento "extra petita", unanimemente. Sem divergência, conhecer do Recurso e, no mérito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Prates de Macedo, relator, e José Ajuricaba, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença vestibular no que se refere à jornada de trabalho.

EMENTA: Preliminar de julgamento extra petita não conhecida. Engenheiro - Jornada de trabalho. Se o engenheiro é contratado para uma jornada superior a seis horas diárias, sua remuneração deve corresponder, no mínimo, ao salário profissional estabelecido para a jornada de seis horas, somando a importância correspondente ao número de horas excedentes vezes o salário-hora. Recurso provido.

ED-RR-7090/86.8 - (Ac. 2ª T-0712/88) - 9ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: AC. 2ª T-4626/87 (OSNI ROLIM DE MOURA)

Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos.

EMENTA: Impossível pretensão de prequestionamento de matéria constitucional não ventilada no aresto embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

ED-RR-7220/86.6 - (Ac. 2ª T-0618/88) - 5ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: ANTÔNIO CÉSAR GUIMARÃES LANDULFO MEDRADO

Adv.: Drs. José Tórres das Neves e José Antônio Piovesan Zanini

Embargado: AC. 2ª T-4160/87 (BANCO ECONÔMICO S/A)

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos.

EMENTA: Não havendo dúvida a esclarecer, os Embargos de Declaração são rejeitados.

ED-RR-0634/87.7 - (Ac. 2ª T-0622/88) - 9ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

Embargado: AC. 2ª T-4038/87 (DURVALINO BERNARDELLI)

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos, aplicando ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: Por falta de fundamentação legal, os Embargos de Declaração são rejeitados, posto que essencialmente protelatórios, incorrendo nas penas do art. 358, parágrafo único, do CPC, que prevê a multa de 1% sobre o valor da causa.

ED-RR-1451/87.8 - (Ac. 2ª T-0718/88) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: PAULO AFONSO DOS PASSOS

Adv.: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado: AC. 2ª T-4415/87 (SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

Adv.: Drs. Pedro Gordilho e Ildélio Martins

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos, para declarar que a Turma entendeu não violado o dispositivo da CLT invocado na Revista.

RR-2002/87.6 - (Ac. 2ª T-4674/87) - 4ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: HAMILTON DUARTE DA SILVA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dr. Robinson Neves Filho

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: Bancário - Sábado - Dia útil. Por aplicação do Enunciado 113 do TST, não se conhece do Recurso de Revista.

RR-3199/87.8 - (Ac. 2ªT-0644/88) - 9ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: SEBASTIÃO DOS SANTOS SILVA

Adv.: Dr. Ivo Harry Celli Júnior

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

Adv.: Dr. Joel Siqueira Bueno

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-3240/87.1 - (Ac. 2ªT-0647/88) - 6ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior

Recorrido: AMARO RIBEIRO

Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao salário-família e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. RURÍCOLA. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, a empresa agroindustrial. (Enunciado nº 227 do TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-3473/87.3 - (Ac. 1ªT-0242/88) - 4ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: AIRTON ZANADREÁ

Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes

Recorrido: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Sem divergência, conhecer do Recurso e, no mérito, vencido o Excmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, revisor, far-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: É nula a contratação de horas extras permanentes, porque perdem o caráter de excepcionalidade. Recurso provido parcialmente.

AG-RR-3487/87.5 - (Ac. 2ªT-0424/88) - 1ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: ONOFRE BOGADO LEITE

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, em face da aplicação pertinente dos Enunciados nºs 23 e 42; que impedem o conhecimento do Recurso de Revista.

RR-3493/87.9 - (Ac. 2ªT-0565/88) - 3ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

Recorrido: ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA

Adv.: Dr. Geraldo César Franco

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ATO OMISSIVO DO EMPREGADOR. Em se tratando de ato omissivo do empregador, a prescrição a incidir é a parcial, alcançando as parcelas não reclamadas no tempo oportuno, porque renovado mês a mês o prejuízo que possa ter causado ao empregado o critério que busca corrigir, através da reclamatória. Inexiste, aí, o ato único e positivo, atraindo a incidência do Enunciado nº 168.

RR-3506/87.8 - (Ac. 2ªT-0566/88) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: LEME TÊNIS CLUBE

Adv.: Dr. Vicente Ferreira de Arruda Coelho

Recorrido: GERALDO RIBEIRO DE MORAES

Adv.: Dra. Lúcia de Souza Simões Nunes

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 266. É requisito essencial à veiculação da Revista na fase executória a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Enunciado nº 266. Entretanto, não basta que o tema constitucional venha articulado tão-somente no Recurso de Revista. É indiscutível que a matéria constitucional, com vista à apreciação pelo grau extraordinário da revisão, necessita ter sido enfrentada pelo grau ordinário. Em não o sendo, abate-se sobre a questão o peso da preclusão.

RR-3582/87.4 - (Ac. 2ªT-0657/88) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: PEDRO DARIO DE SOUZA

Adv.: Dra. Júlia Romano Corrêa

Recorridos: BANCO ITAÚ S/A E OUTRA

Adv.: Dr. José Maria Riemma

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Dele não se conhece quando, interposto sob a invocação da alínea "b", do art. 896 consolidado, a violação legal articulada não estiver ligada à literalidade do preceito. Incidência do Enunciado nº 221.

RR-3672/87.6 - (Ac. 2ªT-0658/88) - 9ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Lineu Roberto Mikus

Recorrido: MARCO ANTÔNIO PASCOAL DOMINGUES

Adv.: Dra. Maria Zélia de O. Alves Lima

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de hora extras, nem quanto à remuneração da ajuda-alimentação e multa convencional. Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à integração das horas excedentes à oitava na remuneração e dar-lhe provimento, no particular, para reformar a decisão recorrida, determinando que a incorporação de horas extras observe o limite de duas horas diárias. Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à exclusão de anuênio, nem quanto às horas excedentes da oitava.

EMENTA: Horas extras suprimidas. Só é lícita a incorporação de, no máximo, duas horas, em face do limite expressamente fixado no artigo 225 da CLT. Revista conhecida e provida.

RR-3684/87.4 - (Ac. 2ªT-0742/88) - 6ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrentes: ALMIRA BARBOSA DE LUCENA CARVALHO E OUTRAS

Adv.: Dr. Paulo Azevedo

Recorrido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv.: Dr. Francisco Britualdo B. Cavalcanti

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: Alteração do regime jurídico contratual. Alterado o regime contratual trabalhista por iniciativa do empregador, é devida ao empregado a indenização por tempo de serviço. Revista conhecida e provida.

RR-3685/87.1 - (Ac. 2ªT-0568/88) - 6ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrido: LUIZ BRASILIANO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-família.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA - RURÍCOLA. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, a empresa agroindustrial. (Enunciado nº 227 da Súmula do TST). Revista conhecida e provida.

RR-3705/87.1 - (Ac. 2ªT-0660/88) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrentes: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ E ZACARIAS MARTILIANO DA SILVA

Adv.: Drs. José Alberto Couto Maciel e José Tórres das Neves

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-3756/87.4 - (Ac. 2ªT-0744/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: MONTREAL ENGENHARIA S/A

Adv.: Dr. Paulo Mário de Medeiros

Recorrido: MÁRIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à aplicação da Lei nº 5.811/72 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL E A LEI 5.811/72. O regime especial da Lei 5.811/72 aplica-se, tão-somente, aos que trabalham na exploração, perfuração e refinação de petróleo, não abrangendo aqueles que se ocupam da construção de plataformas.

RR-3927/87.2 - (Ac. 2ªT-0745/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advª: Dra. Rosemary Cangello

Recorrido: GERSON VIEIRA BRANDÃO

Adv.: Dr. Marco Rogério de Paula

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto às horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças das verbas salariais e rescisórias, decorrentes da integração ao salário das horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO. Não comprovada a jornada suplementar em caráter habitual superior a dois anos ou presente durante todo o contrato, não se cogita de integração das horas extras no salário.

RR-3966/87.7 - (Ac. 2ªT-0666/88) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: VALDEVINO ALFREDO DE LIMA KRAY

Advª: Drª Laci Ughini

Recorrida: WOTAN S/A - MÁQUINAS OPERATRIZES

Adv.: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Prescrição, mas negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos reajustes trimestrais. Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à indenização adicional, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Tal vantagem possui caráter compensatório e, portanto, pagas as verbas rescisórias calculadas sobre o salário já reajustado pelos novos índices, não se pode pretender o pagamento da indenização adicional acumulativamente, sob pena de autêntico bis in idem.

RR-3973/87.9 - (Ac. 2ªT-0667/88) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: CREFISUL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advª: Dra. Vera Maria Reis da Cruz

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso pela preliminar de carência de ação. Conhecer do Recurso quanto às sétima e oitava horas, como extras, mas negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao limite da condenação e dar-lhe provimento para estabelecer, como limite da condenação, o prazo de vigência da sentença normativa objeto da presente ação de cumprimento. Com ressalvas de votos dos Exmos. Srs. Ministros Barata Silva e Hélio Regato.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Revista parcialmente conhecida e provida, também em parte.

RR-4131/87.7 - (Ac. 2ªT-0746/88) - 7ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: ANTÔNIO MENDES CARNEIRO

Adv.: Dr. Sebastião da Costa e Silva

Recorrido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Alípio Carvalho Filho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO. A matéria relativa à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção se regula pelo artigo 16 da Lei 5.107/66, combinado com os dispositivos contidos no Capítulo V do Título IV da CLT, dentre os quais o artigo 477 assegura a indenização ao empregado que não haja provocado a cessação das relações de trabalho. Não, porém, no caso da aposentadoria voluntária, em que o trabalhador quem toma a iniciativa de se desligar da empresa, através do livre exercício desse direito. Revista conhecida e a que se nega provimento.

RR-4147/87.4 - (Ac. 2ªT-0747/88) - 6ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A

Adv.: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes

Recorridos: JOÃO EDINARDO MORENO E OUTROS

Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para que o Egrégio Tribunal "a quo" conheça e julgue o mérito do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: Liquidação extrajudicial. Deserção. A liquidação extrajudicial equivale à falência para efeitos da orientação emanada do Enunciado nº 86 da Súmula do TST. Revista conhecida e provida.

RR-4180/87.6 - (Ac. 2ªT-0856/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: ANTÔNIO SOARES DA SILVA

Advª: Dra. Dilma Maria Toledo Augusto

Recorrida: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advª: Dra. Maria Cleide Raucchi

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Revista não conhecida, em face das Súmulas 23, 38 e 221 do C. TST.

RR-4216/87.3 - (Ac. 2ªT-0669/88) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: CLEUSA COUTINHO PEREIRA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Recorridas: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Adv.: Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. Penna Fernandez

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO. A necessidade de, na revisão pedida, investigar sobre a situação funcional efetiva da parte, e esta em relação à norma regulamentar da empresa, faz o Recurso esbarrar nos óbices contidos nos Enunciados nºs 126 e 208. Na mesma medida, se a violação invocada resultar da interpretação de tais normas, resta desatendido o requisito da ofensa à literalidade, inserto na alínea "b" do permissivo consolidado, conforme Enunciado nº 221. Revista não conhecida.

RR-4261/87.2 - (Ac. 2ªT-0859/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: MARCO ANTÔNIO MANNI

Advª: Dra. Tânia Regina Silva Secondo

Recorrido: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

Adv.: Dr. José Alfredo Gabrielleschi

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de horas extras e reflexos.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. "O bancário não enquadrado no parágrafo 2º, do Artigo 224, da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem" (Súmula nº 109, deste C. TST). "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)" (Súmula nº 199 deste C. TST).

RR-4348/87.2 - (Ac. 2ªT-0673/88) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Recorrido: JOÃO ATZLER

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM SEUS PROVENTOS. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO Nº 208. É entendimento cristalizado no Enunciado nº 208 de que "a divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do Recurso de Revista, diz respeito à interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa". Por sua vez, a Lei Estadual, quando editada, assume contorno de mero regulamento empresarial, levando a divergência jurisprudencial que a interpreta, a esbarrar no óbice erigido pelo entendimento consubstanciado naquele Enunciado da Súmula deste TST. Revista não conhecida.

RR-4382/87.1 - (Ac. 2ªT-0674/88) - 4ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA

Adv.: Dr. Salvador Horácio Vizzotto

Recorrido: JOSÉ ALEXANDRE BULIN

Adv.: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Vantagem atribuída em plena vigência da relação de emprego adere ao contrato de trabalho, não podendo mais ser suprimida. Revista que não se conhece.

RR-4388/87.5 - (Ac. 2ªT-0675/88) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: ILGO GUILHERME ROESLER

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIÁRIAS. MUDANÇA QUANTO AO CRITÉRIO DO PAGAMENTO. Se a alteração quanto ao critério de pagamento decorreu de ato único

do empregador, consubstanciado em Resolução da Empresa, o prazo prescricional, para reclamar contra eventual prejuízo, flui a partir da quele ato, fulminando o direito de ação, caso não exercido dentro do biênio a que alude o art. 11 da CLT. Incidência do Enunciado nº 198. Revista não conhecida.

RR-4409/87.2 - (Ac. 2ªT-0676/88) - 5ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. Rogério Noronha

Recorrido: ZALMAR SANTOS DORÉA

Adv.: Dr. Raphael Bartilotti

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: TEMPO DE SERVIÇO. Tendo a empresa se beneficiado do trabalho do obreiro durante o período de aprendizagem, não pagando qualquer remuneração, quando a lei prevê condições especiais para aprendizagem, dentre elas a contraprestação pecuniária pelo serviço prestado, não pode alegar a ausência desse pagamento para deixar de computar o referido período no tempo de serviço do seu empregado. Revista conhecida e desprovida.

RR-4417/87.0 - (Ac. 2ªT-0572/88) - 9ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: BANCO REAL S/A

Adv.: Dr. Moacir Belchior

Recorrida: LILIAN DE SOUZA RODRIGUES

Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA DO BANCÁRIO - MATÉRIA PACÍFICA. O Enunciado nº 124 da Súmula do TST, por sua abrangência, não fez com que se unificasse o entendimento em torno do divisor do salário-hora do empregado-bancário, vez que ali não se especificava a qual bancário se dirigia o divisor 180, se ao que tinha jornada de seis ou oito horas de trabalho. Diante deste fato, novo Enunciado fez-se necessário editar, que estipula que o divisor de 180 dirige-se ao bancário que tem jornada de seis horas e o divisor de 240 àquele bancário que tem jornada de oito horas diárias. Trata-se do recente Enunciado nº 267 da Súmula da Corte. Revista conhecida e provida.

RR-4465/87.1 - (Ac. 2ªT-0861/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTIC

Adv.: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

Recorrido: JOSÉ MARIA AIRES

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de relação jurídica de débito permanente, a regra é a prescrição parcial, que somente alcança aquelas parcelas vencidas no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da ação. A parte interessada na conclusão a respeito da prescrição total cumpre provar o órgão julgador no juízo "a quo", objetivando ver elucidado quadro que revele tratar-se de hipótese a envolver a prescrição total, como é o caso da alteração contratual ocorrida há mais de dois anos do ajuizamento da reclamação, com ciência da parte que se demonstre prejudicada. Revista não conhecida.

RR-4710/87.4 - (Ac. 2ªT-0677/88) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião

Recorrido: JOSÉ FERREIRA DE AMORIM

Adv.: Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa. Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à coisa julgada e dar-lhe provimento para determinar, como limite da execução a data do trânsito em julgado da sentença exequente.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. Em havendo demonstração de que decisão proferida na fase de execução atentou contra a Constituição Federal, violando coisa julgada, cabível é o Recurso de Revista que, conhecido e provido, restabelecerá os limites da decisão transitada em julgado, que representa lei entre as partes, imutável e indiscutível no âmbito da lide e das questões decididas.

RR-4870/87.9 - (Ac. 2ªT-0678/88) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

Adv.: Dr. Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli

Recorrido: YOSHIO INOVE

Adv.: Dr. Leon Geisler

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de apresentação. Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Também, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à repercussão da gratificação de dedicação exclusiva, no cálculo da gratificação de nível universitário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-4944/87.3 - (Ac. 2ªT-0862/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: IMOBILIÁRIA ABREU LTDA

Adv.: Dr. Luiz Roberto da Silva

Recorrido: SEBASTIÃO CLAUDIANO ALVES DE MORAES

Adv.: Dr. Roberto Antônio Schiavo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, elidindo a revelia declarada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento, anular o processo a partir da inicial, exclusive, devolvendo os autos juízo de origem, para nova citação, instrução e julgamento.

EMENTA: DOCUMENTO PÚBLICO - PROVA. "O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declararem que ocorreram em sua presença" (Art. 364, do CPC). Revista conhecida e provida.

RR-4982/87.1 - (Ac. 2ªT-0679/88) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: ROSA GARIZA

Adv.: Dra. Nilza Saes Rodrigues

Recorrida: CELOPAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Adv.: Dr. Jacob Timoner

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AG-RR-6116/87.2 - (Ac. 2ªT-0749/88) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETPS

Adv.: Dr. Oscar Pacca de Azevedo

Agravado: SIGHEKI INOUE

Adv.: Dr. Braulio Porto Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, ante o óbice dos Enunciados nºs 126, 184 e 221 da Súmula do TST.

AG-RR-6223/87.8 - (Ac. 2ªT-0680/88) - 8ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

Agravado: EDILSON HASSEGAWA MOSCOSO

Adv.: Dr. Marici C. de B. Pereira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, em face do óbice do Enunciado 126 da Súmula do TST.

AG-RR-6537/87.6 - (Ac. 2ªT-0750/88) - 1ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Agravante: CELSO DE JESUS

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto

Agravado: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, face o óbice dos Enunciados nºs 23, 126 e 221 da Súmula do Colendo TST.

TERCEIRA TURMA
AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-7791/86.8 - (Ac. 3ª T-714/88) - 10ª Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 0097/88 (ALACÉRCIO ABRAHÃO SANTOS)

Adv. Dr. Otonil Mesquita Carneiro

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer os motivos pelos quais a revista tropeçava na Súmula nº 232/TST.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer os motivos pelos quais a revista tropeçava na Súmula nº 232/TST.

ED-AI-7983/86.0 - (Ac. 3ª T-793/88) - 10a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 00473/88 (LUIZ CARLOS DIAS)

Adv. Dr. Otonil Mesquita Carneiro

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Inocorrendo omissão no julgado, com base na qual foram ajuizados os embargos declaratórios, são estes rejeitados.

ED-AI-1861/87.9 - (Ac. 3ª T-716/88) - 4a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargantes: CRESPI MACHADO BENGUÁ E OUTROS

Adv. Dr. Francisco Pôrto

Embargado: Ac. 3a. Turma - 5280/87 (COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA)

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, na forma do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Assistência judiciária. Não fere o § 32 do art. 153 da CF a negativa de honorários advocatícios, sem assistência de sindicato representativo dos reclamantes, ainda que tenha havido sucumbência e participação de profissionais do direito. Embargos acolhidos para esclarecimento.

ED-AI-2591/87.0 - (Ac. 3ª T-717/88) - 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargantes: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO

Adv. Dr. Ursulino Santos Filho

Embargado: Ac. 3ª T. - 5442/87 (HÉLIO RIBEIRO)

Adv. Dr. Dayze Cavalheiro Bohme Rios

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para aclaramento, na forma do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Inespecificidade. Não serve a confronto aresto que não cogita de aspectos fundamentais à comprovação da divergência pretoriana, v.g. quando o acórdão impugnado fala de alongamento do contrato de trabalho, mercê da inclusão do tempo referente ao aviso prévio indenizado, e o modelo trazido a cotejo é silente a esse respeito. Embargos acolhidos para aclaramento.

ED-AI-2790/87.3 - (Ac. 3ª T-718/88) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 5184/87 (FLORISBELO LOPES AUGUSTO)

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar inocorrer as violações constitucionais apontadas.

EMENTA: Embargos acolhidos para declarar inocorrer as violações constitucionais apontadas.

ED-AI-2831/87.7 - (Ac. 3ª T-720/88) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargantes: NIVALDO JOSÉ ABRITA E OUTROS

Adv. Dr. Francisco Pôrto

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 5444/87 (AGÊNCIA MARÍTIMA AVE LINE LTDA. E OUTROS)

Adv. Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Unanimemente, acolher, em parte, os embargos declaratórios para utilizar o argumento esposado pelo v. acórdão, afastando a afronta literal ao preceito citado, o que inviabiliza a revista a teor do Enunciado 221/TST.

EMENTA: Embargos acolhidos parcialmente para suprir omissão apontada.

AI-3188/87.5 - (Ac. 3ª T-721/88) - 3a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: NACIONAL INFORMÁTICA S/A

Adv. Dr. Eduardo Antonio Mendes

Agravado: CARLOS ROBERTO MEDEIROS

Adv. Dr. Carlos Alberto Boson Santos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: O acórdão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 239. Revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

ED-AI-3285/87.8 - (Ac. 3ª T-722/88) - 3a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: COMTEL - CONSTRUTORA M. TEIXEIRA S/A

Adv. Dr. Nicodemus Furfuro Filho

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 5200/87 (SILVIO GERALDO)

Adv. Dr. Nilce Alves Pereira

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que dúvida, no presente caso, não ocorreu, mas a aplicação da jurisprudência sumulada desta C. Corte de nº 272.

EMENTA: Embargos acolhidos para esclarecer que dúvida, no presente caso, não ocorreu, mas aplicação da jurisprudência sumulada desta Eg. Corte, de nº 272.

AI-3704/87.1 - (Ac. 3ª T-795/88) - 1a. Região

Relator: Juiz Francisco Leocádio (Convocado)

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein

Agravado: JOAQUIM CARLOS ALVES DE BRITO

Adv. Dr. Romário Paulino do Espírito Santo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento porque a Revista não está amparada em nenhum dos pressupostos do artigo 896 consolidado.

AI-3790/87.0 - (Ac. 3ª T-796/88) - 3a. Região

Relator: Juiz Francisco Leocádio (Convocado)

Agravante: ANÍBAL GONÇALVES

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Agravado: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo a que não se conhece em face da deficiência de traslado.

AI-3791/87.8 - (Ac. 3ª T-797/88) - 3a. Região

Relator: Juiz Francisco Leocádio (Convocado)

Agravante: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

Agravado: ANÍBAL GONÇALVES

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo a que não se conhece por deficiência de traslado.

AI-4318/87.0 - (Ac. 3ª T-798/88) - 7a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Agravante: JOSÉ BALTAZAR BARREIRA FILHO

Adv. Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

Agravado: NÁUTICO ATLÉTICO CEARENSE

Adv. Dr. Marcos Roberto Rodrigues M. e Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Revista desfundamentada. Agravo indeferido.

AI-4649/87.2 - (Ac. 3ª T-800/88) - 2a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Roberto Luiz Guglielmetto

Agravado: HÉLIO PORELLO

Adv. Dr. José Eduardo Furlabetto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. Revista desfundamentada. 2. Agravo improvido.

AI-4691/87.0 - (Ac. 3ª T-801/88) - 3a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: JOSÉ DE SOUZA LEOPOLDINO

Adv. Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

Agravado: ROLLA - TECIDOS E ARMARINHOS S/A

Adv. Dr. Vanir Rodrigues Gaspar

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Discussão em torno de fatos e provas não enseja fundamento à revista (Enunciado 126). Agravo não provido.

AI-4699/87.8 - (Ac. 3ª T-726/88) - 3a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: MANOEL CRISTINO DOS REIS

Adv. Dr. Marco Antonio de Oliveira

Agravada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nesta instância não se discute tema fático-probatório. Agravo desprovido.

AI-4781/87.1 - (Ac. 3ª T-803/88) - 1a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Agravante: CLERES BATISTA EVANGELISTA

Adv. Dr. Valdir Tavares Teixeira

Agravada: TRANSPORTADORA DAVI LTDA.

Adv. Dr. Paulo Barrozo Chaves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. Não prequestionamento. Súmula 184. 2. Revista não provida.

AI-4993/87.0 - (Ac. 3ª T-804/88) - 9a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Ivan Seccon Parolin Filho

Agravada: VERA LÚCIA AZAMBUJA GOSLAR

Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Debate, na revista, sobre matéria fático probatória, é inviável em face dos termos da lei que estabelece os pressupostos para o recurso aludido.

AI-4997/87.9 - (Ac. 3ª T-728/88) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv. Dr. Dirceu J. Sebben

Agravada: EUNICE PORTO CARVALHO

Adv. Dr. Raimar Machado

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: O agravante não logrou preencher os pressupostos do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AI-5013/87.5 - (Ac. 3ª T-805/88) - 4a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Agravante: CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

Adv. Dr. Salim Daou Júnior

Agravada: NORMA REGINA DE GODOY SOARES

Adva. Dra. Ivone Maria Moschem

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Persiste despacho denegatório de revista desfundamentada.

AI-5018/87.2 - (Ac. 3ª T-730/88) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: MANTEC - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.

Adv. Dr. Adroaldo F. Viégas

Agravado: ARIOSTO VIEIRA DOS SANTOS

Adv. Dr. Ahmad Ali

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido porque não foram preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

AI-5025/87.3 - (Ac. 3ª T-806/88) - 4a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Agravante: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Adv. Dr. Victor Russomanó Júnior

Agravado: ADALBERTO MARTINS DE MORAES

Adv. Dr. Milton M. Camargo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não merece censura Despacho que endossa tese constante da Súmula 168/TST, na hipótese de redução do salário pelo empregador, alterando o contrato de trabalho, pois se trata de lesão sucessiva.

AI-5036/87.3 - (Ac. 3ª T-807/88) - 4a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Agravante: ESCOLA NACIONAL DE DESENHO LTDA.

Adv. Dr. Antonio Paulo Carpes Antunes

Agravado: JÚLIO CESAR BERNET YERSE

Adv. Dr. Lauro Martinez

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Sem prequestionamento da matéria abordada na revista, tem-se esta como inviável. É o que resulta da Súmula 184 do TST.

AI-5045/87.9 - (Ac. 3ª T-734/88) - 3a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravantes: FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS

Adv. Dr. Wilson Carneiro Vidigal

Agravada: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Adva. Dra. Lucilêa de Britto Pereira Zulian

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se viabiliza a veiculação da Revista, se o julgado para - digna não obedece às disposições contidas no Enunciado 38/TST. Agravo desprovido.

AI-5052/87.1 - (Ac. 3ª T-808/88) - 3a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Agravante: DARCY JERÔNIMO DE ARAÚJO

Adv. Dr. Miguel R. Viégas Peixoto

Agravado: PRONTOCOR LTDA.

Adv. Dr. Jacinto A. Guimarães Baía

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. A revista esbarra no exame fático-probatório. 2. Aplicação da Súmula 126/TST.

AI-5137/87.6 - (Ac. 3ª T-810/88) - 8a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

Adv. Dr. Ailton Carvalho Freitas

Agravada: MARCIA FERREIRA NETTO

Adv. Dr. Hamilton R. Gualberto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Equiparação salarial. Matéria essencialmente condicionada ao reexame de fatos e provas não enseja fundamento à revista (Enunciado 126). Agravo não provido.

ED-AI-5324/87.1 - (Ac. 3ª T-812/88) - 3a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Embargante: ALBÉRICO PEREIRA FERRAZ

Adv. Dr. Márcio Gontijo

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 373/88 (SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RUBIM)

Adv. Dr. Carlúcio Fleurs Dias

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não existir contradição.

AI-5434/87.9 - (Ac. 3ª T-737/88) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravantes: ANDRÉ MARCUS DE MATHEUS E OUTROS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Adv. Dr. Jacy de Paula Souza Camargo

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.

EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-5443/87.5 - (Ac. 3ª T-815/88) - 2a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Agravante: HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv. Dr. Luiz Augusto Filho

Agravada: CELIA HATSUMI YAMADA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Indemonstrados os requisitos do art. 896 da CLT, não pode ter trânsito a revista.

AI-5449/87.9 - (Ac. 3ª T-816/88) - 2a. Região

Relator: Juiz Francisco Leocádio (Convocado)

Agravante: BENEDITO TERÇO DA SILVA

Adv. Dr. Bento Luiz Carnaz

Agravada: SOMOBRA - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.

Adv. Dr. Walter Monacci

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo a fim de mandar processar a Revista.

EMENTA: Face à possibilidade de estar configurado o dissídio jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista.

AI-5485/87.2 - (Ac. 3ª T-609/88) - 3a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: GRANJA REZENDE S/A

Adv. Dr. Angelo Aleixo Neto

Agravado: ALMIRO RODRIGUES PINTO

Adva. Dra. Sônia Maria Rezende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Revista que desatende o disposto no art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-5617/87.5 - (Ac. 3ª T-739/88) - 10a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravada: ELZA MARIA NATAL RIBEIRO

Adv. Dr. João A. Valle

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1- O Recurso de Revista pretende discutir matéria de prova. O E. Regional deu razoável interpretação. Incidem os Enunciados nºs 126 e 221 a obstar o seu conhecimento. 2- Agravo desprovido.

AI-5644/87.3 - (Ac. 3ª T-667/88) - 2a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein

Agravado: ESPÓLIO DE EDUARDO LINARDI

Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, vez que a revista encontrava óbice na Súmula nº 266 do TST.

AI-5692/87.4 - (Ac. 3ª T-819/88) - 2a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Agravante: SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA

Adva. Dra. Dilma Maria Toledo

Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adva. Dra. Roseli Dietrich

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Revista desfundamentada. Agravo desprovido.

AI-5696/87.3 - (Ac. 3ª T-821/88) - 2a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Agravante: LAZZURI AGUIAR E COMPANHIA LTDA - FARMÁCIA DROGAN

Adv. Dr. Altamirando Teixeira Pimpão

Agravado: LUIZ GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: SÚMULA 272 DO TST. Agravo preliminarmente, não conhecido.

AI-5700/87.6 - (Ac. 3ª T-822/88) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

Adva. Dra. Marly Antonieta Cardone

Agravado: JAEL ALMEIDA DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

AI-5729/87.8 - (Ac. 3ª T-741/88) - 9a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Wilhelm Voss

Agravado: LUIZ MÁRIO DELLAPORTE

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1- O Recurso de Revista pretende discutir matéria de prova (adicional de transferência e ajuda alimentação). O E. Regional deu razoável interpretação. Incidem os Enunciados nºs 126 e 221 do TST, a obstar o seu conhecimento. 2- Agravo desprovido.

AI-5744/87.8 - (Ac. 3ª T-824/88) - 3a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Agravante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Adv. Dr. Mauro Thibau da S. Almeida

Agravado: RAMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS

Adv. Dr. Afonso M. Cruz

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Impossível, na revista, o reexame da matéria de fato. Só a partir do quadro de fatos constante de acórdão revisando, podem os arestos trazidos a colação configurar o dissídio que enseja a revista.

AI-5830/87.1 - (Ac. 3ª T-670/88) - 13a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv. Drs. Cláudio A.F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

Agravado: MAURO LUCAS BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: É vedado o revolvimento de tema fático, em recurso de revista. Aplicação do E-126-TST. Agravo desprovido.

AI-5852/87.1 - (Ac. 3ª T-825/88) - 2a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Agravante: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Adv. Dr. Sérgio Luiz A. Marcondes

Agravada: CIT ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, imprimindo-lhe efeito suspensivo.

EMENTA: Revista a que se dá trânsito por violação de dispositivo da Lei.

AI-5856/87.1 - (Ac. 3ª T-826/88) - 6a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: USINA SERRO AZUL S/A

Adva. Dra. Cândida Rosa de Souza Pereira

Agravado: RICARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Adv. Dr. Morge Mirim R. da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Discussão em torno de fatos e provas não enseja fundamento à revista (Enunciado 126). Agravo não provido.

AI-5858/87.5 - (Ac. 3ª T-743/88) - 6a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: USINA PEDROZA S/A

Adv. Dr. Evilazio de Melo Arueira

Agravados: AMARO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Revista que encontra óbice no E-266/TST. Admissibilidade prejudicada. Recurso não conhecido.

AI-5883/87.8 - (Ac. 3ª T-744/88) - 2a. Região

Relator: Juiz Francisco Leocádio (Convocado)

Agravante: ADEMAR FERNANDES DA CRUZ

Adv. Dr. Antônio Lopes Noleto

Agravada: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

Adv. Dr. Milton Mesquita de Toledo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido em razão de estar desfundamentado o Recurso de Revista.

AI-5884/87.6 - (Ac. 3ª T-745/88) - 2a. Região

Relator: Juiz Francisco Leocádio (Convocado)

Agravante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

Adv. Dr. Milton Mesquita de Toledo

Agravado: ADEMAR FERNANDES DA CRUZ

Adv. Dr. Antônio Lopes Noleto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido em razão de estar desfundamentado o Recurso de Revista.

AI-5898/87.8 - (Ac. 3ª T-827/88) - 2a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv. Dr. Sérgio N. de Moura Campos

Agravada: GENY LOUREIRO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não demonstrado o cumprimento dos pressupostos da revista, não pode medrar o agravo, persistindo o Despacho denegatório.

AI-5945/87.5 - (Ac. 3ª T-829/88) - 4a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Agravante: GILBERTO CARLOS LEITE BORGES

Adva. Dra. Soely Martins de Albuquerque

Agravada: DISUL - PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.

Adv. Dr. Adyr Ney Generosi Filho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Sem mencionar dispositivo de lei violado, nem trazer arestos' a confronto, para configuração do dissenso jurisprudencial, impossível é o trânsito da revista.

AI-5961/87.2 - (Ac. 3ª T-747/88) - 3a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: MINAS DA SERRA GERAL S/A

Adv. Dr. Antonio Octávio Dantas de Brito

Agravado: PAULO CÉSAR RODRIGUES

Adv. Dr. Silvério Dutra Bezerra

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Revista que encontra óbice nos E-74, 126 e 221-TST. Admissibilidade prejudicada. Agravo desprovido.

AI-6468/87.5 - (Ac. 3ª T-830/88) - 3a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Djalma Floroschk

Agravado: WILTON RUBENS GUEDES

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Má representação. Não pode prosperar recurso cuja procuração' do signatário não ostenta firma devidamente reconhecida (Enunciado 270). Agravo não conhecido.

TERCEIRA TURMA

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-2378/86.0 - (Ac. 3ª T-0749/88) - 13ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Embargado: AC. 3ª T-5247/87 - (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE)

Advª: Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Não configuração de contradição ou omissão.

RR-6427/86.0 - (Ac. 3ª T-0673/88) - 4ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: RENATO ROMACHESKI DA SILVA

Adv.: Dr. Mário Chaves

Recorrida: INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS FONTOURA WIETH S/A

Adv.: Dr. Wilson Rodrigues Pereira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença da MM. Junta, vencido o Exmo. Sr. Juiz Francisco Leocádio.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PERCENTUAL DE COMISSÕES. ALTERAÇÃO. "Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina." Recurso conhecido e provido.

ED-RR-0109/87.8 - (Ac. 3ª T-0752/88) - 3ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Drs. Lino Alberto de Castro e Lélvio Bentes Corrêa

Embargado: AC. 3ª T-0062/88 (ANTÔNIO CARLOS MEDEIROS VILELA)

Adv.: Dr. Helvécio de Jesus R. Chaves

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, em parte, para corrigindo lapso no concernente a cognoscibilidade da integração da função de chefe e com respaldo no Enunciado 278, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da gratificação de função no cálculo das horas extras.

EMENTA: Gratificação de função. Parcela não incorporável para efeito de cálculo de horas extras pois, em princípio, já remunera excesso horário. Incompetência. Pode ser argüida a qualquer tempo, mas não em quaisquer circunstâncias, devendo vencer a barreira do conhecimento para prosperar. Embargos parcialmente providos.

ED-AG-RR-0875/87.7 - (Ac. 3ª T-0753/88) - 4ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: VILSON PERES DOS SANTOS

Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargado: AC. 3ª T-5112/87 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios que se rejeitam por inexistente a omissão apontada.

ED-RR-1089/87.5 - (Ac. 3ª T-0524/88) - 3ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA

Advª: Dra. Itália Maria Viglioni

Embargado: ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 4271/87 (LEILA MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA FONSECA)

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por não haver dúvida, omissão ou contradição a ser sanada no Acórdão.

RR-1334/87.8 - (Ac. 3ª T-0754/88) - 3ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: LUIZ BRAZ VIEIRA

Adv.: Dr. José Hamilton Gomes

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Insalubridade - Periculosidade. Direito do empregado de optar. Falta de prequestionamento relativamente ao fato de a opção se ter efetuado após a rescisão contratual. Jornada de trabalho. Tempo de percurso entre a boca da mina e o local de trabalho. Violação a artigo de lei indemonstrada, a teor do disposto no Enunciado 221. Aresto da mesma Turma que proferiu o v. acórdão recorrido constitui evolução, desservindo à configuração do dissenso pretoriano a que alude a alínea a do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

RR-1487/87.1 - (Ac. 3ª T-0757/88) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrentes: SIEMENS S/A E EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Adv.: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa

Recorridos: JORGE ANTÔNIO AUDI E E. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A

Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Roberto de Figueiredo Caldas

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a nulidade do despacho de admissão das revistas de fls. 582, argüida em contra-razões e pela douta Procuradoria-Geral; conhecer da Revista pela preliminar de nulidade do acórdão de embargos declaratórios de fls. 561/568, por violação ao artigo 535 do CPC e, via de consequência, acolhê-la para, anulando o acórdão referido, excluir da condenação o pagamento das comissões concernentes às vendas à EMBRATEL, que foi por ele acrescido em relação ao acórdão anterior.

EMENTA: I - Não se anula despacho que reconsiderou, ex-officio, o trançamento de recursos, quando constituía faculdade do juízo de admissibilidade a quo, usar, ou não, dessa prerrogativa. II - Anula-se acórdão proferido em grau de embargos declaratórios, para excluir da condenação o que por ele havia sido acrescentado. III - Não se conhece do mérito de revista, que pretende a reapreciação da prova dos autos.

RR-1862/87.9 - (Ac. 3ª T-0759/88) - 2ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: LUIZ BATISTA DE FARIA

Advª: Dra. Maria Inês Ayres da S. Barreto

Recorrida: ATMA PAULISTA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. Olavo Leonel de Barros

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença da MM. Junta.

EMENTA: Horas extras habitualmente prestadas. Entendendo cabível o Enunciado 76 da Súmula desta Corte, não se pode interpretá-lo para fugir à sua aplicação. Revista provida.

RR-1967/87.1 - (Ac. 3ª T-0760/88) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: ALUÍSIO DE OLIVEIRA BRAGA

Adv.: Dr. Luiz Piccinin

Recorrido: COLÉGIO COMERCIAL 30 DE OUTUBRO

Advª: Dra. Márcia Regina Righi Magatte

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Não se conhece de revista que contraria os Enunciados 221, 38 e 23 do TST.

RR-1976/87.6 - (Ac. 3ªT-0761/88) - 4ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrentes: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ADELINA DOTTA

Adv.: Drs. Maria Cristina C. Cestari e José Carlos Pires

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

EMENTA: Prescrição. Quando a prescrição é parcial face envolver prestações periódicas de natureza salarial, exclui a exceção contida no Enunciado 198 da Súmula desta Corte.

RR-2064/87.0 - (Ac. 3ªT-0619/88) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: PEDRO GUIMARÃES ALVES

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noletto

Recorrida: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

Adv.: Dr. Milton Mesquita de Toledo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema dos períodos de sobreaviso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial, quanto ao item 9º.

EMENTA: O sobreaviso importa no cerceamento do repouso ou da liberdade do obreiro que fica à disposição do empregador, aguardando ordens, portanto é tempo de serviço remunerável, sem o que estaríamos diante de uma prorrogação de jornada sem remuneração. Recurso conhecido, em parte, e provido.

RR-2098/87.8 - (Ac. 3ªT-0534/88) - 1ª Região

Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: EDITORA DE GUIAS LTB S/A

Adv.: Dr. Everaldo Luiz M. Lima

Recorrida: VERA LÚCIA GUIMARÃES MAIA

Adv.: Dr. Paulo Fontenelle

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade da Revista, argüida em contra-razões; conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema da estabilidade de suplente integrante da CIPA, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator, que justificava seu voto.

EMENTA: Só os titulares da representação de empregados nas CIPAs não podem sofrer despedida arbitrária, ou seja, a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (CLT, art. 165). O Suplente só gozará desse direito se estiver em exercício ou usufruir desse direito por sentença normativa.

RR-2196/87.9 - (Ac. 3ªT-0762/88) - 9ª Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrentes: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E AMAURY FRANKE DE ANDRADE

Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Vivaldo Silva da Rocha

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista do Reclamante, por divergência, apenas quanto às 7ª e 8ª horas como extras e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso do Reclamado, unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento do Recurso do Reclamante, argüido em contra-razões e conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema do divisor para o cálculo das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o divisor 240, no cálculo das horas suplementares.

EMENTA: GERENTE BANCÁRIO - JORNADA. 1. Gerente bancário tem jornada de trabalho de 8 horas diárias, sendo-lhe devidas, como extras, apenas aquelas que excederem tal limite. 2. Revista patronal parcialmente provida e obreira desprovida.

RR-2251/87.5 - (Ac. 3ªT-0764/88) - 1ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA

Adv.: Dr. Francisco Domingues Lopes

Recorrido: TELÉMACO PINTO DA COSTA

Adv.: Dra. Beatriz Regina de M. Gomes

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no cômputo dos juros e correção monetária, seja excluído o período falimentar em que a Recorrente esteve envolvida.

EMENTA: Período falimentar - Incidência de juros e correção monetária. Revista provida para que, no cômputo dos juros e correção monetária, seja excluído o período falimentar em que a Recorrente esteve envolvida.

ED-RR-2287/87.8 - (Ac. 3ªT-0765/88) - 4ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargantes: PEDRO DE MELO CUSTÓDIO E OUTROS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 5652/87 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, em parte, para, suprimindo a omissão apontada, esclarecer que a Revista não pode ser conhecida quanto ao tópico referido, por divergência, pois esta é inespecífica, eis que não se refere à complementação de aposentadoria.

EMENTA: Embargos acolhidos parcialmente para suprir omissão apontada.

AG-RR-2295/87.7 - (Ac. 3ªT-0766/88) - 2ª Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Agravante: INDÚSTRIAS VILLARES S/A

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: SÉRGIO ANTÔNIO TOZETI

Adv.: Dr. Luiz Cláudio Demasi

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que a Revista esbarrava na Súmula nº 126/TST.

RR-2364/87.5 - (Ac. 3ªT-0621/88) - 1ª Região

Redator Designado: Juiz Francisco Leocádio (Convocado)

Recorrentes: LUIZ RIBEIRO ARANTES E OUTROS

Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Recorrida: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, quanto ao tema da nulidade do processo a partir da sentença de 1º grau e os Exmos. Srs. Ministros Relator e Revisor, quanto à incorporação de horas extras. Requereu justificção de voto o Exmo. Sr. Ministro relator. Redigirá o Acórdão o Exmo. Sr. Juiz Francisco Leocádio.

EMENTA: Nulidade. Julgamento extra petita. Inocorrência. Horas extras suprimidas. Integração. Limitação. Não implica em julgamento extra petita o conhecimento de matéria, pela sentença, a que a lei não exige iniciativa da parte. O direito de o empregado incorporar, ao seu salário, horas extraordinárias, prestadas por mais de dois anos ou ao longo do contrato, depois de suprimida pelo empregador, não alcança aquelas que excedem ao máximo permitido em lei. Precedentes do Excelso STF (RE-97.350, in RTJ 104/1257, e RE-100.182, in RTJ 107/1298).

RR-2420/87.8 - (Ac. 3ªT-0849/88) - 2ª Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: SAVENA S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Adv.: Dr. Antônio Luiz F. de Moraes

Recorridos: ELIANA FREUA AUGUSTO E OUTRO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz revisor.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. A supressão de gratificação semestral é lesão que se renova periodicamente, sempre que a parcela é devida e não paga, o que atrai a incidência apenas da prescrição parcial. 2. Recurso conhecido parcialmente, mas desprovido.

RR-2681/87.5 - (Ac. 3ªT-0770/88) - 15ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros Bernardes Dias

Recorrido: ALDINO GUANDALINI

Adv.: Dr. Osmar José Facin

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Carência de ação. Arestos inespecíficos. Violação a dispositivos de lei indemonstrada. Horas extras (Enunciado 126). Revista não conhecida.

RR-2690/87.1 - (Ac. 3ªT-0548/88) - 9ª Região

Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

Recorrido: JUMAR BATISTA TERCOTTI

Adv.: Dr. Geraldo Roberto Correa V. da Silva

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação o adicional de transferência, vencidos o Exmo. Sr. Ministro relator, que justificará seu voto e o Exmo. Sr. Juiz Hyló Gurgel.

EMENTA: O bancário tem implícita, em seu contrato, a cláusula de transferência e o reclamante exercia iniludivelmente cargo de confiança, conforme apurado nas instâncias de prova. Não tem jus, portanto, ao adicional-transferência, nem se registrou que foi transferido temporariamente, para se situar ao amparo do § 3º, do mesmo art. 469 da CLT.

RR-2802/87.7 - (Ac. 3ªT-0681/88) - 8ª Região

Relator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Adv.: Dr. Almerindo Trindade

Recorrido: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz relator.

EMENTA: É de seis horas a jornada normal de trabalho dos engenheiros, a teor da Lei nº 4.950-A, de 1966, devendo ser pagas como suplementares todas as horas excedentes deste limite.

RR-2806/87.6 - (Ac. 3ªT-0771/88) - 2ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recorrido: ADÃO HONÓRIO DE MELO

Adv.: Dr. Geraldo Galindo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Horas extras. Discussão em torno de fatos e provas não enseja fundamento à Revista (Enunciado 126). Revista não conhecida.

RR-2909/87.3 - (Ac. 3ªT-0623/88) - 3ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: RESERVA - BANCO COMERCIAL S/A

Adv.: Dr. Hezick Muzzi Filho

Recorrido: RICARDO DE ALMEIDA PINTO

Adv.: Dra. Lúcia da Costa Matoso

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Prescrição - gratificação de função. Demonstrou a prova que o reclamante, embora exercente na função de compensador, não percebia a gratificação de função, sendo a lesão, portanto, continuada, cujo prejuízo se reflete mês a mês. Gratificação semestral. A matéria foi analisada à luz das provas dos autos, o que torna inviável sua apreciação nesta fase recursal. Recurso não conhecido.

RR-2932/87.1 - (Ac. 3ªT-0624/88) - 4ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: ALIONSO DA SILVA VILANOVA

Adv.: Dra. Vera Lúcia Kolling

Recorrida: ELIZIÁRIO S/A - CARROCERIAS E ÔNIBUS

Adv.: Dr. Renato Domingos Zuco

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para que se conceda ao Reclamante a equiparação pleiteada, com o consequente pagamento das diferenças salariais e respectivas incidências.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1- Para efeito de isonomia salarial, o tempo de serviço do paradigma deve ser contado a partir de seu último contrato de trabalho, mesmo porque, cabe à empresa provar a inexistência de igual produtividade e perfeição do Autor em relação aos paradigmas. Nada provando, presume-se como verdadeiras as alegações da inicial (art. 461, § 1º da CLT). 2- Revista conhecida e provida.

RR-3070/87.1 - (Ac. 3ª T-0686/88) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BANCO REAL S/A

Adv.: Dr. Moacir Belchior

Recorrido: DIANOWITZ MATHIAS MONTENEGRO

Adv.: Drs. José Tórres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Decisão interlocutória não viabiliza a Revista, a teor do Enunciado 214/TST. Recurso não conhecido.

RR-3122/87.4 - (Ac. 3ªT-0441/88) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

Recorrido: PAULO FERREIRA DA SILVA

Adv.: Dr. Rubem José da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: Revista que não se conhece amplamente, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT. E de acordo com os Enunciados nºs 126, 208 e 221.

RR-3210/87.2 - (Ac. 3ªT-0628/88) - 6ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: MESBLA S/A

Adv.: Dr. Zacarias Barreto

Recorrido: MIGUEL FREITAS SOARES

Adv.: Dr. José Barbosa de Araújo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: Honorários advocatícios. "Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Revista provida.

RR-3261/87.5: (Ac. 3a. T. 852/88) - 2a. Região

Relator Designado: Juiz Hyló Gurgel (Convocado)

Recorrente: FÁBIO ANTÔNIO SOARES ALMEIDA DE CALASANS

Adv.: Dr. Walter Cotrofe

Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Fernando Barreto de Souza

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção suscitada em contra-razões e, por maioria, não conhecer integralmente da Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Juiz revisor.

EMENTA: Desfundamentada a Revista em seus diversos temas, dela não se conhece.

RR-3264/87.6: (Ac. 3a. T. 776/88) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrida: JOSENIA ANDRADE SANTOS

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista desfundamentada. Aresto inespecífico e inexistência da contrariedade argüida, desmerece o conhecimento da Revista.

RR-3288/87.2: (Ac. 3a. T. 854/88) - 2a. Região

Relator: Juiz Hyló Gurgel (Convocado)

Recorrente: COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC

Adva.: Dra. Jucirema Maria Godinho Gonçalves

Recorrido: JOSÉ MENEZES

Adv.: Dr. Riscalla Abdala Elias

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VALOR DE ALÇADA - PARÂMETRO - 1. O valor de alçada é calculado com base no salário-mínimo e não pelo valor de referência, conforme dispõe o § 4º, do art. 2º da Lei 5584/70. 2. Revista conhecida, porém desprovida.

AG-RR-3343/87.8: (Ac. 3a. T. 688/88) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Adva.: Dra. Regilene Santos do Nascimento

Agravados: DÁRIO MUNIZ E OUTRA

Adv.: Dr. Miguel Raimundo V. Peixoto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-3352/87.4: (Ac. 3a. T. 690/88) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Agravados: EDUARDO JORGE STUMPE JÚNIOR E OUTRO

Adv.: Dr. Evaldo Roberto R. Viégas

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-3495/87.4 : (Ac. 3a. T. 461/88)- 9a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrentes: NACIONAL INFORMÁTICA S/A E OUTRO

Adv. Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

Recorrido: JOSÉ CLÁUDIO DIAS

Adv. Dr. Geraldo R. C. V. da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: É impossível o conhecimento da Revista quando esta não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT e esbarra nos Enunciados nºs 126 e 239.

RR-3508/87.2: (Ac. 3a. T. 462/88) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: DJAIR DE ALMEIDA

Adv. Dr. Ildélio Martins

Recorrida: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Darly Alfredo A. de Almeida

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: Não se conhece de Recurso de Revista quando este encontra óbice nos Enunciados nºs 23, 126 e 221.

RR-3587/87.1: (Ac. 3a. T. 781/88) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: RONALDO GOMES DE SOUZA

Adv. Dr. Wilson de Oliveira

Recorrida: VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA

Adva. Dra. Marilza Izabel Monti

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: Da utilidade condução. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência dos Enunciados 23, 184 e 221. Das horas extras. Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado 126. Revista não conhecida.

RR-3593/87.4: (Ac. 3a. T. 782/88) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Vicente de Paulo Tescari

Recorridos: GABRIEL MOREIRA SANTOS E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL LOUREIRO JÚNIOR

Adv. Drs. S. Riedel de Figueiredo e Antenor Baptista

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: Incompetência. Tratando-se de relação de Emprego, onde a recorrente foi considerada solidariamente responsável, a competência é desta Justiça especializada consoante o art. 142 da Carta Magna.

RR-3599/87.8: (Ac. 3a. T. 582/88) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: CONSTRUMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA

Adv. Dr. João E. Ferraz

Recorrido: ARIIVALDO CODIGNOLA

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: Não tendo o empregador alegado qualquer impedimento do autor para sua efetivação no cargo, não basta declarar que apenas e tão somente o contrato de experiência venceu. Deixando de aplicar as normas de Convenção Coletiva em favor do empregado quando findo o prazo experimental, tal procedimento do empregador permite que o contrato de experiência seja desvirtuado. Recurso conhecido e provido.

RR-3720/87.1: (Ac. 3a. T. 632/88) - 1a. Região

Redator Designado: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: JOÃO NUNES LINS

Adv. Dr. Antônio Lopes Noleto

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro revisor.

EMENTA: Revista não conhecida, porque não fundamentada.

AG-RR-3730/87.4: (Ac. 3a. T. 783/88) - 10a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Agravante: MAURO QUEIROZ DE FREITAS

Adva. Dra. Arazy Ferreira dos Santos

Agravado: BANCO NOROESTE S/A

Adv. Dr. Enéas Fonseca Cicivizzo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que não trouxe razões que infirmassem o Despacho trancatório da Revista.

RR-3732/87.8: (Ac. 3a. T. 691/88) - 10a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: MARIA BEATRIZ DE CARVALHO BESSA

Adv. Dr. Victor Gonçalves

Recorrida: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG

Adv. Dr. Hélio Teixeira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões ordinárias, julgar procedente a ação, na forma do pedido inicial, determinando a reintegração da Reclamante, aos quadros da Reclamada.

EMENTA: ESTABILIDADE CONTRATUAL. VALIDADE. A concessão de estabilidade contratual não está elencado como ato vedado pelo art. 9º da Lei 6.978/82, pois não importa em despesas para o erário eis que não resulta em nova contratação. Revestindo-se tal ato das formalidades legais e tendo sido referendado por Assembléia Geral de Acionistas, que é competente e soberana para tanto, deve-se proteger o vínculo empregatício tornando estável pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

RR-3733/87.6: (Ac. 3a. T. 692/88) - 10a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Robinson Neves Filho

Agravada: ISAURA STOCKER MORI

Adv. Dr. Marcos Prestes Lessa

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: Não se conhece de Agravo Regimental suscitado por advogado que não demonstra capacitação legal para procurar em juízo.

AG-RR-3769/87.9: (Ac. 3a. T. 784/88) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: NACIONAL INFORMÁTICA S/A

Adv. Dr. Alúcio Xavier de Albuquerque

Agravado: LEONARDO CARNEIRO DA SILVA MACIEL

Adv. Dr. José Roberto da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-3770/87.6: (Ac. 3a. T. 637/88) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Adv. Dr. Clóvis Canelas Salgado

Recorridos: JAYME RODRIGUES FILHO E OUTROS

Adva. Dra. Maria Stella L. da S. Vasconcellos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Incidência dos E-23, 126 e 221 do TST. Recurso não conhecido.

RR-3822/87.0: (Ac. 3a. T. 638/88) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: IRONY RODRIGUES

Adv. Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva

Recorrida: PROVÍNCIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA

Adva. Dra. Sônia Anhaia

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: O art. 195 e parágrafo da CLT, estabelecem que a perícia para apuração da insalubridade ou periculosidade há que ser realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. No caso dos autos, foi nomeado para realizar a perícia relativa à verificação da insalubridade de um engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos determinados pela legislação, não comportando qualquer nulidade. Recurso não conhecido.

RR-3825/87.2: (Ac. 3a. T. 695/88) - 4a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: BANCO HABITASUL S/A

Adv. Dr. Francisco José da Rocha

Recorrido: GERSON RODRIGUES DENZ

Adva. Dra. Ana Maria de Moraes Santos

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para reformando, em parte, o v. acórdão revisando, mandar excluir da condenação a incidência de juros e, mandar observar em relação a correção monetária o que ficou decidido pelo Enunciado nº 284.

EMENTA: Correção monetária. Liquidação extrajudicial. O Decreto-lei 2278/85 restabelece a correção monetária para todas as obrigações de responsabilidade das entidades em liquidação extrajudicial. Assim, o

crédito do reclamante não pode ser corrigido desde a decretação da liquidação extrajudicial. Revista parcialmente provida.

RR-3925/87.7: (Ac. 3a. T. 863/88) - 2a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA

Adva. Dra. Dilma Maria T. Augusto

Recorrida: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adv. Dr. Nelson Serson

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida, por desfundamentada e por esbarrar na Súmula nº 126 do TST.

AG-RR-3933/87.6: (Ac. 3a. T. 696/88) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Agravada: REGINA CÉLIA BARROS

Adv. Dr. Ildélio Martins

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-3970/87.7: (Ac. 3a. T. 640/88) - 4a. Região

Redator Designado: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: GILSON VERONEZI

Adv. Dr. Mário Chaves

Recorrida: NADIR FIGUEIREDO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Adv. Dr. Emílio Papaléo Zin

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente da Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator. Redigirá o Acórdão o Exmo. Sr. Ministro Revisor.

EMENTA: Não se conhece de Revista que não se enquadra em qualquer dos permissivos legais.

RR-3972/87.1: (Ac. 3a. T. 699/88) - 4a. Região

Redator Designado: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Recorrido: AUGUSTO DOS SANTOS ALMEIDA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator.

EMENTA: CEEE - Adicional de Insalubridade. Complementação de Aposentadoria. A nocividade à saúde do empregado, que trabalhou por mais de 10 anos, sujeito aos agentes insalubres, não se extinguiu com a aposentadoria, mas tais efeitos se projetam e repercutem na saúde do trabalhador após a extinção do contrato. A integração do adicional de insalubridade, decorre do art. 1º da Lei nº 3.096/56, cujas vantagens se incorporam ao contrato de trabalho, por força do disposto no art. 12, da Lei 4.136/61. Recurso conhecido e desprovido.

RR-4136/87.4: (Ac. 3a. T. 642/88) - 6a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv. Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior

Recorrida: MARIA DAS DORES DA SILVA

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: - Nesta instância é vedado o revolvimento de tema fático. E. 126. Não se aplica o Enunciado nº 57 desta Corte à empregada que não deixou de ser trabalhadora rural (Lei 5889/73). - Revista que não se conhece amplamente.

RR-4140/87.3: (Ac. 3a. T. 786/88) - 6a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

Adv. Dr. Rômulo Marinho

Recorridos: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO FEITOSA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Greve. Competência para julgar litígio sobre a legalidade ou ilegalidade. Arestos inservíveis. Violação a dispositivos de lei inde mostrada. Contrariedade ao Enunciado 189 não configurada. Revista não conhecida.

RR-4207/87.7: (Ac. 3a. T. 468/88) - 4a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrentes: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE LIMA E OUTROS

Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar a baixa dos autos à MM. Junta, para que aprecie os demais aspectos meritórios da questão.

EMENTA: Lesão sucessiva de direito. Aplicação da Súmula nº 168.

RR-4210/87.9: (Ac. 3a. T. 646/88) - 3a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

Recorrido: OLIVANDO DE OLIVEIRA MOURA

Adva. Dr. Magui Parentoni Martins

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Ato único e positivo é aquele que produz efeitos instantâneos. "In casu", todavia, a redução paulatina da gratificação impediu a efetivação de um marco inicial para a contagem da prescrição. Recurso conhecido e desprovido.

RR-4213/87.1: (Ac. 3a. T. 869/88) - 3a. Região

Redator Designado: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrentes: NILTON MENDES MOREIRA E OUTROS

Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Recorrida: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Adva. Dra. Maria Inês Gonçalves

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção suscitada pela douta Procuradoria-Geral e, no mérito, por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Juiz revisor.

EMENTA: Transação livremente concertada e não prejudicial ao empregado é válida, por autorizada em lei.

RR-4264/87.4: (Ac. 3a. T. 701/88) - 2a. Região

Redator Designado: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: PRESTORP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: MARCO ANTÔNIO D'ANIBALE

Adv. Dr. Valter Piccino

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida, uma vez que não preenche os pressupostos de admissibilidade (violação literal de lei e divergência juris - prudencial específica).

RR-4336/87.4: - (Ac. 3ª T-0648/88) - 6ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Adv. : Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrida: MARIA APARECIDA DA SILVA

Adv. : Dr. Floriano Gonçalves de Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar indevido o salário-família aos rurais.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL. 1- O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, a empresa agroindustrial (Enunciado nº 227/TST). 2- Revista conhecida e provida.

RR-4352/87.1: - (Ac. 3ª T-0650/88) - 2ª Região

Redator Designado: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: AVELINO INCAU

Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. : Dr. Eugênio Nicolau Stem

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Min. revisor.

EMENTA: Sem arrimo nos permissivos de lei, não se conhece da revista

RR-4357/87.8: - (Ac. 3ª T-0703/88) - 2ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Adv. : Dr. Vivian Hossene de Godoy

Recorrida: NORVINA HONORATA DOS SANTOS

Adv.: Dr. Ildélio Martins

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido quando do julgamento dos embargos declaratórios, restabelecer o v. acórdão de fls. 93 a 96.

EMENTA: Recurso "ex officio". Valor da causa inferior à alçada. Os recursos inadmissíveis nos processos de alçada exclusiva foram enumerados taxativamente no art. 893 da CLT. Assim, os recursos necessários, regulados pelo Decreto-lei 779/69 são, excluídos daquele elenco e cabem sempre que vencida a fazenda pública, em razão do privilégio cons tituído em favor da União, dos Estados, dos Municípios e Autarquias pelo aludido diploma legal. Recurso provido.

RR-4364/87.9 - (Ac. 3ª T-0704/88) - 2ª Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: NELSON DE FREITAS SAMPAIO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: WHINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Adv.: Dr. Carlos Augusto C. Lima Rehder

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida, por desfundamentada.

AG-RR-4372/87.8 - (Ac. 3ª T-0705/88) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravantes: THEODORO HARTMANN ALBRECHT E OUTRO

Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo regimental.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-4394/87.9 - (Ac. 3ª T-0652/88) - 13ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: AGROMAR - AGRO INDUSTRIAL MARCOALHADO S/A

Adv.: Dr. Mirocem F. Lima

Recorrido: AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO

Adv.: Dr. Maurício Bessa de Deus

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: 1. Não houve provocação através de embargos de declaração de modo que a situação dos fatos é a declinada no Acórdão revisando, ou seja, ser o reclamante industrial e a reclamada empresa industrial. 2. Revista não conhecida.

RR-4468/87.3 - (Ac. 3ª T-0706/88) - 10ª Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. Roberto Benatar

Recorridos: JOÃO DOMINGOS E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 789 da CLT e, via de consequência, dar-lhe provimento para, anulando o aresto regional recorrido, determinar a baixa dos autos ao Egr. Regional, a fim de que afastada a deserção, aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito.

EMENTA: CUSTAS, ART. 789 DA CLT 1. As custas na fase de cognição na Justiça do Trabalho são pagas, uma só vez, pela parte vencida que recorrer. 2. Revista provida.

RR-4470/87.8 - (Ac. 3ª T-0788/88) - 10ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: MARILEIDE SANTOS MENDES

Adv.: Dr. Robson Freitas Melo

Recorrida: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO -FUNDEC

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, vencido o Sr. Juiz Francisco Leocádio.

EMENTA: Estabilidade contratual. A lei eleitoral nº 6.978/82 proíbe apenas nomeações e novas contratações no período nela estabelecido. Não coloca, dentre as vedações expressas nela contidas, a de ser concedida estabilidade aos empregados da administração direta ou indireta. Revista conhecida e provida.

RR-4482/87.6 - (Ac. 3ª T-0875/88) - 8ª Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adva.: Drª Ana Nizete F. V. Rodrigues

Recorrida: GELSOMINA MYUKI SOUZA PINTO

Adv.: Dr. Guarim Teodoro Filho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar em oito horas a jornada normal diária da Reclamante durante o período em que ocupou o cargo de Subchefe de serviço.

EMENTA: 1- O exercício das funções de subchefe importa em ocupação de cargo de confiança bancário que leva o empregado à exceção do § 1º, do art. 224 da CLT. 2- Súmula 234-TST.

RR-4516/87.8 - (Ac. 3ª T-0877/88) - 6ª Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrentes: ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS E OUTROS

Adva.: Drª Josely M. de Melo

Recorrido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv.: Dr. Joaquim C. de Carvalho Jr.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME 1. Não existe direito adquirido a indenização dobrada em face da estabilidade, quando a rescisão contratual se opera por mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, por livre opção do empregado, sendo-lhe garantido o tempo de serviço anterior à opção para todos os fins. 2. Revista não conhecida.

RR-4560/87.0 - (Ac. 3ª T-0789/88) - 2ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Norberto Capucci

Recorrida: ELIANE SOARES BRAGA

Adv.: Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Bancário. Exercício de cargo de confiança. Discussão em torno de fatos e provas não enseja fundamento à revista (Enunciado 126). Recurso não conhecido.

RR-4593/87.1 - (Ac. 3ª T-0710/88) - 2ª Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Fernando Barreto de Souza

Recorrido: JOSÉ LAURIANO FILHO

Adv.: Dr. José Roberto Reis de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: O aviso prévio pago no ato da rescisão tem natureza salarial pois esta conceituação lhe dá, expressamente, a lei no parágrafo 1º, do art. 487, como, coerentemente, determina a soma, como de serviço, do tempo correspondente. Incide, sobre ele, em consequência, o desconto para o FGTS.

RR-4596/87.3 - (Ac. 3ª T-0790/88) - 2ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrentes: INDÚSTRIAS VILLARES SOCIEDADE ANÔNIMA E ALMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Advs.: Drs. J. GRANADEIRO GUIMARÃES E ANTÔNIO ROSELLA

Recorrido: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista da Reclamada, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso adesivo do Reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: Honorários de assistente técnico. No âmbito da esfera processual específica do trabalho, os honorários do assistente técnico são pagos, em qualquer caso, vencedor ou não no objeto da perícia, pela parte que o indicou. Face à sistemática trabalhista o princípio da sucumbência (§ 2º do art. 20 do CPC), não se aplica, neste caso, por incompatível, uma vez que a indicação do assistente técnico é facultativa.

RR-4608/87.5 - (Ac. 3ª T-0711/88) - 1ª Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advs.: Drs. Jorge Pinto Lopes e Eugênio Nicolau Stein

Recorrido: FAUSTO AUGUSTO MACHADO

Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção suscitada em contra-razões e, não conhecer da Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Tema não agitado no Acórdão revisando não pode ser objeto de recurso de revista. A violação, para que possa franquear a revista, é de ser incisivamente demonstrado, e ter o alcance da própria literalidade do dispositivo.

RR-4770/87.3 - (Ac. 3ª T-0883/88) - 8ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Adv. : Dr. Paulo Sérgio R. de Moraes

Recorrido: NELSON RODRIGUES COLARES FILHO

Adva.: Drª Maria Dolores de Sena Cajado

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional para que este julgue o recurso ordinário da Reclamada, com ressalvas do ponto de vista do Exmº Sr. Min. revisor.

EMENTA: Depósito Recursal. 1- Quando o depósito ad recursum for efetuado fora da sede do Juízo, deve respeitar a hipótese prevista no Enunciado 165 do TST. 2- Revista conhecida e provida.

AG-RR-4961/87.8 (Ac. 3ª T-0712/88) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. José Maria Riemma

Agravada: ERMÍNIA HELENA LIMONI CALDAS

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-5009/87.8 - (Ac. 3ª T-0713/88) - 2ª Região

Relator: Juiz Hyló Gurgel (Convocado)

Recorrente: POLIOLEFINAS S/A

Adva.: Drª Eliete Santos C. Cardoso

Recorrido: JOSÉ LUIZ TÓRRES

Adv.: Dr. Edson Chehade

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Não se conhece de revista, que não comporta trânsito através dos permissivos de lei.

RR-5319/87.7 - (Ac. 3ª T-0597/88) - 4ª Região

Redator Designado: Juiz Hyló Gurgel (Convocado)

Recorrente: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Adv.: Dr. Victor Russomano Junior

Recorrido: RUI COSTA E SILVA

Adv. : Dr. Iára K. da Fonseca

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com o julgamento do mérito, em relação ao pedido de restabelecimento de salário fixo, por aplicação da prescrição total, vencidos os Srs. Mins. relator, que justificará seu voto e Orlando Teixeira da Costa. Redigirá o Acórdão o Sr. Min. revisor.

EMENTA: A supressão de parte fixa de salário, com o aumento do percentual relativo à variável, é ato positivo e único do empregador e, delê, começa a fluir o prazo prescricional. Os pagamentos mensis, que se seguem, são apenas conseqüências do ato alterativo básico.

IVANISE SALES AMARAL
Diretora-Substituta

Dissídios Coletivos

PUBLICAÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

DC - 13/84 - (Ac. TP-244/88)

Relator: Min. José Ajuricaba

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS ARTÍSTICOS 'INDUSTRIAIS COPISTAS PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, BAHIA E SANTA CATARINA

Adv. Dr. Ulisses R. Resende

Suscitados: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA E OUTROS

Adv. Drs. Eulálio Geraldo N. Dutra, Decy B. Bitencourt e outros

EMENTA: Não é justo impor aos empregadores de desenhistas técnicos e projetistas, grandes ou pequenas empresas, a obrigação de manter para os mesmos uma biblioteca técnica especializada.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS, TÉCNICOS E AUXILIARES DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, BAHIA E SANTA CATARINA propôs 'dissídio coletivo originário, de âmbito nacional, contra a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA E OUTROS (+ 304), sob as alegações aduzidas às fls. 02/40.

Foram feitas as notificações aos 305 Suscitados, tendo sido devolvidas 15 (quinze) (fls. 102/116). Parte dos Suscitados apresentaram contestações, arguindo preliminares diversas inclusive a de exclusão do feito (fls. 118/811), as quais serão examinadas no Voto.

Ata de audiência de conciliação e instrução às

264/265.

A douta Procuradoria Geral suscitou diligência no sentido de que fosse juntada aos autos cópia da sentença normativa revogada, concedido prazo aos advogados dos Suscitados relacionados no item 2 do parecer para que apresentassem procurações ou regularizassem os mandatos trazidos aos autos, determinada a juntada aos autos de prova da publicação dos editais de fls. 152/153, determinada nova notificação ao Suscitado Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios e de Combustíveis Minerais de Salvador no endereço correto informado pelo Suscitante e concedido prazo para o Suscitante manifestar-se sobre as petições e documentos de fls. 789 e segs. (fls. 815 / 817).

Despacho do Exmº Sr. Ministro Relator deferindo a diligência requerida pela douta Procuradoria Geral (fls. 819/820).

Requeru o Suscitante às fls. 835/836, desistência da ação em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios e de Combustíveis de Salvador e a FEM - FÁBRICA 'DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A, sua exclusão do feito face ao acordo de fls. 843/844.

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer (fls. 900/925), opinou, preliminarmente: a) pela extinção do processo por que não há prova de que tenha sido tentada a negociação direta e extra-judicial prevista no § 4º, do Art. 616, da CLT; b) pelo não conhecimento das impugnações apresentadas pelas Suscitadas mencionadas no item I.2, do parecer (fls. 902) porque, a despeito de intimações não regularizaram os instrumentos de mandato de seus advogados; c) pelo acolhimento em alguns casos e rejeição em outros, das preliminares arguídas por 49 Suscitados, apreciadas no item II.1, do parecer (fls. 902/920); d) pela exclusão do processo dos Suscitados IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S/A E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E DE COMBUSTÍVEIS DE SALVADOR, em virtude de acordo ou desistência da ação (item III, do parecer, fls. 921).

No mérito, opinou a douta Procuradoria Geral pelo deferimento de algumas reivindicações, indeferimento de outras e deferimento parcial das restantes (fls. 921/925).

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, ARGUÍDA PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL.

Rejeito. A exigência, prevista no § 4º, do Art. 616, da CLT, é aplicável apenas, conforme entendimento predominante na jurisprudência, na hipótese de dissídio originário, que não é dos autos, pois o presente dissídio foi precedido pelos de nºs TST-DC-12/82 (fls. 41) e 13/83 (fls. 854/898, do Vol. 3º).

II. PRELIMINAR, TAMBÉM ARGUÍDA PELA D. PROCURADORIA GERAL, DE NÃO CONHECIMENTO DAS CONTECÇÕES OFERECIDAS PELAS SUSCITADAS CIA. COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO E OUTRAS, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

As Suscitadas CIA. COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO, PROJETOS INDUSTRIAIS NAVAIS S/A - PRINASA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DO ESTADO DO R.J., FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO R.J., FED. NACIONAL DOS BANCOS, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, EMAQ - ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A, CIA. DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, POLYGRAN DO BRASIL LTDA., SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MUNICÍPIO DO R.J. E CIA. VALE DO RIO DOCE, não juntaram aos autos ou não regularizaram os respectivos mandatos procuratórios, apesar de devidamente intimados para fazê-lo, conforme despacho de fls. 819, publicado no DJ de 14.05.85 (fls. 821).

Acolho a preliminar para mandar desentranhar dos autos as defesas oferecidas pelos referidos Suscitados, não lhes aplicando, porém, as penas de revelia e confissão ficta porque incabíveis no processo de dissídio coletivo.

III. PRELIMINARES ARGUÍDAS PELOS SUSCITADOS, SE GUNDO A ORDEM EM QUE SE ENCONTRAM AS CONTECÇÕES.

1. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS ' (folhas 118/119).

Pede o referido Suscitado sua exclusão do feito, ao argumento de que é órgão de âmbito nacional e de que os empregados de seus associados estão organizados em sindicatos próprios.

Conforme acentuado pela douta Procuradoria Geral, a categoria Suscitante é diferenciada e, por isso, os profissionais que a integram não são representados pelo sindicato obreiro correspondente à categoria econômica das empresas para as quais trabalham. Indefiro o pedido.

2. EDITORA VOZES LTDA. (fls. 126).

Requer sua exclusão por já estar representada no dissídio pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros (fls. 3).

Na verdade, é o referido Sindicato que representa a categoria econômica a que pertence a Requerente, um dos Suscitados (fls. 3, nº 16), foi devidamente citado (fls. 81 e 124) e compareceu à audiência de instrução e conciliação (fls. 264), tendo contestado o dissídio (fls. 396/404).

De acordo com o parecer, defiro o pedido de exclusão.

3. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (fls. 127/128) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

Sustenta ser autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público.

A referida Suscitada foi excluída dos dissídios anteriores (DCs 7/80, 12/82 e 11/83) porque seus empregados não podem se sindicalizar (Art. 566/CLT).

Acolho a preliminar, de acordo com o parecer.

4. SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ' ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RJ (fls.135/138)

Preliminar de Incompetência do TST.

Arguiu o E. Ministro Marco Aurélio preliminar de incompetência deste C. Tribunal para apreciar e julgar o presente DC em relação a este Suscitado por ter sua base territorial limitada unicamente ao Município do Rio de Janeiro.

Acolho a preliminar. O Suscitante tem base territorial em três Estados da Federação, mas este Suscitado representa, apenas, empresas do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro. Conseqüentemente, o Tribunal competente para apreciar dissídio coletivo contra o referido Suscitado é o da 1ª Região, que tem jurisdição naquele Município.

Declino, pois, da competência para aquele Eg. Tribunal Regional.

5. SIND. DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO MUNICÍPIO DO R.J. (fls.140).

Preliminar de Incompetência do TST.

Argui o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio a incompetência deste C. Tribunal para apreciar o presente DC em relação a este Suscitado.

Pelos mesmos fundamentos pelos quais acolhi a mesma exceção, em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro, acolho a preliminar e declino da competência para o TRT da 1ª Região.

6. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPTO NACIONAL (fls. 157/161).

Preliminar de Exclusão.

Pede o Suscitado ser excluído do presente feito porque todos os seus empregados são associados do SENALBA.

Conforme salientado pelo parecer, vigorando entre nós, "ex vi legis" (Art. 516, da CLT), o sistema do sindicato único, a nenhum empregado é dado escolher o sindicato que desejar. Tem de se filiar àquele único da categoria, que tem jurisdição sobre o local em que o empregado tem residência. No caso, o sindicato existente é o Suscitante, razão pela qual rejeito a preliminar.

7. SERV. NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (fls. 168/173).

Preliminar de Exclusão da Lide.

Alega o Suscitado que possui quadro de pessoal organizado em carreira e que remunera os seus desenhistas técnicos, projetistas e seus auxiliares, em bases superiores às pleiteadas no presente dissídio.

Entretanto, como ressalta o parecer, neste processo não se reivindica apenas reajuste do piso salarial, mas, também várias outras condições de trabalho. Demais, ainda que o pleito fosse exclusivamente sobre piso, reajuste e aumento salarial, a circunstância dos empregados do referido Suscitado já perceberem salário maior não justificaria a sua exclusão da lide.

Rejeito a preliminar.

8. CHRISTIANI NIELSEN - ENGENHARIA E CONSTRUTORES S/A (fls. 195/204).

Alega a Contestante que, estando já representada neste feito pelo SINICON - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO, é o Suscitante carecedor de ação quanto à mesma, impondo-se sua exclusão do feito e a extinção do processo em relação à Recorrente.

Conforme se vê às fls. 03 (nº 12), o SINICON foi apontado na inicial como Suscitado e apresentou defesa em nome da categoria econômica que representa. A Contestante pertence à referida categoria, estando, pois, representada no feito pelo referido órgão, que tem legitimidade legal para fazê-lo em dissídio coletivo. Descabida, pois, sua notificação para integrar também a lide.

Acolho, pois, a preliminar para excluí-la do feito.

9. FEDERAÇÃO DOS AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RJ. (fls. 247/249).

O Ministro Marco Aurélio suscita a preliminar de incompetência do TST para apreciar e julgar o presente DC também em relação a esta Suscitada.

Pelos fundamentos adotados ao apreciar a mesma preliminar em relação aos Sindicatos Suscitados com base territorial no Município do Rio de Janeiro, acolho a preliminar. Os Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro estão, igualmente, dentro da jurisdição territorial do TRT da 1ª Região, para cuja competência declino.

10. SIND. DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DO R.J. (fls.251/252).

Suscito preliminar de incompetência deste C. Tribunal para apreciar e julgar este DC em relação a este Suscitado, cuja base territorial se limita ao Município do Rio de Janeiro, estando, pois, as empresas que representa dentro da jurisdição do TRT da 1ª Região, para cuja competência declino, prejudicada a preliminar de exclusão argüida pelo Suscitado.

11. CIA. HIDROELÉTRICA DO S. FRANCISCO - CHESF (fls. 272/275).

Alega preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", dizendo que seus empregados são associados do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDRO E TERMOELÉTRICAS NO ESTADO DA BAHIA, com o qual vem, há anos, celebrando acordos de natureza salarial, não sendo, pois, integrante de categoria econômica paralela à categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitante.

Diz, ainda, que as majorações salariais que concede através desses acordos são condicionadas à aprovação do CNPS e subordinadas ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA, ambos órgãos públicos federais (fls. 274), do que depende, também, o reajuste

das tarifas que cobra pelos serviços que presta à coletividade. Pede, por isso, seja excluída do dissídio, sem alegar, porém, a inépcia da inicial.

O Art. 14, da Lei 7.238/84, de 29.10.84, vigente na data-base da categoria profissional, 12.12.84, subordinava as sociedades de economia mista como a Suscitada às resoluções do CNPS, somente em relação aos aumentos reais de salário, isto é, decorrentes das negociações entre as partes, não as excluindo da incidência dos reajustes semestrais. Por outro lado, sendo diferenciada a categoria profissional representada pelo Suscitante, seus membros não podem exigir os salários atribuídos aos associados do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA HIDRO E TERMO-ELÉTRICAS.

Rejeito a preliminar.

12. SIND. DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO MUNICÍPIO DO R.J. (fls. 277/278).

Preliminar de Incompetência do TST.

Suscito preliminar de incompetência deste C. Tribunal para apreciar e julgar o presente DC em relação a este Suscitado pelos mesmos fundamentos pelos quais acolhi preliminar idêntica em relação a sindicatos Suscitados anteriormente relacionados e com base territorial limitada também ao Município do Rio de Janeiro.

Declino da competência para o Eg. TRT da 1ª Região.

13. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRÁS (fls.283/286).

Alega, preliminarmente, que a revisão pretendida pelo presente DC não pode alcançar os seus empregados, porque a correção salarial dos mesmos se subordina às resoluções do CNPS. Diz, também, que o suscitante é carecedor de ação para pleitear contra a mesma tal revisão, porque os salários de seus empregados estão acima do padrão reclamado e ninguém vem a Juízo postular menos do que já vem recebendo.

Conforme salienta o douto parecer de fls., "a subordinação ao CNPS não implica em impossibilidade da categoria profissional vir a Juízo contra a referida Suscitada para instaurar dissídio coletivo e o nível salarial mais elevado de seus empregados também não afeta o direito de ação de seu sindicato." Vale novamente lembrar que no presente DC não se reivindica apenas vantagens salariais.

Rejeito, pois, a preliminar.

14. FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS (fls. 287/294).

a) Preliminar de Ilegitimidade Passiva.

Alega que é entidade médico-assistencial, sem fins lucrativos, criada por lei federal, subvencionada pela União e tem suas contas aprovadas pelo TCU. Diz que seus aumentos e reajustes salariais são orientados, fiscalizados e aprovados pelo CNPS, razão pela qual pede sua exclusão do feito.

Rejeito, pelos mesmos fundamentos pelos quais rejeitei preliminar idêntica da CHESF.

b) Inépcia da Inicial.

Diz a Suscitada que o pedido inicial é inepto porque, como afirma em seu item 9º (fls.29), ainda não fora julgado o TST-DC-11/83, com data-base em 12.12.83, ajuizado no ano anterior.

Já foi julgado o referido DC em 07.08.85, conforme se vê às fls. 854/898, mas acolho a preliminar por outro fundamento, ou seja, porque não juntado pelo suscitante o parecer do CNPS, ou a prova de que foi solicitado e não fornecido, a que se referem os §§ 4º e 5º, do Art. 14, da Lei 7.238/84.

A douta maioria, porém, rejeitou a preliminar.

15. SETEP - SERV. TÊC. DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. (fls. 301); FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO R.J. (fls.316/319), QUIMIGRÁFICA IND. E COM. LTDA. (fls. 360).

a) O primeiro destes Suscitados pede, inicialmente, seja retificado o seu nome para SERVENCO CONSTRUTORA LTDA., face à alteração contratual de sua denominação social.

Defiro a retificação face à prova feita com o instrumento de fls. 304/313 (Cláusula 4ª, fls. 306).

b) A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO R.J. não teve sua contestação conhecida, por irregularidade de representação processual, tendo sido por isso desentranhada dos autos, razão pela qual fica prejudicada sua preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", dela não conhecendo.

c) PRELIMINAR DE CARENCIA DE AÇÃO, ARGÜIDA PELAS 1ª e 3ª Suscitadas.

Dizem as 1ª e 3ª Suscitadas em epígrafe que o Suscitante é carecedor do direito de ação contra as mesmas por não haver provado a presença de um só empregado delas na Assembléia Geral que autorizou a instauração do presente DC.

A lei (Art. 859, da CLT) não exige que na Assembléia Geral estejam presentes empregado de todas as empresas da(s) categoria(s) suscitada(s), mas, associados do Sindicato profissional em número não inferior a 2/3 em 1ª convocação.

Rejeito.

d) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

As 1ª e 3ª Suscitadas em apreço argüem também a inépcia da inicial, ao argumento de falta de prova da tentativa administrativa de conciliação prevista no § 4º, do Art. 616, da CLT. Pedem a extinção do processo.

Rejeito por isso a preliminar. A finalidade do dispositivo legal é fazer com que a conciliação das partes seja tentada antes mesmo do ajuizamento do DC. Trata-se, indiscutivelmente, de norma salutar, mas que não comina de nulidade o processo de um DC já instaurado e instruído, durante o qual, como é sabido, há várias ten-

tativas oficiais e oficiosas de acordo entre as partes, respeitando -se, deste modo, o princípio da conciliação do processo trabalhista. A ata da audiência de instrução de fls. 264/265, presidida pelo eminente Ministro COQUEIRO COSTA, prova a tentativa judicial oficial de acordo, que foi repelida (fls. 264-v.).

Rejeito, pois, a preliminar.

16. FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA (322/327).

a) Preliminar de Exclusão do Feito (ou Inépcia).

Alega a Fundação LBA que, sendo integrante do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) E, por isso, subordinada quanto a aumento de salários, ao CNPS, deve ser excluída do feito.

Pelos fundamentos adotados em relação a preliminar idêntica de outros Suscitados, rejeito-a.

b) Preliminar de Extinção do Processo.

Pede a Suscitada a extinção do processo porque a lista de presença dos associados à Assembléia Geral que autorizou o DC.

A relação em apreço encontra-se, porém, às fls. 35/40, razão pela qual rejeito a preliminar.

17. S/A WHITE MARTINS (fls. 355/359).

Pede a Suscitante a extinção do processo, sem julgamento do mérito, aos argumentos, já invocados por outros Suscitados, de falta de prova da tentativa de conciliação extra-judicial prevista no § 4º, do Art. 616, da CLT, e da inexistência nos autos da lista de presença dos associados que compareceram à Assembléia Geral. Pelos motivos já expostos anteriormente, rejeito a preliminar.

18. EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRÁS (fls. 365/369).

a) Preliminar de Extinção do Processo.

Alega esta Suscitada que não houve a tentativa prévia de negociação prevista no Art. 616, § 4º, da CLT, devendo, por isso, ser o processo extinto quanto à mesma.

Rejeito, pelas razões já aduzidas anteriormente.

b) Preliminar de Carência de Ação do Autor e Exclusão do Feito da Suscitada.

Diz a Suscitada ser sociedade de economia mista executora do monopólio estatal dos minerais nucleares, não dispõe de receita operacional própria e mantém-se às custas de auxílios e dotações orçamentárias da União, o que a coloca sob a jurisdição direta do CNPS.

Rejeito esta preliminar também pelos fundamentos já expostos anteriormente.

19. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (fls.370/376).

Preliminar de Exclusão da Lide.

Pede a Suscitada sua exclusão do dissídio, ao fundamento de que é sociedade de economia mista e subordinada à política salarial do Governo através do CNPS, "ex vi" do disposto no Art. 12, da Lei 6.708/79. Alega, também, que tem Planos de Cargos e Salários aprovados periodicamente pelo CNPS, o que os equipara aos cargos de carreira. Todavia, somente fez prova da autorização pelo CNPS de aumentos a título de produtividade (fls. 377/382) e não de que tem plano de cargos e salários ou quadro de carreira. Outrossim, não alegou a inépcia da inicial, por falta do parecer daquele Órgão.

Rejeito, pois, a preliminar, pelos fundamentos expostos anteriormente.

20. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC, SESC E SENAC (fls. 385/386).

Preliminar de Ilegitimidade Passiva "Ad Causam"

Alega a 1ª destas suscitadas sua falta de legitimação passiva ou de titularidade de interesse, para responder ao presente DC. Diz a primeira que, sendo entidade sindical de grau superior, seus servidores não estão filiados a nenhum sindicato e nenhum deles é desenhista.

Já o SESC e o SENAC alegam que seus empregados contribuem para o SENALBA.

Conforme salienta o parecer da d. Procuradoria Geral (fls. 910), a legitimidade passiva da CNC "resulta da representação das empresas pertencentes à categoria econômica que, inorganiadas em sindicato, estejam fora da base territorial das federações filiadas."

Por outro lado, a situação do SESC e do SENAC é idêntica à do SESI e SENAI, que argüiram preliminar de exclusão do feito por não terem empregados filiados ao Sindicato Suscitante.

Pelos mesmos fundamentos do parecer e os aduzidos anteriormente em relação ao SESI e SENAI, rejeito a preliminar.

21. FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA NO ESTADO DO R.J. (fls. 388/389).

Preliminar de Incompetência do TST.

Suscito a preliminar de incompetência deste C. Tribunal, para apreciar e julgar o presente DC em relação a esta Suscitada tendo em vista que representa empresas sediadas exclusivamente no Rio de Janeiro.

Competente, no caso, é o TRT da 1ª Região, para o qual declino.

22. CIA. DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO R.J. (fls.391).

Preliminar de Incompetência do TST.

Suscito a preliminar de incompetência deste C. Tribunal para apreciar e julgar o presente DC em relação a esta Suscitada desde que sediada no Estado do Rio de Janeiro, sendo, pois, competente o Eg. TRT da 1ª Região.

Declino, pois, da competência para aquele Egrégio Tribunal, que tem jurisdição naquele Estado.

23. CIA. COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS NAVAIS S/A - PRINASA (fls.405).

Preliminar de Exclusão do Feito.

Não conheço da preliminar de exclusão do feito argüida por esta Suscitada, porque não conheci da sua defesa, por irregularidade de representação processual e determinei seu desentranhamento.

24. POLYGRAM DO BRASIL LTDA. (fls. 408/11).

Preliminar de Exclusão da Lide.

Não conheço da preliminar de exclusão da lide porque não conheci da sua defesa.

25. SIND. DA IND. E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO R.J. E E.S. (fls. 417/22).

a) Preliminar de Incompetência do TST.

Alega este Sindicato que sempre teve seus dissídios julgados pelo TRT da 1ª Região e que os prazos, datas-bases e condições estabelecidos nos dissídios coletivos anteriores dos empregados que trabalham nos Estados da Bahia, Paraná e Santa Catarina e não se prestam para os empregados das empresas por ele representadas, que têm suas sedes no R.J. e no E.S.

Acolho. A competência originária é do Eg. TRT da 1ª Região que tem jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, os únicos abrangidos pela base territorial do Sindicato Suscitante.

Acolho a preliminar de incompetência e declino da competência para o Eg. TRT da 1ª Região prejudicada a preliminar de exclusão do feito, argüida pelo mesmo Suscitado.

26. INSTITUTO DE PLANEJAMENTO SOCIAL E ECONÔMICO - IPEA (fls. 426/429).

I - Preliminar de Inépcia da Inicial.

Diz este Suscitado que, sendo uma fundação instituída pelo Poder Público, o pedido é inepto em relação ao mesmo, por que não juntado à inicial parecer do CNPS relativo à possibilidade ou não, sob aspectos econômico e financeiro, da proposta de acordo ou prova de que foi solicitado há mais de 30 dias e não proferido como exigido pelos §§ 4º e 5º, do Art. 14, da Lei 7.238/84, vigente na data da instauração do dissídio.

Provou o referido Suscitado, com a publicação de fls. 431, do Decreto federal nº 77.294/76, que é fundação criada com base no Art. 190, do DL nº 200/67, autorizador de sua criação e que o vinculou ao Ministério do Planejamento.

Ora, o Art. 14, caput, refere-se a várias empresas e entidades, inclusive às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e o seu § 4º comina expressamente de inepta a inicial de DC que envolve tais entidades se não acompanhada do referido parecer ou da aludida prova, o que é a hipótese dos autos.

Acolhia, pois, a preliminar em relação ao IPEA, excluindo-o, em consequência, do dissídio, ficando prejudicada sua preliminar de exclusão por ser parte ilegítima.

A d. maioria, porém, rejeitou a preliminar.

II - Preliminar de Ilegitimidade (fls.426).

Pede a Suscitada seja declarada sua ilegitimidade de, aos fundamentos de que dentre as Suscitadas está a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica e Social Aplicada, denominação diversa da do IPEA, que é também Fundação, mas tem sua sede na Capital Federal e não no Rio de Janeiro.

O I.P.E.A. é Fundação vinculada à Secretaria de Planejamento da Presidência da República e tem sua sede em Brasília. Seus empregados não estão, pois, dentro da base territorial do Sindicato Suscitante.

Acolho a preliminar e excluo o IPEA do presente dissídio.

27. FEDERAÇÃO NACIONAL DOS HOTÉIS E SIMILARES (fls. 432/439).

Pede esta Suscitada sua exclusão do feito, ao argumento de ser parte ilegítima na demanda, desde que nenhuma relação tem com a categoria suscitante, pois suas associadas se dedicam ao Comércio de hotelaria e afins.

Constituindo, porém, os associados do Suscitante uma categoria diferenciada, pouco importa a atividade predominantemente exercida por seus empregadores, que deverão pagar-lhe o salário da categoria profissional Suscitante.

Rejeito.

28. SIND. DAS INDS. MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RJ E GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A (fls. 449/452).

I. Preliminar de Incompetência do TST.

Alega o 1º destes Suscitados que o Suscitante avança na sua competência territorial sindical buscando criar normas coletivas estabelecendo vantagens já deferidas por convenção coletiva em vigor para os empregados do Município do Rio de Janeiro. Pede sua exclusão do feito.

Apesar de pedida a exclusão do feito, acolho a preliminar como de incompetência deste Colendo Tribunal, pois o Sindicato Suscitado tem base territorial exclusivamente no Estado do Rio de Janeiro de modo que somente representa empresas sediadas neste Estado, devendo o DC contra as mesmas ser instaurado perante o Eg. TRT da 1ª Região, que tem jurisdição em todo aquele Estado da Federação.

Declino, pois, da competência, em relação a este Suscitado, para o referido Tribunal Regional.

II. Pedido de Exclusão da GENERAL ELETRIC S/A

Alega que todos os empregados da GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A, outra Suscitada, foram enquadrados pela C.E.S. como me

talúrgicos, pedindo, com tais fundamentos, exclusão da lide da referida empresa (fls.449).

Rejeito, porém, a preliminar, quanto à Suscitada da GENERAL ELETRIC S/A, por ser o Suscitante representante de categoria diferenciada.

29. CONSÓRCIO DE CONSTRUÇÃO ALBRÁS/ALUNORTE S/A - CONSOAL (fls. 458/465).

Pedido de Exclusão da Lide.

Requer sua exclusão da lide, alegando que o CONSÓRCIO expirou, por força do contrato, em 31.12.84, sendo então desativado por deliberação das sociedades que o instituíram.

Conforme se vê pelas publicações de fls. 830 e 833, tanto a ALUNORTE como a ALBRÁS, através de assembleias gerais extraordinárias, decidiram extinguir o CONSOAL em 31.12.84. Mas, não só a data-base do presente DC é anterior (12.12.84), como as obrigações nele estabelecidas passam para os sucessores do Consórcio, que são, justamente, a ALUNORTE e a ALBRÁS, como decidido também naquelas assembleias (fls. 830 e 833).

Rejeito, pois, a preliminar.

30. SIND. DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO DO MUNICÍPIO DO RJ (fls. 518/519).

Preliminar de Incompetência do TST.

Suscito a preliminar de incompetência deste C. Tribunal, para apreciar e julgar o presente DC em relação a este Suscitado. Trata-se de Sindicato cuja base territorial compreende, apenas, o Estado do Rio de Janeiro, representando, pois, empresas sediadas exclusivamente no território daquele Estado. A competência para apreciar o DC em relação ao mesmo é, pois, do Eg. TRT da 1ª Região, para o qual dela declino.

31. SIND. DA IND. DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE NITERÓI E S. GONÇALO (fls. 529).

Preliminar de Incompetência do TST.

Suscito preliminar de incompetência deste C. TST para apreciar o presente DC em relação a este Suscitado pois o dissídio é de âmbito nacional, ao passo que a base territorial do Suscitado se restringe a alguns municípios do Estado do Rio de Janeiro. A competência é, pois, do Eg. TRT da 1ª Região, que tem jurisdição em todo o Estado do Rio de Janeiro. Para aquele Eg. Tribunal, pois, declino da competência.

32. ISHIKAWAJIMA DO BRASIL S/A - ISHIBRÁS e CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR (fls.530/533).

Preliminar de Exclusão do Feito.

Pedem estas Suscitadas sua exclusão do feito por já estarem nele representadas pelos SINDICATO NACIONAL DA CONSTRUÇÃO NAVAL e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA (SYNDARMA).

Com efeito, a ISHIBRÁS é empresa de construção de navios e embarcações em geral, enquanto a NETUMAR dedica-se à armação de navios, sendo, pois, empresa de navegação. Já estão, portanto, representadas no presente DC pelos sindicatos respectivos, ambos suscitados como se vê às fls. 3 (1ª vol.).

Acolho a preliminar, para excluí-las do processo.

33. FED. NACIONAL DOS BANCOS (fls. 539/544).

Não conheço do seu pedido de exclusão e de sua preliminar de carência de ação porque não conheci da sua defesa e determinei seu desentranhamento.

34. SIND. NAC. DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - SYNDARMA (fls. 557/559).

Preliminar de Inépcia da Inicial.

Alega inépcia da inicial, ao argumento de que representa a categoria econômica das "empresas de navegação marítima", integrada, em parte, por sociedades de economia mista e, em sua totalidade, por empresas sob controle direto do Poder Público. Diz que a navegação marítima de longo curso e de cabotagem são atividades exercidas sob concessão e controle diretos do Poder Público, como se infere do disposto no Art. 19, do DL nº 1.143, de 30.12.70. Alega, finalmente, que tais empresas se enquadram dentre as referidas no Art. 14, da Lei 7.238, de 29.10.84, aplicando-se, pois, ao presente feito as exigências dos §§ 4º e 5º, do referido Art. 14, que comina de inepta a inicial de DC que não é instruída com o parecer do CNPS ali mencionado ou da prova de que foi o mesmo solicitado.

O próprio Suscitado revela que somente uma parte das empresas a ele filiadas são de economia mista. Com efeito, a CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - NETUMAR, já excluída do feito por estar representada por este Suscitado, a FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A, para citar apenas dois armadores nacionais, não são empresas de economia mista. Todavia, o fato da autorização para seu funcionamento, da organização de seu cadastro físico e financeiro, da padronização de seus registros contábeis, da autorização para realizar viagens extraordinárias para portos nacionais e estrangeiros e do estabelecimento das condições para a posse e o exercício de quaisquer cargos da administração das empresas de navegação, públicas ou privadas, etc. compete à Administração Federal, ex vi do disposto no Art. 19, do DL nº 1.143/70, não deixa a menor dúvida de que todas elas estão "sob controle direto ou indireto do Poder Público", enquadrando-se dentre as mencionadas no Art. 14, da Lei 7.238/84. Como não foi juntado parecer do CNPS relativo a essas empresas, nem prova de que foi solicitado e não fornecido, acolho a preliminar de inépcia, em relação ao Suscitado.

A douta maioria, porém, decidiu rejeitar a preliminar.

35. EMAQ - ENG. E MÁQUINAS S/A (fls.561).

Não conheço da preliminar de exclusão do feito porque sua defesa não foi conhecida por irregularidade de representação processual (item II).

36. CIA. DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (fls. 562/563).

Não conheço da sua preliminar de exclusão da lide, porque não conheci de sua defesa, por irregularidade de representação processual (item II).

37. FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A (fls. 573).

Preliminar de Exclusão da Lide.

Pede sua exclusão da lide por haver celebrado acordo coletivo com o suscitante, com vigência de 01.07.84 à 30.06.85, conforme provou com o instrumento de fls. 576/582.

O acordo celebrado entre as partes estava ainda em vigor na data-base do presente DC.

Acolho, pois, a preliminar e excluo esta Suscitada.

38. CARBONÍFERA PRÓSPERA S/A (fls.586/616).

I. Preliminar de Inépcia da Inicial.

Argúi a Suscitada a inépcia do pedido porque, sendo ela subsidiária da CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, não foi instruído o dissídio com o parecer do CNPS, a que se refere o § 4º, do Art. 14, da Lei 7.238/84.

A Suscitada provou com o doc. de fls. 620 que mais de 99% de seu capital social pertence à CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL e à SIDERURGIA BRASILEIRA S/A, que são sociedades de economia mista. Enquadra-se, portanto, dentre as entidades referidas no Art. 14, caput, da Lei 7.238/84. Por outro lado, não juntou o suscitante na inicial o parecer do CNPS, nem prova de que o solicitou e não lhe foi fornecido, a que se referem os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo legal, como condição para instauração de dissídio coletivo contra essas entidades ou empresas, "sob pena de inépcia".

Acolhia, por isso, a preliminar data venia da douta maioria, que a rejeitou.

II. Preliminar de Nulidade (fls.589/590).

Alega esta Suscitada a nulidade do presente DC, porque o Suscitante não juntou aos autos "o processo administrativo" (sic) sem dizer de que, desatendendo, assim, ao previsto na Instrução Normativa I, deste C. Tribunal (sem informar o Inciso desobedecido), o que se tornava mais necessário por ser a referida Suscitada empresa estatal, subsidiária da CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL, e sujeita, por isso, ao controle do CNPS, a cuja apreciação prévia foi impedida de submeter as pretensões do Suscitante, face à ausência do contato prévio determinado na referida Instrução Normativa.

O requisito da juntada do parecer prévio do CNPS já foi repellido por este Tribunal, ao rejeitar, embora contra o meu voto, a preliminar anterior de inépcia da inicial.

A segunda exigência a que parece se referir a Suscitada, especificamente, nesta preliminar de nulidade, é a prevista no Inciso II, da Instrução Normativa nº 1/82, que manda instruir a representação do DC, com o processo administrativo que comprove o malogro da negociação coletiva de âmbito administrativo. Tal exigência, porém, de acordo com o Inciso em questão, só existe na hipótese, verbis "da instauração da instância por iniciativa do Ministério Público", que não é a dos autos, pois o presente DC foi instaurado pelo Sindicato da categoria profissional.

Rejeito a preliminar.

III. Preliminar de Exclusão deste DC.

Alega também a Suscitada que, sendo subsidiária da CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL, sociedade de economia mista, e também empresa estatal, está sujeita, no que se refere a aumentos salariais de seu pessoal ao CNPS e à SEST e se enquadra dentre as empresas a que se refere o Art. 12, da lei 6.708/79, razão pela qual deve ser excluída da demanda.

O Art. 12, da lei 6.708/79, porém, refere-se às "empresas públicas", "sociedades de economia mista de que a União Federal ou qualquer de suas autarquias detenha a maioria do capital social", "empresas privadas submencionadas pela União ou concessionárias de serviço público federal" e "entidades governamentais".

A Suscitada não é empresa pública, nem entidade de governamental. Não é tampouco, sociedade de economia mista, pois, de conformidade com o demonstrativo que juntou às fls. 620, embora tenha como maiores acionistas a CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL e a SIDERURGIA BRASILEIRA S/A - SIDERBRÁS, tais empresas não se confundem com a União, nem com nenhuma de suas Autarquias. Nenhuma prova fez, outrossim de que é subvencionada pela União ou Concessionária de serviço público. Não está, pois, contida na exceção prevista no Art. 12, da lei citada.

Rejeito o pedido de exclusão.

IV - Preliminar de Extinção do Processo.

Alega a Suscitada que, segundo informa o próprio Suscitante no item 9º, da inicial, o DC anterior da categoria ainda não foi julgado e como a representação deve ser instruída com a decisão revisanda, é evidente a impossibilidade jurídica de sua pretensão, impondo-se, portanto a extinção do processo.

Conforme já dito anteriormente, o TST-DC-11 / 83, somente foi julgado em 07/08/85, tendo a Secretaria do Pleno deste C. Tribunal, juntado certidão do respectivo Acórdão em 20/09/85 (fls. 854/898), fato que contribuiu, aliás, para retardar o andamento deste dissídio. A exigência legal foi, porém, atendida.

Rejeito a preliminar.

39. AGGS - INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A (fls.663)
Preliminar de Exclusão do Feito.

Pede exclusão do feito, ao mero argumento de que não tem nenhum desenhista em seu quadro.

A alegação vem, porém, desacompanhada de qualquer prova e não justifica a exclusão da Suscitada da lide, pois nada impede a mesma de contratar empregado pertencente à categoria profissional do Suscitante na vigência da sentença normativa a ser proferida por este Tribunal.

Rejeito.

40. EDITORA DE GUIAS LTB S/A (fls.666).

Preliminar de Exclusão da Lide.

Pleiteia sua exclusão da lide por não ter empregado pertencente à categoria profissional representada pelo Suscitante.

Pelos mesmos fundamentos expendidos em relação à preliminar idêntica da AGGS, rejeito.

41. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (fls. 669/674).

Preliminar de Exclusão do Feito.

Pleiteia sua exclusão do feito dizendo que, segundo o disposto no § 2º, do Art. 611, da CLT, as entidades sindicais de nível superior só deverão figurar nos DCs, como Suscitadas, quando não exista na base territorial do Suscitante, Sindicato ou Federação representativa da categoria econômica, o que não ocorre na hipótese, porque nos Estados que compõem a base territorial do Suscitante existem Federações de Indústria.

Tem razão a Suscitada. Conforme se vê às fls. 4, 21 e 23, foram arroladas como suscitadas na inicial as federações de indústria dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia e Santa Catarina que juntas têm base territorial correspondente à do Suscitado. Conseqüentemente, as empresas destes Estados ainda inorganizadas em Sindicatos já estão devidamente representadas no presente DC, sendo a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA parte ilegítima no mesmo.

Acolho a preliminar e a excluo do feito.

42. EMBRATUR - EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO (fls. 677/679).

Preliminar de Exclusão da Lide.

Alegando que é empresa pública, vinculada ao Ministério da Indústria e Comércio, diz que é da Justiça Federal a competência para julgar as causas em que for parte. Alega também que seus servidores não podem se sindicalizar e que não possui empregados pertencentes à categoria profissional suscitante. Pede sua exclusão do feito.

"Ex vi" do disposto no Art. 125, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, réis, assistentes ou oponentes. Ora, esta Suscitada é uma empresa pública federal, conforme declara o Acórdão proferido por este C. Tribunal no DC-06/77 (fls. 686), onde foi ela excluída do feito (fls. 688). Também o foi nos TST-DC-12/82 e 11/83, como se vê pelo Acórdão de fls. 854 e ss. (fls. 895).

Acolho, pois, a preliminar e excluo esta Suscitada da lide.

43. CIA. VALE DO RIO DOCE (fls. 691/700).

Não conhecida a sua defesa face à irregularidade não sanada de sua representação processual, não tenho como conhecer das preliminares de inépcia da inicial e de exclusão nela argüidas.

44. CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL (fls. 708/710)

Preliminar de Inépcia da Inicial.

Argüi a inépcia da inicial, alegando que, sendo do concessionária de serviço público federal de energia elétrica, é uma das entidades referidas no Art. 14, caput, da Lei 7.238/84. Por esta razão, a inicial deveria ser instruída com o parecer do CNPS ou com a prova de que foi solicitado e não fornecido, como previsto nos §§ 4º e 5º, do referido dispositivo legal.

Procedem as alegações. A Suscitada é uma das entidades relacionadas no Art. 14, caput, da Lei 7.238/84. Indispensável, pois, a juntada à inicial do parecer do CNPS ou de prova de que este não o forneceu em tempo hábil, apesar de requerido pelo Suscitante, sob pena de inépcia.

Acolho, pois, a preliminar e excluo a Suscitada.

A douta maioria, porém, rejeitou a preliminar.

45. MÜLLER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls.715/717).

Preliminar de Extinção do Processo.

Pleiteia a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, inciso VI, do CPC, aos fundamentos de que todos os seus empregados, inclusive os desenhistas, são filiados ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com o qual celebrou a Suscitada convenção coletiva de trabalho, em vigor desde outubro/1984, recebendo os seus desenhistas remuneração bastante superior aos pisos salariais pleiteados no presente dissídio, além de outros benefícios reivindicados e obtidos pela categoria profissional dos metalúrgicos.

Conforme salientado pelo parecer da douta Procuradoria Geral, sendo o presente dissídio suscitado por uma categoria profissional diferenciada, os profissionais que a integram não são representados pelo sindicato de trabalhadores correspondente à categoria econômica. Por outro lado, o fato da Suscitada já pagar aos seus desenhistas salários superiores aos ora reivindicados e de lhes aplicar as vantagens concedidas pela convenção coletiva celebrada com os metalúrgicos não justifica a extinção do processo em relação à mesma. Rejeito, pois, a preliminar.

46. SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO R.J. (fls. 721)

Preliminar de Incompetência do TST.

Suscito preliminar de incompetência deste C. TST para apreciar e julgar o presente DC em relação a este Suscitado, cuja base territorial se limita ao Estado do Rio de Janeiro. Declino da competência para o TRT da 1ª Região, ao qual compete julgar o DC em relação ao referido Suscitado.

47. SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MUNICÍPIO DO R.J. (fls. 721)

Preliminar de Incompetência do TST.

Suscito a exceção de incompetência deste C. Tribunal para apreciar o presente DC em relação a este Suscitado, que tem base territorial apenas no Município do Rio de Janeiro.

Declino da competência para o TRT da 1ª Região que, é o competente para apreciar e julgar o dissídio também quanto a este Suscitado.

48. BANCO DO BRASIL S/A (fls. 728/732).

Preliminar de Exclusão.

Requer sua exclusão do feito, ao fundamento de ter quadro organizado de carreira, em âmbito nacional, homologado pelo Ministério do Trabalho e por isso os salários de todos os seus empregados só podem ser alterados por decisão normativa se proferida em dissídio nacional dos bancários, como ocorreu no TST-DC-11/84, julgado em 13.12.84.

Realmente, já é notório neste C. Tribunal que o Banco do Brasil tem quadro de carreira de âmbito nacional. Os docs. de fls. 740/755 reforçam esta notoriedade e revelam que neste quadro estão incluídos, expressamente, os desenhistas, desenhistas projetistas (fls. 740 e 741). Por outro lado, a certidão de fls. 736/739 prova que no TST-DC-11/84, em que foi Suscitante o referido Banco e Suscitada a CONTEC E OUTROS, foi proferida sentença normativa com vigência de 01.09.84 a 31.08.85. Deferir outros níveis salariais aos referidos desenhistas e projetistas no presente DC importaria em tumultuar e comprometer o quadro de carreira do referido Suscitado.

Na esteira, pois, da jurisprudência dominante nesta C. Corte, acolho a preliminar, ficando prejudicada a de carência de ação.

49. CETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S/A (fls. 811).

Preliminar de Ilegitimidade Passiva "Ad Causam".

Diz esta Suscitada que não é parte legítima "ad causam" porque já está representada no presente DC pelo órgão de classe a que está filiada, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Com efeito, o referido Sindicato é um dos Suscitados do presente dissídio, relacionado sob o nº 60 (fls.6, do 1º vol.). Como empresa química-industrial, sediada em São Gonçalo, no Rio de Janeiro, esta Suscitada já está representada no presente dissídio.

Acolho, pois, a preliminar e a excluo da lide.

IV. EXCLUSÕES REQUERIDAS PELO SUSCITANTE.

O próprio Suscitante, através da petição de fls. 231, comunica haver celebrado acordo coletivo de trabalho com a Suscitada IESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S/A, cujo instrumento foi depositado na DRT do Rio de Janeiro. Pela petição de fls. 835/836 informa, também haver desistido da ação em relação ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS E DE COMBUSTÍVEIS DE SALVADOR.

Face ao acordo celebrado extra-judicialmente, excluo do feito a Suscitada IESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S/A.

Homologo, outrossim, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Suscitado SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS E DE COMBUSTÍVEIS DE SALVADOR.

M É R I T O

Postula o Suscitante as seguintes reivindicações para a categoria profissional que representa:

Cláusula A - Vigência e Data-Base. "Manutenção da data-base com vigência de 1 (um) ano, a partir de 12.12.84."

A data-base de 12 de dezembro vem sendo mantida por este C. Tribunal desde, pelo menos, 1980, no TST-DC-07/80.

Defiro a reivindicação estabelecendo a data-base em 12.12.84 e a vigência desta sentença por um ano, a contar da referida data.

Cláusula B - Salário Normativo. "Manutenção do Salário Normativo da categoria profissional nos moldes já existentes, dentro dos seguintes valores: Desenhistas Técnicos, Projetistas e Auxiliares Técnicos - 3 (três) salários mínimos regionais; Desenhistas - 2.1/2 (duas e meia) vezes o salário mínimo regional; Copistas e Auxiliares - 2 (duas) vezes o salário mínimo regional."

Já no DC anterior, TST-DC-11/83 (fls.887/888), como também no DC-12/82, segundo informa a própria inicial (fls.30), foi rejeitado o verdadeiro piso-salarial pleiteado pelo Suscitante e deferido o salário-normativo nos moldes da Instrução Normativa nº 1, deste C. Tribunal.

Defiro, pois, em parte, a pretensão, para conceder este salário-normativo, de acordo com a jurisprudência predominante.

CLÁUSULA C - Reajuste Automático. "Reajuste automático Salarial nos moldes da Lei 6.708 e da Lei 7.238, de 29.10.84, com INPC de 100% para todas as faixas de salários, incidindo sobre os salários de junho de 1984 e dezembro do mesmo ano."

Com apoio no Art. 11, da lei 7.238/84, complemento a correção salarial automática, fixando-a em 100% do índice do INPC para todas as faixas salariais.

Defiro, pois, a cláusula.

Cláusula D - Produtividade - "A título de produtividade, sobre os salários que resultarem dos reajustamentos, a taxa de 10%, para quem perceber até 3 (três) salários mínimos; 7,5% para quem perceber entre 3 (três) e 10 (dez) salários mínimos e 5% para quem perceber acima de 10 (dez) salários mínimos."

Na data-base, 12.12.84, vigorava já a Lei 7.238/84, de 29.10.84. Tal lei não prevê a concessão de aumento real, com base na produtividade, por sentença normativa. Na verdade, o seu Art. 12 estabelece que, verbis, "parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo da produtividade", que terá por limite superior a variação do PIB real "per capita".

Em nenhum outro dispositivo permite a lei então vigente, a fixação por sentença normativa de qualquer acréscimo ao reajuste salarial com base no INPC.

Indeferia, pois a cláusula.

A douta maioria, porém, pelo voto de desempate, deferiu em parte a cláusula para conceder o aumento único de 4% (quatro por cento) a título de produtividade.

Cláusula E - Desconto Assistencial. "Reversão compulsória por parte dos empregadores de 1/30 (um trinta avos), em favor dos cofres do sindicato, incidindo sobre os salários percebidos pelos integrantes da categoria representada, do primeiro mês dos reajustamentos, nos termos da determinação da categoria, em sua Assembleia Geral, destinado ao atendimento da Lei 5.584/70, a manutenção do fundo de Assistência Social e Pecúlio da entidade e demais programas de interesse da categoria, inclusive a manutenção e prosseguimento das obras da Sede Campestre, ressaltando-se aos empregados, no prazo de (10) dez dias, perante a tesouraria do órgão, discordarem do desconto."

A pretensão não está integralmente em conformidade com a jurisprudência deste C. Tribunal, desde que só facultada ao empregado manifestar sua discordância perante o próprio sindicato de classe, o que propicia a coação deste contra o empregado, nem esta belece a partir de quando deve ser contado o prazo nela fixado.

Defiro, pois, em parte a reivindicação para ressaltar aos empregados o direito de manifestar sua oposição ao desconto, perante o empregador, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, adaptando, pois a cláusula à jurisprudência.

Cláusula F - Adicional das Horas Extras. "Pagamento das horas extras com acréscimo de 50% as duas primeiras; 75% da terceira em diante e de 100% nos domingos e feriados."

A pretensão está em conformidade com a jurisprudência deste C. Tribunal, que já é mesmo mais generosa no que diz respeito ao adicional das horas extras.

Defiro a cláusula.

Cláusula G - Direito de Assinatura. "Manutenção do direito de assinatura nos trabalhos executados, pelos integrantes da categoria abrangidos pela Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências."

A matéria já está regulamentada pela Lei 5.988/73, que em seu Art. 25, Inciso II, reconhece como direito moral do Autor, verbis: "o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do Autor, na utilização de sua obra", como também nos Arts. 12 e 14, da mesma Lei.

Trata-se de assunto complexo, dada a natureza das variadas tarefas executadas pelos integrantes da categoria profissional, circunstância que torna desaconselhável o deferimento da cláusula.

Indeferio.

Cláusula H - Estabilidade da Gestante. "Estabilidade para a empregada gestante de 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária."

A pretensão, com a redação que lhe deu o Suscitante, ou seja, assegurando uma estabilidade à gestante de apenas 60 (sessenta) dias e só após o término da licença previdenciária, é menos generosa que a jurisprudência atual deste C. Tribunal, que concede da data da gestação e até 90 (noventa) dias após o término da referida licença.

Defiro, pois, o pedido como posto, de acordo com o parecer, desde que não é possível conceder a condição na forma da jurisprudência atual, porque seria "ultra petita".

Cláusula I - Reajustamento dos Admitidos após a Data-Base. "Reajustamento para os admitidos após 12.12.83, na proporção de 1/6 por mês de serviço, ou fração igual ou superior a (15) quinze dias."

A cláusula está mal redigida, pois refere-se aos admitidos após 12.12.83; que é a data-base do DC-11/83. Na verdade deveria ela disciplinar o reajuste dos admitidos após 12.12.84.

Fazendo esta retificação, defiro, em parte, a pretensão para conceder aos admitidos após 12.12.84 o reajuste previsto no inciso X, da Instrução Normativa nº 1, desta C. Corte.

Cláusula J - Abono de Faltas do Empregado-Estudante - "Abono das faltas dos empregados estudantes nos dias de provas escolares, desde que comprovadas por documento hábil."

A pretensão não está em conformidade com a jurisprudência deste C. Tribunal, que não concede "abono de faltas", mas considera-as como licença não remunerada.

Defiro, pois, em parte a cláusula, para conceder ao empregado estudante, verbis, "licença não remunerada para os dias de prova, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação fornecida pelo estabelecimento de ensino".

Cláusula K - Biblioteca Técnica. "Instalação por parte dos empregadores de biblioteca técnica nos setores de desenhos para consultas dos empregados."

Indeferio a pretensão. Não é razoável impor-se aos empregadores de desenhistas técnicos e projetistas, grandes ou pequenas empresas, a obrigação de manter para os mesmos uma biblioteca técnica especializada. É de se esperar que as empresas especializadas de grande porte o façam espontaneamente, pois ajudarão o exercício competente da profissão. Mas, raras, dentre as Suscitadas, são empresas cujas atividades exigem um serviço especializado de desenhistas técnicos e poucas são de grande porte.

Indeferio, pois, a cláusula.

Cláusula L - Quadro de Avisos. "Destinação de local dentro das empresas para fixação de matérias de interesse da classe."

A jurisprudência deste C. Tribunal não é no sentido de destinar local nas empresas para tal fim, mas de conceder o direito de afixar quadro de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada, porém, a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Defiro, pois, em parte, a pretensão, para adaptá-la a essa jurisprudência.

Cláusula M - Obrigatoriedade dos empregados submetem os empregados demitidos, com ou sem justa causa a exames médicos, com o fornecimento dos resultados dos aludidos exames.

A matéria tem previsão legal. Com efeito, estabelece o Art. 168, da CLT, que será obrigatório o exame médico do empregado, por conta do empregador, na admissão, no curso da relação de emprego de 6 em 6 meses e na cessação do contrato de trabalho.

Tenho entendido que não tem sentido reiterar, através de sentença normativa, condição de trabalho já prevista em lei. Por esses motivos, indeferio a cláusula.

Cláusula N - Aviso Prévio de 60 Dias. "Aviso Prévio de 60 (sessenta) dias para os empregados demitidos sem justa causa."

A pretensão de instituir a obrigação de conceder aviso prévio de 2 (dois) meses a todos os empregados despedidos sem justa causa já tem sido acolhida pela jurisprudência deste C. Tribunal. Defiro a cláusula, na forma de jurisprudência.

Cláusula O - Fornecimento dos Instrumentos e Materiais de Trabalho. "Obrigatoriedade dos empregadores fornecerem os instrumentos e materiais necessários ao perfeito desenvolvimento laborativo do empregado."

Como salientado pelo parecer, incumbe ao empregador fornecer os instrumentos e materiais indispensáveis à realização do trabalho, cabendo aos empregados, em contrapartida, o dever de zelar pelos instrumentos e materiais que lhe são fornecidos e devolvê-los à empresa quando por esta exigido.

De acordo com o parecer, defiro a pretensão em parte, para concedê-la nos termos do parecer.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo por falta de tentativa de conciliação prévia, argüida pelo Ministério Público, vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. II - Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das Condições oferecidas pelas suscitadas Companhia Comércio e Navegação e Outras, argüida pelo Ministério Público, determinando o desentranhamento dos autos dos elementos de defesa dos recorrentes citados. III - Recurso do Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis: sem divergência, indeferir o pedido de exclusão do feito. IV - Recurso da Editora Vozes Ltda.: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão. V - Recurso da Superintendência de Seguros Privados: Por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". VI - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro: Por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho suscitada pelo Exmº Sr. Ministro Relator, para excluí-lo do feito, declinando a competência em favor

do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, facultado à parte o uso de documentos destes autos que se façam necessários à instauração em primeira instância de outro dissídio coletivo. VII - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Município do Rio de Janeiro: Por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho suscitada pelo Exmº Sr. Ministro Relator, para excluí-lo do feito, declinando a competência em favor do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, facultado à parte o uso de documentos destes autos que se façam necessários à instauração em primeira instância de outro dissídio coletivo, prejudicada a preliminar argüida. VIII - Recurso do Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Nacional: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de exclusão do feito. IX - Recurso do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI: Por maioria, rejeitar a preliminar de exclusão da lide, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Fausto (Juiz Convocado), Ranor Barbosa, Vieira de Mello, Américo de Souza e Prates de Macedo. X - Recurso da Christiani Nielsen - Engenharia e Construtores S/A: Unanimemente, acolher a preliminar de exclusão do feito. XI - Recurso da Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro: Por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho suscitada pelo Exmº Sr. Ministro Relator, para excluí-lo do feito, declinando a competência em favor do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, facultado à parte o uso de documentos destes autos que se façam necessários à instauração em primeira instância de outro dissídio coletivo. XII - Recurso do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Município do Rio de Janeiro: Por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho suscitada pelo Exmº Sr. Ministro Relator, para excluí-lo do feito, declinando a competência em favor do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, facultado à parte o uso de documentos destes autos que se façam necessários à instauração em primeira instância de outro dissídio coletivo. XIII - Recurso da Cia. Hidroelétrica do São Francisco - CHESF: Sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". XIV - Recurso das Agências de Propaganda do Município do Rio de Janeiro: Por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho suscitada pelo Exmº Sr. Ministro Relator, para excluí-las do feito, declinando a competência em favor do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, facultado à parte o uso de documentos destes autos que se façam necessários à instauração em primeira instância de outro dissídio coletivo. XV - Recurso das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS: Sem discrepância, rejeitar a preliminar de carência de ação. XVI - Recurso da Fundação das Pioneiras Sociais: Rejeitar as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva, unanimemente; b) inépcia da inicial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e José Carlos da Fonseca. XVII - Recurso do SETEP - Serviço Técnico de Engenharia e Planejamento Ltda., Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro e Químigráfica Indústria e Comércio Ltda.: 1- Unanimemente, deferir a retificação do nome da SETEP para SERVENCO Construtora Ltda., face à alteração contratual da sua denominação social; 2- Não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, unanimemente; 3- Sem discrepância

rejeitar as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial formuladas pela SETEP (SERVENCO) e Químigráfica Indústria e Comércio Ltda.; XVIII - Recurso da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de exclusão do feito e de extinção do processo. XIX - Recurso da S/A - White Martins: Unanimemente, rejeitar a preliminar de extinção do processo. XX - Recurso das Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo e carência de ação do autor e exclusão do feito da suscitada. XXI - Recurso de Furnas Centrais Elétricas S/A: Unanimemente, rejeitar a preliminar de exclusão da lide; XXII - Recurso da Confederação Nacional do Comércio - CNC - SESC e SENAC: Sem discrepância, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". XXIII - Recurso da Federação do Comércio Atacadista no Estado do Rio de Janeiro: Por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho, suscitada pelo Exmº Sr. Ministro Relator, para excluí-la do feito, declinando a competência em favor do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, facultado à parte o uso de documentos destes autos que se façam necessários à instauração em primeira instância de outro dissídio coletivo. XXIV - Recurso da Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro: Por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho suscitada pelo Exmº Sr. Ministro Relator, para excluí-la do feito, declinando a competência em favor do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, facultado à parte o uso de documentos destes autos que se façam necessários à instauração em primeira instância de outro dissídio coletivo. XXV - Recurso da Companhia Comércio e Navegação e Projetos Industriais Navais S/A - PRINASA: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de exclusão do feito. XXVI - Recurso da Polygram do Brasil Ltda.: Unanimemente, não conhecer da preliminar de exclusão da lide. XXVII - Recurso da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo: Por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho suscitada pelo Exmº Sr. Ministro Relator, para excluí-la do feito, declinando a competência em favor do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, facultado à parte o uso de documentos destes autos que se façam necessários à instauração em primeira instância de outro dissídio coletivo, julgando prejudicada a preliminar de exclusão do feito. XXVIII - Recurso do Instituto de Planejamento Social e Econômico - IPEA: 1 - Por maioria, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Mendes Cavaleiro; 2- Unanimemente, acolher a preliminar para excluir o IPEA; XXIX - Recurso da Federação Nacional de Hóteis e Similares: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de exclusão do feito. XXX - Recurso do Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro e General Elétrico do Brasil S/A: 1 - Por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho suscitada pelo Exmº Sr. Ministro Relator, para excluir o Sindicato, declinando a competência em favor do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, facultado à parte o uso de documentos destes autos que se façam necessários à instauração em primeira instância de outro dissídio coletivo; 2- Unanimemente, rejeitar a preliminar de exclusão do feito postulada pela General

Elétrico do Brasil S/A. XXXI - Recurso do Consórcio de Construção Albrás/Alunorte S/A - CONSOAL: Sem divergência, rejeitar a preliminar de exclusão da lide. XXXII - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro: Por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho suscitada pelo Exmº Sr. Ministro Relator, para excluí-lo do feito, declinando a competência em favor do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, facultado à parte o uso de documentos destes autos que se façam necessários à instauração em primeira instância de outro dissídio coletivo. XXXIII - Recurso do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Niterói e São Gonçalo: Por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho suscitada pelo Exmº Sr. Ministro Relator, para excluí-lo do feito, declinando a competência em favor do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, facultado à parte o uso de documentos destes autos que se façam necessários à instauração em primeira instância de outro dissídio coletivo. XXXIV - Recurso da Ishikawajima do Brasil S/A - Ishibrás e Companhia de Navegação Marítima Netumar: Unanimemente, acolher a preliminar para excluí-las do presente feito. XXXV - Recurso da Federação Nacional dos Bancos: Por unanimidade, não conhecer do mesmo, determinando seu desentranhamento dos autos. XXXVI - Recurso do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - SYNDARMA: Por maioria, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Mendes Cavaleiro. XXXVII - Recurso da EMAQ - Engenharia e Máquinas S/A: Sem discrepância, não conhecer da preliminar de exclusão da lide; XXXVIII - Recurso da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de exclusão da lide. XXXIX - Recurso da FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S/A: Unanimemente, acolher a preliminar de exclusão da lide; XL - Recurso da Carbonífera Próspera S/A: Rejeitar as seguintes preliminares: a) inépcia do pedido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Mendes Cavaleiro; b) por unanimidade, excluir do feito e extinção do processo; e c) nulidade, vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. XLI - Recurso da AGGS - Indústrias Gráficas S/A: Unanimemente, rejeitar a preliminar de exclusão do feito. XLII - Recurso da Editora de Guias LTB S/A: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de exclusão da lide. XLIII - Recurso da Confederação Nacional da Indústria: Sem discrepância, acolher a preliminar de exclusão do feito. XLIV - Recurso da EMBRATUR - Empresa Brasileira de Turismo: Unanimemente, acolher a preliminar de exclusão da lide. XLV - Recurso da Companhia Vale do Rio Doce: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de inépcia da inicial e de exclusão. XLVI - Recurso das Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL: Por maioria, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Mendes Cavaleiro. XLVII - Recurso da Müller S/A - Indústrias e Comércio: Unanimemente, rejeitar a preliminar de extinção do processo. XLVIII - Recurso do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro: Por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho suscitada pelo Exmº Sr. Ministro Relator, para excluí-lo do feito, declinando a competência em favor do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, facultado à parte o uso de documentos destes autos que se façam necessários à instauração em primeira instância de outro dissídio coletivo. XLIX - Recurso do Banco do Brasil S/A: Por maioria, acolher a preliminar de exclusão do feito, considerando prejudicada a carência de ação, vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, que mantém o Banco do Brasil S/A. L - Recurso da CETEC Guanabara Química Industrial S/A: Por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e excluir a referida suscitada. LI - Excluações requeridas pelo suscitante: Sem divergência, homologar o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios e de Combustíveis de Salvador. LII - No mérito, quanto às reivindicações postuladas pelo suscitante: 1- Deferir as seguintes reivindicações: a) vigência e data-base: estabelecendo a data base em 12 (doze) de dezembro de 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro) e vigência desta sentença por um ano, a contar da referida data, unanimemente; b) salário normativo: deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, unanimemente; c) reajuste automático: por unanimidade, deferir a reivindicação, complementando a correção salarial automática, fixando-a 100% (cem por cento) do índice do INPC para todas as faixas salariais; d) produtividade: pelo voto de desempate da Presidência, deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, José Carlos da Fonseca, Ranor Barbosa e Américo de Souza, que indeferiam; e) desconto assistencial: por unanimidade, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio; f) adicional de horas extras com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), para as duas primeiras; 75% (setenta e cinco por cento) da terceira em diante e de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados; g) estabilidade da gestante: conceder conforme pedido "estabilidade para a empregada gestante de 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária", unanimemente; h) reajustamento dos admitidos após a data-base: por unanimidade, deferir em parte, determinando a retificação da data-base para 12 (doze) de dezembro de 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro) e conceder aos admitidos após esta data o reajuste de acordo com a Instrução Normativa número 01 (um), com a seguinte redação: "A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação." i) abono de faltas ao empregado estudante: por unanimidade, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, e mediante comprovação; j) sem divergência, deferir a afiação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interes-

se da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; l) aviso prévio de 60 (sessenta) dias: unanimemente, conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa; m) fornecimento dos instrumentos e materiais de trabalho: sem discrepância, definir parcialmente, determinar que incumbe ao empregador fornecer os instrumentos e materiais indispensáveis à realização do trabalho, cabendo aos empregados, em contrapartida, o dever de zelar pelos instrumentos e materiais que lhes são fornecidos e de devolvê-los à empresa quando por esta exigido; 2- Sem divergência, indeferir as seguintes reivindicações: direito de assinatura, biblioteca técnica e obrigatoriedade dos empregadores submeterem os empregados demitidos, com ou sem justa causa, a exames médicos, com o fornecimento dos reajustes dos aludidos exames. Impedido o Exmº Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

Brasília, 11 de março de 1988.

PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - Subprocurador-Geral

DC-0020/86.8 - (Ac. TP-0245/88) -

Relator: Min. José Ajuricaba

Suscitante: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Advº: Dra. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira

Suscitados: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS E AQUASERVICE NAVEGAÇÃO LTDA E OUTRAS

Advºs.: Drs. Hugo Gueiros Bernardes Dias, Ubirajara Júnior, Harleine Gueiros Bernardes Dias, Ulisses Resende, Dalton Cecheti Vaz, Aurily Santos, Mário Calcia, Pedro Julião, Jussara Lopes, Andrés Duarte, Ramez Wakin, Paulo Loques, Marcos Guimarães, Nelson Silva, Roberto F. Arruda, Pedro C. Ribeiro, Roberto Siqueira, Ruy J. Caldas, Paulo Fontenele, Maria Inês Gonçalves e Wilmar Saldanha da Gama Pádua

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. No trabalho em regime de revezamento, como aquele que se faz nas plataformas de petróleo, que é de 15 dias de trabalho por 15 dias de completo repouso, a falta do repouso semanal na quinzena de trabalho é compensada pelo repouso total na quinzena de descanso.

Trata-se de dissídio coletivo instaurado a pedido da douta PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, com fundamento no Art. 856, "caput", da CLT, por ter havido paralisação dos serviços e que foi julgado procedente, em parte, por aquele Eg. Tribunal.

As empresas AQUASERVICE NAVEGAÇÃO LTDA, SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL LTDA, E.T.C. ENGENHARIA - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, INTERMAR SERVIÇOS NAVAIIS E SUBAQUÁTICOS LTDA, MARSAT SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA, MONOCEAN - MONTREAL OCEANEERING ENGENHARIA SUBMARINA LTDA, SUPERPESA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, TECNOSUB S/A ENGENHARIA E SERVIÇOS SUBMARINOS e TENENGE - COMEX SERVIÇOS SUBMARINOS S/A, ao recorrerem da decisão, argüiram a incompetência absoluta do Eg. 1º Regional para apreciar o presente dissídio coletivo.

Sustentam que o SINDICATO DOS TRABALHADORES é nacional, pois tem sua base territorial em todo o país e as empresas também possuem estas características. De qualquer sorte, o reconhecimento, excepcional, daquele caráter ao Sindicato decorreria da circunstância de representar uma categoria que não pode ser fracionada em Sindicatos locais ou regionais (CLT, Art. 517).

Resolveu, então, o Pleno desta Casa, dar provimento ao Recurso Ordinário dessas empresas para, declarando a competência deste Tribunal Superior, determinar a remessa dos autos à Presidência, para as providências cabíveis (fls. 671).

Assentou na ementa:

"Sendo nacional o sindicato da categoria e, por isso extravasando o dissídio coletivo o âmbito da competência do Tribunal Regional do Trabalho, compete ao Tribunal Superior do Trabalho conciliá-lo e julgá-lo (Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 702-I-b)" (fls. 674).

Realizou-se, por isso, neste Tribunal, audiência de conciliação e instrução (fls. 688 e v., 872/873 e 1076/1077). Tendo o SINTASA apresentado nova pauta de reivindicações (fls. 716/727) e várias empresas contestado o dissídio neste Tribunal (fls. 696/706, 750/756, 1032/1035, 1042, 1046/1047, 1071/1072, 1079/1080, 1082/1085, 1087/1094, 1117/1121-A, 1131/1132, 1149/1152 e 1227/1231).

Posteriormente, fora de audiência, foram apresentadas as petições de fls. 1124/1126, de AQUASERVICE NAVEGAÇÃO LTDA E OUTRAS, e de fls. 1128/1129, do SINDICATO DOS EMPREGADOS, as contestações de fls. 1131/1132, da empresa MARES GEOLOGIA, MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, de fls. 1149/1152 e 1227/1231, da DEC-DRENAGEM, ENGENHARIA E COMÉRCIO e CIA. DOCAS DE SÃO PAULO - CODESP, e as alegações finais de fls. 1155/1159, 1162, 1225, de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, WILSON SONS S/A, CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E DIRCEU SILVA E CIA. LTDA.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer do Dr. Vicente Vanderelei Nogueira, opina pelo "não conhecimento do rol de reivindicações de fls. 715/721, apresentado fora da fase processual adequada", pela rejeição do pedido de exclusão formulado por diversas empresas Suscitadas, pelo reconhecimento da ilegalidade da greve, rejeição da preliminar de carência de ação da Procuradoria Regional e, "no que pertine ao pedido ordinário (cópia às fls. 1051/1053), nenhum dos itens merece procedência, pois se referem a piso salarial, reposição salarial, indenização, etc., que não podem ser objeto de DC, por importarem em aumento salarial, ou tratam de assistência médica, seguro de vida, estabilidade, etc., que, só através de acordo ou convenção, podem ser conquistados" (fls. 1228).

Através das petições de fls. 1235, de AQUASERVICE NAVEGAÇÃO LTDA E OUTRAS, e 1246, do SINTASA, foram juntados aos autos original e cópia de acordo celebrado pelas empresas nele referidas com o aludido SINDICATO (fls. 1237/1244), pedindo as primeiras sua exclusão do feito e o segundo a homologação do acordo e sua extensão às empresas não acordantes. Examinando o referido acordo, proferiu o Relator o seguinte despacho (fls. 1267):

"Conforme se vê pelo doc. de fls. 1264 e procuração de fls. 1265, ora juntados aos autos pelo suscitado, SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES SUBAQUÁTICOS E AFINS, o Sr. Mário Jorge Cerqueira Reis, que assinou pelo mesmo Sindicato o acordo de fls. 1237/1244 (cópia às fls. 1248/1255), é seu Vice-Presidente desde 07.07.86, e tem poderes para celebrar o referido acordo (fls. 1265). Outrossim, o instrumento de procuração de fls. 1261, agora juntado ao processo pela Suscitada, SUPERPESA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA (fls. 1260), concede poderes bastantes ao Sr. Hugo de Mattos Santos, signatário do mesmo acordo (fls. 1244/e 1255) para conciliar com aquele Sindicato de Trabalhadores em nome da referida empresa. Supridas, pois, as irregularidades apontadas no despacho de fls. 1259, submeto o acordo à homologação deste C. Tribunal, na sessão de julgamento do dissídio (Art. 863, da CLT)".

Pela petição de fls. 1268 (vol. V), a MARSAT SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA juntou aos autos o acordo de fls. 1270/1277, que fez com o SINTASA e que é cópia daquele de fls. 1237/1244, com ligeiras adaptações. Por sua vez, ENGENHARIA TRANSPORTES E COMÉRCIO ETC S/A pediu a homologação do acordo de fls. 1311/1317 (vol. 6º), que celebrou com o SINTASA para extinção do presente dissídio.

Outrossim, provocadas pelo despacho de fls. 1279, SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL LTDA, TECNOSUB S/A ENGENHARIA E SERVIÇOS SUBMARINOS, SUBAQUÁTICA ENGENHARIA S/A, TENENGE - COMEX SERVIÇOS SUBMARINOS S/A, AQUASERVICE NAVEGAÇÃO LTDA e MONOCEAN - MONTREAL OCEANEERING ENGENHARIA SUBMARINA LTDA, pelas petições e documentos de fls. 1282/1308, 1319/1346 e 1348, alegaram e provaram serem estes os seus verdadeiros nomes comerciais.

É o relatório.

V O T O

I. EXCLUSÃO DE EMPRESAS NÃO NOTIFICADAS.

Preliminarmente, excluo do dissídio as empresas MARIA CECÍLIA MARINHO SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA, GRESUB SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS, BORDA LIVRE CONSULTORIA PERITAGENS E SERVIÇOS NAVAIIS, SUBMERSA CENTRO DE ATIVIDADES SUB-AQUÁTICAS E COMERCIAIS, SERVIÇOS SUBMARINOS PUREZA LTDA, ATLÂNTICA SERVIÇOS SUB-AQUÁTICOS LTDA, SHIP SALVATAGE DO BRASIL, ENCEMAR ENGENHARIA DE MERGULHO - ARACAJU, SERGIMAR ENGENHARIA SUBMARINA, MCJ, ENCEMAR (MACAÉ-RJ), OSB - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA SUBMARINA, DOLFIN ENGENHARIA S/A, MARÉ NAVEGAÇÃO VISTORIA E INSPEÇÃO, FRAGAMAR SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA, CONTINENTAL TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA (DE FORTALEZA-CE), SULMAR, MARÍTIMA ENGENHARIA OFF-SHORE E COMÉRCIO LTDA. Todas elas deixaram de receber as notificações às mesmas dirigidas pelo correio, conforme certidão de fls. 870/871, não tendo sido providenciada nova citação por edital, razão pela qual não integraram a lide.

Deixo de excluir, porém, as empresas SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA, CONTINENTAL TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, AQUANOR SERVIÇOS AQUÁTICOS DO NORDESTE LTDA e SUBAQUÁTICA ENGENHARIA S/A, igualmente relacionadas na certidão de fls. 870/871, porque foram posteriormente citadas do dissídio, por via postal, conforme comprovam a relação de fls. 1167/1177 e os ARs de fls. 1056 (5º AR), 1057 (2º AR), 1055 (5º AR) e 1054 (7º AR). Por outro lado, a empresa ENGENHARIA TRANSPORTES E COMÉRCIO ETC - S/A, que também não recebeu notificação da inicial, compareceu, porém, a Juízo para contestar o dissídio (fls. 696) e, também, para requerer a homologação do acordo de fls. 1311/1317 (vol. 6º), razão pela qual também não a excluo da demanda.

II. A) HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO (FLS. 1237/1244) E EXCLUSÃO DAS EMPRESAS ACORDANTES DO JULGAMENTO.

O SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS e as empresas AQUASERVICE NAVEGAÇÃO LTDA, SUPERPESA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, MONOCEAN-MONTREAL - OCEANEERING ENGENHARIA SUBMARINA LTDA, TECNOSUB S/A ENGENHARIA E SERVIÇOS SUBMARINOS E MARSAT SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA, todos devidamente representados, celebraram o seguinte acordo coletivo de trabalho (fls. 1237/1244 e 1270/1277), que ora submeto à homologação deste C. Tribunal (Art. 702, inciso I, alínea "c"):

CLÁUSULA 1ª - O presente acordo vigorará até 31 de dezembro de 1987, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de janeiro de 1987.

Parágrafo 1º: A data-base para a revisão anual deste acordo é o dia 1º (primeiro) de janeiro.

Parágrafo 2º: O presente acordo abrange os profissionais de Atividades Subaquáticas e Afins, que possuem vínculo empregatício com as empresas que prestam serviços, eventualmente ou sob contrato, à PETROBRÁS.

Homologo a cláusula e seus parágrafos.

CLÁUSULA 2ª - Ficam estabelecidos como salários básicos para a categoria as seguintes referências:

	A	B	C (cz\$)
- Mergulho Raso Mergulhador e Técnico de equipamentos.....	5.000,00	6.000,00	7.000,00
Supervisor.....	8.500,00	10.250,00	12.000,00
- Mergulho Profundo Mergulhador, Técnico de Saturação e Técnico de Equipamentos.....	8.500,00	10.250,00	12.000,00
Supervisor.....	13.000,00	15.500,00	18.000,00

Tratando-se de acordo entre as partes, homologo a cláusula.

CLÁUSULA 3ª - Para efeito de distribuição, entre as referências "a" e "b", englobar-se-á 50% do efetivo pessoal, entre as referências "b" e "c" englobar-se-á 30% e a partir da referência "c", 20%, sendo respeitada a atual hierarquia existente nas empresas.

Como representa a vontade das partes, homologo a cláusula.

CLÁUSULA 4ª - Os adicionais de qualquer ordem, pagos pelas empresas até a data-base deste ajuste, ficam incorporados ao salário básico acima referido, ficando excluídos em consequência da estrutura salarial.

Embora não esteja muito clara a pretensão das partes, homologo a cláusula.

CLÁUSULA 5ª - Do Sobreaviso e da Periculosidade: Serão pagos adicionais de 82% (oitenta e dois por cento) aplicados sobre as referências salariais mencionadas na Cláusula Segunda, correspondentes a:

- 1 - 40% (quarenta por cento) a título de sobreaviso, nestes incluído o previsto na Lei nº 5.811/72;
- 2 - 30% (trinta por cento) a título de periculosidade.

Parágrafo Único - A SUPERPESA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA acolhe o adicional de 82% do presente acordo, desinculcando-se, porém, da rubrica "periculosidade".

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 6ª - A título de desgaste orgânico será paga uma indenização aos mergulhadores que, efetivamente, tenham se submetido a condições hiperbáricas, conforme a tabela abaixo:

Mergulho Raso - Até 10 metros de profundidade, sem limite do número de mergulhos, Cz\$ 200,00 por dia e acima de 10 metros até 50 metros, Cz\$ 200,00 por mergulho.

Mergulho de Intervenção - O equivalente a 20 vezes o valor estabelecido para o mergulho saturado até 200 metros.

Mergulho Saturado - Até 200 metros, Cz\$ 125,00 por hora. Até 300 metros, Cz\$ 175,00 por hora e até 400 metros, Cz\$ 350,00 por hora.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 7ª - Nos mergulhos efetuados acima da faixa de 400 (quatrocentos) metros, com a supervisão do Ministério do Trabalho, o valor da indenização de desgaste orgânico será de Cz\$ 500,00 por hora.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 8ª - Da Proteção Individual: Serão oferecidos, gratuitamente aos empregados, todos os uniformes de proteção individual necessários à segurança ocupacional e serão substituídos quando for preciso.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 9ª - Do Seguro de Acidente do Trabalho: Serão oferecidos a todos os integrantes da categoria seguro de acidente de trabalho, com indenização mínima de Cz\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados). Caso o empregado pretenda a complementação por morte natural, o custo diferenciado lhe será imputado.

tado. Ficam mantidas as vantagens existentes.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 10ª - Dos Descontos Salariais: As empresas somente efetuarão descontos nos salários dos empregados a título de "perdas e danos" patrimoniais causados pelos mesmos ao empregador ou a terceiros, quando devidamente comprovado em inquérito administrativo, com base no relatório da equipe envolvida na operação, o dolo ou a culpa do empregado.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 11ª - As faltas a embarque, não justificadas, serão passíveis de desconto por parte das empresas, dos quantitativos decorrentes dos custos de transporte.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 12ª - As empresas descontarão, a favor do SINTASA, na forma do Art. 545 da CLT, a importância de cinco por cento sobre as remunerações brutas de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, por ocasião do pagamento referente ao mês de março, desde que não haja oposição expressa por escrito do empregado, comunicada à empresa ou ao Sindicato, até 10 dias antes do referido desconto.

A cláusula está em conformidade com a jurisprudência deste C. Tribunal.

Homologo.

CLÁUSULA 13ª - Das Contratações, Substituições e Demissões Contratuais: Nenhum empregado substituído poderá ser admitido com salário inferior ao de menor salário da respectiva função na empresa.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 14ª - As empresas, para novas contratações, consultarão, preferencialmente, o balcão de empregos do SINTASA.

Tratando-se de acordo, homologo a cláusula.

CLÁUSULA 15ª - As empresas não substituirão os integrantes das equipes mínimas de mergulho, previstas na legislação em vigor por estagiários ou aprendizes.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 16ª - A convocação para embarque do empregado em período de folga, será efetuada com antecedência mínima de 72 horas, por escrito ou verbalmente, ao próprio. Aceita a convocação, os dias de folga trabalhados serão pagos como trabalho extraordinário.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 17ª - Dos Cursos e Provas: As empresas procurarão facilitar aos seus empregados a frequência a cursos e provas para o seu aperfeiçoamento.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 18ª - Os cursos e reuniões de que participe o empregado, por vontade exclusiva do empregador, serão considerados como jornada de trabalho.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 19ª - Disposições Gerais: Aos mergulhadores confinados em regime de saturação serão oferecidos jogos, música, livros, jornais, revistas e filmes, estes sempre que for tecnicamente possível.

Tratando-se de acordo, homologo.

CLÁUSULA 20ª - Serão colocados à disposição dos integrantes das equipes de mergulho, nos locais de trabalho, todas as normas legais que disponham sobre as atividades de mergulho.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 21ª - As empresas comunicarão ao SINTASA quaisquer ocorrências fatais, acidentadas, doenças descompressivas ou outros eventos que tenham colocado em risco a saúde dos seus em

pregados no prazo máximo de 48 horas e encaminharão ao SINTASA uma cópia do relatório enviado à DTM ou órgão competente.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 22ª - As empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião da sua demissão, atestado de funções exercidas e salários.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 23ª - Dos Delegados Sindicais: Os delegados sindicais, eleitos oficialmente pelas Assembléias Regionais da categoria, fora do Estado do Rio de Janeiro, gozarão de estabilidade de emprego, pelo período de seu mandato, no máximo 3 (três) anos, vedada a reeleição.

Homologo a cláusula, salvo quanto à vedação da reeleição, que interfere no direito sindical do empregado de ser reeleito.

CLÁUSULA 24ª - Caso, por motivos operacionais da empresa, esta encerre suas atividades fora do Estado do Rio de Janeiro, onde o Delegado Sindical esteja empregado, este perderá a estabilidade.

Homologo a cláusula, desde que representa, também, a vontade do Sindicato dos empregados.

CLÁUSULA 25ª - Das Disposições Finais: As normas regulamentares vigentes, relativas a trabalhos submersos, incorporam-se aos contratos de trabalho dos integrantes da categoria.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 26ª - Além das cláusulas aqui estabelecidas, aplicar-se-ão, a este acordo, a Consolidação das Leis do Trabalho e demais instrumentos legais que existam ou venham a existir, dispondo sobre o tema.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 27ª - Das Disposições Transitórias: As empresas que já mantêm voluntariamente plano de assistência médica a todos os seus funcionários ou à parte dos mesmos, se comprometem a preservá-lo, para os funcionários já beneficiados.

Homologo a cláusula.

CLÁUSULA 28ª - Fica assegurado o pagamento de salário básico aos empregados, a partir de 1ª de janeiro de 1987, até a data do efetivo retorno ao trabalho, o que se dará com a assinatura do presente acordo.

Homologo a cláusula.

Em consequência da homologação do acordo, excludo do julgamento do DC as 4 (quatro) empresas acordantes.

II. B) HOMOLOGAÇÃO DE OUTROS ACORDOS (FLS. 1311/1317) E EXCLUSÃO DAS EMPRESAS ACORDANTES.

Também a empresa ENGENHARIA TRANSPORTES E COMÉRCIO E.T.C. S/A, através dos instrumentos de fls. 1311/1317, celebrou acordo com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA, com o objetivo de por fim ao presente dissídio em relação à mesma, pedindo, por isso, sua homologação judicial.

Homologo, após examinar todas as suas cláusulas, o acordo em apreço, por traduzir a vontade das partes e não contrariar a jurisprudência deste C. Tribunal, para que produza os efeitos de direito, extinguindo, também, o processo com julgamento do mérito, em relação à empresa acordante.

III. PEDIDO DE EXTENSÃO DO ACORDO ÀS EMPRESAS NÃO ACORDANTES.

O SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA requer a extensão das cláusulas homologadas do acordo às demais Suscitadas não acordantes.

Indefiro o pedido, por falta de amparo legal.

IV. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, JUNTADA ÀS FLS. 715/721, PELO SINTASA.

O SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS, após a decisão deste Tribunal, reconhecendo sua competência para apreciar o presente DC e afastar a do TRT da 1ª Região, requereu a juntada aos autos da pauta de reivindicações aprovada na Assembléia Geral de 09.10.86 (fls. 715, III volume).

Mantenho a referida pauta nos autos, "data venia" do alegado e pedido por algumas empresas (fls. 872 v., 878 e 1125) que requereram seu desentranhamento, pois o Pleno deste C. TST declarou a competência desta Corte e anulou os atos decisórios anteriores. Ademais, foi pedida a juntada da mesma pauta, antes de iniciada a audiência de instrução e conciliação neste C. Tribunal (fls. 872, volume

49), sendo, ainda, esclarecido pelo SINTASA que, na referida pauta, limitou-se a aperfeiçoar a redação da pauta originária (fls. 1128).

Indefiro o pedido.

V. PRELIMINARES DE EXCLUSÃO DO FEITO DA SUSCITADA CHRISTIANI - NIELSEN ENGENHEIROS E CONSULTORES S/A.

Argúi esta empresa, preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", pleiteando, por isso, sua exclusão do feito (fls. 750/756). Sustenta não possuir legitimidade passiva para figurar no presente dissídio, pois é filiada e vinculada ao SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO (SINICON), que, há muito, a representa em processos de dissídios coletivos de natureza do presente, tudo como provam os documentos que juntou aos autos (fls. 750/751, volume III). Alternativamente, pretende a extinção do processo sem julgamento do mérito, com apoio nos Arts. 267, inciso VI, e 329, do CPC (fls. 751).

As fls. 758/845, ratifica seu pedido de exclusão, em face de já ter sido excluída no DC-11/85, fazendo juntada do Acórdão respectivo.

Indefiro o pedido, pois o SINICON não foi parte no presente dissídio. No TRT da 1ª Região, onde foi inicialmente ajuizado, não foi arrolado pela douta Procuradoria Regional, que instaurou o dissídio e que, na inicial, mencionou, apenas, o SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS e as empresas AQUASERVICE LTDA e OUTRAS, sem relacionar, porém, estas outras empresas (fls. 2).

Dentre as notificações de fls. 48, remetidas, arbitrariamente, pela Diretoria da Secretaria Judiciária daquele Regional aos Suscitados, não existe nenhuma endereçada ao SINICON. No 2º volume dos autos, quando o feito ainda se processava perante aquele Regional, encontra-se, às fls. 360/361, uma relação de notificações, da qual não consta igualmente o nome do referido Sindicato.

Já decidida por este C. Tribunal sua competência originária para instruir e julgar o presente DC, apresentou o SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS a relação de empresas de fls. 681/687, pedindo sua notificação para integrar a lide, dela também não constando o nome do SINICON. Nova relação de notificações aos Suscitados, feitas pela Secretaria do Pleno está às fls. 724/733 dos autos, mas nela também não figura o nome do SINICON.

Equívoca-se, pois, a CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHEIROS - CONSTRUTORES S/A, ao declarar que está já representada no processo pelo referido Sindicato, razão pela qual improcede seu pedido de exclusão do feito, aos fundamentos de ilegitimidade passiva "ad causam" e de carência de ação do Sindicato-Suscitante, no que, mais uma vez, se engana, pois o dissídio não foi suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores.

VI. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE DRAGAGEM (FLS. 875, VOL. 49).

Pretende, também, esta empresa, sua exclusão do feito, por não possuir qualquer empregado filiado ao SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS.

Indefiro o pedido, pois a categoria profissional dos trabalhadores em atividades subaquáticas é diferenciada, devendo a inexistência de empregados da referida categoria, ser comprovada por ocasião de ação de cumprimento que for, porventura, ajuizada contra a referida empresa.

VII. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP (FLS. 950/952 E 1087/1088 - 4ª VOL.).

Argumenta esta Suscitada que integra a categoria dos ELETRICITÁRIOS, recolhendo para o órgão de classe respectivo às contribuições sindicais relativas a todos os seus empregados e que firmou Acordo Coletivo com o SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS no ano de 1985, acordo este prorrogado até janeiro/87.

Embora reconheça que tem cinco (5) empregados que, diante da necessidade de operação em sistemas elétricos submersos, atuam, algumas vezes, como "mergulhadores", alega que, na verdade, tais empregados são electricistas.

Indefiro, também, o pedido, pois a categoria dos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins é diferenciada, devendo a inexistência de empregados da referida categoria ser comprovada em ação de cumprimento.

VIII. PRELIMINARES ARGÜIDAS POR WILSON SONS S/A (FLS. 988 E 1079), 4ª VOL.).

1. Preliminar de citação nula.

Alega a referida Suscitada que, muito embora diga a NOTIFICAÇÃO a ela dirigida e identificada como OF. STP nº 319/86, originária do Sr. Secretário do Tribunal Pleno, que anexa cópia da petição inicial, para efeito de contestação, na realidade, não recebeu, com o referido ofício, NENHUMA CÓPIA DA INICIAL, mas, tão-somente, UMA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA APROVADA NA ASSEMBLÉIA GERAL DE 09 DE NOVEMBRO DE 1986, não podendo tal pauta FAZER, AS VEZES, ou SUBSTITUIR A INICIAL. Conclui que, não tendo sido enviada e nem tendo a defendente recebido a CÓPIA DA INICIAL, a CITAÇÃO para o feito NÃO SE EFETIVOU NEM SE APERFEIÇOOU.

Rejeito a preliminar, pois a notificação a ela endereçada não foi acompanhada de cópia da inicial, porque, sendo dissídio instaurado pelo Ministério Público, a petição pela qual este requereu a instauração do dissídio, que é a inicial, não contém nenhuma condição de trabalho (fls. 02 - 1ª vol.), sendo a pauta de reivindicações da categoria profissional por ela recebida suficiente para sua defesa.

2. Preliminar de inépcia da inicial.

Sustenta a Suscitada:

"Impossível existir, num processo, uma ação EM QUE AUSENTE A PETIÇÃO INICIAL. Na hipótese, só a tal PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, sem as explicações e a fundamentação para as pretensões. A inépcia, portanto, saltando aos olhos, deixa à adivinhação da parte, saber SE O PEDIDO É A PAUTA DE REIVINDICAÇÕES e, em sendo, FALTAM AS JUS TIFICATIVAS e a respectiva FUNDAMENTAÇÃO. Inep- to, há de ser arquivado, como é de direito."

Prejudicada, em face do julgamento da prelimi- nar anterior.

3. Preliminar de ilegitimidade de parte.

Alega a referida Suscitada que o Sindicato-Autor não poderia ajuizar o presente dissídio contra uma empresa e que deve- ria fazê-lo contra o Sindicato da categoria econômica da Reclamada.

Rejeito a preliminar. Em primeiro lugar, não há Sindicato-Autor. Em segundo lugar, sendo a categoria profissional diferenciada, é inevitável o chamamento à lide das diversas empresas em que os seus integrantes exercem suas atividades. Demais, sequer alegou a Suscitada existir Sindicato congregando as empresas que exploram atividades subaquáticas ou afins. Por outro lado, acaso exis- tente, a mesma Suscitada, como empresa que explora atividades diversifi- cadas, de navegação marítima de rebocadores, de representação de em- presas de navegação e até mesmo de construção naval, não estaria re- presentada por um só sindicato de categoria econômica.

4. Preliminar de exclusão.

Alega, ainda, preliminarmente, esta Suscitada, que não exerce atividades de fundo do mar ou afins, que utilize qual- quer espécie de mergulhador e espera, por isso, ser excluída da deman- da.

Rejeito, também, o pedido, por integrarem os trabalhadores em atividades subaquáticas categoria diferenciada, de sorte que, não tendo a suscitada empregado que dela faça parte, sobre a mesma não incidirão os efeitos da sentença a ser proferida no pre- sente dissídio.

IX. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - PRELI- MINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" (FLS. 1032/1035).

Alega esta Suscitada que não tem como empregado mergulhador raso ou mergulhador profundo, técnico de mergulho raso ou de mergulho profundo, supervisor de mergulho raso ou de mergulho pro- fundo ou qualquer outro tipo de mergulhador, ou seja, de trabalhador integrante da categoria profissional envolvida no presente dissídio. Diz, ainda, que a Comissão de Enquadramento Sindical decidiu enqua- drar todos os empregados da mesma, com exceção apenas dos marítimos, no 10º Grupo - Indústria de Refinação, Destilação e Exploração do Pe- tróleo, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, don- de se conclui que todos os seus empregados, à exceção dos marítimos, são representados, exclusivamente, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo, único, pois, in- vestido de legitimidade para figurar como suscitante de dissídio cole- tivo que interesse aos seus empregados. Pede, por isso, seja declara- da a extinção do processo em relação à PETROBRÁS, face à sua ilegiti- midade passiva "ad causam".

Como já dito anteriormente, a categoria profes- sional dos "trabalhadores em atividades subaquáticas e afins", em fa- vor da qual foi instaurado o presente dissídio, é categoria diferen- ciada, o que permite seja o dissídio ajuizado contra qualquer empresa, desde que tenha possibilidade de ter ou vir a empregar trabalhador da categoria. Ora, explorando a PETROBRÁS, atualmente uma multinacio- nal, com subsidiárias no Brasil e no estrangeiro, atividades de pros- pecção de petróleo, inclusive na plataforma marítima continental, pa- ra a qual é indispensável o serviço de mergulhadores, se não os tem ainda em seus quadros, pode vir a tê-los de futuro, no curso mesmo da vigência da presente sentença normativa. Se, de futuro, acionada para cumprimento da referida sentença, ainda não tiver mergulhadores em seus quadros, poderá, então, arguir a exceção ora apresentada. Rejeito, pois, a preliminar.

X. PRELIMINAR DE FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (FLS. 1042 E 1155, 4ª VOL.).

PEDIDO DE EXCLUSÃO.

Sustenta que "a ora suscitada não tem e jamais teve qualquer empregado exercendo atividade abrangida pelo Sindicato-Suscitante, razão pela qual deve ser excluída da lide. Ainda que as- sim não fosse, possui Plano de Cargos e Salários de âmbito nacional aprovado pelo CISE (equiparado ao Quadro de Carreira) ao qual está adstrita, estando legalmente impedida de conceder qualquer vantagem a seus empregados sem a aprovação daquele órgão".

Já vimos que a inexistência de empregado pertencente à categoria profissional em favor da qual foi instaurado o dis- sídio não justifica a exclusão de qualquer empresa do mesmo, sobretu- do quando se trata de categoria diferenciada, mesmo porque nada impe- de que, na vigência da sentença normativa a ser nele proferida, que é de, no mínimo, um ano, a empresa venha a admitir trabalhador da cate- goria.

Quanto ao segundo fundamento da preliminar, não fez a Suscitada em questão a menor prova de que tem plano de cargos e salários de âmbito nacional e aprovado pelo CISE.

Indefiro o pedido.

XI. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA SOLAR, DESMONTES E TERRAPLANAGEM LTDA (fls. 1046, 4ª vol.).

Argui esta Suscitada preliminar de ilegitimida- de passiva "ad causam", ao fundamento de não possuir qualquer empre- gado vinculado ao SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS, sendo sua atividade destinada, com exclu- sividade, a desmontes e terraplanagem.

Pelos mesmos fundamentos pelos quais indeferi o pedido de exclusão de WILSON SONS S/A, rejeito a preliminar de ilegiti- midade argüida por esta Suscitada.

XII. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA GEOMAR S/A - ESTU- DOS AMBIENTAIS (fls. 1071, 4ª volume).

Argumenta a ora Suscitada, verbis:

"1. É de ser decretada a exclusão do feito em relação à ora contestante, uma vez que a mesma se encontra filiada à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO, como comprovam os in- clusos documentos.

2. Quando da constituição da sociedade e início de suas atividades, era idéia da contestante a exploração subaquática, fato que não se concre- tizou, porém. Eis porque, em face da lei e em decorrência dos objetivos da sociedade, teve que se filiar a outra categoria sindical."

Indefiro o pedido, pois se trata de dissídio em favor de categoria diferenciada, devendo qualquer alegação de incon- formismo ser feita por ocasião da ação de cumprimento.

XIII. PEDIDO DE EXCLUSÃO PARCIAL - DIRCEU SILVA E CIA. LTDA (fls. 1082, 4ª volume).

A Suscitada em apreço pede, preliminarmente, a sua exclusão da lide, alegando, verbis (fls. 1082):

"O presente Dissídio Coletivo possui duas pau- tas de reivindicações, as mais diversas possí- veis, e diferentes entre si, o que, de pronto, constitui evidente irregularidade processual.

Com efeito, processo oriundo do RO-DC-720/85, que se converteu em Dissídio originário perante o C. TST, teve sua Pauta de Reivindicações apro- vada pela Assembléia Geral de 5/2/85, mais de um ano antes da 2ª Pauta de Reivindicações em que foi suscitada a empresa ora contestante. As- sim sendo, depreende-se, facilmente, que tal dissídio refere-se ao período anterior àquele concernente à 2ª Pauta, para a qual, aí sim, foi suscitada a empresa, que já trouxe aos autos sua defesa, conforme se vê de fls.

Por este motivo, requer a suscitada sua EXCLU- SÃO da lide, em relação à 1ª Pauta de Reivindi- cações, para a qual não foi chamada a contestar em época própria."

Improcede a alegação, conforme se vê às fls. 741 (3ª AR), esta Suscitada, DIRCEU SILVA E CIA. LTDA, recebeu cópia da 2ª pauta de reivindicações, apresentada pela petição de fls. 715, do Sindicato da categoria profissional (fls. 116/721) em 21.10.86. Mas, juntada pelo mesmo Sindicato, através da petição de fls. 1050, cópia da 1ª pauta, que fora juntada ao DC instaurado no TRT da 1ª Região, foi ela igualmente remetida à Contestante, que a recebeu no dia 21.11.86 (fls. 1057 - 1ª AR), quando ainda em curso a audiência de concilia- ção e instuição pois, em sessão de 01.12.86 (fls. 1076 e verso), ainda foi deferi- do pelo Exmº Sr. Presidente prazo para contestação do dissídio, do qual poderia ter-se valido a Suscitada em apreço para defender-se, tam- bém, da 1ª pauta.

Indefiro o pedido.

XIV. MARINER - SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA (fls. 1117).

Preliminarmente, alega a Contestante a inépcia da petição inicial, "ao fundamento de que foram apresentadas duas pau- tas de reivindicações pelo SINTASA e só foi remetida às empresas a se- gunda delas, o que impossibilitaria as mesmas de contestar devidamen- te o dissídio, face às dúvidas que decorreram da diversidade das refe- ridas pautas" (fls. 1117/1118).

Improcede a alegação. Conforme se vê às fls. 741 (3ª AR), esta Suscitada não recebeu apenas a cópia da 2ª pauta de rei- vindicações, como declarou em sua defesa. Mas, juntada pelo mesmo Sin- dicato, através da petição de fls. 1050, cópia da 1ª pauta, que fora juntada ao DC instaurado no TRT da 1ª Região, foi ela igualmente reme- tida à contestante, que a recebeu no dia 18.11.86 (fls. 1054, 3ª AR), quando ainda em curso a audiência de conciliação e instrução, pois, na sessão de 01.12.86 (fls. 1076 e verso), ainda foi deferido pelo Exmº Sr. Presidente prazo para contestação do dissídio, do qual poderia ter-se valido a referida Suscitada em apreço para defender-se, também da 1ª pauta.

Rejeito a preliminar.

XV. AQUASERVICE NAVEGAÇÃO LTDA E OUTROS (fls. 696/706).

1. Preliminar de Ilegalidade da Greve.

Trata-se de matéria de mérito que será examinada no momento oportuno.

2. Pedido de Exclusão.

O pedido está, de logo, prejudicado em relação às empresas AQUASERVICE NAVEGAÇÃO LTDA, MONOCEAN - MONTREAL OCEANEE - RING ENGENHARIA SUBMARINA LTDA, SUPERPESA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, TECNOSUB S/A ENGENHARIA SERVIÇOS SUBMARINOS (é a mesma TECNOSUB SERVIÇOS SUBMARINOS E ENGENHARIA LTDA - fls. 696), porque celebraram o acordo de fls. 1237/1244, já homologado, sendo as mesmas excluídas do julgamento do DC.

3. Litisconsórcio Necessário.

Arguem estas Suscitadas, em sua defesa, que, sendo o dissídio de âmbito nacional, há litisconsórcio necessário de todas as empresas ou entidades sindicais representativas de empresas que exercem atividades subaquáticas, no plano do transporte marítimo, e que, por isso, devem ser todas elas citadas, "ex vi" do disposto no parágrafo único, do Art. 47, do CPC, sob pena de ser declarada a extinção do processo (fls. 700).

Diz o Art. 47, do CPC, que há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o Juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

A tese, argüida pelo inteligente patrono destas Suscitadas, é, para mim, nova e, se acolhida, praticamente inviabilizaria o dissídio coletivo de categoria profissional diferenciada, pois obrigaria a citação de todas as empresas que tivessem empregados da categoria profissional suscitante, sem faltar uma só, sob pena de extinção do processo, o que seria, em certos casos, senão impossível, pelo menos difícil.

Importa, pois, definir se a figura do litisconsórcio necessário ou unitário se estabelece entre todas as empresas que utilizam serviços dos que integram a categoria profissional suscitante ou em favor da qual foi instaurado dissídio coletivo.

Entendo que não. Com efeito, inexistente disposição de lei ordenando que o Juiz decida o dissídio coletivo de modo uniforme para todas as empresas que têm empregados integrantes de uma mesma categoria profissional. A decisão deve ser uniforme para aquelas empresas que foram citadas validamente e por isso integraram a relação processual. Mesmo em relação àquelas que participam da lide, mas conciliaram, a decisão do Juiz não as atinge, prevalecendo quanto às mesmas o que foi por elas transacionado para a extinção do processo. Em relação às empresas que, embora tenham empregados da categoria profissional em favor da qual foi instaurado o dissídio, não foram citadas e, por isso, não integraram a lide, o Juiz nada pode, sequer, decidir pois o comparecimento destas a Juízo não é processualmente obrigatório, nem indispensável.

Se tal comparecimento fosse obrigatório, como pretendem as referidas Suscitadas, as normas dos Arts. 868/871, da CLT, que disciplinam o processo de extensão das sentenças normativas aos empregados ou às empresas que não foram partes no dissídio, não teriam sentido.

Com efeito, para que haja a extensão da decisão do Tribunal, em dissídio coletivo, às empresas que não integraram a lide, a lei trabalhista estabelece como condição que 3/4 (três quartos) dos empregados e 3/4 dos empregadores ou os respectivos sindicatos concordem com a extensão (Art. 870, da CLT).

Ora, se entre as empresas que têm trabalhado - res integrantes da mesma categoria profissional, se estabelecesse um litisconsórcio necessário e unitário, como previsto no Art. 47, do CPC, nenhuma condição poderia ser estabelecida para a extensão da decisão, desde que seria obrigatória a citação de todas elas, sob pena de não ter sequer uma decisão. Também não haveria possibilidade de nenhuma empresa se opor à extensão da decisão, a ponto de metade (2/4) delas, por exemplo, impedir legalmente a extensão (Art. 870, citado). Outrossim, nenhum obstáculo poderia ser oposto à referida extensão, pelos empregados das empresas "litisconsortes", como facultado também pelo mesmo dispositivo consolidado.

Finalmente, apesar de argüirem tal preliminar, as referidas Suscitadas não indicaram o nome de qualquer outra empresa para ser citada, a fim de integrar a lide, o que poderia ter feito.

Rejeito, pois, a preliminar.

XVI. MARES - GEOLOGIA, MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA (fls. 1131, 49 volume)

Solicita sua exclusão do feito, aos fundamentos, em substância, de que não recebeu, oportunamente, as notificações que lhe foram remetidas, face ao incorreto endereçamento, razão pela qual, delas só tomou conhecimento em 21.11.86, data da sua petição de fls. 1131. Alega, ainda, que os empregados atualmente existentes na empresa não se enquadram dentro dos parâmetros do presente dissídio e são associados do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORE E GRANITO E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS; PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, para o qual contribuem, não exercendo, outrossim, funções abrangidas pela categoria profissional envolvida.

Pelos mesmos fundamentos pelos quais rejeitei pedido idêntico de outras empresas, indefiro a pretensão.

XVII. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1227, 59 volume).

Pedido de Exclusão.

A Suscitada requer sua exclusão do feito, sustentando que os empregados da mesma estão submetidos a legislação própria e específica e não estão incluídos dentre aqueles relacionados no presente dissídio.

Indefiro o pedido. Trata-se de dissídio envolvendo categoria diferenciada, devendo qualquer comprovação de inconformismo por parte da Suscitada quanto à aplicabilidade aos seus empregados da sentença normativa a ser proferida, ser feita na ação de cumprimento.

XVIII - MÉRITO.

1. ILEGALIDADE DA GREVE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Alegam AQUASERVICE NAVEGAÇÃO LTDA E OUTRAS que a greve deflagrada pela categoria profissional, determinando a representação do Ministério Público para instauração do dissídio, é ilegal, pois feita em desobediência ao Decreto-lei 1632/78, que a proíbe em atividades essenciais, dentre as quais se encontram as de prospecção de jazidas petrolíferas no mar, e onde trabalham mais de 400 mergulhadores que prestam serviços às empresas Suscitadas, conforme declarou o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores. Trata-se, pois, acrescentam, de paralisação dos serviços em atividades essenciais, o que é vedado pela referida lei, com respaldo em norma constitucional. Alegam, ainda, que o próprio TRT da 1ª Região, ao apreciar o dissídio ali originário e indevidamente instaurado, por se tratar de categoria profissional de âmbito nacional, reconheceu a ilegalidade do movimento, ao dizer que era ilegal "stricto sensu", embora concluisse por sua legalidade, aos argumentos de impossibilidade de negociação, de dúvidas levantadas pelas empresas sobre o poder de representação do Sindicato e sobre a aplicação do Decreto-lei 1632/78 e falta de experiência do Sindicato dos Trabalhadores.

Estabelece o decreto-lei em apreço, em seu Art. 19, "caput", que "são de interesse da segurança nacional, dentre as atividades essenciais em que a greve é proibida pela Constituição, as relativas a serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo e outros" (grifos acrescentados - fls. 215).

Por outro lado, está confirmado nos autos, pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores, que a maioria destes (cerca de 400) são mergulhadores e trabalham nos serviços da PETROBRÁS.

Não me convencem os argumentos pelos quais o Eg. TRT da 1ª Região, ao apreciar a matéria, quando julgou o dissídio ali inicialmente ajuizado, rejeitou a arguição da ilegalidade do movimento paralista, a saber: a) o de haver o Sindicato dos Trabalhadores dado conhecimento das reivindicações e participado de negociações no âmbito administrativo, o que, segundo o Regional, importaria em cumprimento de todas as formalidades legais; b) de não ter sido possível estabelecer as negociações (no que há certa contradição), porque foi oposta preliminar de indefinição da abrangência de representação do referido Sindicato, o que foi depois esclarecido e superado pela Secretaria das Relações de Trabalho ao lembrar que se tratava de categoria profissional diferenciada; c) o de ser duvidosa a inclusão da atividade entre aquelas que o Decreto-lei 1632/78 define como de interesse para a segurança nacional; d) o de ser o Sindicato dos Trabalhadores que conduziu a greve recentemente organizado e sem a necessária experiência.

Na verdade, o simples fato de haver o Sindicato apresentado reivindicações e participado de negociações não esgota as formalidades legais para a deflagração da greve.

Outrossim, no que diz respeito à inclusão da atividade em que trabalham os integrantes da categoria profissional envolvida no dissídio dentre as que a lei considera essenciais e de interesse para a segurança nacional, o que não seria suficiente para descaracterizar a ilegalidade do movimento face ao não atendimento das formalidades legais para sua deflagração, previstas na Lei 4.330/64, dúvida não pode haver pelo menos em relação àquele grande número de mergulhadores, técnicos em mergulho e saturação e supervisão mergulho que prestam seus serviços para a indústria petrolífera e, mais especificamente, para a PETROBRÁS.

Entendo, pois, que houve desobediência às normas da Lei 4.330/64 e do Decreto-lei 1632/78 na deflagração do movimento, e, por isso, julgo ilegal a greve.

2. REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA.

Postula o SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS as seguintes condições para a categoria profissional que representa:

A) CLÁUSULAS REMANESCENTES DA PRIMEIRA PAUTA.

CLÁUSULA 3ª - REPOSIÇÃO SALARIAL.

Pleiteou o Sindicato fosse instituída a seguinte condição, verbis (fls. 1051):

"Reposição salarial de 50% para todos os trabalhadores em atividades subaquáticas, retroativa a 19 de março de 1985."

Indefiro a pretensão, pois contraria a política salarial do Governo vigente na data-base da categoria, 01.01.87,

estabelecida no acordo homologado neste julgamento, contida no Decreto-lei 2284, de 10.03.86, que, em seu Art. 24, proíbia, expressamente, "aumento a título de reposição salarial", cominando de nulidade a sentença que, em dissídio coletivo, o concedesse.

CLÁUSULA 7ª - REAJUSTE SALARIAL.

A pretensão, como deduzida pelo Sindicato, é nos termos, verbis (fls. 1052):

"Reajuste salarial sobre 100% do INPC."

Na data-base da categoria profissional (01.01.87) já não mais vigorava o INPC, que foi substituído pelo IPC. O Art. 20 e seu parágrafo único, do Decreto-lei 2284/86, estabelece o reajuste anual obrigatório de 60%, assegurando o direito à negociação quanto aos restantes 40%.

As partes não conciliaram quanto ao reajuste suplementar, nem mesmo nos acordos parciais homologados no início deste julgamento.

Não tendo havido negociação a respeito, deferia, pois, apenas os 60% do IPC, a título de reajuste anual, previsto na lei.

A douta maioria, porém, deferiu o reajuste de 100%.

CLÁUSULA 8ª - REAJUSTES TRIMESTRAIS.

Pediu o Sindicato que os reajustes fossem trimestrais.

A lei vigente, conforme já vimos, permitia tão somente um reajuste anual. Impossível, pois, sem contrariá-la de modo ostensivo, atender à presente reivindicação. Esclarecendo, porém, que a legislação que passou a vigorar na vigência da presente sentença (Decreto-lei 2335, de 12.06.87), passou a admitir o reajuste mensal, a título de antecipação, a ser compensado na revisão anual feita na data-base (Arts. 8º e 9º, parágrafo único), tornando, pois tal reajuste compulsório dentro dos parâmetros do Art. 8º, do decreto-lei citado, indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Reivindicou o Sindicato "adicional de 100% para os dias trabalhados em feriados" (fls. 1052).

A pretensão está em conformidade com precedente deste C. Tribunal.

Defiro.

CLÁUSULA 12ª - PREFERÊNCIA NA ADMISSÃO.

A pretensão, como deduzida pelo Sindicato, é nos seguintes termos, verbis (fls. 1052):

"Preferência na admissão de Mergulhadores e Técnicos através do Balcão de Empregos do SINTA - SA".

Indefiro a cláusula, que pretende introduzir, entre nós, o condenável "preferential shop", do sindicalismo americano, tornado ilegal pela Lei Taft-Hartley, porque contraria a liberdade de contratação e importa numa disfarçada compulsoriedade da sindicalização, o que viola, também, o princípio da liberdade de associação.

CLÁUSULA 14ª - ADICIONAL NOTURNO.

Postulou o Sindicato "adicional noturno de 20% " (fls. 1052).

O adicional noturno previsto em lei já é de 20% (vinte por cento), "ex vi" do Art. 73, "caput", da CLT. Não tem sentido repetir a norma em sentença normativa.

Indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 15ª - PLANO DE CARREIRA.

Pediu o Sindicato a instituição da seguinte cláusula, verbis (fls.1052):

"Elaboração e aplicação de um Plano de Carreira unificado no prazo de 90 dias, realizado por representante do Ministério do Trabalho, das Empresas, e do SINTASA (Servirá de base para uma futura regulamentação da profissão)."

A exigência de que o plano de carreira seja elaborado e aplicado no prazo de 90 dias torna inviável seu deferimento. De mais não se pode impor tal obrigação às empresas por sentença.

Indefiro.

CLÁUSULA 16ª - RECOLHIMENTO PARA O FUNDO DE DESEMPREGO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Pleiteou o Sindicato a seguinte condição, verbis (fls. 1052):

"Recolhimento de 10% da remuneração paga aos estrangeiros para o Fundo de Desemprego e Assistência Social a ser mantido pelo SINTASA."

Tal condição não pode ser imposta por sentença normativa.

Indefiro.

CLÁUSULA 18ª - ADICIONAL DE CONFINAMENTO.

Reivindicou o Sindicato "adicional de confinamento de 15% para quem estiver embarcado" (fls. 1052).

A condição não tem amparo na lei, nem na jurisprudência. Somente mediante acordo poderia ser estabelecida.

Indefiro.

CLÁUSULA 19ª - QUADRO DE AVISOS.

O Sindicato reivindicou que, verbis (fls. 1053):

"Inserção livre das comunicações do SINTASA no quadro de avisos das empresas".

Defiro parcialmente a cláusula para, adaptando-a à jurisprudência deste C. Tribunal, dar-lhe a seguinte redação:

"Será permitida a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

CLÁUSULA 20ª - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES DO SINTASA PARA DAREM ASSISTÊNCIA AO MESMO.

A pretensão deduzida pelo Sindicato é nos seguintes termos, verbis (fls. 1053):

"Liberação dos Diretores do SINTASA empregados nas Empresas por períodos consecutivos ou não de 5 dias, ainda que nos períodos de trabalho, sem perda da remuneração devida normal, por mês, para assistência ao SINTASA."

Há precedente neste Tribunal. Defiro, pois, em parte para adaptar a cláusula ao referido precedente, nos seguintes termos:

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

CLÁUSULA 23ª - LIVRE ACESSO.

Pediu o Sindicato a instituição da seguinte cláusula, verbis (fls. 1053):

"Livre acesso dos representantes do SINTASA nas Empresas."

A cláusula prevê o direito de livre acesso dos dirigentes ou representantes do Sindicato dos trabalhadores no recinto das empresas, sem nenhuma restrição.

Defiro, em parte, para, adaptando-a à jurisprudência deste C. Tribunal, dar-lhe a seguinte redação:

"Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais, nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."

B) REIVINDICAÇÕES DA SEGUNDA PAUTA.

CLÁUSULA 1ª - INCORPORAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS AOS CONTRATOS DE TRABALHO.

A pretensão, como deduzida pelo Sindicato, é nos seguintes termos, verbis (fls. 716):

"As Normas Regulamentadoras NR-15, Anexo nº 6, 2. Trabalhos Submersos, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, incorpora-se aos contratos de trabalho dos integrantes da categoria como norma a ser cumprida na íntegra pelos empregadores."

A cláusula estabelece o óbvio, pois as normas legais de proteção ao trabalho, dada a sua imperatividade, por serem normas de ordem pública, integram, obrigatoriamente, o contrato de trabalho dos empregados cujos serviços disciplinam. Na hipótese são normas de segurança e medicina do trabalho, aprovadas por Portaria do Ministério do Trabalho, em matéria de "trabalho sob pressões hiperbásicas".

Entendo, pois, que tais normas integram o contrato individual de trabalho dos integrantes da categoria profissional envolvida no presente dissídio que executam serviços sob pressões hiperbásicas, sendo, pois, desnecessário e até mesmo desaconselhável estabelecer-las em sentença normativa, pois, além de estimular a reivindicação nos dissídios coletivos de condições já legalmente asseguradas, pode dar a entender que as outras normas legais de proteção ao trabalho não se aplicam à categoria.

Indefiro, pois, a cláusula.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIOS BÁSICOS - EQUIPARAÇÃO AOS DA PETROBRÁS.

A reivindicação está nos seguintes termos, verbis (fls. 716):

"As empresas equiparão os salários básicos dos mergulhadores, supervisores, técnicos e demais integrantes da categoria aos níveis do pessoal técnico da Petrobrás, conforme a seguinte equiparação:

- mergulhador e técnico de mergulho raso (até 50 metros) equiparados ao nível 240 da tabela de salários da Petrobrás.

- mergulhador e técnico de mergulho profundo e supervisor de mergulho raso equiparados ao nível 253 da mesma tabela, acima referida.

- supervisor de mergulho profundo equiparado ao nível 774, da mesma tabela."

Pretende a categoria profissional o estabelecimento de pisos salariais equiparados aos que são pagos aos empregados da PETROBRÁS S/A que também é parte no presente dissídio.

Conforme salientam algumas empresas, em sua defesa (fls. 701), não se reivindica o salário normativo previsto na Instrução Normativa nº 01/82, deste C. Tribunal.

Sendo, porém, vedado o estabelecimento de piso salarial, como em última análise pretende a categoria profissional, defiro só em parte a cláusula, para conceder o salário normativo previsto naquela Instrução, dando-lhe a seguinte redação:

"Defere-se salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio."

CLÁUSULA 3ª - EQUIPARAÇÃO DOS SALÁRIOS DOS OPERADORES DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO AOS DOS TRIPULANTES E OPERADORES DE SUBMERSÍVEIS.

O Sindicato pleiteou a seguinte condição, verbis (fls. 716):

"Ficarão equiparados, para os efeitos da cláusula 2, os operadores e técnicos de veículos de controle remoto e os tripulantes ou operadores de submersíveis, pressurizados ou não, aos mergulhadores profundos, ou seja, ao nível 253."

Conforme se vê às fls. 1238/1244, as poucas empresas que conciliaram nada concederam quanto a esta cláusula.

Por outro lado, tratando-se de equiparação salarial, somente mediante acordo ou através de ação própria é que poderia ser concedida.

Indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 4ª - INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO.

O Sindicato pediu fosse instituída a seguinte cláusula, verbis (fls. 716):

"Os empregadores pagarão aos mergulhadores que efetivamente tenham se submetido a condições hiperbásicas uma indenização por desgaste orgânico variável em função da pressão e do tempo a que tenham permanecido expostos, conforme tabela abaixo:

- mergulho raso (até 50 metros) por atmosfera absoluta ou fração atingida em cada mergulho Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados).

- mergulho profundo por hora ou fração do período que o mergulhador permanecer sob pressão, considerando-se a maior profundidade atingida no mergulho, os seguintes valores:

- até 200 metros: Cz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados);

- até 300 metros: Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados);

- até 400 metros: Cz\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzados);

- mais de 400 metros: Cz\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzados)."

Conforme salientado na defesa de fls. 701, todo trabalho acarreta desgaste orgânico, em maior ou menor escala. Não pode tal fator constituir fundamento para acréscimo salarial da categoria por determinação judicial. Somente através de negociação ou de disposição legal é que tal reivindicação poderia ser atendida.

Indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 5ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Pleiteou o Sindicato a seguinte condição, verbis (fls. 716):

"Os empregadores oferecerão a todos os integrantes da categoria um plano de assistência médica privada, integral incluindo dentária e psiquiátrica."

Apesar de entender justa pretensão, indefiro o pedido. O pleito extrapola os limites da competência normativa desta Justiça Especializada, pois só mediante acordo pode ser instituída a cláusula.

a doutra maioria, porém, pelo voto de desempate, deferiu a cláusula em parte, dando-lhe a seguinte redação:

"Os empregadores oferecerão a todos os integrantes da categoria um seguro global de assistência médica privada integral, incluindo psiquiátrica."

CLÁUSULA 6ª - SEGUROS DE VIDA.

Reivindicou o Sindicato, verbis (fls. 717):

"Os empregadores oferecerão a todos os integrantes da categoria seguros de vida e acidentes pessoais com indenização mínima de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados), em caso de morte ou invalidez permanente."

A atividade exercida pelos integrantes da categoria profissional é reconhecidamente perigosa e de alto risco, pelo menos para aqueles que prestam serviços como mergulhadores.

Entendo, pois, aplicável à hipótese a jurisprudência deste C. Tribunal que concede seguro de vida para as categorias de jornalistas, quando deslocados para área de risco, motoristas rodoviários e empregados que transportam valores.

Defiro, em parte, a cláusula, para deferir a condição, como seguro de vida em grupo e para os integrantes da categoria que exercem a função de mergulhador.

CLÁUSULA 7ª - ÉPOCA DE REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS INDENIZAÇÕES.

Pleiteou o Sindicato a seguinte condição, verbis (fls. 717):

"Os salários e as indenizações previstas nas cláusulas 2, 3 e 4, serão reajustadas nas mesmas datas e proporções aos que forem concedidos aos petroleiros."

A equiparação dos salários básicos da categoria aos profissionais da mesma categoria empregados da PETROBRÁS, pedida na Cláusula 2ª, desta pauta, foi indeferida. Também o foram as pretensões contidas nas Cláusulas 3ª e 4ª. Ao apreciar a cláusula 2ª deferiu-se apenas o salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01/82, deste C. Tribunal, e não a equiparação aos salários dos petroleiros.

A pretensão, pois, desta Cláusula 7ª está prejudicada.

Indefiro.

CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO EM DOBRO DOS DIAS E DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS.

Pediu o Sindicato fosse instituída a seguinte cláusula, verbis (fls. 717):

"Os empregadores pagarão dobrados os dias e as horas extraordinárias trabalhadas além dos períodos normais da jornada de trabalho inclusive os previstos na Lei 5.811, considerando-se para este efeito as prorrogações ou antecipações da jornada normal de trabalho, quaisquer que sejam os motivos da mesma."

Defiro a cláusula nos termos do pedido, uma vez que não contraria a jurisprudência predominante desta C. Corte, que admite o pagamento de 100% para as horas extras.

CLÁUSULA 9ª - HORAS "IN ITINERE".

Pleiteou o Sindicato a seguinte condição, verbis (fls. 717):

"Serão remunerados como jornada de trabalho os dias e as horas dispendidos pelo empregado na locomoção da sua residência ao local de trabalho e vice-versa, sendo remunerados em dobro quando realizado fora da jornada normal de trabalho, sem prejuízo do direito ao repouso remunerado."

Defiro, em parte, a pretensão, para adaptar à jurisprudência deste C. Tribunal, consagrada em sua Súmula 90, dando à cláusula a seguinte redação:

"O tempo despendido pelo empregado, em condução forçada pelo empregador até o local de trabalho, de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho."

CLÁUSULA 10ª - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Pediu o Sindicato fosse instituída a seguinte cláusula, verbis (fls. 717):

"Será garantido o repouso remunerado aos trabalhadores em regime de revezamento num período de dias e horas igual ao período imediatamente anteriormente trabalhado, considerando-se neste inclusive os dias

e as horas extraordinárias, bem como os períodos destinados à locomoção do trabalhador ao local de trabalho e vice-versa."

No trabalho em regime de revezamento, como aquele que se faz nas plataformas de petróleo, que é de 15 dias de trabalho por 15 dias de completo repouso, a falta do repouso semanal na quinzena de trabalho é compensada pelo repouso total na quinzena de descanso.

Nos dissídios individuais tenho votado no sentido de que não há direito ao repouso remunerado pleiteado, face à compensação vantajosa para o empregado decorrente do sistema de revezamento.

Indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 11ª - PRODUTIVIDADE.

A pretensão, como deduzida pelo Sindicato, é nos seguintes termos, verbis (fls. 717):

"A remuneração dos trabalhadores será acrescida de um adicional de 20% a título de aumento de produtividade."

O presente DC é o primeiro instaurado em favor da categoria profissional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins. Inexiste nos autos documento relativo a convenção coletiva ou sentença normativa anterior em benefício da referida categoria. Trata-se, pois, de dissídio coletivo originário, dispondo o parágrafo único, do Art. 867, da CLT, em sua alínea "a", que, na hipótese, a sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação. A ser aplicada esta norma, a data-base da categoria que, nos termos do § 1º, do Art. 4º, da Lei 7.238/84, corresponde à data do início da vigência de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, seria aquela em que vier a ser publicada esta sentença.

Todavia, acordo celebrado entre a categoria e algumas das empresas Suscitadas neste processo, já devidamente homologado, fixou como data-base da categoria o dia 1º de janeiro de 1987 (Cláusula 1ª - fls. 1238). Para evitar a diversidade da data-base para uma mesma categoria, entendo que, no caso, deve-se adotar aquela já fixada no acordo homologado por este Tribunal, ou seja, 01.01.87, e não aquela em que vier a ser publicada esta sentença.

Nessa data estava em vigor o Decreto-lei 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado e que, embora tenha previsto em seu Art. 22, a negociação coletiva para efeito de aumento de salário sem nenhuma limitação, não permitiu a concessão de tal aumento por sentença normativa.

Nada foi ajustado, aliás, nos acordos celebrados neste processo, quanto à produtividade.

Indefiro, pois, a pretensão.

A douta maioria, porém, deferiu o adicional de 4% a título de produtividade.

CLÁUSULA 12ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A reivindicação está nos seguintes termos, verbis (fls. 717):

"Será devido o adicional de periculosidade em grau máximo a todos os integrantes das equipes de mergulho que prestam serviços à Petrobrás ou que realizem trabalhos em condições perigosas, conforme previstas na NR-15, Anexo 6, 2.1, VIII, ficando nestes casos prejudicado o adicional de insalubridade devido."

A matéria tem previsão legal (Arts. 193 a 197, da CLT), como também na NR-15, Anexo 6, da Portaria nº 5, de 09.02.83, do Ministro do Trabalho, que é mencionada na própria cláusula. Tenho entendido que não tem sentido reiterar através de sentença normativa condição de trabalho já disciplinada em lei. Por estes motivos, indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 13ª - DESCONTOS NOS SALÁRIOS.

O Sindicato pleiteou a seguinte condição, verbis (fls. 717):

"Será vedado às empresas efetuarem quaisquer descontos nos salários dos empregados a título de perdas ou danos causados pelo mesmo ao empregador ou a terceiros, quando não devidamente comprovado por inquérito policial o dolo do empregado quanto ao fato alegado pela empresa. As cláusulas dos contratos individuais em vigor que estipularem disposições em contrário serão nulas de pleno direito."

Indefiro a pretensão. A matéria está regulada pelo Art. 642, da CLT, que admite o desconto também em caso de culpa, quando ajustado no início do contrato. A cláusula em discussão, porém, só admite o desconto em caso de dolo comprovado por inquérito judicial. Indefiro, pois.

CLÁUSULA 14ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO.

Pediu o Sindicato fosse instituída a seguinte cláusula, verbis (fls. 718):

"Será garantida estabilidade ao empregado acidentado até 1 (hum) ano após a alta concedida pelo órgão previdenciário."

Defiro, em parte, a cláusula, para instituí-la na forma da jurisprudência predominante deste C. TST, que a concede com a seguinte redação:

"Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário."

CLÁUSULA 15ª - RISCO DE SAÚDE DOS EMPREGADOS - COMUNICAÇÃO AO SINDICATO POR ESCRITO.

Pleiteou o Sindicato a seguinte condição, verbis (fls. 718):

"As empresas comunicarão detalhadamente, por escrito, ao Sintasa quaisquer ocorrências fatais, acidentes, doenças descompressivas ou outros eventos que tenham colocado em risco a saúde de seus empregados, no prazo máximo de 48 horas."

Tal obrigação não tem respaldo legal e não pode ser imposta através de sentença normativa.

Indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 16ª - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA.

Pediu o Suscitante que fosse instituída a seguinte cláusula, verbis (fls. 718):

"Fica expressamente proibida aos empregadores a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6.019/74, e as realizadas através da Cooperativa Brasileira de Atividades Subaquáticas Ltda."

Defiro, em parte, a cláusula, para instituí-la nos termos da jurisprudência predominante desta C. Corte, consagrada pela Súmula nº 256, em que pese minhas restrições à referida Súmula, dando-lhe a seguinte redação:

"Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74 e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços."

CLÁUSULA 17ª - AVISO PRÉVIO.

Reivindicou o Sindicato que, verbis (fls. 718):

"As empresas concederão aviso prévio de 60 dias aos empregados demitidos com mais de 40 anos de idade."

A pretensão não está integralmente em conformidade com a jurisprudência deste C. Tribunal, que só a concede aos empregados demitidos injustamente.

Defiro, pois, a reivindicação nos termos dessa jurisprudência, dando à cláusula a seguinte redação:

"As empresas concederão aviso prévio de 60 dias aos empregados com mais de 40 anos de idade despedidos injustamente."

CLÁUSULA 18ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

Pleiteou o Sindicato a seguinte condição, verbis (fls. 718):

"Os empregados adquirirão férias proporcionais ainda que não tenham completado 1 ano no emprego."

A reivindicação constante desta cláusula não se ajusta ao disposto no Art. 147, da CLT, e contraria a Súmula nº 261, desta Corte. Os empregados com menos de 1 ano de serviço só fazem jus às férias proporcionais quando despedidos sem justa causa (Art. 26, da Lei 5.107/66).

Indefiro a pretensão.

CLÁUSULA 19ª - DIREITO DE COMUNICAÇÕES RÁDIO-TELEFÔNICAS.

Pediu o Sindicato fosse instituída a seguinte cláusula, verbis (fls. 718):

"As empresas oferecerão, gratuitamente, a seus empregados embarcados ou transferidos por mais de 7 dias o direito de comunicações rádio-telefônicas com seus familiares, quando disponível no local, por, pelo menos, 10 minutos a cada período de 7 dias."

A pretensão é razoável, dada a solidão em que ficam os empregados embarcados. Mas não pode ser imposta por sentença.

Indefiro.

CLÁUSULA 20ª - CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO.

A pretensão, como deduzida pelo Sindicato, é nos seguintes termos, verbis (fls. 718):

"Quando for necessário hospedar um empregado por motivo de transferência ou viagem a serviço, a empresa garantirá condições de alojamento equivalente ao mínimo de hospedagem 3 estrelas, conforme tabela da Embratur, ou a melhor possível disponível no local."

A condição não pode ser imposta por sentença normativa.

Indefiro.

CLÁUSULA 21ª - LAZER.

Reivindicou o Sindicato que, verbis (fls. 718):

"Aos mergulhadores confinados em regime de saturação as empresas oferecerão um programa de lazer que incluirá, no mínimo, jogos, música, filme, jornais, revistas e livros."

A pretensão é compreensível desde que nas câmaras de compressão ou decompressão, designadas por "câmaras hiperbáricas" na NR-15, Anexo 6, que disciplina o trabalho sob pressão hiperbárica, o empregado é obrigado a permanecer confinado por várias horas seguidas, sem nada fazer.

Todavia, como as condições de pressão nessas câmaras devem ser acompanhadas com o máximo cuidado, face ao risco de vida a que estão expostos os que são nelas colocados, não se sabe até que ponto o programa de lazer reivindicado é aconselhável ou não. Somente um especialista está em condições de dizê-lo, de modo que impor tal condição por sentença me parece temerário.

Indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 22ª - NOVAS CONTRATAÇÕES.

(fls. 718): Pleiteou o Sindicato a seguinte condição, verbis

"As empresas, para novas contratações, consultarão Balcão de Empregos do Sintasa, que indicará profissionais disponíveis, desempregados, qualificados para a função necessária."

Trata-se de condição que afeta o direito de livre associação e de livre sindicalização, assegurados na Constituição Federal, uma vez que discrimina, para efeito de emprego os trabalhadores não sindicalizados.

Indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 23ª - HOMOLOGAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES E RESCISÕES DE EMPREGO.

(fls. 718): A reivindicação está nos seguintes termos, verbis

"As empresas homologarão todas as contratações e rescisões de trabalho no Sintasa, salvo naquelas localidades em que o Sintasa ainda não possui sede ou delegacias."

A pretensão é claramente "contra legem", pois proíbe a homologação das rescisões pela repartição do Ministério do Trabalho ou pela Justiça do Trabalho e ainda torna obrigatória a homologação das contratações e das rescisões de contratos com duração inferior a um ano.

Indefiro.

CLÁUSULA 24ª - SALÁRIO DE CONTRATAÇÃO.

(fls. 718): Pleiteou o Sindicato a seguinte condição, verbis

"Nenhum profissional poderá ser contratado por salário inferior ao estabelecido em contrato imediatamente anterior sendo garantidas as correções salariais a que estaria submetido aquele salário se o profissional tivesse sido contratado por tempo indeterminado."

A cláusula objetiva impedir a redução salarial.

Defiro, em parte, a cláusula, para dar-lhe a redação da regra sobre empregado admitido em lugar de outro, contida na Instrução Normativa nº 01/82, item IX, nº 2, in verbis:

"Admitido empregado para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

CLÁUSULA 25ª - SALÁRIO DO ADMITIDO.

Reivindicou o Sindicato que, verbis (fls. 719):

"Nenhum empregado substituto poderá ser admitido com um salário inferior ao do menor salário da respectiva função."

Prejudicado pelo deferimento da Cláusula 24ª.

CLÁUSULA 26ª - SUBSTITUIÇÃO.

A pretensão postulada pelo Sindicato está nos seguintes termos, verbis (fls. 719):

"As empresas não poderão substituir os integrantes das equipes mínimas de mergulho previstas pela legislação em vigor com profissionais estagiários ou aprendizes."

As medidas de proteção ao trabalho sob pressão hiperbáricas estão minuciosas e exaustivamente disciplinadas pela NR-15, Anexo 6, aprovadas pela Portaria nº 3-214, de 08.06.78, com as alterações da Portaria SSMT nº 5, de 09.02.83.

Nela se prevê vários requisitos quanto à idade (1.3.6), experiência profissional (1.3.11 e 1.3.15.1), etc.

A proibição prevista nesta cláusula, que pretende impedir a substituição dos integrantes das equipes mínimas de mergulho por estagiários ou aprendizes, invade, a nosso ver, a área de atuação das referidas normas.

Indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 27ª - RESCISÃO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO.

(fls. 719): A reivindicação está nos seguintes termos, verbis

"Os contratos por prazo indeterminado só poderão ser rescindidos por justa causa."

A matéria já tem previsão legal (Art. 477, da CLT), que permite a rescisão do contrato de prazo indeterminado sem justa causa. A cláusula, em última análise, institui o direito à estabilidade de para o empregado contratado a prazo indeterminado a partir de sua admissão no emprego, estabilidade esta que contraria a legislação vigente.

Indefiro.

CLÁUSULA 28ª - CONTRATAÇÃO DE NOVOS PROFISSIONAIS.

(fls. 719): Pleiteou o Sindicato a seguinte condição, verbis

"As empresas não contratarão novos profissionais para comporem as equipes de mergulho que não possuam o 2º grau completo, salvo aqueles profissionais que já exerçam ou tenham exercido comprovadamente atividades subaquáticas profissionais."

A presente condição exorbita do poder normativo da Justiça do Trabalho e só poderia ser obtida mediante acordo, que não foi feito, nesta parte, sequer pelas empresas que conciliaram.

Indefiro.

CLÁUSULA 29ª - COLOCAÇÃO DAS LEIS À DISPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES.

A pretensão, como deduzida pelo Sindicato, é nos seguintes termos, verbis (fls. 719):

"As empresas colocarão à disposição de todos os integrantes das equipes de mergulho, nos locais de trabalho, todas as normas legais em vigor que dispõem sobre atividades de mergulho."

A pretensão é razoável, pois facilita aos profissionais de mergulho conhecer melhor seus direitos e obrigações e foi mesmo aceita pelas empresas que acordaram.

Defiro a cláusula.

CLÁUSULA 30ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES.

Reivindicou o Sindicato que, verbis (fls. 719):

"As empresas fornecerão, gratuitamente, a seus empregados todos os uniformes de proteção individual necessários à segurança ocupacional, bem como promoverá a imediata substituição dos mesmos quando preciso."

Defiro, em parte, a pretensão para, adaptando a cláusula à jurisprudência deste C. Tribunal, dar-lhe a seguinte redação:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes de proteção individual, desde que exigido seu uso pelo empregador."

CLÁUSULA 31ª - SUPRESSÃO DO REGIME DE REVEZAMENTO.

Pediu o Sindicato que fosse instituída a seguinte cláusula, verbis (fls. 719):

"Sempre que, por iniciativa alheia ao empregado, for conduzido ou suprimido o regime de revezamento a

que estava sujeito, ser-lhe-ão asseguradas todas as vantagens e remunerações a que teria direito caso tivesse trabalhado normalmente."

A pretensão não tem amparo legal e não foi aceita pelas empresas que conciliaram,

Indefiro.

CLÁUSULA 32ª - ATESTADOS MÉDICOS.

(fls. 719): Pleiteou o Sindicato a seguinte condição, verbis

"As empresas reconhecerão, como válidos, os atestados médicos emitidos por médico do Sintasa."

Defiro, em parte, a cláusula, para instituí-la nos termos da jurisprudência predominante deste C. TST, verbis:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 dias do afastamento, e desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS."

CLÁUSULA 33ª - ALIMENTAÇÃO.

(fls. 719): A reivindicação está nos seguintes termos, verbis

"Os empregadores garantirão aos empregados embarcados uma alimentação sadia e balanceada de acordo com a Tabela de Alimentação do Pessoal da Marinha Mercante Nacional, conforme o Aviso nº 0533 do Ministério da Marinha."

A cláusula prevê a aplicação aos empregados da categoria profissional que trabalham embarcados da tabela de etapas baixa da pelo Ministério da Marinha para o pessoal da Marinha Mercante. Além de serem diversas as condições de trabalho deste pessoal, pois ele presta serviços a bordo de modo continuado e não em regime de revezamento, como se acontece com os mergulhadores, a tabela em apreço é bastante minuciosa e complexa, o que a faz de difícil execução, mesmo pela Marinha Mercante.

Indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 34ª - NOTIFICAÇÃO POR ESCRITO AOS EMPREGADOS ESCALADOS PARA VIAGEM, EMBARQUE OU REGIME DE REVEZAMENTO.

A pretensão, como deduzida pelo Sindicato, é nos seguintes termos, verbis (fls. 719):

"As empresas notificarão, por escrito, com antecedência mínima de 72 horas os empregados que estejam escalados para viagem, embarque ou submetidos a regime de revezamento. A notificação realizada em período menor caracterizará o trabalho a ser realizado como jornada extraordinária."

A pretensão não tem nenhum respaldo legal ou jurisprudencial.

Indefiro.

CLÁUSULA 35ª - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE AÉREO.

Pediu o Sindicato que fosse instituída a seguinte cláusula, verbis (fls. 719):

"Quando necessário transferir ou deslocar um empregado para uma distância maior de 250 quilômetros a empresa fornecerá transporte aéreo quando existir linha regular. A cláusula acima aplica-se também na viagem de ida como de volta."

A empresa não pode ser compelida a fornecer meio de transporte mais caro, ainda que mais rápido, quando tiver de transferir ou deslocar empregado para prestar-lhe serviços.

Indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 36ª - DESCONTO DA MENSALIDADE SOCIAL E DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.

(fls. 720): Pleiteou o Sindicato a seguinte condição, verbis

"As empresas ficarão obrigadas a mensalmente efetuar o desconto em folha das mensalidades sociais e das contribuições assistenciais ao Sintasa, aprovadas pela assembleia geral, em conformidade com o Art. 545, da CLT, independentemente da notificação prevista naquele artigo pelo sindicato, desde que não haja oposição expressa e por escrito do empregado ou associado, comunicada ao Sintasa até 10 dias antes da data do referido desconto. As empresas que não efetuarem os referidos descontos ou não os recolherem ao Sintasa nos prazos previstos fi-

carão responsabilizadas pelo pagamento daquelas importâncias sem prejuízo das multas e outras sanções previstas no referido artigo."

A cláusula, com a redação que tem, contraria o Art. 545, da CLT, pois dispensa a notificação do Sindicato à empresa ali prevista, para efeito do desconto da contribuição mensal de sócio. No que diz respeito aos descontos das contribuições assistenciais, a cláusula pretende o de todas as que forem aprovadas pela Assembleia Geral do Sindicato, o que não se compadece com a jurisprudência deste C. Tribunal.

Demais, a contribuição assistencial cobrada como retribuição pela obtenção do aumento estabelecido nesta sentença normativa já está prevista na Cláusula 47ª, quando será então examinada.

Indefiro, pois, esta cláusula.

CLÁUSULA 37ª - ADIANTAMENTO SALARIAL.

Reivindicou o Sindicato que, verbis (fls. 720):

"As empresas concederão adiantamentos salariais quando solicitados por seus empregados após o 15º dia do último pagamento, de no mínimo 50% dos valores a que o empregado já tem feito jus."

A pretensão não pode ser imposta por sentença.

Indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 38ª - SALÁRIO ADICIONAL POR OCASIÃO DAS FÉRIAS.

(fls. 720): A reivindicação está nos seguintes termos, verbis

"Aos empregados, quando da ocasião de suas férias, será concedido um salário adicional pago antes do gozo das mesmas, calculado sobre a média dos últimos 12 salários, a fim de que o empregado possa convenientemente recuperar-se física e psiquicamente."

A pretensão não tem amparo legal e somente pode ser estabelecida através de acordo, que, no caso, não foi feito sequer pelas empresas que conciliaram.

Indefiro.

CLÁUSULA 39ª - ABONO DE PONTO DE ESTUDANTE.

(fls. 720): Postulou o Sindicato a seguinte condição, verbis

"As empresas concederão abono das faltas para o empregado estudante realizar provas desde que avisadas com antecedência mínima de 48 horas e mediante posterior comprovação do comparecimento do estudante para a referida prova."

A pretensão não está em conformidade com a jurisprudência deste C. Tribunal, que não concede "abono de faltas", mas considera-as como licença não remunerada.

Defiro, pois, em parte a cláusula para conceder ao empregado estudante, verbis, "licença não remunerada para os dias de prova, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação fornecida pelo estabelecimento de ensino."

CLÁUSULA 40ª - AAS E CARTA-AVISO.

cláusula, verbis (fls. 720): Pediu o Sindicato que fosse instituída a seguinte

"As empresas fornecerão, por ocasião da demissão dos seus empregados, atestados de funções exercidas e salários, bem como, separadamente, carta-aviso justificando detalhadamente os motivos da demissão do mesmo."

A pretensão está em conformidade com a jurisprudência deste C. Tribunal. Defiro, pois, a cláusula.

CLÁUSULA 41ª - CURSOS E REUNIÕES.

A pretensão, como deduzida pelo Sindicato, é nos seguintes termos, verbis (fls. 720):

"Os cursos e reuniões de que participe o empregado por vontade do empregador, fora da jornada normal de trabalho ou no período destinado ao repouso remunerado, terão seu tempo computado como de trabalho extraordinário, sem prejuízo do repouso remunerado devido."

Defiro, em parte, a pretensão, para, adaptando a cláusula à jurisprudência deste C. Tribunal, dar-lhe a seguinte redação:

"Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo excedente remunerado como trabalho extraordinário."

CLÁUSULA 42ª - AJUDA DE CUSTO.

Reivindicou o Sindicato que, verbis (fls. 720):

"Os empregadores pagarão, por ocasião do vencimento dos salários, uma ajuda de custo, diária, no valor equivalente a US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) para todos os empregados transferidos para o exterior, na moeda corrente do país estrangeiro, sem prejuízo da remuneração normal."

Trata-se de condição que não pode ser estabelecida por sentença normativa.

Indefiro.

CLÁUSULA 43ª - ESTABILIDADE AO DELEGADO SINDICAL.

(fls. 721):
Pleiteou o Sindicato a seguinte condição, verbis
"As empresas asseguram a concessão de imunidade e estabilidade ao Delegado Sindical até 1 (hum) ano após o término do exercício do cargo, limitado a 1 delegado por empresa, cabendo ao Sintasa a indicação do mesmo."

O Pleno deste C. TST, nos últimos julgados, deferiu a pretensão.

Defiro, em parte, a reivindicação, para instituir a cláusula nos seguintes termos:

"Conceder estabilidade provisória por um (01) ano aos delegados sindicais, à razão de um (01) por empresa que possua mais de cinquenta (50) empregados, a partir de sua eleição pelos empregados da empresa."

CLÁUSULA 44ª - LICENÇA REMUNERADA AOS DIRIGENTES SINDICAIS.

(fls. 721):
A reivindicação está nos seguintes termos, verbis
"Aos dirigentes sindicais eleitos, de acordo com a CLT, será garantida pelas empresas licença remunerada integral pelo período em que os mesmos exercerem os seus mandatos."

Defiro, em parte, a cláusula, para, adaptando-a à jurisprudência desta C. Corte, dar-lhe a seguinte redação:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

CLÁUSULA 45ª - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS EM RAZÃO DA GREVE.

Pediu o Sindicato que fosse instituída a seguinte cláusula, verbis (fls. 721):

"As empresas que houverem descontado os dias de paralisação dos empregados que participaram da 1ª greve da categoria (abril e maio/85) pagarão aqueles valores monetariamente corrigidos, até o dia 30 de novembro de 1986, ainda que aqueles empregados não mais trabalhem naquelas empresas."

Sem amparo legal. Somente a greve tida como legal permite o pagamento dos salários dos empregados que faltaram ao serviço durante a paralisação (Art. 20, parágrafo único, da Lei 4.330/64). Ora, a cláusula prevê o pagamento dos dias de uma greve que neste julgamento foi tida como ilegal.

Indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 46ª - READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO.

A pretensão, como deduzida pelo Sindicato, é nos seguintes termos, verbis (fls. 721):

"As empresas readmitirão ou indenizarão até o dia 30 de novembro de 1986 todos os empregados demitidos durante a 1ª greve da categoria como se a mesma tivesse sido julgada legal."

Só mediante acordo, que não foi feito nem mesmo pelas empresas que conciliaram, poderia ser estabelecida a condição. Vale salientar que esta C. Corte declarou ilegal a greve.

Indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 47ª - DESCONTO ASSISTENCIAL.

O Sindicato reivindicou que, verbis (fls. 721):

"As empresas descontarão, a favor do Sintasa, na forma da cláusula 36, a importância de 5% sobre as remunerações brutas de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, a título de desconto assistencial por ocasião do 1º pagamento após a vigência deste acordo."

Defiro, em parte, a pretensão para, adaptando a cláusula à jurisprudência deste C. Tribunal, dar-lhe a seguinte redação:

"As empresas descontarão a favor do SINTASA a importância de 5% do aumento salarial ora concedido, dos empregados integrantes da categoria profissional por ele representada, associados ou não, ressalvado ao trabalhador o direito de oposição ao referido desconto, desde que manifestada perante a empresa para a qual trabalha, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

CLÁUSULA 48ª - MULTA.

Pleiteou o Sindicato a seguinte condição, verbis (fls. 721):

"As empresas ficarão sujeitas à multa de 1 (um) salário mínimo, em favor do Sintasa, por cláusula deste acordo descumprida, dobrada quando verificada a reincidência na mesma cláusula, após 30 dias da infração verificada."

Defiro, em parte, a pretensão para instituir a cláusula com a redação dada pela jurisprudência deste C. TST, verbis:

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor-referência, em favor do empregado prejudicado."

CLÁUSULA 49ª - VIGÊNCIA.

Fixo a vigência da presente sentença normativa pelo prazo de um ano, a contar de 1º de janeiro e a terminar em 31 de dezembro de 1987.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I) Preliminarmente, por unanimidade, excluir do presente dissídio as seguintes empresas: Maria Cecília Marinho Serviços Técnicos Submarinos Ltda, Gresub Serviços Técnicos Submarinos, Borda Livre Consultoria Peritagens e Serviços Navais, Submersa Centro de Atividades Sub-aquáticas e Comerciais, Serviços Submarinos Pureza Ltda, Atlântica Serviços Sub-aquáticos Ltda, Ship Salvatage do Brasil, Encemar Engenharia de Merquillo - Aracaju, Sergimar Engenharia Submarina, MCJ, Encemar (macaé - RJ), OSB - Organização Brasileira Submarina, Dolfim Engenharia S/A, Mãré Navegação Vistoria e Inspeção, Fragamar Serviços Submarinos Ltda, Continental Transportes Marítimos Ltda (de Portaleza-CE), Sulmar Marítima e Engenharia Off-Shore e Comércio Ltda; II) Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA - e, de outro, as empresas Aquaservice Navegação Ltda, Superpesa Transportes Marítimos Ltda, Monocean-Montreal-Oceaneering Engenharia Submarina Ltda, e Tecnosub S/A-Engenharia e Serviços Submarinos (fls. 1231/1244): Sem divergência, homologar o referido acordo integralmente e, em consequência, ficam as empresas acordantes excluídas da lide; III) Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA - e, de outro, a MARSAT SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA (fls. 1270/1277): Por unanimidade, homologar o referido acordo e determinar a exclusão da empresa da lide; IV) Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA - e, de outro, a Engenharia Transportes e Comércio E.T.C. S/A (fls. 1311/1317): Sem divergência, homologar integralmente o acordo, extinguindo também o processo com julgamento do mérito em relação à empresa acordante; V) Por unanimidade, indeferir o pedido de extensão do acordo às empresas não acordantes; VI) Sem divergência, indeferir o pedido de desentranhamento da pauta de reivindicações juntada às fls. 715/721 pelo SINTASA; VII) Por unanimidade, indeferir o pedido de exclusão do feito da Christiani-Nielsen Engenharia e Construtores S/A; VIII) Por unanimidade, indeferir o pedido de exclusão da Companhia Brasileira de Dragagem; IX) Sem divergência, indeferir o pedido de exclusão da Companhia Energética de São Paulo; X) Unanimemente, quanto às preliminares argüidas por Wilson Sons S/A: a) indeferir a de citação nula; b) considerar prejudicada e de inépcia a inicial; c) rejeitar as de ilegitimidade de parte e de exclusão; XI) Sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pela PETROBRÁS S/A; XII) Unanimemente, indeferir o pedido de exclusão das FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A; XIII) Sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade "ad causam" da Solar-Desmontes e Terraplenagem Ltda.; XIV) Por unanimidade, indeferir o pedido de exclusão da Geomar S/A-Estudos Ambientais; XV) Unanimemente, indeferir o pedido de exclusão parcial da Dirceu Silva Cia. Ltda; XVI) Sem discrepância, rejeitar a preliminar de inépcia alegada pela Mariner-Serviços Subaquáticos Ltda; XVII) Unanimemente, considerar prejudicado o pedido de exclusão da Aquaservice Navegação Ltda e Outras (fls. 696/706) e rejeitar a preliminar de litisconsórcio necessário argüida pelas mesmas; XVIII) Sem divergência, indeferir o pedido de exclusão da Cia. Docas do Estado de São Paulo; XIX) No mérito, por unanimidade, julgar ilegal a greve alegada pelas Aquaservice Navegação Ltda e Outras; XX) REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA: 1) CLÁUSULAS REMANESCENTES DA PRIMEIRA PAUTA: CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO SALARIAL: Por unanimidade, indeferir-la; CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE SALARIAL: por maioria, deferir o reajuste salarial integral, ou seja, 100% (cem por cento), vencidos os Exmºs Srs. Mins. José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e José Carlos da Fonseca, que deferiam 60% (sessenta por cento) do IPC; CLÁUSULA OITAVA - REAJUSTES TRIMESTRAIS: Por unanimidade, determinar que o reajustamento deve ocorrer em harmonia com a legislação em vigor no correr da vigência da sentença normativa, com ressalvas do Exmº Sr. Min. José Ajuricaba; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORAS

EXTRAS: por unanimidade, deferir conforme postulada; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - por unanimidade, indeferir; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - sem divergência, indeferir; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE CARREIRA: por maioria, indeferir, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Aurélio Mendes de Oliveira, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam parcialmente, excluindo o prazo de 90 (noventa)

ta) dias; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RECOLHIMENTO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS ESTRANGEIROS PARA O FUNDO DE DESEMPREGO E ASSISTÊNCIA SOCIAL: indeferir, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE CONFINAMENTO: sem divergência, indeferir; CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Por unanimidade, deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; CLÁUSULA VIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES DO SINTASA: sem discrepância, assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: sem divergência, assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; 2) REIVINDICAÇÕES DA SEGUNDA Pauta; CLÁUSULA PRIMEIRA - INCORPORAÇÕES DAS NORMAS REGULAMENTADORAS AOS CONTRATOS DE TRABALHO: sem discrepância, indeferir; CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIOS BÁSICOS - EQUIPARAÇÃO À PETROBRÁS: por maioria, deferir salário normativo, na forma da Insurção Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam com forme pleiteado; CLÁUSULA TERCEIRA - EQUIPARAÇÃO DOS SALÁRIOS DOS OPERADORES DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO: por unanimidade, indeferir; CLÁUSULA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO: por unanimidade, indeferir, com ressalvas do Exm^o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza; CLÁUSULA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA: pelo voto de desemparte da Presidência, determinar que os empregadores oferecerão a todos os integrantes da categoria um seguro global de assistência médica privada integral, incluindo assistência psiquiátrica, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Marco Aurélio, Ranor Barbosa e José Carlos da Fonseca, que indeferiam a cláusula; CLÁUSULA SEXTA - TA: por maioria, deferir seguro de vida em grupo somente em relação a aqueles integrantes da categoria que exerçam função de mergulhador, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Marco Aurélio, que indeferia a cláusula, e Norberto Silveira de Souza, que deferia como postulada; CLÁUSULA SÉTIMA - ÉPOCA DE REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS E INDENIZAÇÕES: unanimemente, indeferir; CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO EM DOBRO DOS DIAS E DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS: sem divergência, deferir como pleiteada, com ressalvas do Exm^o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro; CLÁUSULA NONA - HORAS "IN ITINERE": unanimemente, deferir com a seguinte redação: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho, de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho"; CLÁUSULA DÉCIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO: por unanimidade, indeferir; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRODUTIVIDADE: por maioria, deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Ranor Barbosa e José Carlos da Fonseca, que indeferiam a pretensão; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: sem divergência, indeferir; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS: por unanimidade, indeferir; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE DE AO ACIDENTADO: por unanimidade, assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego contados após a alta do órgão previdenciário, com ressalvas dos Exm^{os} Srs. Ministros Marco Aurélio e Mendes Cavaleiro; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RISCOS DE SAÚDE E ACIDENTES - COMUNICAÇÃO AO SINDICATO: por unanimidade, indeferir; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA: sem divergência, determinar que é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas leis números 6019/74 e 7102/83, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO: por unanimidade, determinar que as empresas concederão aviso prévio de 60 (sessenta) dias aos empregados com mais de 40 (quarenta) anos de idade, despedidos injustamente; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS: por unanimidade, indeferir; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIREITO DE COMUNICAÇÕES RÁDIO TELEFÔNICAS: sem divergência, indeferir; CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO: indeferir, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LAZER: por maioria, indeferir, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam em parte para excluir a parte final da cláusula alusiva à especificação do lazer e acrescentar em substituição o seguinte: "que for aconselhado"; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - NOVAS CONTRATAÇÕES: indeferir, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES E RESCISÕES DE EMPREGO: indeferir, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SALÁRIO DE CONTRATAÇÃO: por unanimidade, garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO DO ADMITIDO: sem discrepância, considerar prejudicada pelo deferimento da cláusula Vigésima Quarta; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO: por unanimidade, indeferir; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESCISÃO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO: por maioria, indeferir, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO DE NOVOS PROFISSIONAIS: indeferir, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COLOCAÇÃO DAS LEIS À DISPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES: por unanimidade, deferir como postulada; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: sem discrepância, determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SUPRESSÃO DO REGIME DE REVEZAMENTO: por maioria, indeferir, vencido o Exm^o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia como pedido; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO: sem discrepância, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, e para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, e desde que referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO: por maioria, indeferir, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - NOTIFICAÇÃO POR ESCRITO AOS EMPREGADOS ESCALADOS PARA VIAGEM: por unanimidade, indeferir; CLÁUSULA

LA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE AÉREO: indeferir, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO DA MENSALIDADE SOCIAL E DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS: por maioria, indeferir, vencido o Exm^o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia como postulado; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL: indeferir, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO ADICIONAL POR OCASIÃO DAS FÉRIAS: unanimemente, indeferir; CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABO NO DE PONTO DE ESTUDANTE: por unanimidade, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: sem divergência, deferir a pretensão como postulada; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS E REUNIÕES: por unanimidade, determinar que os cursos e reuniões obrigatórios, quando realizados fora do horário normal, terão seu tempo excedente remunerado como trabalho extraordinário; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: por unanimidade, indeferir; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE AO DELEGADO SINDICAL: unanimemente, instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do Artigo 543, da Consolidação das Leis do Trabalho; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA REMUNERADA AOS DIRIGENTES SINDICAIS: por unanimidade, assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS EM RAZÃO DA GREVE: unanimemente, indeferir; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO: por unanimidade, indeferir; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL: por unanimidade, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, com ressalvas do Exm^o Sr. Ministro Marco Aurélio; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA: sem divergência, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA: a vigência da presente sentença foi fixada pelo relator pelo prazo de um ano a contar de 1º (primeiro) de janeiro até 31 (trinta e um) de dezembro de 1987 (mil, novecentos e oitenta e sete), unanimemente.

Brasília, 11 de março de 1988.

PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: - WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

ED-DC-38/87.7 - (Ac. TP-288/88) - TST

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargantes: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS

Adv. Dr. Ursulino Santos Filho

Embargado: Ac. T.P. - 2734/87 (OS MESMOS)

EMENTA: Dissídio coletivo não inova folga, nem quadruplica o salário sem previsão legal. Embargos dos sindicatos obreiro e patronal acolhidos para esclarecimentos.

O Sindicato Nacional dos Aeronautas, às fls. 258/259 e 280 a 286 e fls. 303 a 305 e o Sindicato Nacional das Empresas Aeronáuticas às fls. 288 a 299 e 300/301, oferecem embargos declaratórios ao Ac. T.P. - 2734/87 (fls. 173 a 206). Nos primeiros embargos, o Sindicato obreiro acusa obscuridade quanto à data a partir da qual surtira efeitos o dissídio e, em seus outros embargos, refere-se às cláusulas 4ª, acusando erro datilográfico (onde se lê "calor da hora" dever-se-ia ler "valor da hora"); à cláusula 11ª, onde haveria engano da mesma natureza, constando "menos antiguidade" em lugar de "menor antiguidade"; à cláusula 28ª, apontando equívoco da espécie, constando a palavra "menos" quando seria a "menor"; à cláusula 30ª, que teria omitido o esclarecimento sobre qual seria a multa "pagável mensalmente e até a satisfação"; à cláusula 33ª, que seria obscura quanto à palavra "selecionados" visto como, não teria sido indicado quem selecionaria; a cláusula 7ª, para a inserção da palavra "inclusive" com relação ao horário da ceia, a exemplo dos de mais horários; na mesma cláusula solicitada a troca do b pelo v na palavra "estiber", a cláusula 25ª alegando que, como está redigido, o acórdão, no pertinente ao item 1, poderá ensejar a dúvida de que as horas de reserva e de sobreaviso, antes da decisão normativa, já eram computadas naquela garantia; ainda nessa cláusula 25ª considera obscuro quanto a serem remuneradas na base de 1/3 do valor da hora de voo normal as horas de sobreaviso; também essa citada cláusula 25ª seria duvidosa sobre "a designação de um outro dia de repouso" que representaria mais um, como forma de compensação; por fim, referindo-se à expressão nos dias acima mencionados, constante da cláusula 25ª, solicita que venha a ser declarado:

1) a expressão de que se cuida está no texto da cláusula, precisamente para se evitar confusões conceituais entre cômputo (duração) e pagamento de reserva e do sobreaviso, referindo-se, tão-só, a pagamento;

2) que a expressão foi utilizada na redação da cláusula para tornar expressa a circunstância de que, "nos dias" mencionados há que se entender, primeiro, como diverso o valor da paga devida pelo trabalho, em função da prestação dos serviços nos de mais dias da semana, que não coincidam com feriados, domingos e dias santificados;

3) que a expressão de que se fala impunha-se constar do texto da cláusula porque, nos demais dias, quando na reserva e no sobreaviso diurnos, não haverá pagamento em dobro e, quando noturnos, haverá pagamento, tão-só, em dobro e não "em dobro mais uma vez";

4) que a expressão em tela consta do texto da cláusula como definidora do trabalho sob o regime de reserva e no de sobreaviso, "nos dias mencionados" ser remunerado em dobro mais uma vez, pois se não houvesse menção expressa a esse detalhe, o plus remuneratório deferido pela decisão normativa para o trabalho noturno poderia ser pago por valor inferior ao que foi deferido.

Na terceira oportunidade, o embargante ratifica alguns pontos dos embargos anteriores, tais como relativamente à cláusula 4ª, conforme redigida às fls. 2.256 do DJ de 17/02/88 e não às págs. 2.260 do mesmo órgão da imprensa oficial, onde o texto consta reformulado e sem aquele defeito redacional. Da mesma forma, o embargante se reporta à cláusula nona onde haveria erro em sentido inverso, isto é, valeria o texto conforme homologado no voto do Relator. No subitem nº 2 do item nº 2 dos Embargos de Declaração, quanto à necessidade de ser ratificada a Cláusula 11ª, também em razão de erro datilográfico, explicita o recorrente que o reparo pretendido é relativo ao item 5º da mencionada cláusula, tal como consta às págs. 2.256, uma vez que às fls. 2.260 foi publicada corretamente. No ensejo, o embargante desiste do subitem nº 3, do item 2 e da emenda à cláusula 28 e, finalmente, ressalta que a obscuridade em torno do aspecto relevante indicada para a cláusula 30ª diz respeito à parte expositiva do voto, uma vez que às págs. 2.260, *in fine*, o texto consta irretocável. Nos seus embargos o Sindicato das Empresas abordou apenas a cláusula 25, considerando-a inconstitucional, não se conformando com a redação dessa cláusula 25, sustentando que a Lei nº 7.183/84, no art. 38, dispõe que, para a concessão das folgas mensais, se impõe a observância de dois períodos consecutivos de 24 (vinte e quatro) horas, devendo pelo menos um desses dias corresponder a um sábado ou um domingo. Argumenta que a redação do v. acórdão embargado enseja dúvida no sentido de ter o aeronauta os domingos como dias de folga, o que atenta contra a lei e refoge ao âmbito do comando sentencial normativo. Aduz, ainda, que a matéria foi objeto de dissídio coletivo de natureza jurídica, pendente de recurso, no qual o sindicato pede exatamente que o Tribunal declare a interpretação do aludido dispositivo legal, configurando-se, por isso, a litispendência.

Conclui pedindo se esclareça se o aeronauta, mesmo não tendo o seu repouso em todos os domingos do mês, mas apenas um sábado ou domingo por mês, faz jus ao pagamento dobrado de todos os domingos trabalhados; ou, ainda, se, pelo fato de o repouso semanal (folga) já ser em número de 8 dias por mês (8 períodos de 24 horas) e estes já remunerados a dobra, somente quando o aeronauta trabalhar todos os domingos e sábados do mês é que terá um dia a mais de folga.

É o relatório.

V O T O

Adoto na íntegra o voto do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, trabalho minucioso e brilhante:

"1. DOS EMBARGOS DE FLS. 258/259.

Noto que foram interpostos antes mesmo da junta aos autos do Acórdão proferido no processo. Muito embora, pela carga de serviço, o setor competente não haja certificado a data da junta do Acórdão, que está à folha 227 dos autos, verifico que em 05-12-1988 o processo deu entrada em meu Gabinete, para justificativa de voto, sendo que na mesma data foram solicitadas as notas taquigráficas.

Ora, os embargos foram interpostos em 12-01-1988 quando, portanto, não havia no mundo jurídico o que embargar, sendo certo que a matéria veiculada diz respeito a "ponto obscuro na certidão de julgamento em anexo".

Pleiteia o SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS que se consigne na certidão de julgamento que as condições de trabalho seriam exigíveis desde 16-12-1987. Data *venia*, o recurso de embargos de declaração não cabe contra simples certidão de julgamento. Assim, não o conheço.

EMBARGOS DE FLS. 280/286 INTERPOSTOS PELO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS.

Já estes embargos estão a merecer conhecimento porque dirigidos contra o Acórdão proferido. A impugnação diz respeito a cláusulas inseridas no acordo homologado e a outras alusivas ao julgamento. A separação feita pelo Embargante é didática e deve nortear, também, o pronunciamento desta Corte.

DA IMPUGNAÇÃO À CLÁUSULA 4ª DO ACORDO.

Aponta o Embargante que se verifica, na hipótese, mero erro datilográfico, porquanto, ao invés de mencionar-se "valor da hora" mencionou-se "calor da hora".

À folha 174 verifico alusão à cláusula, constatando que:

"...multiplicando o valor da hora ou quilômetro em vigor..."

Aqui, não encontro o erro datilográfico apontado pelo Embargante. Saliendo que a parte supratranscrita diz respeito ao voto do nobre Ministro relator.

Prosseguindo na leitura do Acórdão, constato que na certidão de julgamento, consubstanciadora do *decisum*, lançou-se

"CLÁUSULA 4ª - CÁLCULOS DO VARIÁVEL PARA FINS DE FÉRIAS E DE DÉCIMO TERCEIRO - Ressalvadas as condições mais favoráveis, a remunera-

ção das férias e do décimo terceiro salário do aeronauta será calculada pela média das horas e quilômetros voados no período aquisitivo. Aplicando-se-lhe o valor da data da concessão."

Não vejo, *data venia*, de onde extraiu o Embargante o que aponta como mero erro datilográfico.

Destarte, nego provimento aos Embargos neste ponto.

CLÁUSULA 11ª.

Também aponta o Embargante que teria havido equívoco datilográfico ao ser introduzida a expressão "menos antiguidade" ao invés de "menor antiguidade" (fl. 281).

À folha 175 do Acórdão verifico que se lançou a cláusula mediante utilização do adjetivo "menos".

Consignou-se "5 - os de menos antiguidade na empresa".

Já na certidão de julgamento e que consta como *decisum*, verifico a cláusula referida de forma diversa, com o emprego de outro adjetivo "menor" seguido do vocábulo "antiguidade". Muito embora transpareça, à primeira vista, que ambos os adjetivos têm, na hipótese, o mesmo significado, provejo os declaratórios para explicitar que o item 5 da CLÁUSULA 11, e que foi lançado na certidão de julgamento como item e, da aludida cláusula, refere-se aos de menor antiguidade na empresa.

CLÁUSULA 28ª

Aponta o Embargante, também aqui, o que entende como mero erro de datilografia. Segundo o sustentado utilizou-se a palavra "a menos" quando o exato seria "a menor".

Vejam a cláusula como lançada:

CLÁUSULA 28ª - As empresas se comprometem a dispensar de vôos as comissárias grávidas e, também imediatamente, a encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessária a locomoção da comissária, pelos respectivos transportes e hospedagem".

Assim foi lançada a cláusula no voto do nobre relator e não vejo o emprego da expressão "a menos". Confiro, no entanto, o que está na certidão de julgamento e que, portanto, passou a constar do Acórdão como *decisum*:

"As empresas se comprometem a dispensar de vôo as comissárias grávidas e também, imediatamente, a encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora quando necessária a locomoção da comissária, pelo respectivo transporte e hospedagem" (fls. 195/196).

Também aqui não vejo a utilização do vocábulo na cláusula. É possível que o Embargante tenha se equivocado quanto ao número, mas, em Acórdão de grande extensão, fica difícil pesquisá-lo para, como se fosse possível a suplementação dos embargos declaratórios, afastar o apontado erro datilográfico.

Nego provimento aos Embargos Declaratórios. CLÁUSULA 30ª (fl. 281).

A impugnação está dirigida ao § 1º. Aponta o Embargante que há um descompasso entre o contido no voto do relator e a certidão de julgamento. No voto do relator restou lançado:

"Desrespeitada a escala de férias apresentada, estarão obrigadas as empresas ao pagamento de uma multa de 10% do salário fixo, por mês de atraso na concessão, pagável mensalmente, até a satisfação da obrigação, revertendo a multa em favor do empregado prejudicado" (fls. 177/178).

Na certidão de julgamento (fl. 196), lançou-se:

"§ 1º - desrespeitada a escala de férias apresentada, estarão obrigadas as empresas ao pagamento de uma multa de 10% do salário fixo, por mês de atraso na concessão, pagável mensalmente, até a satisfação da obrigação, revertendo em favor do empregado prejudicado."

Realmente, não vislumbro o defeito apontado pelo Embargante. Confesso que o asseverado, ao que tudo indica, não diz respeito ao Acórdão prolatado nestes autos. Assim, desprovejo os embargos no tocante a esta cláusula.

CLÁUSULA 33ª

Aponta o Embargante, às fls. 281/282, que a cláusula se tornou obscura, na redação, no tocante ao vocábulo "selecionados". Pleiteia que fique devidamente consignado que os aeronautas serão selecionados pelo "SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS".

O nobre relator lançou no voto a cláusula com o seguinte teor:

"Nos processos de admissão para a função privativa de aeronauta, as empresas darão preferência, em igualdade de condições, aos que já sendo seus empregados, possuam, adicionalmente, a necessária habilitação técnica para o exercício da função" (fl. 178).

Na certidão de julgamento constou, como inserida, a palavra "selecionados" que não está no corpo do voto do relator. A cláusula ganhou a seguinte redação:

"Nos processos de admissão de funcionários para as funções privativas de aeronautas, as empresas darão preferência, em igualdade de condições, aos seus funcionários habilitados e selecionados através de recrutamento interno" (fl. 197).

A cláusula como lançada não cogita da especificidade aludida pelo Embargante. Não revela que o processo de seleção deva ser implementado pelo próprio Embargante.

Na peça pela qual restou informada a conciliação fez-se referência à prevalência da CLÁUSULA 17ª da convenção coletiva (folha 140). Na ata correspondente à audiência consignou-se, também, a seleção, sem referência explícita àquele que deveria procedê-la. Ora, a esta altura, não cabe o provimento dos presentes declaratórios. Tudo indica que as partes acordaram no sentido de o tomador dos serviços dar preferência à promoção e não admissão de empregados e não funcionários, para as funções primitivas de aeronautas aos próprios prestadores de serviços que já estejam integrados à empresa, des de que habilitados e selecionados através de recrutamento interno. Assim, não cabe, agora, entender que o acordado alcança o direito de o Sindicato, no interior de cada empresa, proceder à aludida seleção. Descabe, portanto, inserir o que pleiteado. Mas esta conclusão não implica desprovimento dos declaratórios. Provejo-os para explicitar que a seleção será efetuada pelo próprio empregador.

Aqui, terminam as cláusulas impugnadas nos embargos do SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS e que dizem respeito ao acordo.

Passemos, agora, à apreciação das cláusulas objeto de julgamento e deferidas na sentença normativa:

CLÁUSULA 7ª

Pleiteia o Embargante fique esclarecido que: "Também com relação à ceia venha a ser declarado que é devida, como sentenciado entre zero e uma hora com a inserção da palavra 'inclusive' como aconteceu em relação a todos os horários das demais diárias referidas".

Aponta, ainda, que:

"para maior perfeição do texto, convém que na alínea b promova-se a substituição do "b" pelo "v" na palavra "estiver" (fl. 282).

Quanto à primeira parte, a hipótese é simples. É que em relação aos horários pertinentes ao café da manhã, ao almoço e ao jantar, consignou-se a palavra "inclusive". Já em relação à ceia, apenas restou apontado que estará compreendida entre zero e uma hora. Pleiteia-se seja lançado, também aqui, o advérbio "inclusive". A toda evidência houve desculpável omissão.

Provejo os embargos declaratórios para inserir que a ceia será entre zero e uma hora inclusive.

Quanto ao defeito da palavra "estiver" na alínea b da cláusula 7ª (fl. 185), não o encontro. Também não houve troca de letra do "v" de estiver pelo "b" no decisum (fls. 202/203). Neste ponto nada há a corrigir.

CLÁUSULA 25ª

No tocante a esta cláusula temos nos embargos quatro impugnações que devem, para maior clareza, ser analisadas separadamente. A primeira impugnação diz respeito ao sentido da cláusula quanto à satisfação das horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados em dobro, se diurnas, e em dobro, mais uma vez, caso noturnas.

Pede-se a declaração para que fique explicitado que o direito diz respeito não à satisfação do dobro mais uma vez, mas sim, que "mais uma vez em dobro, realmente, são quatro. Em outros termos, mas com igual efeito que o dobro do dobro são efetivamente quatro e não três (fls. 283).

A cláusula no particular tem a seguinte redação: "As horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados serão pagas em dobro, se diurnas, e em dobro mais uma vez, quando noturnas".

Consignou o nobre relator que:

"Quanto à primeira parte, resultou deferida com o adendo do Ministro MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO no seguinte teor: "se no turnas, quando não houver a designação de um outro dia para o repouso".

Na certidão de julgamento consignou-se:

"As horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados serão pagas em dobro, se diurnas, e em dobro mais uma vez, quando no turnas, desde que não haja designação de outro dia para o repouso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros RANOR BARBOSA, BARATA SILVA, PRATES DE MACEDO, MENDES CAVALEIRO, AMÉRICO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DA FONSECA e COQUEIJO COSTA que indeferiram" (fl. 204).

Ora, o deferimento transparece como de clareza solar. Mas, para evitar qualquer dúvida sobre o tema do provimento aos embargos para explicitar que, no julgamento ocorrido, a Corte deferiu a remuneração das horas voadas nos domingos e feriados (inclusive os santificados), se diurnas, de forma dobrada e, se noturnas, em dobro mais uma vez. Isto equivale, na verdade, que as horas trabalhadas serão pagas em dobro, se diurnas, sem prejuízo do que percebido pelo empregado a título de repouso. A remuneração dobrada diz respeito não a este, mas sim às horas realmente trabalhadas, sem que possa cogitar de compensação.

Quanto às horas noturnas, a dobra, como explicado acima, será acrescida de mais uma remuneração simples, repita-se, sem prejuízo do que o empregado perceber a título de repouso. Esclareço mais para que não pese nenhuma dúvida quanto ao alcance da cláusula que a condição imposta - a ausência de outro dia para o gozo do dia feriado ou do dia de repouso diz respeito tanto às horas diurnas, como também às horas noturnas. Nesse sentido é o provimento que dou ao recurso no que impugna esta parte da cláusula 25ª.

Passo à análise da impugnação à segunda parte e que diz respeito ao item 1 da cláusula. Neste, segundo o voto do relator, restou consignado:

"As horas efetivamente trabalhadas na situação de reserva, serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de voo normal".

Consignou o nobre relator:

"No pertinente ao item 1, defiro, porém, considerando as horas de reserva computadas no cálculo da garantia mínima de cinquenta e quatro horas" (fl. 188).

O que pleiteia o Embargante é que fique elucidado que o cômputo das citadas horas no cálculo da garantia mínima de cinquenta e quatro horas se fará, apenas, após a decisão normativa.

No particular, provejo os presentes embargos declaratórios para explicitar que o aludido cômputo se fará na vigência da sentença normativa. Esta foi prolatada para vigor em período determinado dentro do qual as cláusulas surtirão efeitos. Este período é, segundo a CLÁUSULA 82ª, o que medeia entre 19-12-1987 e 30-11-1988. A cláusula, como também todas as demais, não tem efeito retroativo.

Passo à terceira impugnação relativa a esta cláusula e diz respeito à designação de um outro dia para o repouso. Indaga-se se esse outro dia de repouso representa mais um dia, inconfundível com as folgas normais do aeronauta previstas na Lei 7.183/84.

Provejo os presentes embargos declaratórios para explicitar que a remuneração majorada somente terá lugar quando o aeronauta prestar serviços em dia feriado ou destinado a repouso, por contrato ou por lei, sem que outro seja designado em compensação e no qual poderia usufruir o benefício da inatividade.

Por último, em relação a esta cláusula, encerrando os declaratórios, pleiteia o SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS que se elucide o alcance da expressão: "NOS DIAS ACIMA MENCIONADOS". Muito embora se possa depreender que a expressão está ligada a domingos, feriados e dias santificados (também feriados) que venham a ser trabalhados, dou provimento aos embargos para explicitação cabível. A alusão feita a "dias acima mencionados" está ligada, portanto, a domingos, feriados e dias santificados (feriados) em que tiver ocorrido prestação de serviços.

Provejo, ainda, os embargos declaratórios para que fique explicitado que a regra alusiva ao pagamento especial prende-se, também, àquelas horas trabalhadas quando convocado o empregado que está na situação de reserva. É este sentido que tem a previsão do item 1:

"As horas efetivamente trabalhadas na situação de reserva, serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de voo normal".

Não haveria sentido e seria verdadeira incongruência concluir-se pelo pagamento especial em hipótese em que o empregado estivesse simplesmente voando e, na do item 1 em que convocados da reserva para o trabalho, fizesse jus, apenas, à remuneração considerado o valor da hora normal, muito embora prestando serviços em domingo, feriado ou dias santificados (também feriados) sem a designação de folga compensatória. Esclareço, mais, que a cláusula diz respeito não só ao pagamento como também à consideração das citadas horas de reserva, pagas de tal forma, quando do cálculo da garantia mínima de cinquenta e quatro horas. Friso que não cabe explicitar deferimento, pura e simplesmente, da satisfação de forma especial quanto às horas tidas apenas como de reserva em que não haja o trabalho, porquanto, caso contrário, se estará caminhando para o julgamento fora, porque além, do próprio pedido.

RECURSO DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS

AEROVIÁRIAS.

O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS após rememorar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, precedentes desta Corte, as peculiaridades que cercam a prestação dos serviços pelos aeronautas, acena como o instituto da litispendência pois, em processo anterior, esta Corte teria, prolatando sentença normativa de natureza jurídica, apontado que os períodos consecutivos de repouso não recaem, sempre, em domingos. Pleiteia pronunciamento a respeito do verdadeiro alcance da CLÁUSULA 25 e se esta não estaria a encerrar a criação de um verdadeiro piso salarial de cinquenta e quatro horas. Pleiteia, também, fique explicitado se o fato de o aeronauta ter no mês oito dias de repouso já cobre a dobra. Estes embargos também estão a merecer provimento. A uma, para explicitar que em momento algum a Corte decidiu que o aeronauta deve ter sempre o repouso remunerado recaído em dia de domingo. Esta matéria não foi objeto de apreciação.

Provejo os embargos, no particular, para apontar que, em relação à coincidência de repouso com o dia de domingo, observar-se-á a Lei Especial pertinente à categoria: Assim, fica afastada a possibilidade de se cogitar de litispendência, mesmo porque, como já salientado, não há a triplíce identidade. A duas, para explicitar que a remuneração especial prevista na cláusula - a dobra em relação ao serviço diurno dos dias mencionados, sem prejuízo da remuneração do dia destinado ao repouso, porque já incluída no salário mensal, e a dobra mais uma vez se a prestação de serviço em tais dias for no horário noturno, estão condicionadas à inexistência de concessão de dia compensatório. Se o empregador exigir os serviços em tais dias, mas designar outro ou outros em compensação, indevida será a remuneração especial. A três, para explicitar que em momento algum se cuidou da fixação de piso salarial. Apenas levando em conta o que deferido na cláusula em relação às horas de reserva em que, porventura, o empregado seja convocado a trabalhar, deferiu-se a inclusão na garantia mínima de cinquenta e quatro horas consagrada pelos próprios empregadores. Assim, a previsão mostra-se favorável ao empregante e não prejudicial, somente sendo observável quando existente a prática de garantir no mínimo 54 horas. Pior seria afastar do cálculo da garantia os citados pagamentos. Assim, o prestador dos serviços teria direito à remuneração especial, sem que esta pudesse ser considerada nos cálculos das cinquenta e quatro horas garantidas. A quatro, para também explicitar que o fato de os integrantes da categoria profissional terem direito a oito dias de repouso no mês não altera, em nada, o que deferido. Uma vez passando o empregador, por interesse próprio a exigir trabalho em um destes dias ou em outro dia rotulado como feriado, sem designar folga compensadora, caberá a satisfação do trabalho como previsto. Resta a questão alusiva aos dias santificados. Provejo os embargos para explicitar que a remuneração especial em dias somente será cabível se enquadráveis como feriados pela autoridade competente, observando-se ainda a condição resolutive pertinente à designação de dia compensativo.

Por último, lanço que o deferido está em harmonia com a Lei nº 605/49. O trabalho em dia destinado ao repouso ou feriado deve ser pago em dobro. Assim não ocorre quando o empregador pretende satisfazê-lo compensando, no entanto, algo que já está integrado ao patrimônio do empregado, ou seja, a remuneração do dia do repouso. Tratando-se de mensalista esta compõe o salário do mês e, portanto, não pode ser utilizada para satisfazer um ônus atribuído pela própria Lei nº 605/49, ao empregador, ou seja, a remuneração em si do trabalho prestado em dia destinado ao repouso ou em feriado de forma dobrada. Impossível é confundir parcelas de natureza diversa. A primeira alusiva à dobra diz respeito à prestação dos serviços e a segunda está ligada, justamente, ao direito à inexistência dos serviços e, portanto, ao direito de o empregado permanecer sem trabalhar, percebendo no final do mês a remuneração integral correspondente aos trinta dias e, portanto, os dias alusivos à inatividade. Já no tocante à dobra mais uma vez, em relação às horas noturnas, este último acréscimo está autorizado pela natureza desgastante do serviço noturno em dias em que normalmente o empregado deveria estar inativo. A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO apenas prevê a remuneração mínima da hora de trabalho noturno, abrindo campo à atuação do judiciário mediante sentença normativa. A hipótese assemelha-se em tudo à jurisprudência da Corte e do próprio Supremo Tribunal no tocante à incorporação do que devido a título de serviço suplementar. O decidido pela Corte não implica em vulneração ao § 1º do artigo 142 da Constituição. Nesse sentido é o provimento que dou ao recurso, além do que, no mais, a matéria está elucida pelo julgamento dos embargos do Sindicato da categoria profissional".

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho determinar seja corrigida a certidão de julgamento anterior (fls. 162/172) no tocante às presenças, para que se consignem os nomes dos Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Vieira de Mello e Mendes Cavaleiro, em face da omissão contida na referida certidão. I - Embargos do Sindicato Nacional dos Aeronautas, de folhas 258/259 (duzentos e cinquenta e oito e duzentos e cinquenta e nove): não conhecer dos embargos, unanimemente; II - Embargos do Sindicato Nacional dos Aeronautas, de folhas 280/286 (duzentos e oitenta e duzentos e oitenta e seis): a) Cláusula Quarta do acordo - rejeitar os embargos, unanimemente; b) Cláusula Décima Primeira (acordo) - acolher os embargos, para explicitar que o item 5 (cinco) da Cláusula Onze, e que foi lançada na certidão de julgamento como item e, da aludida cláusula, refere-se aos de menor antiguidade na empresa, unanimemente; c) Cláusula Vigésima Oitava (acordo) - rejeitar os embargos, unanimemente; d) Cláusula Trigésima (acordo) - rejeitar os embargos, unanimemente; e) Cláusula Trigésima Terceira (acordo) - acolher os embargos, para explicitar que a seleção será efetuada pelo próprio empregador, unanimemente. CLÁUSULAS OBJETO DE JULGAMENTO: f) Cláusula Sétima - acolher os embargos quanto à primeira parte, para inserir que a ceia será entre zero e uma hora inclusive, unanimemente. Rejeitá-los quanto à segunda parte, pois não há o que corrigir, unanimemente; g) Cláusula Vigésima Quinta: 1 - satisfação das horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados em dobro, se diurnas, e em dobro

mais uma vez, caso noturnas - acolher os embargos para explicitar que, no julgamento ocorrido, a Corte deferiu a remuneração das horas voadas nos domingos e feriados (inclusive os santificados), se diurnas, de forma dobrada e, se noturnas, em dobro mais uma vez, ou seja, que as horas trabalhadas serão pagas em dobro, se diurnas, sem prejuízo do que percebido pelo empregado a título de repouso. A remuneração dobrada diz respeito não ao repouso, mas sim às horas realmente trabalhadas, sem que possa haver compensação, unanimemente. Acolher os embargos, ainda, para explicitar que, quanto às horas noturnas, a dobra, será acrescida de mais uma remuneração simples, sem prejuízo do que o empregado perceber a título de repouso, esclarecendo, ainda, que a condição imposta, a ausência de outro dia para gozo do dia feriado ou do dia de repouso diz respeito tanto às horas diurnas, como também às horas noturnas, unanimemente; 2 - horas efetivamente trabalhadas na situação de reserva - acolher os embargos, para explicitar que o cômputo se fará na vigência da sentença normativa, unanimemente; 3 - designação de um outro dia de repouso - acolher os presentes declaratórios, para explicitar que a remuneração majorada somente terá lugar quando o aeronauta prestar serviços em dia feriado ou destinado a repouso, por contrato ou por lei, sem que outro seja designado em compensação e no qual poderia usufruir o benefício da inatividade, unanimemente; 4 - alcance da expressão "nos dias acima mencionados" - acolher os embargos para explicitar que a alusão feita a "dias acima mencionados" está ligada a domingos, feriados e dias santificados feriados em que tiver ocorrido prestação de serviços, unanimemente. Acolher os embargos ainda, explicitando que a regra alusiva ao pagamento especial prende-se, também, àquelas horas trabalhadas quando convocado o empregado que está na situação de reserva, unanimemente; II - Embargos do Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias: a) Cláusula Vigésima Quinta - 1. acolher os embargos no particular, para explicitar que em relação à coincidência de repouso com o dia de domingo, observar-se-á a Lei Especial pertinente à categoria, unanimemente; 2. acolher os embargos, para explicitar que a remuneração especial prevista na cláusula - a dobra em relação ao serviço diurno dos dias mencionados, sem prejuízo da remuneração do dia destinado ao repouso, porque já incluída no salário mensal, e a dobra mais uma vez se a prestação de serviço em tais dias for no horário noturno, estão condicionadas à inexistência de concessão de dia compensatório, unanimemente; 3. acolher os embargos, para declarar que em momento algum se cuidou da fixação de piso salarial. Apenas levando em conta o que deferido na cláusula em relação às horas de reserva em que, porventura, o empregado seja convocado a trabalhar, deferiu-se a inclusão na garantia mínima de cinquenta e quatro horas consagrada pelos próprios empregadores, unanimemente; 4 - acolher os embargos, esclarecendo que o fato de os integrantes da categoria profissional terem direito a oito dias de repouso no mês não altera, em nada, o deferido, unanimemente; 5. Dias santificados - acolher os embargos para explicitar que a remuneração especial em tais dias somente será cabível se enquadráveis como feriados pela autoridade competente, observando-se a condição resolutive pertinente à designação de dia em compensação, unanimemente.

Brasília, 11 de março de 1988.

MARCELO PIMENTEL - PRESIDENTE

RANOR BARBOSA - Relator

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - Subprocurador Geral.

RO-DC- 296/84 - (Ac. TP-2253/87) - 3a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA e SINDICATO RURAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA

Advs. Drs. Carlúcio Fleurs Dias e Anália Maria Guimarães Lima

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: ESTABILIDADE AO ACIDENTADO. Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário.

O presente recurso decorre de ação de revisão de dissídio coletivo, de naturezas jurídica e econômica, em que figura como suscitante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição da Aparecida e como suscitado o Sindicato Rural de Conceição da Aparecida.

A decisão regional, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade do Decreto-lei 2045/83, julgou no mérito procedente, em parte, o dissídio, com o deferimento das cláusulas constantes do acórdão de fls. 67/80.

Recorrem ordinariamente o suscitante (fls. 84/95) e suscitado (fls. 96/106), atacando, no mérito, as cláusulas que serão objeto de apreciação no curso deste julgamento.

Contra-razões do suscitante às fls. 114/116 e do suscitado às fls. 118/125 e a d. Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Hélio Araújo de Assumpção, opina pelo improvimento do recurso do suscitante e provimento parcial do apelo do suscitado (fls. 129/130) e o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA. Suscitantess (fls. 84/95).

CLÁUSULA 4a. - Estabilidade por um ano.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional: (fls. 69) "Estabilidade no emprego de um ano a partir da admissão a todos os trabalhadores rurais, bem como garantia no emprego aos safristas durante o período da safra".

O recurso realça o alcance social, diante da realidade do êxodo rural, pretendendo a manutenção da cláusula.

Adapto à jurisprudência, dando provimento parcial para deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão.

CLÁUSULA 5a. - Estabilidade do acidentado (paga-mento de salário).

Assim a cláusula indeferida pelo Regional (fls. 70):

"Em caso de acidente do trabalho, o benefício ' pago pelo FUNRURAL será acrescido da diferença ' necessária para torná-lo igual ao salário da ca- tegoria, pelo empregador, durante o período de afastamento".

Sustenta o recurso que a medida visa a corrigir uma injustiça cometida pela legislação previdenciária rural que não garantiu ao empregado rural direito à indenização em caso de aciden- te, restando apenas o valor do auxílio-doença que é de 75% do maior salário mínimo, decorrendo decréscimo salarial.

Adapto jurisprudência, dando provimento parcial para assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cen- to e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta ' do órgão previdenciário.

CLÁUSULA 6a. - Indenização por tempo de serviço. Rescisão por motivo de doença.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls. 70):

"Quando, por motivo de doença, ocorrer a rescis- são de contrato de trabalho, fará jus o empregado rural com mais de um ano de serviço, à indenização por tempo de serviço".

O recurso alega que nos casos de doença ocasionada inclusive pelas condições de trabalho, o trabalhador não é ampara- do pela legislação vigente.

A matéria tem tratamento legal, não sendo viá - vel sua alteração via sentença normativa. Nego provimento.

CLÁUSULA 7a. - Redução de jornada por insalubri- dade.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls. 70):

"Quando e enquanto estiverem em contato com subs- tâncias insalubres tais como: venenos, herbicí- das, adubos, salitre e calcário, os trabalhado- res terão suas jornadas de trabalho, reduzidas ' de 08 (oito) para 06 (seis) horas, sem redução ' de salário".

Sustenta o recurso que as conseqüências admitti- das do manuseio de tais produtos resultam em doenças de difícil caracte- rização como doença profissional, tendo em vista tratar-se de fenô- meno novo e sem dados que possam dar suporte a um trabalho prático no sentido de sua prevenção. Cita o RO-DC-180/83 - DJ 6.2.84, onde já se constatou o problema na área pecuária, obrigando o fornecimento de leite ou congênere.

Nego provimento, não é da competência normativa reduzir ou ampliar horário de trabalho. Além do que trata-se de maté- ria ligada à Segurança e Higiene do Trabalho, merecendo o tratamento ' aí previsto. (Precedentes: RO-DC-178/83, julgado em 10.11.83 e RO-DC- 165/83, julgado em 13.06.84).

CLÁUSULA 9a. - Quitação do analfabeto.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls.71): "Que o pagamento de salário ao analfabeto seja ' efetuado na presença de duas testemunhas".

O recurso alega tratar-se de reivindicação jus- ta, levando-se em conta a total condição de ignorância em que vive o trabalhador rural.

Adapto ao precedente, no sentido de determinar ' que o pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá se efetuar ' mediante a presença de duas (2) testemunhas.

CLÁUSULA 11a. - Salário-família.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls.71): "Fica assegurado salário-família aos filhos me- nores de 14 anos de idade e aos filhos inválidos de qualquer idade na base de uma cota men- sal de 5% (cinco por cento) do salário mínimo ' regional por filho".

O recurso sustenta que o pedido tem amparo no art. 165, II da Constituição Federal, alegando que não há exclusão dos filhos dos trabalhadores rurais ao salário-família, na Carta Magna. ' Cita parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, LTr de dezembro/ 82, pág. 1440. Diz que o art. 15 da Lei Complementar nº 11 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, significando contri- buição indireta à previdência. Cita a Lei 4266 de 03.10.63, Decreto ' 53.153/63, art. 157, I da Constituição Federal de 1946, para eviden- ciar a extensão do benefício aos trabalhadores em geral. Afirma o deci- ferimento do pleiteado pelo TRT da 6a. Região, no DC dos trabalhado- res de cana do Estado de Pernambuco.

Não é da competência normativa a matéria venti- lada. Enunciado 227.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13a. - Proibição de empreitadas.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls.72): "Fica proibida a contratação de trabalhadores ' por intermediários sem condições de responder ' pelas obrigações contratuais e legais (Turmeiro, empreiteiro e sub-empreiteiro)".

O recurso cita o RO-DC-177/83, de 03.05.83, re- lator o Min. Prates de Macedo, onde a cláusula foi deferida.

Sustenta que a cláusula visa proteger o traba- lhador contra a existência da figura do "gato" ou Turmeiro.

A cláusula me parece justa. Dou provimento para incluí-la.

CLÁUSULA 22a. - Fornecimento de transporte.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls.74): "Fica o empregador obrigado a fornecer aos em- pregados transporte seguro e gratuito como condução para o local de trabalho, proibido o car- regamento e transporte de ferramentas juntamen- te com os trabalhadores devendo as ferramentas ' serem transportadas em compartimento próprio".

O recurso releva o fato do transporte em "pau - -de-arara", em meio a ferramentas e sem qualquer segurança.

Dou provimento ao recurso para adaptar a cláusula adaptando-a à jurisprudência desta Corte no sentido de que os veí- culos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satis- fazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carre- gamento de ferramentas soltas junto das pessoas transportadas, excluín- do-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do mesmo.

CLÁUSULA 16a. - Dia do Trabalhador Rural. (fls. 10, dissídio de 1982).

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls.79): "No dia 25 de maio, dia do Trabalhador rural, fi- cará ele dispensado da prestação de serviço sem prejuízo do salário respectivo".

O recurso sustenta que a cláusula é justa, ten- do em vista que todas as categorias possuem dia especial para comemora- ção.

Nego provimento. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou estabelecer dias não trabalhados ' em culto às datas festivas das categorias profissionais. (Precedentes: RO-DC-187/82, julgado em 04.11.82; RO-DC-241/81, DJ de 29.11.82; RO - -DC-178/83, julgado em 16.11.83).

II - RECURSO DO SINDICATO RURAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA. (fls.96/106).

CLÁUSULA 3a. - Adicional de horas extras.

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 69):

"Fixar o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras e de 100% ' (cem por cento) para as que se lhe seguirem".

O recurso alega que a decisão atenta contra o disposto no Decreto 73.626/74, art. 7º parágrafo 1º, que fixou o adici- onal em 20%, além de contrariar decisão desta Corte - RO-DC-93/83 , DJ de 02.01.84, que deferiu o adicional apenas após a 7a. hora.

Na forma da iterativa jurisprudência deste Ple- no, nego provimento ao recurso para manter o adicional, considerando ' pronunciamento do E. STF (RE-85.826-1-SP-2a. T-Min. Cordeiro Guerra , DJ de 25.06.82, RE-94.496-6 - RJ; Min. Cordeiro Guerra, Pleno, DJ de 15.10.82).

CLÁUSULA 8a. - Horário de condução.

O Regional deferiu-a nos seguintes termos (fls. 70):

"Que seja fixado horário certo para os trabalha- dores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empre- gador, ficando proibida a passagem do transpor- te antes da hora estabelecida".

O recurso alega que a cláusula caracteriza in- terferência na gestão de terceiros, pretendendo o deferimento com a seguinte redação:

"Fixação de horário limite para passagem do veí- culo de transporte quando fornecida pelo empre- gador".

Existe limitação legal do tempo à disposição do empregador e o que a cláusula pretende é determinar o início do salá- rio "in itinere". A cláusula pode ser admitida, nos termos em que foi deferida.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10a. - Relação de empregados.

O Regional deferiu-a nos seguintes termos (fls. 71):

"Defere-se em parte, para que o empregador for- neça ao Sindicato suscitante, uma vez por ano , cópia da RAIS".

O recurso alega afronta ao art. 153, § 2º da Constituição Federal, sustentando que a Lei 5.889/73 e o Decreto 76.626/74, que regulam as relações empregatícias do meio rural, rela- cionam as leis aplicáveis ao setor, não incluindo aí a Lei nº 4.923 / /65, que institui o registro das admissões e dispensas de empregados.

A relação de empregados admitidos e demitidos ' anualmente fornecida tem sido aceita pela jurisprudência desta Corte, não incorrendo em violação a texto legal, especialmente ao art. 153 , § 2º da Constituição Federal. Nego provimento.

CLÁUSULA 12a. - Cessão de área.

A decisão regional deferiu-a parcialmente, a sa- ber (fls. 71):

"A jurisprudência, inclusive a emanada do Colen do TST, tem fixado a área de 2.000 metros qua - drados de terra, em volta da moradia para culti- vo de subsistência".

Aponta o recurso violação da Lei 4504/64, arts. 5º, 13, 14, 16, 17 e 65 (Estatuto da Terra), Instrução Especial do INCRA nº 26 de 03.06.82, art. 524 do Código Civil, arts. 5º e 461 da CLT, arts. 153, 160, IV, 161, § 2º e 142 da Constituição Federal, pre- tendendo o indeferimento da cláusula.

A concessão não viola os textos legais aponta - dos.

Contudo, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula conforme a jurisprudência desta Corte, com a seguinte redação:

"Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha direito a uma lavoura de subsistência, coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2.000m², em propriedades acima de 20 alqueires; de 1.000 m², em propriedades entre 10 e 20 alqueires e de 500 m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500 m², por família de trabalhador rural. Nas rescisões com tratativas, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário".

CLÁUSULA 14a. - Desconto a favor do Sindicato.

A cláusula foi deferida nos seguintes termos

(fls.72):

"Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do sindicato-suscitante e equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em outubro, facultado ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez dias anteriores à data prevista para a sua efetivação".

O recurso alega que a decisão afronta o § 1º do art. 9º da Lei 5.889/73, que visa assegurar ao empregado prévio conhecimento dos descontos que serão feitos de salários. Sustenta que a cláusula desvirtua o espírito da lei que regula as normas de trabalho no setor civil.

O verbete da cláusula corresponde à jurisprudência tranqüila desta Corte, não restando violado o texto legal, como alegado. Vale apenas adaptar a parte final aos precisos termos jurisprudenciais quanto à subordinação do desconto, à não oposição do empregado, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Nesse sentido o provimento parcial

CLÁUSULA 15a. - Remuneração por Produção.

Assim foi deferida a cláusula (fls.72): "Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo".

Sustenta o recurso que o trabalhador remunerado por produção não está sujeito à exigência da carga horária mínima e que persistindo o deferimento há de se incluir tal exigência.

O salário normativo é criação do direito coletivo. A cláusula é consequente. Nego provimento. (Precedente: RO-DC-178/83, julgado em 16.11.83).

CLÁUSULA 16a. - Ficha de controle de Produção.

O Regional deferiu-a nos seguintes termos (fls.

72):

"Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecido ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção".

O recurso pretende o indeferimento da cláusula tendo em vista a já alegada imprecisão terminológica da cláusula, ou a alteração de sua redação para determinar que o monte seja aquele local fixado pelo empregador.

A cláusula vem sendo admitida por esta Corte (RO-DC-165/83, julgado em 13.06.84).

Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 17a. - Aferição das Balanças.

Assim a cláusula deferida pelo Regional (fls.73): "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM".

Sustenta o recurso a impossibilidade jurídica da cláusula, tendo em vista que o INPM não faz parte da lide, além de ser imposição inócua, face à existência de dispositivo legal sobre a matéria. Pretende o indeferimento da cláusula.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, dou provimento para determinar que o instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção seja conferido pelo INPM.

CLÁUSULA 18a. - Multa. Obrigação de fazer.

Assim o deferimento parcial da cláusula pelo Regional (fls. 73):

"Defiro, em parte, assegurando em benefício do empregado, a multa equivalente a 1/30 do salário contratual, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas nesta sentença".

O recurso alega que a Lei 5.889/73 e a CLT fixam as multas por infrações a qualquer norma das relações de trabalho no setor rural. Aponta infração ao art. 153, § 2º da Constituição Federal.

Não há na cláusula qualquer ofensa legal, especialmente ao art. 153, § 2º da Constituição Federal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 19a. - Capacidade do latão.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fls.73): "O latão de café será padronizado, com capacidade para 60 litros e dentro das normas do INPM".

O recurso qualifica a interferência do suscitante, na forma de o fazendeiro gerir o seu negócio, de insuportável e antijurídica.

A cláusula tem sido admitida por esta Corte. Nego provimento (Precedente: RO-DC-178/83, julgado em 16.11.83).

CLÁUSULA 23a. - Transporte por acidente.

Assim a cláusula deferida pelo Regional (fls..

74):

"Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença e parto".

O recurso alega que a cláusula importa em ônus para o empregador, sem o qual não poderá arcar. Sustenta contrariedade aos arts. 153, § 2º e 142 da Constituição Federal.

A concessão não implica em violação ao texto constitucional, como alegado.

Na forma do que vem decidindo esta Corte, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula no sentido de estabelecer que fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em casos de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorridos durante o trabalho, ou em decorrência deste. (Precedente: RO-DC-165/83, julgado em 13.06.84).

CLÁUSULA 25a. - Depósito de utilidade.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fls.75):

"Assegura-se ao empregado lugar para guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação".

Sustenta o recurso tratar-se de ônus excessivo, além de constituir em tratamento discriminatório ao empregador rural, afrontando a ação do art. 160, IV da Constituição Federal. Pretende a exclusão da cláusula.

A cláusula é razoável e tem sido admitida por esta Corte, além de não representar ofensa legal (Precedente: RO-DC-178/83, julgado em 16.11.83).

Nego provimento.

CLÁUSULA 26a. - Horário de pagamento.

Diz a cláusula deferida pelo Regional, com a ressalva proposta, nos seguintes termos (fls. 75):

"O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada, salvo injunção de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado".

O recurso sustenta que os arts. 463, 464 e 465 da CLT regulam a matéria, pretendendo o indeferimento da cláusula.

A cláusula é justa.

Nego provimento.

CLÁUSULA 27a. - Forma do pagamento.

Assim a cláusula como deferida (fls. 75):

"O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado.

Nesse recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados".

O recurso diz que a matéria é regulada nos arts. 463, 464 e 465 da CLT.

A cláusula ajusta-se à jurisprudência desta Corte que a admite. Nego provimento (Precedente: RO-DC-178/83, julgado em 16.11.83).

CLÁUSULA 28a. - Repouso remunerado.

Assim a cláusula deferida pelo Regional (fls..

76):

"O trabalhador que fica à disposição do empregador durante toda a semana, mesmo que não haja serviço, ficará com o direito de receber o repouso remunerado".

O recurso alega que a Lei 605 de 05.01.49 regula a matéria, pretendendo a exclusão.

A cláusula já decorre de lei, entretanto atendendo à sua colocação social à jurisprudência desta Corte, nego provimento (Precedentes: RO-DC-178/83, julgado em 16.11.83; RO-DC-165/83, julgado em 13.06.83).

CLÁUSULA 29a. - Atestados Médicos - Salários. (Salários dos primeiros 15 dias do auxílio-doença).

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls.

76):

"Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros quinze dias do período de afastamento do empregado por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do Sindicato dos Empregados ou Empregadores, desde que mantenham vínculo com a Previdência Social, na forma da Lei".

O recurso sustenta que os atestados médicos válidos são os fornecidos na conformidade do art. 6º, § 2º da Lei 605/49. Alega ofensa ao art. 153, § 2º da Constituição Federal quanto a pagamento de salários, dizendo que o art. 292 do Decreto nº 83.080/79 relaciona os benefícios devidos aos rurais.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência.

CLÁUSULA 30a. - Garantia para o acidentado.

Prejudicada em razão do deferido na apreciação da cláusula 5a., objeto de impugnação no Recurso Ordinário do Suscitante.

CLÁUSULA 33a. - Local para refeições.

Assim a cláusula deferida pelo Regional (fls..

77):

"Os empregadores manterão nos galpões destinados à alimentação bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos".

O recurso alega tratar-se de ônus excessivo, além de apontar afronta ao art. 160, IV da Constituição Federal, pretendendo sua exclusão.

Dou provimento parcial ao recurso para conceder a cláusula ajustada à jurisprudência desta Corte, no sentido de que os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados.

CLÁUSULA 34a. - Escola.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fls.77): "Os empregadores fornecerão locais e mobiliários para a instalação de escolas, sem responsabilidade, contudo, por seu funcionamento".

O recurso sustenta que o art. 16 da Lei 5.889/73 regula a matéria, dizendo que a decisão fere a lei, pretendendo a exclusão da cláusula.

Merece permanecer a cláusula, não obstante a objeção de tratar-se de matéria disciplinada em lei específica. Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 5.589/83, que obriga a manutenção de escola, sob as condições aí referidas (Precedente: RO-DC-178/83, julgado em 16.11.83).

CLÁUSULA 35a. - Ferramentas. (fornecimento gratuito).

Assim a cláusula como deferida pelo Regional

(fls. 77):

"Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, que as devolverão no momento oportuno, sem responsabilidade pelo desgaste natural, observando-se no tocante aos danos, o disposto no § 1º, do art. 462 da CLT".

O recurso pretende a exclusão do fornecimento da enxada, que conforme uso e costume da região, é trazida pelo trabalhador.

A cláusula está adequada ao que vem decidindo

esta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 36a. - Salário do substituto.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fls.77): "Admitido empregado para o lugar de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele, salário igual ao do empregado de menor salário, na função, sem o cômputo de vantagens pessoais".

O recurso alega afronta ao art. 153, § 2º, 142, 8º, XVIII, b e art. 27 da Constituição Federal, pretendendo a exclusão da cláusula.

Nego provimento. A cláusula está em consonância com a jurisprudência iterativa.

CLÁUSULA 37a. - Dispensa do chefe de família.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fls.78): "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados, a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato".

Sustenta o recurso contrariedade ao art. 442 da CLT e arts. 153, § 2º e 142 da Constituição Federal.

Há jurisprudência já tranquilizada no sentido da cláusula, qual seja, assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. Dou provimento parcial ao recurso para ajustá-la nestes termos.

CLÁUSULA 39a. - Gestante.

Assim a cláusula deferida pelo Regional (fls..

78):

"Fica assegurada a garantia de percepção de salário à gestante, desde a concepção até 60 dias após o término da licença oficial concedida para a gestante".

O recurso alega que a cláusula cria ônus para o empregador, sem lei determinante, ferindo os arts. 142 e 153, § 2º da Constituição Federal, divergindo do art. 292 do Decreto 83.080/79, além de ser vedado ao Poder Judiciário pelos arts. 8º, XVIII, b e 27 da Constituição Federal, legislar.

Não há ofensa legal na cláusula.

A jurisprudência firma a cláusula em prazo até mais elástico. Nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição da Aparecida: 1- Dar provimento parcial ao recurso para: a) sem divergência, deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão; b) por maioria, assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Prates de Macedo e Guimarães Falcão, que excluíam; c) unanimemente, determinar que o pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá se efetuar mediante a presença de duas testemunhas; d) por unanimidade, incluir a cláusula referente à proibição de contratação de trabalhadores por interme-

diários; e) determinar que os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto das pessoas transportadas, excluindo-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do mesmo, unanimemente; 2- Negar provimento ao recurso.

a) quanto à cláusula referente ao salário-família, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; b) unanimemente, quanto ao restante das cláusulas. II- Recurso do Sindicato Rural de Conceição da Aparecida: 1 - Dar provimento parcial ao recurso para: a) sem divergência, assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha direito a uma lavoura de subsistência, coletiva ou individual, ao lado de sua residência, coletiva ou individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) em propriedades acima de 20 (vinte) alqueires; 1.000 m² (um mil metros quadrados) em propriedades entre 10 (dez) e 20 (vinte) alqueires e de 500 m² (quinhentos metros quadrados) em propriedades inferiores a 10 (dez) alqueires. No caso de lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário; b) por maioria, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, que excluiu; c) sem divergência, determinar que o instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser conferido pelo INPM; d) unanimemente, deferir a obrigatoriedade do empregador de transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, má súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste; e) por maioria, assegurar o salário no auxílio-doença, correspondente aos primeiros 15 (quinze) dias de enfermidade, comprovada por atestado médico, vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, que excluiu; f) sem divergência, determinar que os empregadores rurais fixem obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados; g) por maioria, deferir a cláusula referente à escola, observado o disposto no artigo 16 da Lei número 5589/83, que obriga a manutenção de escola, sob as condições aí referidas, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, que excluiu a cláusula; h) por maioria, entender que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, que excluiu a cláusula e José Ajuricaba, que negava provimento; 2 - Considerar prejudicado o recurso, quanto à cláusula alusiva à garantia para o empregado acidentado, unanimemente; 3 - Sem divergência, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 04 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

AMÉRICO DE SOUZA - Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

RO-DC-0780/84 - (Ac. TP-0250/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E SINDICATO DAS EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Drs. Geraldo Magela Leite e Pedro K. Takahashi

Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDÚSTRIAS, COPISTAS, PROJETISTAS, TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: CARTA AVISO. O empregador, ao despedir seu empregado por justa causa, deve declarar, por escrito, qual o motivo da dispensa, para permitir-lhe fazer prova em sentido contrário, se for a juízo. Recurso Ordinário provido em parte.

O Eg. TRT da 2ª Região, preliminarmente, excluiu a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS e decidiu pela representação do SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO e, no mérito, homologou o acordo de fls. 321/328, aplicando-o aos não acordantes, inclusive quanto à FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, rejeitada a exclusão das cláusulas por ela pretendida (fls. 457/460).

Inconformados, o SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO recorrem ordinariamente, com as alegações aduzidas às fls. 462/465 e 467/473, respectivamente.

Os Recursos foram recebidos pelo despacho de fls.

478.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não provimento dos apelos (fls. 482/483).

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL.

1. Conhecimento.

Conheço do Recurso porque interposto tempestivamente e devidamente preparado.

2. No mérito.

O Sindicato suscitado, ora Recorrente, inconforma do com o r. Acórdão regional, porque aplicou aos seus associados as condições do acordo, pretende a sua reformulação, no tocante às cláusulas abaixo elencadas.

CLÁUSULA V - Salário do Substituto.

Na inicial (fls. 8) foi proposta a seguinte condição: "Sempre que houver determinação de substituição, a mesma será por escrito, e enquanto perdurar a substituição que tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído. A substituição superior a 30 (trinta) dias deixará de ser considerada eventual, passando a ser promoção."

O r. Acórdão regional homologou o acordo de fls. 324, que deu à cláusula a seguinte redação: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

Insurge-se o Recorrente (fls. 463/465), alegando que o empregado substituto, de regra, não tem o mesmo conhecimento que tem o substituído e os que executam a mesma função. A norma cria igualdade de salário onde existe desigualdade de situação e de desempenho.

A cláusula, porém, nos termos em que foi acordada, é a reprodução literal da Súmula nº 159, deste C. Tribunal, estando, pois, em perfeita consonância com sua jurisprudência uniforme.

Nego provimento.

CLÁUSULA XI.1 - Estabilidade Especial da Gestante.

Na inicial (fls. 10) a condição foi pleiteada nos seguintes termos: "Garantia de emprego e salário, desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o término do afastamento compulsório, inclusive o marido. A garantia acima prevista cessará no caso de rescisão do contrato por mútuo acordo entre empregado e empregador, com a assistência do respectivo Sindicato da Categoria Profissional."

O acordo celebrado às fls. e homologado pela decisão regional, deu-lhe, porém, a seguinte redação: "Garantia de emprego e salário à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento compulsório, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, pedido de demissão e transação" (fls. 324).

Alega o Recorrente que, no caso dos autos, houve acordo dos litigantes às fls. 321 e seguintes, mas essa manifestação de vontade não pode ser imposta aos que não são participantes do convencionado, conforme Arts. 153, em seu Parágrafo 2º, e 142, Parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Atualmente, a cláusula se encontra em consonância com a jurisprudência iterativa e pacífica deste C. Tribunal.

Nego, pois, provimento.

CLÁUSULA XI.2 - Estabilidade do Empregado com Ida de Prestação do Serviço Militar.

Na inicial (fls. 10) pretendeu o Suscitante, verbis: "Garantia de emprego ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, desde o seu alistamento, até 60 (sessenta) dias após sua definitiva liberação do serviço militar ou desligamento da unidade onde serviu."

O acordo homologado pela decisão regional e por ela estendida aos demais participantes do Dissídio, deu à cláusula a redação seguinte: "Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão" (fls. 324/325).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao precedente nº 122, deste C. TST, mantendo, porém, as exceções previstas na cláusula acordada, dando-lhe, pois, a seguinte redação:

"Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador, desde a data da incorporação no serviço militar, até 30 (trinta) dias após a baixa, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão."

CLÁUSULA XXV - Reconhecimento de Atestados Médicos e Odontológicos do Sindicato de Empregados.

Pede o Suscitante na inicial (fls. 14) que se deferisse também a seguinte condição: "Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato, para todos os efeitos legais. Os atestados que retratem casos de urgência médica serão reconhecidos sempre. Em nenhuma hipótese será exigido comprovante de compra de remédio."

O r. Acórdão regional, homologando o acordo, deu-lhe, porém, a seguinte redação: "Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato, desde que mantenham convênio com o INAMPS, ressalvados os casos de empresas que mantenham serviço médico próprio ou convênio" (fls. 325).

Impugnando tal cláusula, alega o Recorrente que (fls. 464/465), o Parágrafo 2º, do Art. 6º, da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949, estabelece a ordem que deve ser observada na atestação de doença de empregado, para fim de justificação de sua falta ao trabalho. Diz, ainda, que o Acórdão criou hipótese diferente da regra legal e que não pode, o que foi convencionado entre partes, ser obrigatório em relação a terceiros, como ocorrerá com a aplicação aos representados pelo Recorrente da norma convencionada.

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar esta cláusula à jurisprudência desta Corte, redigindo-a da seguinte forma: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante, para o fim de abono

de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS."

CLÁUSULA XX - Abono de Falta ao Empregado Estudante.

No pedido (fls. 13) foi reivindicada a vantagem com a seguinte redação: "Abono de falta praticada pelo empregado estudante, em dias de exame escolar, pré-avisado o empregador e feita posterior comprovação. Será ainda assegurado ao trabalhador estudante, inalterabilidade do seu horário de trabalho."

O acordo homologado pela decisão regional redigiu-a, porém, nos seguintes termos: "Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior" (fls. 325).

O Recorrente alega violação dos Artigos 153, § 2º, e 142, § 1º, da Constituição Federal e pede a exclusão da cláusula.

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a condição à jurisprudência deste C. Tribunal, dando à cláusula a seguinte redação: "Assegura-se aos empregados estudantes licença não remunerada para os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

CLÁUSULA XXII - Proibição de Contratação de Mão-de-Obra Temporária.

Na inicial pediu o Suscitante o estabelecimento da seguinte condição: "Não será permitida a contratação da mão-de-obra temporária, a não ser mediante prévia negociação com o Sindicato de classe" (fls. 14).

No acordo homologado pela decisão regional e estendido aos não acordantes, deu-se a cláusula a redação que segue: "Na execução dos serviços de sua atividade produtiva principal, as empresas não poderão se valer senão de trabalhadores por ela contratados sob o regime da CLT, salvo nos casos definidos na Lei 6.019/74" (fls. 326).

Diz o Recorrente que, por falta de lei que a esta beleza, não podem essas disposições ser impostas à categoria do Recorrente (Constituição Federal, Arts. 153, § 2º, e 145, § 1º).

Ressalvando meu entendimento pessoal, dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a cláusula à jurisprudência pre dominante deste C. TST, hoje consagrada na Súmula nº 256, dando-lhe a seguinte redação:

"Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6019/74 e 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços."

CLÁUSULA XXIV - Comunicados do Sindicato - Quadro de Avisos.

Pleiteou o Suscitante na inicial a seguinte vantagem: "As empresas colocarão à disposição exclusiva do Sindicato, locais apropriados e acessíveis a todos os trabalhadores para a instalação de quadro de avisos" (fls. 14).

O acordo de fls., homologado pela decisão regional e por ela estendido aos não acordantes, estipulou: "A empresa, com mais de 25 empregados da categoria abrangida pelo presente acordo permitirá a utilização, desde que solicitada pelo Sindicato dos empregados acordantes, de Quadro de Avisos para afixação de publicações, Avisos, Convocações ou outras matérias de interesse da categoria, desde que de caráter oficial, encaminhados pelo Diretoria do Sindicato. A matéria somente será afixada desde que previamente examinada e acordada com a Administração de pessoal da empresa" (fls.326).

Dou provimento parcial para incluir na cláusula que será vedada a divulgação no quadro de avisos de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, adaptando-a, assim, à jurisprudência deste C. Tribunal.

CLÁUSULA LVI - Contribuição Assistencial Para o Sindicato.

O pedido foi de que, verbis: "As empresas descontarão no primeiro salário já reajustado de todos os trabalhadores da categoria, sejam associados ou não do Sindicato, uma contribuição para manutenção das atividades sindicais de 4% do salário por empregado, restando-se relação nominal ao Sindicato dos descontos efetuados" (fls. 20).

O acordo homologado pela decisão regional deferiu a condição com a seguinte redação, verbis: "Conforme pedido inicial, sendo recolhida através de guias especiais, em conta vinculada sem limite junto à Caixa Econômica Federal, até o último dia útil do mês de janeiro de 1984" (fls. 326).

Insurge-se o Recorrente, alegando que o desconto assistencial não pode ser imposto a todos os empregados, pois deve ser dada oportunidade para dele dissentir quem o quiser.

Dou provimento parcial para subordinar o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, adaptando, assim, a cláusula à jurisprudência predominante deste C. Tribunal.

II - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO.1. Conhecimento.

Conheço do Recurso porque interposto tempestivamente e devidamente preparado.

2. No Mérito.

O Sindicato Suscitado, ora Recorrente, inconforma do com o r. Acórdão regional pretende a sua reformulação, no tocante às cláusulas abaixo apreciadas:

CLÁUSULA III - Salário Normativo.

Na postulação foi dada à pretensão o seguinte teor: "Pleiteia a categoria profissional o pagamento de salário normativo nas seguintes bases: a) desenhistas técnicos, artísticos e projetistas técnicos: 6 (seis) salários-mínimos; b) desenhistas: 4 (quatro) salários-mínimos; c) copistas e auxiliares: 3 (três) salários-mínimos" (fls. 8).

O acordo homologado pela decisão regional deferiu-a nos seguintes termos: "Fica assegurado para os empregados representados pela categoria profissional um salário normativo de Cr\$. 113.280,00 (cento e treze mil, duzentos e oitenta cruzeiros) por mês, equivalente a Cr\$ 472,00 por hora, excluídos os menores aprendizes na forma da lei" (fls. 323).

Diz o Recorrente que tal cláusula é inconstitucional, pois seria a criação de um salário-mínimo paralelo ao legal, conforme precedente (TST-Pleno, Ac. nº 2285/81, RO-DC-385/81 - TRT 3ª Região; Rel. Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO; 2.12.81, pág. 12.209).

Entendo que nos termos em que foi redigida, fixando um piso salarial, a cláusula não deve prosperar.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso, para adaptar a cláusula ao salário normativo previsto no Item IX, da Instrução Normativa nº 01/82, deste C. TST, dando-lhe a seguinte redação:

"Defere-se salário normativo na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio."

CLÁUSULA IV - Salário Admissão.

O pedido foi de verbis: "Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro, dispensado com ou sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido mediante acordo, ou que tenha se aposentado ou tenha pedido demissão, ou falecido, de igual salário pago ao empregado efetivamente substituído" (fls. 08).

Celebrando o acordo de fls. , homologado e estendendo a seguinte redação: "Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fls. 324).

Alega o Recorrente que tais situações já se encontram perfeitamente dirimidas e definidas na Instrução nº 01, deste C. Tribunal.

A matéria em apreço foi acordada e homologada em consonância com a jurisprudência deste C. TST, ou seja, com a precaução de conceder ao obreiro admitido o menor salário atribuído à função.

Nego, pois, provimento.

CLÁUSULA V - Salário do Substituto.

Prejudicado.

CLÁUSULA XI.2 - Estabilidade ao Empregado com Ida de de Prestação do Serviço Militar.

Prejudicado.

CLÁUSULA XX - Abono de Faltas ao Empregado Estudante.

Prejudicado.

CLÁUSULA XXXV - Carta-Aviso de Dispensa.

Na inicial foi pedido: "O empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, será comunicado, detalhadamente, por escrito e contra-recibo, dos motivos determinantes da sua demissão. A falta dessa comunicação gera a convicção de dispensa sem justa causa" (fls. 16).

Ao homologar o acordo de fls., o Acórdão regional deu à cláusula a seguinte redação: "Todo empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave será cientificado das razões determinantes dessa demissão por escrito, contra recibo" (fls. 325).

O empregador, ao despedir seu empregado por justa causa, deve declarar, por escrito, qual o motivo da dispensa, para permitir-lhe fazer prova em sentido contrário se for a juízo. Demais, há precedente deste C. TST, deferindo a condição.

Nego provimento.

CLÁUSULA XXIV - Comunicados do Sindicato - Quadro de Avisos.

Prejudicado.

CLÁUSULA LVII - Multas.

Pediu o Suscitante na inicial que: "Fica estabelecida a multa de 20% (vinte por cento) do salário de referência por infração de qualquer cláusula da convenção, por empregado, revertendo em favor da parte prejudicada" (fls. 20).

O acordo homologado pela decisão regional deferiu a pretensão com a seguinte redação: "Multa de Cr\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos cruzeiros), por empregado, em caso de descumprimento das obrigações de fazer, relativas às cláusulas do desconto assistencial e fornecimento de comprovantes de pagamento, estabelecidas no presente acordo, revertendo em benefício da parte prejudicada" (fls. 326).

Em suas razões o Recorrente alega a inconstitucionalidade da cláusula.

Dou provimento parcial para, adaptando-a à jurisprudência deste C. Tribunal, dar à cláusula a seguinte redação: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado."

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul: 1. À unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto às seguintes cláusulas: Salário do Substituto e Estabilidade à Gestante; 2. Dar provimento parcial ao Recurso para: a) garantir estabilidade no emprego ao trabalhador, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão, unanimemente; b) assegurar eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS, unanimemente; c) transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, unanimemente; d) por maioria, proibir a contratação de mão-de-obra lotada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 6019/74 e 7102/83, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, que nega provimento; e) deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, unanimemente; f) subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. II - Recurso do Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo: 1 - Dar provimento parcial ao Recurso, para: a) deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, unanimemente; b) impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado, unanimemente. 2 - À unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto às seguintes cláusulas: salário admissão e justificativa de demissão (carta-aviso), com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, quanto à segunda cláusula; 3 - À unanimidade, considerar prejudicado o Recurso quanto às seguintes cláusulas: salário-substituição, estabilidade ao alistando, abono de faltas ao estudante em dias de prova e quadro de avisos.

Brasília, 16 de março de 1988.

PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral

RO-DC-0539/86.9 - (Ac. TP-235/88) - 10a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrentes: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO E RÁDIO E TELEVISÃO BRASIL OESTE LTDA E OUTRAS

Adv. Drs. Ulisses Borges de Resende e Geraldo Urbaneca Ozório

Recorridas: REVISTA MATO-GROSSENSE E OUTRAS

EMENTA: I- Recurso do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Mato Grosso. Preliminar de intempestividade do recurso do Suscitante rejeitada. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente. II- Recurso da Suscitada Rádio e Televisão Brasil Oeste Ltda e Outras. Preliminar de deserção do recurso da Suscitada acolhida.

Contra o v. acórdão de fls. 234/246, complementado pelo acórdão de fls. 256/258, recorrem, ordinariamente, o Suscitante, Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Mato Grosso, e as Suscitadas (fls. 277/279), impugnando algumas cláusulas deferidas pelo Regional, ao argumento de que as mesmas enquadram-se nos parâmetros da jurisprudência pacífica deste TST.

As fls. 248/251, o Sindicato-Suscitante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos pelo acórdão de fls. 256/257.

Contra-razões das Suscitadas às fls. 273/276, argüindo preliminar de intempestividade do recurso do Suscitante.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 286/289, é pelo não conhecimento do recurso das Suscitadas, por deserto, e pelo provimento parcial do recurso do Suscitante.

É o relatório.

V O T O

I- Recurso do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Mato Grosso (fls. 261/267).

Do conhecimento.

Preliminar de intempestividade do recurso do Suscitante argüida em contra-razões pela Suscitada.

No Diário de Justiça do dia 07 de abril de 1986, às fls. 4955, foi feita a publicação do acórdão referente ao DC-034/85. Posteriormente, no dia 9 de abril de 1986, às fls. 5138, vê-

-se outra publicação do mesmo acórdão, sob o título Publicação para Ciência das partes, no qual está expresso que o prazo recursal começa a fluir da data da publicação, isto é, a 9 de abril de 1986.

Assim, entendo que a contagem do prazo recursal deverá iniciar-se a partir da data da última publicação, o que torna o recurso interposto a 27 de maio de 1986 tempestivo, tendo em vista a publicação do acórdão de Embargos de Declaração em 19.05.86.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Salário Mínimo Profissional (Cláusula 1ª da inicial de fls. 07).

Nego provimento.

Aumento de 5% a partir da vigência do dissídio (Cláusula 3ª da inicial de fls. 07).

Face à permissibilidade ampla contida no Decreto-lei 2284/86, entendo possível determinar-se um aumento salarial de 4%.

Dou provimento ao recurso, nesta parte. Entretanto, este Eg. Pleno deu provimento, para conceder 2% de aumento salarial.

Estabelecimento de adicional para os exercentes de cargo de chefia (Cláusula 4ª da inicial de fls. 07).

Dou provimento parcial, e fixo o adicional de 20% (vinte por cento) para todos os exercentes de cargo de chefia, a ser pago também aos substitutos, desde que a substituição não seja meramente eventual.

Pagamento de juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários (Cláusula 5ª da inicial de fls. 07).

Dou provimento, para estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias.

Antecipação do salário (Cláusula 6ª da inicial de fls. 07).

Embora considerando justa a pretensão, o deferimento esbarraria em disposição expressa da lei que regulamenta a matéria (artigo 459, parágrafo único, da CLT).

Nego provimento.

Pagamento de adicional de 20% (Cláusula 7ª da inicial de fls. 07).

No que diz respeito ao adicional noturno, existe expressa disposição legal (artigo 73 da CLT), também aplicável aos jornalistas.

Nego provimento.

Pagamento de gratificação de 10% sobre o salário por dia de viagem (Cláusula 8ª da inicial de fls. 08).

Dou provimento, para deferir, ao jornalista, o reembolso referente às despesas de alimentação e pernoite, por dia de viagem, fora da região metropolitana em que trabalha o mesmo.

Seguro coletivo (Cláusula 10ª da inicial de fls. 08).

A jurisprudência da Casa tem concedido seguro de vida ao jornalista, condicionado ao deslocamento do mesmo para prestar serviço em área de risco.

Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula à jurisprudência supra.

Estabilidade provisória da gestante (Cláusula 11ª da inicial de fls. 08).

Dou provimento ao recurso. Entretanto, este Eg. Pleno deu provimento parcial, para criar estabilidade provisória à empregada gestante, até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária.

Adoção de tecnologia-aviso (Cláusula 13ª da inicial de fls. 08).

Dou provimento ao recurso, nesta parte, para incluir a cláusula, por não encontrar razão ou norma legal que impeçam o acolhimento da pretensão. Entretanto, este Eg. Pleno negou provimento ao recurso.

Divulgação de notícias pelas empresas suscitadas (Cláusula 16ª da inicial de fls. 08).

A inclusão da cláusula, nos termos em que foi pleiteada, implica em interferência no poder de gerência, administração e mando da empresa.

Nego provimento.

Menção no contrato de trabalho do veículo de comunicação que o jornalista trabalha (Cláusula 17ª da inicial de fls. 09).

Dou provimento ao recurso, para incluir a cláusula, nos termos da jurisprudência, cuja redação é a seguinte:

"As empresas obrigam-se a expressamente mencionar no contrato de trabalho os veículos de comunicação para os quais trabalham os jornalistas."

Adicional de 100% para serviços prestados nos dias de domingo e feriados (Cláusula 20ª da inicial de fls. 09).

Dou provimento ao recurso, por entender que a remuneração das horas trabalhadas em dia de repouso ou feriados, sem folga compensatória, deve ser acrescida do adicional de 100%.

Envio mensal ao Sindicato Suscitante da relação dos jornalistas admitidos ou demitidos (Cláusula 21ª da inicial de fls. 09).

Dou provimento parcial ao recurso, para determinar a remessa ao Sindicato profissional, uma vez por ano, da relação de todos os empregados jornalistas, esclarecendo-se as demissões e admissões ocorridas.

Anuênio (Cláusula 22ª da inicial de fls. 09).

Nego provimento.

Recolhimento de importância à conta do Sindicato Suscitante (Cláusula 23ª da inicial de fls. 09).

Dou provimento parcial, desde que os empregados não se oponham, até 10 dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado, limitando o desconto em 10% a incidir sobre a parcela do aumento.

Sindicato Suscitante (Cláusula 24ª da inicial de fls. 09).

Liberação de empregados eleitos diretores do Sindicato Suscitante (Cláusula 24ª da inicial de fls. 09).
Dou provimento, para assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alienação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

Pagamento de horas extras pela redação de matéria paga (Cláusula 25ª da inicial de fls. 10).

Embora considerando justa a postulação, impossível se torna a concessão através de sentença normativa, pois depende de acordo entre as partes.

Nego provimento.

Publicação gratuita do Órgão Sindical (Cláusula 26ª da inicial de fls. 10).

A matéria depende de acordo entre as partes, impossibilitando impor esta obrigação às empresas via sentença normativa.

Nego provimento.

Adicional de insalubridade para jornalistas que trabalham em laboratório (Cláusula 28ª da inicial de fls. 10).

A matéria está disciplinada em lei (artigo 189 e seguintes da CLT).

Nego provimento.

Adicional de 35% - Utilização dos próprios equipamentos (Cláusula 27ª da inicial de fls. 10).

Nego provimento.

Estabilidade provisória para o jornalista eleito para representante do Sindicato (Cláusula 29ª da inicial de fls. 10).

Dou provimento, para instituir a figura do representante sindical, a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT.

Autorização para reunião de interesse dos jornalistas (Cláusula 30ª da inicial de fls. 10).

Creio que a melhor maneira para dirimir os conflitos de classe é a existência de reuniões, as quais propiciam aos suscitantes e suscitadas exteriorizarem suas opiniões e idéias, visando do interesses mútuos.

Dou provimento, para assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais, para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

Limite de 10% do espaço de publicação (Cláusula 31ª da inicial de fls. 10).

A concessão da cláusula depende de acordo entre as partes, inviável a imposição desta obrigação via sentença normativa.

Nego provimento.

Vigência (Cláusula 33ª da inicial de fls. 11).

Nego provimento.

II- Recurso da Suscitada Rádio e Televisão Brasil Oeste Ltda e Outras

Do conhecimento

I- Preliminar de deserção do recurso da Suscitada argüida pela d. Procuradoria.

Efetivamente as Suscitadas não satisfizeram o pagamento das custas da qual foram intimadas (fls. 268/270).

Acolho a preliminar de deserção do recurso das Suscitadas Rádio Televisão Brasil Oeste Ltda e Outras.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I- Recurso do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Mato Grosso: 1- Por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante à preliminar de intempestividade do recurso do suscitante argüida em contra-razões pela suscitada; 2- No mérito, dar provimento parcial ao recurso para: a) pelo voto médio, conceder a taxa de 2% (dois por cento) a título de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza e Fernando Vilar, que deferiam a taxa de 4% (quatro por cento) e os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Vieira de Mello e Aurélio Mendes de Oliveira que negavam provimento; b) por maioria, conceder o adicional de 20% (vinte por cento) para todos os exercentes de cargos de chefia, a ser pago também àqueles que venham a substituí-los, desde que a substituição não seja meramente eventual, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, Ranor Barbosa e José Ajuricaba que negavam provimento; c) por unanimidade, estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias; d) sem discrepância, deferir o reembolso referente às despesas de alimentação e pernoite para o jornalista por dia de viagem fora da região metropolitana em que trabalha o jornalista; e) unanimemente, conceder seguro de vida, condicionado ao deslocamento do jornalista para prestar serviço em área de risco; f) por maioria, criar estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Barata Silva, Orlando Teixeira da Costa, Vieira de Mello, Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza e Mendes Cavaleiro, que ampliavam o prazo para cento e vinte dias; g) por maioria, determinar que as empresas obrigam-se a expressamente mencionar no contrato de trabalho os veículos de comunicação para os quais o jornalista vai trabalhar, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, Vieira de Mello e Norberto Silveira de Souza, que deferiam com a seguinte redação: "As empresas obrigam-se a expressamente mencionar no contrato de trabalho o veículo ou publicação para o qual o jornalista vai trabalhar"; h) sem divergência, entender que a remuneração das horas trabalhadas em dia de repouso ou feriados, sem folga compensatória, deva ser acrescida do adicional de 100% (cem por cento); i) por

unanimidade, determinar a remessa ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação de todos os empregados jornalistas, esclarecendo-se as demissões e admissões ocorridas; j) unanimemente, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio; l) sem discrepância, assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; m) por unanimidade, instituir figura de representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinqüenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho; n) sem divergência, assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva à quem quer que seja; 3. Negar provimento ao recurso, quanto: a) unanimemente, às seguintes cláusulas: salário mínimo profissional; antecipação no salário; pagamento de adicional de 20% (vinte por cento) para jornalistas que trabalhem das 24 (vinte e quatro) horas às 06 (seis) horas do dia subsequente; divulgação de notícias pelas empresas suscitadas; anuênio; pagamento de horas extras pela redação de matéria paga; publicação gratuita do Órgão Sindical; adicional de insalubridade para jornalistas que trabalham em laboratório, adicional de 35% (trinta e cinco por cento); utilização dos próprios equipamentos; limite de 10% (dez por cento) do espaço de publicação e vigência; e b) por maioria, à cláusula alusiva ao aviso com antecedência quando da adoção de tecnologia que possa determinar redução de pessoal, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, Hyló Gurgel (Juiz Convocado), Norberto S. de Souza, Fernando Vilar e Marco Aurélio, que proviam para incluir a cláusula; II - Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do recurso da Suscitada Rádio e Televisão Brasil Oeste Ltda e Outras, argüida pela douta Procuradoria-Geral.

Brasília, 09 de março de 1988.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

HÉLIO REGATO - Relator

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - Subprocurador - Geral

RO-DC-0451/87.9 - (Ac. TP-322/88) - 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1a. REGIÃO

Adva. Dra. Cnéa C. M. de Oliveira

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE NITERÓI e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CONSULTIVA E DO MOBILIÁRIO DE NITERÓI E SÃO GONÇALO

Adv. Dr. Nelson Fonseca (Adv. 1º RECDO.)

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente, para subordinar o desconto assistencial a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Contra o v. acórdão regional (fls. 32/34), que homologou o acordo de fls. 24/27, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região (fls. 36/37), impugnando a cláusula 3a., referente a desconto em favor do Sindicato, e requerendo seja sustada a aplicação da mesma. Foi deferido o pedido de efeito suspensivo pelo despacho de fls. 40.

Não contra-arrazoado o recurso, opina a douta Procuradoria-Geral pelo provimento parcial (fls. 43). É o relatório.

V O T O

Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região (fls. 36/37).

Do conhecimento

Interposto a tempo e modo, conheço do recurso.

Mérito

Cláusula: 3a. do acordo (Desconto em favor do Sindicato).

Dou provimento parcial ao recurso para, na forma da jurisprudência desta Corte, subordinar o desconto assistencial a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I- Dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente.

Brasília, 06 de abril de 1988.

PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

HÉLIO REGATO - Relator

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - Subprocurador - Geral

RO-DC-0695/87.1 - (Ac. TP-323/88) - 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1a. REGIÃO

Adv. Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga

Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS - BENEFICENTE

Adv. Drs. José Tôres das Neves e Déa Bastos de Azevedo

EMENTA: Desconto-Assistencial. Recurso parcialmente provido.

Através do presente recurso ordinário a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região manifesta o seu inconformismo com o v. acórdão regional (fls. 64 a 77), impugnando a cláusula 15ª. Sustenta que o desconto para os cofres do Sindicato é legítimo desde que o empregado prévia e expressamente o autorize (fls. 80/81).

A d. Procuradoria Geral, através do parecer de fls. 90, opina favoravelmente ao apelo.

É o relatório.

V O T O

Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, dou provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente.

Brasília, 06 de abril de 1988.

PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente em exercício

RANOR BARBOSA - Relator

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - Subprocurador - Geral

IVANISE SALES AMARAL
Diretora-Substituta

Tribunal Regional do Trabalho

10ª Região

Presidência

PORTARIAS DE 26 DE ABRIL DE 1988

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª. REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei e de acordo com a Resolução Administrativa nº 17/88, de 25.04.88, do Colégio do Tribunal Superior do Trabalho, R E S O L V E

Nº 144 - Convocar o Dr. SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, Juiz do Trabalho Presidente da Eg. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO., para no período de 26 de abril a 9 de junho de 1988, substituir o Exmo. Sr. Juiz Togado HERÁCITO PENA JÚNIOR.

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª. REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei, resolve:

Nº 145 - Suspender o trânsito do Dr. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Juiz do Trabalho Presidente da Eg. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO., a partir de 26 de abril do corrente ano.

Nº 146 - I - Tornar sem efeito o item II da Portaria nº 130/88/SGP/TRT, de 8 de abril de 1988, a partir de 26 de abril de 1988.

II- Designar o Dr. PAULO EMÍLIO MUNIZ, Juiz do Trabalho Substituto, para sem prejuízo das designações anteriores, substituir o Dr. Saulo Emídio dos Santos, Juiz do Trabalho Presidente da Eg. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO., a partir de 26 de abril de 1988, até ulterior deliberação.

HELOÍSA PINTO MARQUES